

# Boletim do Trabalho e Emprego

11

1.ª SÉRIE

Preço 35\$00

BOL. TRAB. - EMP.

LISBOA

VOL. 46

N.º 11

p. 699-838

22-MARÇO-1979

## ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

Pág.

#### Despachos/Portarias:

— Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para a ind. de botões .....	701
— Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para as empresas petroíferas privadas .....	701
— Constituição de um grupo de trabalho para análise de projecto de diploma relativo à não discriminação .....	702
— Limite ao aumento da massa salarial no ACT da Petrogal, E. P. .....	703

#### Portarias de extensão:

— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul .....	703
— PE do CCT para a ind. vidreira .....	704
— PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Agentes Transitários e os Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém .....	705
— PE das alterações ao CCT entre o Sind. Livre dos Trabalhadores de Panificação, Moagens, Massas e Similares do Dist. do Porto, Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Panificação e Produtos Alimentares Afins do Dist. de Lisboa e as Assoc. Nacionais dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e dos Torrefactores .....	706
— PE do CCT para o comércio de óptica .....	706
— PE do CCT para o comércio retalhista do dist. de Évora .....	707
— PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Grossistas Têxteis e a Feder. Nacional dos Trabalhadores do Comércio e outras assoc. sind. .....	708
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. dos Electricistas do Norte .....	709
— Aviso para PE do CCT para o comércio do dist. de Beja .....	709
— Aviso para PE das alterações ao CCTV entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros .....	709
— Aviso para PE das alterações ao CCTV entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros .....	710

**Convenções colectivas do trabalho:**

	Pág.
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e outros e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios	710
— CCTV para as ind. gráficas e transformadoras do papel — Deliberação da comissão paritária emergente .....	724
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros — Alteração salarial e outras .....	725
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. dos Electricistas do Norte .....	730
— ACT entre a EDP e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Alteração salarial	747
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Industriais da Cerâmica de Construção e outros e o Sind. dos Trabalhadores Electricistas do Centro — Alteração salarial e outras .....	750
— ACT entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e os Sind. dos Engenheiros da Região Sul, dos Economistas e dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Dist. de Lisboa — Matéria não pecuniária .....	750
— ACTV entre a Petrogal e os sind. representativos dos seus trabalhadores — Revisão salarial .....	758
— CCTV para a ind. metalúrgica e metalomecânica .....	761
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Beja — Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação .....	836
— ACT da Marinha Mercante (sector terra) — Rectificação .....	837

**SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.  
 ACT — Acordo colectivo de trabalho.  
 PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.  
 PE — Portaria de extensão  
 CT -- Comissão técnica.

**ABREVIATURAS**

Feder. — Federação  
 Assoc. — Associação  
 Sind. — Sindicato.  
 Ind. — Indústria.  
 Dist. — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## DESPACHOS/PORTARIAS

### Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para a ind. de botões

Considerando que após a extinção, por força da lei, do Grémio Nacional dos Industriais de Botões não foi constituída associação patronal representativa das empresas do sector;

Considerando a necessidade de actualizar a regulamentação das relações de trabalho abrangidas pelo contrato colectivo de trabalho celebrado entre o Grémio Nacional dos Industriais de Botões e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Escritório e outros, publicado no *Boletim*, n.º 10/74, de 15 de Março;

Ouvidos os departamentos governamentais interessados:

É constituída, ao abrigo e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica encarregada de elaborar os estudos prepara-

tórios para a emissão de uma portaria de regulamentação de trabalho para a indústria de botões, exceptuando-se as relações de trabalho abrangidas pela PRT para a indústria de botões publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39/78, de 22 de Outubro, a qual terá a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá;

Um representante do Ministério da Indústria e Tecnologia;

Dois representantes das associações sindicais;

Dois representantes das entidades patronais.

Ministério do Trabalho, 7 de Março de 1979.—  
O Secretário de Estado do Trabalho, *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira*.

### Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para as empresas petrolíferas privadas

#### Despacho

Um conjunto de associações sindicais enviou em 1 de Agosto de 1977 uma proposta de convenção colectiva de trabalho às seguintes empresas petrolíferas privadas: Companhia Portuguesa de Petróleos, B. P.; Shell Portuguesa, S. A. R. L.; Shell Prospex Portuguesa, S. A. R. L.; Esso Portuguesa, S. A. R. L., e Mobil Oil Portuguesa.

Em momento posterior, as mesmas empresas apresentaram às associações sindicais proponentes a sua contraproposta. Dirigiram ainda a mesma declaração ao Sindicato dos Engenheiros do Norte, o qual não havia subscrito a proposta.

As negociações directas entre estas entidades desenvolveram-se até ao dia 29 de Junho último. Em face das posições posteriormente manifestadas pelas

partes, os serviços competentes da Secretaria de Estado do Trabalho realizaram a tentativa de conciliação. Nas reuniões efectuadas e através de outros contactos estabelecidos com as partes foram coligidos elementos que permitem concluir pela impossibilidade de se verificar o acordo relativamente aos pontos em litígio.

Considera-se deste modo justificada, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, a regulamentação em portaria das matérias controvertidas que, em face da sua natureza, a lei admite.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do citado diploma, é constituída uma comissão técnica encarregada de elaborar os estudos preparatórios de uma

portaria de regulamentação de trabalho aplicável às empresas petrolíferas privadas, com a seguinte composição:

- Um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, que presidirá;
- Um representante da Secretaria de Estado da Energia e Indústrias de Base;
- Um representante da Secretaria de Estado do Comércio Interno;
- Um representante da Secretaria de Estado do Planeamento;
- Dois representantes das empresas;
- Dois representantes das associações sindicais.

Ministério do Trabalho, 7 de Março de 1979. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira*.

### **Constituição de um grupo de trabalho para análise de projecto de diploma relativo à não discriminação**

A Constituição Portuguesa, no seu artigo 13.º, estabelece o princípio geral da igualdade de direitos dos cidadãos, não sendo admissíveis discriminações em razão do sexo; na mesma linha, o artigo 53.º consagra o direito a salário igual para trabalho igual.

Existem, por outro lado, instrumentos e orientações provenientes de organismos internacionais de que Portugal faz parte (OIT, ONU, OCDE e Conselho da Europa) ou a que pretende aderir (tal como a CEE) que indicam políticas e medidas que seria necessário promover para assegurar às mulheres que trabalham uma verdadeira igualdade de oportunidades e tratamento.

A Comissão de Condição Feminina elaborou um projecto de diploma que se destina precisamente a satisfazer essa finalidade, o qual interessa ser analisado pelos serviços do Ministério do Trabalho competentes nas diversas matérias previstas.

Nestes termos, determina-se a constituição de um grupo de trabalho encarregado de proceder ao estudo do texto apresentado pela Comissão da Condição Feminina e da proposta de soluções adequadas à prossecução de uma efectiva igualdade de oportunidades

e tratamento entre trabalhadores, sem discriminações em razão do sexo.

O grupo de trabalho será constituído pelos seguintes elementos:

- Um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, a quem competirá a orientação e coordenação dos trabalhos do grupo;
- Três representantes da Secretaria de Estado do Trabalho;
- Dois representantes da Secretaria de Estado da População e Emprego;
- Dois representantes da Comissão da Condição Feminina.

O grupo de trabalho deverá apresentar um primeiro relatório no prazo de trinta dias a contar da data do início do seu funcionamento.

Ministério do Trabalho, 8 de Março de 1979. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira*. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *João Gualberto Coentro de Saraiva Padrão*.

## **Limite ao aumento da massa salarial no ACT da Petrogal, E. P.**

- Considerando que estão a decorrer as negociações para a revisão do acordo colectivo de trabalho da Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P.;

Tendo em conta os elementos apresentados pelo conselho de gerência daquela empresa;

Tendo em vista que importa alcançar uma nova tabela salarial ajustada à situação de todos os trabalhadores integrados na Petrogal;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, ao abrigo do disposto

no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, o seguinte:

Fixar em 18 % a percentagem máxima de aumento de encargos com a revisão da actual tabela de remunerações do acordo colectivo de trabalho da Petrogal.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 28 de Fevereiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Hugo Fernando de Jesus*, Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*.

## **PORTARIAS DE EXTENSÃO**

### **PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul.**

Entre o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul e a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio foram acordadas condições de trabalho, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1978.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas representadas pela associação patronal outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas no contrato;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho do sector de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1978, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei

n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado das Finanças, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

As condições de trabalho acordadas entre o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul e a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1978, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro a actividade económica abrangida pela convenção (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1978, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

## Artigo 3.º

Exceptuam-se do âmbito de aplicação da presente portaria as empresas e os trabalhadores que exerçam

a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos, normalmente, a água ou a vento.

- Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 1 de Março de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira*.

## PE do CCT para a ind. vidreira

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1978, foi publicada a revisão das tabelas salariais e cláusulas com expressão pecuniária constantes do CCTV em vigor para a indústria vidreira, celebrado entre a Associação dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins, Associação dos Industriais de Vidro e Embalagem, Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas, de um lado, e, de outro, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outras federações e sindicatos.

Considerando que apenas ficam abrangidas por esta convenção as entidades patronais representadas pelas associações outorgantes, para além das que individualmente a subscreveram;

Considerando que existem entidades patronais não filiadas naquelas associações, embora em condições de o fazerem, atenta a sua actividade, que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas no contrato colectivo em questão;

Considerando ainda o interesse e necessidade em se conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho para todo o sector;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1978, e depois de exame das oposições deduzidas, em parte procedentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, pelos Secretários de Estado das Finanças, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, o seguinte:

## Artigo 1.º

I — As disposições constantes da revisão das tabelas salariais e cláusulas com expressão pecuniária

do CCTV em vigor para a indústria vidreira, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1978, e celebrado entre, por um lado, a Associação dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins, a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem, a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outras federações e sindicatos, são tornadas extensivas às relações de trabalho existentes entre:

- a) Empresas não filiadas em qualquer das associações outorgantes, mas que, atentas as suas actividades, o possam fazer, e os trabalhadores ao seu serviço das categorias constantes das tabelas salariais ali insertas, filiados ou não nos sindicatos signatários;
- b) Empresas que se dediquem à empalhação de objectos de vidro e os trabalhadores ao seu serviço nas condições atrás referidas;
- c) Empresas que exerçam a actividade de fabricação de material óptico e os trabalhadores ao seu serviço igualmente nas condições referidas na alínea a);
- d) Empresas já abrangidas pela revisão e os seus trabalhadores das categorias ali previstas, mas não filiados em nenhum dos sindicatos outorgantes.

2 — Não são abrangidos pelo disposto na alínea a) do número anterior as relações de trabalho em que sejam parte empresas que no distrito de Aveiro exerçam a actividade de transformação de vidro plano.

## Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores às entidades pa-

tronais e trabalhadores referidos no artigo anterior fica dependente de despacho do-Secretário de Estado do Trabalho, uma vez cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República.

### Artigo 3.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Novembro

de 1978, podendo os encargos daqui resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 1 de Março de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira*.

### PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Agentes Transitários

### e os Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1977, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Agentes Transitários e os Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém.

Considerando que a convenção acima referida apenas abrange as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a vantagem de uniformizar as condições de trabalho dos profissionais do sector;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado das Finanças, do Trabalho, dos Transportes e Comunicações e da Marinha Mercante, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Portuguesa de Agentes Transitários e os Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1977, são tornadas extensivas, na área de aplicação da convenção

em território continental, a todas as entidades patronais do mesmo sector não filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos Sindicatos celebrantes que se encontrem ao serviço das empresas filiadas na associação patronal signatária.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às alíneas b) e d) do n.º 3 da cláusula 84.º, alíneas b) e c) do n.º 1 da cláusula 95.º e n.º 2 da cláusula 96.º do contrato colectivo de trabalho objecto de extensão, em virtude de contrariarem o disposto, respectivamente, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 48/77, de 11 de Julho, no n.º 1 do artigo 20.º do mesmo diploma legal e alínea e) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro.

### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1978, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até um máximo de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 6 de Março de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Rogério do Ouro Lameira*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

**PE das alterações ao CCT entre o Sind. Livre dos Trabalhadores de Panificação, Moagens, Massas e Similares do Dist. do Porto, Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Panificação e Produtos Alimentares Afins do Dist. de Lisboa e as Assoc. Nacionais dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e dos Torrefactores.**

Entre o Sindicato Livre dos Trabalhadores de Panificação, Moagens, Massas e Similares do Distrito do Porto, Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Panificação e Produtos Alimentares Afins do Distrito de Lisboa e as Associações Nacionais dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e dos Torrefactores foram acordadas condições de trabalho publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1978.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas representadas pelas associações patronais outorgantes;

Considerando a existência de empresas dos sectores de actividade da moagem de ramas e espoadas de milho e centeio e de torrefacção não filiadas naquelas associações que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais dos sectores de actividade referidos, na área abrangida pelo contrato;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1978, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado das Finanças, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Trabalho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

As condições de trabalho acordadas entre o Sindicato Livre dos Trabalhadores de Panificação, Moagens, Massas e Similares do Distrito do Porto, Sindicato dos

Trabalhadores das Indústrias de Panificação e Produtos Alimentares Afins do Distrito de Lisboa e as Associações Nacionais dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e dos Torrefactores, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1978, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes exerçam no distrito de Lisboa a actividade de torrefacção e nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu as actividades de torrefacção ou moagem de ramas e espoadas de milho e centeio e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos Sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

**Artigo 2.º**

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1978, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

**Artigo 3.º**

Exceptuam-se do âmbito de aplicação da presente portaria as empresas e os trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água e a vento.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 7 de Março de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira*.

**PE do CCT para o comércio de óptica**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978, foi publicada a revisão do CCT para o comércio de óptica, celebrado entre a Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos

de Óptica e a Associação Nacional dos Ópticos, por um lado, e, por outro, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio, a Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores

de Escritório, a Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas, a Federação dos Sindicatos Rodoviários, o Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares, o Sindicato Livre dos Armazéns do Norte, o Sindicato dos Técnicos de Vendas, o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, o Sindicato dos Telefonistas do Distrito do Porto, Sindicato dos Telefonistas do Distrito de Lisboa, o Sindicato dos Transportes Rodoviários e Garagens do Distrito de Braga, Sindicato dos Transportes Rodoviários e Garagens do Distrito do Porto, o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul.

Considerando que apenas ficam abrangidas por esta convenção as entidades patronais representadas pelas associações outorgantes;

Considerando que existem entidades patronais não filiadas naquelas associações, embora em condições de o fazerem, que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas no contrato colectivo em questão;

Considerando o interesse em se conseguir uma justa uniformização de trabalho para todo o sector;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1978, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado das Finanças, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As condições de trabalho acordadas entre a Associação dos Ópticos e a Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outras

federações e sindicatos, constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978, são tornadas extensivas às relações de trabalho entre:

- a) Empresas exercendo a sua actividade no território nacional não filiadas nas associações outorgantes, mas que, em função da actividade exercida, o possam ser, e os trabalhadores ao seu serviço membros, ou que, por filiação, o possam ser, das associações sindicais outorgantes;
- b) Empresas filiadas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço que não sejam membros das associações sindicais outorgantes.

#### Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria, no território das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no artigo anterior fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

#### Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1978, podendo os encargos resultantes desta retroactividade ser satisfeitos até ao máximo de quatro prestações mensais.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e do Turismo e do Trabalho, 9 de Março de 1979.—O Secretário de Estado das Finanças, *Altílio Barroso Pereira Dias*.—O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.—O Secretário de Estado do Trabalho, *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira*.

### PE do CCT para o comércio retalhista do dist. de Évora

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Évora, por um lado, e o Sindicato do Comércio e Serviços do Distrito de Évora, por outro.

Considerando que apenas ficam abrangidas por esta convenção as entidades patronais representadas pela associação outorgante;

Considerando a existência, na área de aplicação do referido contrato, de empresas do mesmo sector económico não filiadas naquela associação e tendo ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nele previstas;

Considerando o interesse em se conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho, para todo o sector, na área de aplicação do contrato colectivo de trabalho citado;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, mediante publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado das Finanças, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho para o comércio retalhista do distrito de Évora, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam

na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de empresas inscritas na associação patronal signatária.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1978, podendo os encargos daqui resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até um máximo de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 12 de Março de 1979.— O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira*.

### PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Grossistas Têxteis e a Feder. Nacional dos Trabalhadores do Comércio e outras assoc. sind.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 38, de 13 de Outubro de 1978, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Grossistas Têxteis e a Federação Nacional dos Trabalhadores do Comércio e outras associações sindicais.

Considerando que a referida convenção colectiva se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a conveniência de prosseguir através dos mecanismos previstos na lei o alargamento a todos os trabalhadores, independentemente da sua filiação sindical, ou da empresa em que prestam serviço, de condições mínimas de trabalho numa perspectiva de tendencial uniformização sectorial;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, e não tendo sido deduzida oposição nos termos do n.º 5 do mesmo preceito:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Finanças, do Comércio Interno e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos

Grossistas Têxteis e a Federação Nacional dos Trabalhadores do Comércio e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978, são tornadas aplicáveis às seguintes entidades patronais e trabalhadores:

- a) Entidades patronais que no território do continente exerçam actividade compreendida no âmbito sectorial da associação outorgante e não se encontrem filiadas na mesma;
- b) Trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção ao serviço das entidades patronais referidas na alínea anterior e trabalhadores das mesmas profissões ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações subscritoras que não estejam inscritos nos sindicatos outorgantes.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1978, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até um máximo de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 12 de Março de 1979.— O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira*.

**Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica  
e o Sind. dos Electricistas do Norte**

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão do CCT celebrado entre as associações mencionadas em epígrafe, nesta data publicado, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica doméstica e electrotécnica, cerâmica artística e decorativa, azulejos, sanitários, ladrilhos, mosaicos e refractários) e os trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como

aos trabalhadores não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

---

**Aviso para PE do CCT para o comércio retalhista do dist. de Beja**

Encontra-se em estudo, neste Ministério, a eventual extensão do CCT celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 28 de Fevereiro de 1979, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico e aos trabalhadores das profissões previstas no contrato que não se en-

contrem filiados nas Associações signatárias e exerçam a sua actividade na área da referida convenção.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

---

**Aviso para PE das alterações ao CCTV entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia  
e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica  
e Cartonagem e outros**

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCTV entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros, nesta data publicadas, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem

como aos trabalhadores não inscritos nos Sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

**Aviso para PE das alterações ao CCTV entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros**

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCTV entre as associações mencionadas em epígrafe, nesta data publicadas, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida, e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes

que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

## **CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO**

### **CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e outros e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do âmbito e vigência do contrato**

###### **Cláusula 1.ª**

###### **(Âmbito)**

O presente contrato colectivo de trabalho abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela Associação dos Industriais de Lacticínios, uniões de cooperativas, cooperativas, federações e grémios ou associações que integrem pessoal de lacticínios, existentes ou que venham a existir, e, por outro lado, os profissionais ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios.

###### **Cláusula 2.ª**

###### **(Vigência)**

Este contrato entra em vigor nos termos da lei e é válido por um ano, considerando-se prorrogado enquanto não for denunciado por qualquer das partes, nos termos legais.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da admissão e carreira profissional**

###### **Cláusula 3.ª**

###### **(Categorias profissionais)**

Os profissionais abrangidos por este contrato serão classificados, de harmonia com as funções que exercem, nas categorias constantes do anexo I.

###### **Cláusula 4.ª**

###### **(Admissão)**

A idade mínima de admissão é de 14 anos, devendo os trabalhadores possuir como habilitação mínima a escolaridade obrigatória.

###### **Cláusula 5.ª**

###### **(Período experimental)**

1 — Os trabalhadores consideram-se em regime de experiência durante os primeiros quinze dias a contar da admissão.

2 — Durante este período de experiência os trabalhadores podem despedir-se ou ser despedidos sem que haja lugar a aviso prévio ou indemnizações.

3 — Se a admissão se mantiver, conta-se para efeitos de antiguidade o período de experiência.

###### **Cláusula 6.ª**

###### **(Admissão para substituição)**

1 — A admissão de qualquer trabalhador para substituir temporariamente outro considera-se feita a título provisório até à data da apresentação do substituído, se esta não for superior a seis meses, finda a qual o trabalhador se considera ao serviço efectivo.

2 — Este período não funciona se o substituído estiver em serviço público ou sindical.

3 — O carácter provisório da admissão só poderá ser invocado desde que inequivocamente declarado

pela entidade patronal no acto de admissão e conste de documento, podendo, nestas condições, o trabalhador substituto ser despedido ou despedir-se com aviso prévio de uma semana e de duas semanas no caso do número dois. Daquele documento será enviada cópia ao Sindicato.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### (Inspecções médicas)

Exceptuando no acto da admissão, as entidades patronais tomarão as providências necessárias para que os trabalhadores apresentem o boletim de sanidade nos termos da lei, assumindo os encargos com a obtenção da microrradiografia, boletim de sanidade e tempo despendido pelo trabalhador.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### (Percentagem de menores)

O número de menores não poderá ser superior a 20 % do número de trabalhadores especializados.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### (Quadros e acesso)

1 — A organização do quadro do pessoal é da competência da entidade patronal, tendo em conta as regras estabelecidas neste contrato.

2 — A promoção de ambos os sexos a observar para as classes de operários será de um operário de 1.<sup>a</sup>, dois de 2.<sup>a</sup> e dois de 3.<sup>a</sup>.

3 — Em cada secção haverá obrigatoriamente um encarregado de secção.

4 — Nas secções onde existam mais de cinco mulheres haverá obrigatoriamente uma vigilante.

5 — Nas secções com dez ou mais operários será obrigatória a existência, além do encarregado de secção, de um ajudante de encarregado de secção ou de um vigilante.

6 — Estas disposições aplicam-se a todos os turnos com que as secções tenham de funcionar, desde que neles se verifiquem as densidades previstas nos números anteriores.

7 — Havendo mais de dez operários, é obrigatória a existência de um encarregado-geral, que poderá ser o téonico de fabrico. Haverá também um ajudante de encarregado-geral quando no período nocturno existirem mais de dez trabalhadores.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### (Promoções)

1 — Os profissionais dos 3.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> escalões serão obrigatoriamente promovidos aos escalões imediatos decorrido um período de três anos de permanência na categoria.

2 — Os estagiários serão promovidos à categoria imediata decorrido o período de um ano de permanência na categoria.

3 — Para efeitos dos números anteriores da presente cláusula, ter-se-á em conta o tempo de permanência nas categorias à entrada em vigor do presente contrato, não podendo, porém, esta promoção automática obrigar à subida de mais de uma categoria.

4 — Para preenchimento de qualquer vaga nas categorias de acesso não obrigatório, a escolha será feita pela entidade patronal de entre os trabalhadores da categoria imediatamente inferior que reúnam melhores condições para o desempenho das funções ou, não sendo possível, de entre outros trabalhadores devidamente habilitados, mesmo que estranhos à empresa, sendo ouvida para o efeito a comissão de trabalhadores ou os delegados sindicais, se aquela não existir.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### (Quadros de pessoal)

1 — Até 30 de Abril de cada ano, as entidades patronais são obrigadas a elaborar o mapa do quadro do pessoal, o qual deve ser distribuído do seguinte modo:

- a) Original e cópia à delegação regional da Secretaria de Estado do Trabalho;
- b) Cópia ao Sindicato outorgante do presente contrato.

2 — Após o envio referido no número anterior será afixada durante três meses uma cópia do mapa do quadro do pessoal em local de trabalho bem visível.

3 — A elaboração do mapa do quadro do pessoal será feita de acordo com o modelo oficialmente aprovado.

### CAPÍTULO III

#### Dos deveres das partes

##### Cláusula 12.<sup>a</sup>

São deveres dos trabalhadores:

- a) Guardar compostura em todos os actos da sua vida profissional;
- b) Cumprir os regulamentos internos, desde que estejam cumpridas as prescrições legais determinadas nos artigos 7.<sup>º</sup> e 39.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 49 408, de 24 de Novembro de 1969, e deles haja sido dado conhecimento prévio ao Sindicato;
- c) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade e executá-lo segundo as ordens e instruções recebidas;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar;
- e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando, por conta própria ou alheia, em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua

- organização, métodos de produção ou negócios;
- f) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
  - g) Zelar pela boa utilização e conservação das máquinas, materiais e utensílios ou bens que lhes sejam confiados;
  - h) Cumprir as disposições sobre segurança no trabalho;
  - i) Cooperar em todos os actos tendentes à melhoria de produtividade, desde que seja salvaguardada a sua dignidade e lhes sejam convenientemente assegurados os meios técnicos indispensáveis;
  - j) Abster-se da prática de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou descrédito para a entidade patronal ou para o bom nome da sua profissão.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### (Deveres da entidade patronal)

São deveres da entidade patronal:

- a) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança;
- b) Não exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais e possibilidades físicas;
- c) Facilitar a frequência pelos trabalhadores de cursos de especialização profissional ou quaisquer outros de formação promovidos pelos organismos outorgantes;
- d) Facilitar aos dirigentes ou delegados sindicais, aos trabalhadores com funções em instituições de previdência e aos membros de comissões de conciliação o exercício normal dos seus cargos;
- e) Exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correção os profissionais sob as suas ordens;
- f) Prestar ao Ministério do Trabalho e ao Sindicato todos os esclarecimentos que se relacionem com os interesses do pessoal ao seu serviço;
- g) Proceder à cobrança das quotizações sindicais dos trabalhadores sindicalizados que para tal tenham dado o seu acordo e enviar as importâncias ao Sindicato, acompanhadas dos respectivos mapas de quotizações, devidamente preenchidos;
- h) Facilitar, sempre que solicitada pelo respectivo Sindicato, a divulgação de quaisquer informações relativas à actividade do mesmo.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### (Garantias do trabalhador)

É proibido às entidades patronais:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador, por qualquer forma directa ou indirecta, através da qual o pretenda fazer, salvo nos casos previstos na lei;

- c) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 16.<sup>a</sup>;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicadas;
- f) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos, directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador, sem autorização do Sindicato, ainda que seja eventualmente com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

#### CAPÍTULO IV

##### Da prestação do trabalho

###### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### (Garantia do trabalho)

A todos os profissionais são garantidas, semanalmente, as horas de trabalho correspondentes à duração máxima de trabalho normal em cada semana.

###### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### (Transferência do local de trabalho)

1 — O trabalhador não pode ser transferido para outro local de trabalho, a não ser com a sua inteira concordância, a qual deve constar de documento escrito. Deste documento será enviada cópia ao Sindicato.

2 — No caso de a transferência ser para localidade diferente ou ultrapassar o raio de 5 km e o trabalhador não concordar com ela, terá direito à indemnização nos termos da cláusula 46.<sup>a</sup>

3 — Em caso de transferência para localidade diferente e aceitando-a, o trabalhador terá direito a receber compensações que façam face a acréscimos de despesas suas e do agregado familiar. Os termos exactos das referidas compensações serão fixados através de negociações directas entre o trabalhador e a entidade patronal e reduzidos a escrito, dos quais será dado conhecimento ao Sindicato.

4 — Sendo a transferência efectuada dentro da mesma localidade ou até um raio de 5 km, terá o trabalhador de aceitar, desde que lhe sejam pagas as despesas de deslocação e alimentação, a fixar entre as partes.

###### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### (Horário de trabalho)

1 — A duração máxima do trabalho normal em cada semana é de quarenta e cinco horas.

2 — Compete à entidade patronal estabelecer o horário de trabalho, dentro do condicionalismo da lei e deste contrato.

3 — O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de turno)

1 — Todos os trabalhadores integrados em regime de turnos, com três ou mais turnos rotativos, terão direito a um subsídio de 13 % da remuneração. No caso de haver apenas dois turnos, esse subsídio será de 11 %.

2 — Apenas terão direito ao subsídio de turno referido no n.º 1 os trabalhadores que prestem serviço nas seguintes circunstâncias, cumulativamente:

- a) Em regime de turnos rotativos (de rotação contínua ou descontínua);
- b) Com um número de variante de horário de trabalho semanal igual ou superior ao número de turnos a que se refere o subsídio de turno considerado.

3 — Não haverá lugar a subsídio de turno sempre que o subsídio de trabalho nocturno seja mais vantajoso.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### (Frequência escolar)

1 — Os trabalhadores que frequentem cursos em escolas técnicas oficiais, particulares, ou cursos de aperfeiçoamento e formação profissional e tenham bom aproveitamento beneficiarão, quando necessário, da redução de uma hora no horário de trabalho, sem perda da retribuição. Esta redução pode ser feita no início ou no final do período de trabalho, à escolha do trabalhador e por opção anual.

2 — A entidade patronal pode exigir documento comprovativo da matrícula e do horário.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### (Trabalho extraordinário).

1 — Considera-se extraordinário o trabalho prestado além do período normal de trabalho.

2 — A prestação de trabalho extraordinário só será permitida quando haja necessidade de executar serviço cuja urgência e importância não permita adiamento e não justifique o aumento do quadro de pessoal.

3 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado à prestação de trabalho extraordinário, à excepção dos casos que, pela sua paralisação, afectem interesses colectivos. Todavia, quando este for realizado, será remunerado com o acréscimo de 50 % se for prestado em tempo diurno, de 75 % se for prestado em

tempo nocturno até às 24 horas e de 100 % se for prestado em tempo nocturno a partir das 0 horas.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### (Da retribuição mínima do trabalho)

1 — Os limites mínimos da retribuição devida aos trabalhadores abrangidos por este contrato são os constantes do anexo II.

2 — Os vulgarizadores e colhedores de amostras que movimentem valores terão um abono de 400\$ para faltas nos meses em que efectivamente prestarem esse serviço.

3 — Os trabalhadores maiores contratados em regime temporário nunca poderão ter retribuição inferior à do operário(a) de 3.<sup>a</sup>

Os trabalhadores menores contratados neste regime terão uma retribuição correspondente à do grau etário imediatamente superior, salvo se exercerem funções que competem a profissionais; neste caso, terão direito à retribuição correspondente ao profissional.

4 — Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos na mesma categoria sem acesso obrigatório, à diuturnidade de 500\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

5 — Sempre que um trabalhador, com o acordo da entidade patronal, substitua nas funções outro de categoria e retribuição superior, passará a receber o ordenado da categoria do substituído durante o tempo que essa situação durar.

6 — Se o período de substituição ultrapassar os seis meses, o trabalhador manterá o direito à remuneração, mesmo que a substituição finde, salvo nos casos previstos no n.º 2 da cláusula 6.<sup>a</sup>

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### (Tempo de cumprimento)

A retribuição correspondente aos dias de trabalho prestado será paga mensalmente até ao último dia do mês a que disser respeito, não podendo o trabalhador ser retido, para aquele efeito, para além do período normal de trabalho.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### (Folha de pagamento)

As entidades patronais deverão organizar folhas de pagamento ou de férias das quais constem: nome, número de inscrição na Previdência, dias de trabalho devidamente discriminados, total da retribuição devida, descontos efectuados e total líquido.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### (Documento a entregar)

A entidade patronal é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto de pagamento da retribuição,

um talão preenchido de forma legível no qual figurem o nome completo do profissional, respectiva categoria profissional, número de inscrição na Previdência, período de trabalho a que corresponde a remuneração, discriminando as importâncias relativas a trabalho normal e a horas suplementares ou a trabalho prestado nos dias de descanso semanal ou de feriados, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

#### Cláusula 25.\*

##### (Subsídio de Natal)

1 — Os trabalhadores terão direito a receber pelo Natal um subsídio equivalente a um mês de remuneração mensal auferida, extensivo aos trabalhadores que estejam com baixa ou acidente de trabalho, que será pago até ao dia 20 de Dezembro.

2 — Quando um trabalhador não tenha completado um ano de serviço, receberá como subsídio tantos duodécimos quantos os meses que tenha completado de serviço.

Com a cessação do contrato, o trabalhador adquire direito à fracção do subsídio de Natal correspondente ao trabalho prestado durante o ano civil.

3 — O disposto no número anterior é também aplicado aos trabalhadores em regime eventual.

#### Cláusula 26.\*

##### (Complemento de reforma)

Mantém-se em vigor o estabelecido na cláusula 46.\* do anterior CCT, publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 12, de 30 de Junho de 1976, mas aplicando-se apenas às entidades então subscritoras (Associação dos Industriais de Lacticínios e Sindicato dos Profissionais de Lacticínios).

### CAPÍTULO V

#### Da suspensão da prestação de trabalho

##### Cláusula 27.\*

##### (Descanso semanal)

1 — O trabalhador tem direito a um dia de descanso semanal, que constará do mapa do horário de trabalho aprovado pela delegação do Ministério do Trabalho e que, tanto quanto possível, deve ser o domingo.

2 — Todo o trabalhador que preste serviço ao domingo por o seu dia de descanso semanal não coincidir com o mesmo tem direito a uma compensação em dinheiro no valor de 50 % da sua retribuição diária normal.

3 — Sendo o trabalho prestado em regime de turnos, estes devem ser organizados de forma que os trabalhadores de cada turno tenham, num período de sete dias, um dia de descanso que, no máximo de dois em dois meses, deve coincidir com o domingo.

4 — As empresas limitarão a sua laboração dominical ao mínimo indispensável, de acordo com as comissões de trabalhadores, sindicais, delegados sindicais, intersindicatos, segundo a ordem legal de prevalência.

#### Cláusula 28.\*

##### (Feriados)

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1 de Maio;  
Corpo de Deus (festa móvel);  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Além dos feriados obrigatórios referidos no n.º 1, é também considerado como obrigatório o feriado municipal da localidade, ou, quando este não existir, o feriado distrital ou ainda qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

#### Cláusula 29.\*

##### (Forma de retribuição)

O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado dá direito ao trabalhador a descansar num dos três dias seguintes e a ser pago com o acréscimo de 150 % da retribuição normal.

#### Cláusula 30.\*

##### (Direito a férias)

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato e que estejam ao serviço há pelo menos um ano têm direito a trinta dias consecutivos de férias remuneradas em cada ano civil.

2 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.

3 — Quando o início do exercício de funções por força de contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de dez dias consecutivos.

4 — Os trabalhadores com contratos eventuais inferiores a um ano têm direito a um período de férias equivalente a 2,5 dias por cada mês completo de serviço.

### Cláusula 31.\*

#### (Retribuição durante as férias)

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, o qual deverá ser pago no início do período de férias.

3 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

4 — No caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, aplica-se o disposto no n.º 3. No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

### Cláusula 32.\*

#### (Período de férias)

1 — A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindicatos ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

3 — No caso previsto no número anterior a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.

4 — As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em dois períodos interpolados.

5 — O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado, nos locais de trabalho, até ao dia 15 de Abril de cada ano.

6 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma entidade patronal será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

7 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas desde que a entidade patronal seja do facto informada. A justificação da doença só pode ser dada pelos estabelecimentos hospitalares ou pelos serviços da Previdência.

8 — No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste contrato, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta.

que deverá, obrigatoriamente, ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

9 — Terão direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente quando as pretendam gozar nas ilhas adjacentes e os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas ilhas adjacentes quando as pretendam gozar no continente.

10 — Os casos omissos neste contrato e referentes a férias serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor, ouvindo para o efeito o delegado ou delegados sindicais.

### Cláusula 33.\*

#### (Definição de faltas)

1 — Falta é ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — Os tempos das ausências parcelares serão somados de modo a obter-se um número de períodos normais de trabalho diário em falta.

### Cláusula 34.\*

#### (Tipos de faltas)

1 — As faltas podem ser justificadas e injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) Até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso, por altura do casamento;
- b) Até cinco dias consecutivos, motivados por falecimento do cônjuge, pais, filhos, sogros, padrastos, enteados, genros e noras;
- c) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou segundo grau da linha colateral (bisavós, avós, bisnetos, netos, irmãos, cunhados), ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- f) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- g) As motivadas por doação gratuita de sangue, até ao máximo de seis por ano;
- h) Até três dias seguidos ou interpolados por motivo de parto da esposa;
- i) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

### Cláusula 35.<sup>a</sup>

#### (Comunicação e prova das faltas)

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 — A entidade patronal pode exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

### Cláusula 36.<sup>a</sup>

#### (Efeitos das faltas)

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) As dadas nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 da cláusula 34.<sup>a</sup>;
- b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador esteja abrangido pelo regime da Previdência;
- c) As dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.

3 — Nos casos previstos na alínea f) do n.º 2 da cláusula 34.<sup>a</sup>, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

4 — As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

5 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho, o período de ausência a considerar para efeito do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

6 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;
- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

7 — As faltas não têm nenhum efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo nos casos em que as mesmas determinem perda de retribuição; neste

caso, o trabalhador pode optar por perda de dias de férias na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tem direito.

### Cláusula 37.<sup>a</sup>

#### (Impedimento prolongado)

1 — Quando o profissional esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este contrato colectivo ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam a ser atribuídas.

2 — É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviços por detenção ou prisão preventiva, enquanto não for proferida sentença com trânsito em julgado.

3 — Os trabalhadores terão direito às retribuições normais relativas ao período fixado no número anterior desde que se prove, por sentença, ter o facto criminoso sido praticado por aliciamento da entidade patronal.

4 — A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores implica o direito de o profissional receber, além das remunerações devidas, uma indemnização nos termos da cláusula 46.<sup>a</sup>

### Cláusula 38.<sup>a</sup>

#### (Cessação do Impedimento prolongado)

1 — Terminado o impedimento prolongado, o trabalhador deve, dentro de uma semana, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

2 — A entidade patronal que se oponha a que o trabalhador retome o serviço dentro do prazo de uma semana, a contar da data da sua apresentação, deve indemnizar o trabalhador nos termos da cláusula 46.<sup>a</sup>

## CAPÍTULO VI

### Da cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### (Formas de cessação)

1 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal ou gestor público com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

2 — É proibido à entidade patronal ou gestor público promover o despedimento sem justa causa, acto que, por consequência, será nulo de pleno direito.

#### Cláusula 40.\*

##### (Rescisão por mútuo acordo)

1 — É sempre lícito à entidade patronal ou gestor público e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas nas cláusulas subsequentes.

2 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

3 — Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.

4 — São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

5 — No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no número dois, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo.

6 — No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

#### Cláusula 41.\*

##### (Rescisão com justa causa)

Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo ou não.

#### Cláusula 42.\*

##### (Justa causa de rescisão por parte da entidade patronal)

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violão de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe seja confiado com a diligência devida;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) A falta reiterada e injustificada à prestação do trabalho;

- g) A falta culposa de observância das normas de higiene e segurança no trabalho;
- h) A prática intencional de actos lesivos da economia nacional;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

3 — No caso das alíneas d), h), m) e n) do número anterior, a entidade patronal só poderá despedir os trabalhadores que tenham incorrido nas respectivas infracções desde que substitua imediatamente o trabalhador despedido por outro em situação de desemprego e nas mesmas condições contratuais.

#### Cláusula 43.\*

##### (Justa causa de rescisão por parte do trabalhador)

1 — O trabalhador poderá rescindir o contrato de trabalho sem observância de aviso prévio nas situações seguintes:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Violão culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade.

2 — A cessação do contrato de trabalho nos termos das alíneas b) a f) do n.º 1 confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na cláusula 46.\*

3 — O uso da faculdade conferida ao trabalhador no n.º 1, de fazer cessar o contrato sem aviso prévio, e o pagamento da indemnização indicada no n.º 2 não exoneram a entidade patronal ou gestor público da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

#### Cláusula 44.\*

##### (Verificação de justa causa)

1 — Nos termos em que se verifique algum dos comportamentos que integram o conceito de justa causa na cláusula 42.\*, a entidade patronal comunicará, por

escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.

2 — O trabalhador dispõe de um prazo de três dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.

3 — A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer no prazo de dois dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.

4 — Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.

5 — Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de três dias a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

6 — Nas empresas em que, por impossibilidade legal, não haja comissão de trabalhadores, o trabalhador dispõe da faculdade de pedir a suspensão do despedimento nos termos do número anterior.

7 — O tribunal competente, ouvidas as partes interessadas no prazo de quarenta e oito horas, deverá pronunciar-se no prazo máximo de trinta dias relativamente ao pedido da suspensão do despedimento.

8 — A suspensão só será decretada se o tribunal, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, concluir pela não existência de probabilidade séria de verificação efectiva da justa causa de despedimento invocada.

9 — O pedido de suspensão ou a suspensão do despedimento já decretada ficam sem efeito se o trabalhador, dentro do prazo de trinta dias, não propuser acção de impugnação judicial do despedimento ou se esta for julgada improcedente, considerando-se, entretanto, suspenso o prazo se e enquanto o caso estiver pendente de conciliação.

10 — A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, quando se verifiquem os comportamentos previstos nas alíneas c), i) e j) do n.º 2 da cláusula 42.\*

#### Cláusula 45.\*

##### (Inexistência de justa causa)

1 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

2 — O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despe-

dimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

3 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade prevista na cláusula 46.\*, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

4 — O despedimento realizado com alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubstancial, quando se prove o dolo da entidade patronal ou gestor público, dará lugar à aplicação de multa de 500\$ a 10 000\$ àquelas entidades, cujo produto reverterá para o Fundo de Desemprego.

5 — Para apreciação da existência de justa causa de despedimento ou da adequação da sanção ao comportamento verificado deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interessados, da economia nacional ou da empresa, quer em geral, quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações do trabalhador com os seus companheiros e todas as circunstâncias relevantes do caso.

6 — Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a entidade patronal ou gestor público praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a trinta dias.

#### Cláusula 46.\*

##### (Extinção do contrato por decisão unilateral da entidade patronal)

1 — É vedada à entidade patronal a extinção por decisão unilateral e sem justa causa do contrato de trabalho.

2 — A violação do disposto no número anterior confere ao trabalhador o direito de optar entre:

- Ser reintegrado no seu posto de trabalho, recebendo todos os vencimentos, gratificações, subsídios ou abonos que teria auferido até à data da reintegração e conservando todos os restantes direitos emergentes do contrato de trabalho, como se ele nunca se tivesse extinto;
- Receber uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade e correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracción, não podendo ser inferior a três meses, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença ou da reintegração extrajudicial proposta pela entidade patronal.

3 — Quando a entidade patronal tiver invocado justa causa de despedimento e vier a ser apurada a sua inexistência, pagará ainda ao trabalhador juros à taxa legal sobre as importâncias referidas nos números anteriores desde a extinção do contrato até integral reembolso.

### Cláusula 47.\*

(Extinção do contrato de trabalho por decisão unilateral do trabalhador)

1 — O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.

2 — No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.

### Cláusula 48.\*

(Depedimento de dirigentes ou delegados sindicais)

1 — A entidade patronal que sem justa causa despedir um trabalhador que exerce as funções de dirigente ou delegado sindical ou que as haja exercido há menos de cinco anos, com início em data posterior a 25 de Abril de 1974, pagará ao mesmo uma indemnização correspondente ao triplo da prevista no n.º 2, alínea b), da cláusula 46.\* e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.

2 — O trabalhador despedido pode optar pela reintegração na empresa, nos termos da alínea a) do n.º 2 da cláusula 46.\*

### Cláusula 49.\*

(Efeitos da declaração de falência)

A declaração judicial da falência ou insolvência da entidade patronal não faz, só por si, caducar os contratos de trabalho, devendo o respectivo administrador satisfazer integralmente as obrigações que resultam para com os trabalhadores do referido contrato, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

## CAPÍTULO VII

### Das condições particulares de trabalho

#### Cláusula 50.\*

(Trabalho feminino)

1 — Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados ao sexo feminino os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela entidade patronal:

a) Durante o período de gravidez e até três meses após o parto, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incômodas e

transportes inadequados, terão de ser imediatamente transferidas, por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;

- b) Por ocasião do parto, uma licença até noventa dias;
- c) Dois períodos, de quarenta e cinco minutos cada um, por dia, sem perda da retribuição, durante a aleitação dos filhos, de acordo com a conveniência da trabalhadora;
- d) A mulher que se encontre em estado de gravidez ou esteja a aleitar o filho não pagará qualquer compensação, ainda que se despeça sem aviso prévio.

2 — Sempre que durante a gravidez e até um ano após o parto a entidade patronal rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, deverá a trabalhadora comunicar-lhe por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, a situação em que se encontra.

3 — Depois de receber a comunicação a que se refere o número anterior, a entidade patronal fica obrigada:

- a) A reintegrar a trabalhadora, que receberá todos os vencimentos, subsídios e abonos que teria auferido e conservando todos os restantes direitos emergentes do contrato de trabalho, como se ele nunca tivesse sido extinto; ou, em alternativa,
- b) A pagar à trabalhadora, por opção desta, uma indemnização equivalente à retribuição que venhoeria até ao fim do período previsto no n.º 1, se outra maior lhe não for devida, bem como aos direitos mencionados no n.º 3 da cláusula 46.\*

4 — Sempre que a trabalhadora proceda à comunicação mencionada nos números anteriores, ficará obrigada a exhibir à entidade patronal, se esta o exigir e a gravidez não for notória, os resultados das análises comprovativas, as quais deverão ser efectuadas logo que os respectivos exames sejam viáveis.

#### Cláusula 51.\*

(Trabalho de menores)

1 — A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial danos no seu desenvolvimento físico e moral.

2 — Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, destinado a comprovar se possui robustez necessária para as funções a desempenhar.

3 — Pelo menos uma vez por ano, a entidade patronal deve facilitar a inspecção médica aos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico e mental normais.

4 — O menor de 18 anos cujo contrato de trabalho tiver sido rescindido pela entidade patronal sem justa

causa terá direito à indemnização prevista na alínea b) do n.º 2 da cláusula 46.º, acrescida de quatro meses de remuneração, bem como ao mencionado no n.º 3 da referida cláusula 46.º, sem prejuízo de optar pela reintegração.

## CAPÍTULO VIII

### Higiene e bem-estar

#### Cláusula 52.º

(Cantinas, refeitórios e vestuários)

1 — As entidades patronais terão, qualquer que seja o número de trabalhadores ao seu serviço, um lugar coberto, arejado e asseado, com mesas e bancos suficientes, onde os trabalhadores possam tomar as suas refeições.

2 — As entidades patronais deverão proporcionar aos trabalhadores a possibilidade de aquecerem as suas refeições.

3 — As entidades patronais, sempre que possível, deverão manter as instalações com serviços que proporcionem o fornecimento aos trabalhadores de refeições económicas, adequadas ao seu nível de remuneração.

4 — Todas as entidades patronais devem possuir nas instalações vestiários e lavabos para uso dos trabalhadores e providenciar no sentido de cada trabalhador poder guardar a sua roupa e demais pertenças pessoais em armários individuais limpos e arejados.

#### Cláusula 53.º

(Higiene e segurança)

As entidades patronais devem instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança, de harmonia com o disposto na lei, nomeadamente, na Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, e legislação complementar.

#### Cláusula 54.º

(Previdência e abono de família)

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

## CAPÍTULO IX

### Dos delegados sindicais

#### Cláusula 55.º

(Forma de eleição)

1 — Os trabalhadores elegerão de entre si, por cada grupo ou fracção de cinquenta trabalhadores

abrangidos por este contrato, o seguinte número de delegados sindicais: com menos de cinquenta trabalhadores, um delegado; de cinquenta a noventa e nove trabalhadores, dois delegados; de cem a cento e noventa e nove, três delegados; de duzentos a quatrocentos e noventa e nove, seis delegados, e com quinhentos ou mais trabalhadores, o número de delegados será o resultante da fórmula

$$6 + \frac{N-500}{200}$$

representando N o número de trabalhadores.

O resultado apurado nos termos da fórmula atrás referida será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

2 — A entidade patronal proporcionará ao delegado sindical as condições necessárias ao exercício das suas funções.

#### Cláusula 56.º

(Atribuições do delegado sindical)

O delegado sindical constitui o elemento de ligação entre o Sindicato outorgante e os trabalhadores por ele abrangidos, competindo-lhe divulgar, afixar ou distribuir pelos mesmos publicações exclusivamente sindicais e defender perante as entidades patronais os mesmos trabalhadores.

## CAPÍTULO X

### Das sanções e disposições gerais

#### Cláusula 57.º

(Sanções)

1 — As infracções disciplinares dos trabalhadores poderão ser punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:

- a) Admoestação simples e verbal;
- b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
- c) Suspensão do trabalho e vencimento até doze dias por cada infracção, não podendo exceder, em cada ano civil, trinta dias;
- d) Despedimento.

2 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infrator, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infracção.

3 — A aplicação de sanções previstas na alínea c) e d) torna obrigatória a prévia instauração de processo disciplinar.

#### Cláusula 58.º

(Sanções abusivas)

A aplicação de alguma sanção abusiva, além de responsabilizar a entidade patronal por violação às leis do trabalho, dá direito ao trabalhador visado a

ser indemnizado nos termos gerais de direito, com as seguintes alterações:

- a) Se a sanção consistir no despedimento, será aplicável o disposto na cláusula 46.<sup>a</sup>, tendo, porém, o trabalhador direito ao dobro das importâncias aí referidas;
- b) Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

##### (Comissões de conciliação e julgamento)

Enquanto se mantiver em vigor o Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto, subsistirão, para os efeitos nele previstos, as comissões aí criadas.

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### (Comissões paritárias)

1 — É criada, ao abrigo do artigo 18.<sup>a</sup> do Decreto-Lei n.º 164-A/76, uma comissão paritária não apenas para interpretar e integrar as lacunas deste CCT, mas também como organismo de conciliação dos diferendos entre a entidade patronal e os trabalhadores.

2 — A comissão paritária é constituída por:

- a) Quatro membros efectivos e quatro substitutos representativos da entidade patronal;
- b) Quatro membros efectivos e quatro substitutos representativos do Sindicato.

3 — Na sua função de interpretar e integrar lacunas é exigível a presença de 50 % do número total dos membros efectivos.

Na sua função conciliatória a comissão pode reunir apenas com dois membros, um de cada parte.

4 — A sede da comissão é na Associação dos Industriais de Lacticínios.

5 — As reuniões serão convocadas a pedido dos interessados, mas a convocatória será feita pela secretaria da Associação, com a antecedência mínima de quinze dias, devendo ser acompanhada de elementos suficientes para que os representantes se pôssem documentar.

6 — Em casos reconhecidamente urgentes, a convocatória pode ser feita ou acordada telefonicamente.

7 — No prazo de trinta dias após a publicação do CCT, os organismos indicarão os seus representantes.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### (Disposições transitórias)

1 — Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, de-

signadamente baixa de categoria ou classe e, bem assim, diminuição do ordenado ou suspensão de quaisquer regalias de carácter regular ou permanente existentes à data da homologação do presente contrato.

2 — O trabalhador já classificado como analista, mesmo sem qualquer especialização, manterá a categoria e o direito às promoções previstas neste contrato.

#### ANEXO I

##### Categorias profissionais a que se refere a cláusula 3.<sup>a</sup> do CCT

###### Pessoal masculino

*Técnico de fabrico.* — O trabalhador diplomado com curso médio ou superior ou com formação especializada reconhecida pela entidade patronal, adequada às necessidades técnicas da indústria, que orienta o fabrico de lacticínios numa ou mais fábricas.

*Ajudante técnico de fabrico.* — O trabalhador que coadjuva o técnico de fabrico, substitui este nos seus impedimentos ou faltas e executa as tarefas que lhe forem determinadas, compatíveis com a sua categoria.

*Chefe de núcleo.* — O trabalhador que numa área determinada pela entidade patronal chefia todos os serviços respeitantes aos diversos aspectos da produção, recolha, concentração, tratamento e industrialização do leite e à comercialização do mesmo e seus derivados.

*Encarregado de vulgarizadores.* — O trabalhador que exerce funções de planeamento, coordenação e chefia da actividade dos vulgarizadores.

*Vulgarizador.* — O trabalhador cuja função consiste em executar ou orientar a aplicação de medidas destinadas a fomentar e a melhorar a produção leiteira da zona que lhe estiver adstrita, incluindo o serviço de colheita de amostras e instrução e vigilância do funcionamento de salas de ordenha, confecção de mapas de registo de postos e salas, podendo também efectuar pagamentos aos postos e salas. Estes trabalhadores classificam-se em 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>.

*Estagiário para vulgarizador.* — O trabalhador que estágia para vulgarizador. Este estágio terá a duração máxima de um ano.

*Encarregado de colhedor de amostras.* — O trabalhador que exerce funções de planeamento, coordenação e chefia da actividade dos colhedores de amostras.

*Colhedor de amostras.* — O trabalhador que executa predominantemente trabalhos de colheita de

amostras, podendo também efectuar provas sumárias de classificação de leite e pagamento a postos e salas.

*Estagiário para colhedor de amostras.* — O trabalhador que estagia para colhedor de amostras. Este estágio terá a duração máxima de um ano.

*Encarregado-geral.* — O trabalhador que chefia todos os serviços de laboração. Pode desempenhar cumulativamente as funções de técnico de fabrico ou de chefe de laboratório, desde que devidamente habilitado.

*Ajudante de encarregado-geral.* — O trabalhador que coadjuva o encarregado-geral, substitui este nos seus impedimentos ou faltas e executa as tarefas que lhe forem determinadas, compatíveis com a sua categoria.

*Encarregado de secção.* — O trabalhador que orienta os serviços de uma secção-ciclo de um fabrico, tal como queijo, manteiga, leite em pó, engarrafamento, embalagem, etc., sob a orientação do encarregado-geral.

*Ajudante de encarregado de secção.* — O trabalhador que coadjuva o encarregado de secção, substitui este nos seus impedimentos ou faltas e executa as tarefas que lhe forem determinadas, compatíveis com a sua categoria.

*Chefe de laboratório.* — O trabalhador com curso médio ou superior adequado que chefia os serviços de laboratório, podendo ser cumulativamente técnico de fabrico.

*Ajudante de chefe de laboratório.* — O trabalhador que coadjuva o chefe de laboratório, substitui este nos seus impedimentos ou faltas e executa as tarefas que lhe forem determinadas, compatíveis com a sua categoria.

*Analista.* — O trabalhador do sexo masculino ou feminino com formação especializada que executa serviços de análises. Estes trabalhadores classificam-se em 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>.

*Analista auxiliar.* — O trabalhador sem formação especializada, mas com prática laboratorial, que executa análises mais simples ou auxilia o analista no exercício das suas funções. Estes trabalhadores classificam-se em 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>.

*Operário de laboratório.* — O trabalhador responsável pela conservação, limpeza e esterilização do material, que coadjuva o analista auxiliar.

*Operário.* — O trabalhador que se integra directamente na laboração ou produção, podendo conduzir máquinas e equipamento utilizado na actividade de leite e lacticínios. Estes trabalhadores classificam-se em 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>.

*Operário não diferenciado.* — O trabalhador com 18 ou mais anos de idade, admitido expressamente para esta categoria, que executa predominantemente tarefas não integradas na laboração ou produção.

*Estagiário de lacticínios.* — O trabalhador com 18 ou mais anos de idade que estagia para operário de 3.<sup>a</sup>. Este estágio terá a duração máxima de um ano.

*Encarregado de posto de concentração.* — O trabalhador de ambos os sexos que superintende no pessoal e trabalhos no posto de concentração, competindo-lhe, nomeadamente, anotar quantidades recebidas e remetidas e cuidar da manutenção da qualidade do leite e da higiene e conservação do posto e respectivo material.

*Encarregado de posto de recepção.* — O trabalhador de ambos os sexos que mede o leite entregue pelos produtores, anota as quantidades, cuida da higiene do posto e do respectivo material, vende leite ao público, preenche os talões de remessa e efectua o pagamento do leite aos produtores.

*Encarregado de sala de ordenha.* — O trabalhador de ambos os sexos que executa a ordenha mecânica, anota as quantidades de cada produtor, vaza o leite nos tanques de armazenagem, cuida da sala e do funcionamento e higiene do respectivo material, preenche os talões de remessa e efectua os pagamentos de leite aos produtores.

*Porteiro e/ou guarda.* — O trabalhador que desempenha uma ou ambas as funções inerentes a estas categorias.

#### Pessoal feminino

*Analista auxiliar.* — A trabalhadora sem formação especializada, mas com prática laboratorial, que executa análises mais simples ou auxilia o analista no exercício das suas funções. Estas trabalhadoras classificam-se em 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>.

*Vigilante.* — A trabalhadora que dirige um determinado trabalho de uma secção sob a orientação do encarregado de secção ou do encarregado-geral.

*Operária.* — A trabalhadora que se integra directamente na laboração ou produção, podendo conduzir máquinas e equipamento utilizado na actividade de leite e lacticínios. Estas trabalhadoras classificam-se em 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>.

*Operária de laboratório.* — A trabalhadora responsável pela conservação, limpeza e esterilização do material, que coadjuva o analista auxiliar.

*Operária não diferenciada.* — A trabalhadora com 18 ou mais anos de idade, admitida expressamente

para esta categoria, que executa predominantemente tarefas não integradas na laboração ou produção.

*Empregada de vendas.* — A trabalhadora que em estabelecimento da entidade patronal procede a vendas a dinheiro de produtos lácteos.

*Estagiária de lacticínios.* — A trabalhadora com 18 ou mais anos de idade que estagia para operária de 3.<sup>a</sup> Este estágio terá a duração máxima de um ano.

## ANEXO II

Tabela salarial dos profissionais de lacticínios

Categorias:	Pessoal masculino	Remunerações
Técnico de fabrico .....	15 600\$00	
Chefe de laboratório .....	15 600\$00	
Chefe de núcleo .....	Livre	
Ajudante de técnico de fabrico .....	13 200\$00	
Ajudante de chefe de laboratório .....	13 200\$00	
Encarregado-geral .....	12 600\$00	
Encarregado de vulgarizadores .....	11 400\$00	
Ajudante de encarregado-geral .....	11 400\$00	
Encarregado de posto de concentração ...	10 800\$00	
Analista de 1. <sup>a</sup> .....	10 440\$00	
Encarregado de colhedor de amostras ...	10 200\$00	
Encarregado de secção .....	10 200\$00	
Vulgarizador de 1. <sup>a</sup> .....	10 200\$00	
Analista de 2. <sup>a</sup> .....	9 840\$00	
Analista auxiliar de 1. <sup>a</sup> .....	9 600\$00	
Vulgarizador de 2. <sup>a</sup> .....	9 600\$00	
Ajudante de encarregado de secção .....	9 600\$00	
Analista auxiliar de 2. <sup>a</sup> .....	9 500\$00	
Analista de 3. <sup>a</sup> .....	9 400\$00	
Analista auxiliar de 3. <sup>a</sup> .....	9 300\$00	
Operário de laboratório .....	9 300\$00	
Operário de 1. <sup>a</sup> .....	9 300\$00	
Vulgarizador de 3. <sup>a</sup> .....	9 000\$00	
Operário de 2. <sup>a</sup> .....	9 000\$00	
Colhedor de amostras .....	9 000\$00	
Operário de 3. <sup>a</sup> .....	8 700\$00	
Operário não diferenciado .....	7 800\$00	
Porteiro e guarda .....	(a) 7 320\$00	
Estagiário para vulgarizador .....	7 200\$00	
Estagiário para colhedor de amostras ...	7 200\$00	
Estagiário de lacticínios .....	7 200\$00	
Encarregado de posto de recepção .....	(b)	
Encarregado de sala de ordenha .....	(b)	

(a) Se auferirem outras remunerações, o vencimento será o salário mínimo nacional.

(b) Salário/hora na base de 5000\$, com um salário mínimo de 1000\$/mês.

Categorias:	Pessoal feminino	Remunerações
Analista auxiliar de 1. <sup>a</sup> .....	7 750\$00	
Analista auxiliar de 2. <sup>a</sup> .....	7 500\$00	
Analista auxiliar de 3. <sup>a</sup> .....	7 250\$00	
Vigilante .....	7 200\$00	

Operária de 1. <sup>a</sup> .....	6 960\$00
Operária de laboratório .....	6 960\$00
Empregada de vendas .....	6 900\$00
Operária de 2. <sup>a</sup> .....	6 840\$00
Operária de 3. <sup>a</sup> .....	6 780\$00
Operária não diferenciada .....	6 240\$00
Estagiária de lacticínios .....	6 240\$00

## Menores

Categorias:	Remunerações
Com 17 anos de idade .....	5 460\$00
Com 16 anos de idade .....	5 160\$00
Com 15 anos de idade .....	4 680\$00
Com 14 anos de idade .....	4 320\$00

Esta tabela produz efeitos desde 1 de Novembro de 1978.

## ANEXO III

### Estrutura dos níveis de qualificação

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Técnico de fabrico.  
Chefe de laboratório.  
Chefe de núcleo.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado-geral.  
Ajudante de encarregado-geral.  
Encarregado de vulgarizadores.  
Encarregado de secção.  
Ajudante de encarregado de secção.  
Encarregado de colhedores de amostras.  
Encarregado de posto de concentração.  
Vigilante.

4 — Profissionais altamente qualificados.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Ajudante de chefe de laboratório.  
Ajudante de técnico de fabrico.  
Analista de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>.  
Vulgarizador de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.2 — Produção:

Operário(a) de laboratório.  
Analista auxiliar de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>.  
Operário(a) de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>.  
Encarregado de posto de recepção.  
Encarregado de sala de ordenha.  
Colhedor de amostras.  
Empregada de vendas.

## 7 — Profissionais não qualificados:

### 7.2 — Produção:

Operário(a) não diferenciado(a).  
Porteiro.  
Guarda.

## A — Praticantes e aprendizes:

### A.3 — Praticantes da produção:

Estagiário para vulgarizador.  
Estagiário para colhedor de amostras.  
Estagiário(a) de lacticínios.

### A.4 — Aprendizes da produção:

Menores.

#### Pelas entidades:

Pela Associação dos Industriais de Lacticínios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela União das Cooperativas dos Prod. de Leite de E. D. e Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Lacticoop — União de Cooperativas de Prod. de Leite E. D. Mondego:

José da Cruz Costa.

Pela Prolleite — Cooperativa Agrícola de Prod. de Leite do Centro Litoral, S. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Cooperativa Agrícola Mirense, S. C. R. L.:

José da Cruz Costa.

Pela Cooperativa Agrícola de Estarreja:

José da Cruz Costa.

Pela Cooperativa Agrícola da Tocha, S. C. R. L.:

José da Cruz Costa.

Pela Cooperativa Agrícola dos Lavradores do Vale Mondego, S. C. R. L.:

José da Cruz Costa.

Pelo Sindicato (Oliveira de Azeméis):

António Moreira dos Santos.

Carlos Gomes da Silva.

Eugenio Vieira Braga.  
Manuel Coutinho Miranda.  
Celestino Correia.

## Acta adicional

*Categoria profissional — Chefe de núcleo.* — Havia omissão no texto do CCT agora celebrado, do salário para a categoria profissional de chefe de núcleo (de resto apenas existe um profissional em todo o sector), é fixada a remuneração de 16 200\$ mensais.

## Pelos organismos outorgantes:

Pela Associação dos Industriais de Lacticínios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela União das Cooperativas de Prod. de Leite de Entre Douro e Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Lacticoop — União de Cooperativas de Prod. de Leite de Entre Douro e Mondego:

José da Cruz Costa.

Pela Prolleite — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, S. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Cooperativa Agrícola dos Lavradores do Vale do Mondego:

José da Cruz Costa.

Pela Cooperativa Agrícola de Estarreja:

José da Cruz Costa.

Pela Cooperativa Agrícola da Tocha, S. C. R. L.:

José da Cruz Costa.

Pela Cooperativa Agrícola Mirense:

José da Cruz Costa.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios:

António Moreira dos Santos.

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 9 de Março de 1979, a fl. 16 do livro n.º 2, com o n.º 57/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

## CCTV para as ind. gráficas e transformadoras do papel — Deliberação da comissão paritária emergente

### Acta n.º 1

### 1. - Trabalhadores metalúrgicos

Aos 16 dias do mês de Novembro de 1978, reuniu-se a comissão paritária emergente do CCTV para as indústrias gráficas e de transformação do papel, estando presentes os representantes das associações patronais, José Maria Antunes, Dr. José de Melo Heitor e António Borba da Silva, e pelas associações sindicais, António Alves, Ernesto António Marques Gonçalves da Silva e Arlindo Vicente Vieira Gomes.

De acordo com o estipulado na cláusula 62.ª do CCTV acima referido e de acordo com as suas normas de funcionamento, foi deliberado como segue.

Foram introduzidas, no anexo II, capítulo X, trabalhadores metalúrgicos do CCTV, as definições das seguintes especialidades profissionais:

*Preparador de trabalho.* — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos preparatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempo de execução e especificar máquinas e ferramentas.

**Ferramenteiro.** — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à sua verificação e conservação e a operações simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimentos de ferramentaria e procede ao seu recebimento e ou entrega.

**Afinador de máquinas.** — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Estas especialidades serão incluídas nos anexos IV e V com os seguintes valores e enquadramentos:

Preparador de trabalho — Grupo II	10 000\$00
Ferramenteiro de 1.º — Grupo VII	8 500\$00
Ferramenteiro de 2.º — Grupo X ...	8 000\$00
Ferramenteiro de 3.º — Grupo XII	7 500\$00
<b>Afinador de máquinas de 1.º —</b>	
Grupo V .....	9 000\$00
<b>Afinador de máquinas de 2.º —</b>	
Grupo VII .....	8 500\$00
<b>Afinador de máquinas de 3.º —</b>	
Grupo X .....	8 000\$00

**2. -- Marginadoras/retiradoras  
da firma José Rolando (serigrafia)**

Foi deliberado, de acordo com o espírito que presidiu à negociação da cláusula 22.º, para as trabalhadoras ainda classificadas como marginadoras ou retiradoras reclassificá-las para operadoras manuais.

As trabalhadoras reclassificadas por força desta deliberação só terão acesso até ao escalão do 2.º e 3.º anos.

No caso de algumas daquelas trabalhadoras desempenharem funções abrangidas numa outra especialidade profissional já prevista para a serigrafia, deverão então ser reclassificadas de acordo com as funções que efectivamente desempenham.

**3 — Definição de operador da máquina de corte e vinco**

Foi deliberado alterar a definição de operador da máquina de corte-e vinco, como segue:

Regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de corte e vinco, ou uma máquina tipográfica, mas com o objectivo de cortar e vincar, uma a uma, folhas impressas, destinadas à confecção de embalagens e outros fins. Monta o cunho ou punção, regula a marginação por forma a conseguir o acerto, regula os dispositivos de afinação, assegura a alimentação e a retirada.

**4 — De acordo com o ponto 4 das normas de funcionamento, foi deliberado enviar ao Ministério do Trabalho, para publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, a matéria constante dos pontos 1 e 3.**

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, cerca das 12 horas e 30 minutos.

**A Comissão paritária:**

Os Representantes da Associação:

(Assinaturas ilegíveis.)

Os Representantes dos Sindicatos:

(Assinaturas ilegíveis.)

**CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia  
e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem  
e outros — Alteração salarial e outras**

Matéria respeitante a tabelas salariais e demais cláusulas com expressão pecuniária, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 121/78, de 21 de Junho.

legal em contrário, esta tabela terá a duração de doze meses e as novas tabelas que venham a ser acordadas entrarão em vigor em 1 de Janeiro de cada ano.

**Clausulado alterado**

**Cláusula 2.º**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

5 — A nova tabela salarial considera-se em vigor desde o dia 1 de Janeiro de 1979; salvo disposição

**Cláusula 29.º**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

7 —
8 —
9 —
10 —

11 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

## ANEXO II

### CAPÍTULO III

#### Trabalhadores de comércio e armazém

*Caixearo-chefe de secção.* — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho das vendas numa secção do estabelecimento.

*Ajudante de fiel.* — É o trabalhador que codjuva o fiel de armazém e o substitui nas suas ausências.

*Demonstrador.* — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos para vender em estabelecimentos por grosso ou a retalho, em estabelecimentos industriais, exposições ou ao domicílio, enaltece as qualidades do artigo, mostra a forma de o utilizar e esforça-se por estimular o interesse pela sua aquisição.

## ANEXO IV

### Tabelas salariais

#### A — Trabalhadores fotógrafos

1 — Reportagens e estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltradores, laboratórios industriais e microfilmagem (serviços auxiliares).

##### Categorias profissionais:

	Vencimento
Especializado	9 750\$00
Oficial	9 000\$00
Estagiário	8 000\$00
Auxiliar do 3.º ano	7 100\$00
Auxiliar do 2.º ano	6 500\$00
Auxiliar do 1.º ano	5 900\$00
Aprendiz do 4.º ano	4 750\$00
Aprendiz do 3.º ano	4 200\$00
Aprendiz do 2.º ano	3 600\$00
Aprendiz do 1.º ano	3 350\$00

#### 2 — Serviços auxiliares de fotografia

##### Categorias profissionais:

	Vencimento
Oficial	7 700\$00
Auxiliar do 2.º ano	6 500\$00
Auxiliar do 1.º ano	5 900\$00
Aprendiz do 3.º ano	4 750\$00
Aprendiz do 2.º ano	4 200\$00
Aprendiz do 1.º ano	3 600\$00

B — Trabalhadores de escritório, comércio, armazém, eletricistas, cobradores, contínuos, telefonistas, porteiros, rodoviários e outros.

##### Categorias profissionais:

	Vencimento
Chefe de departamento	12 650\$00
Chefe de serviços	12 650\$00
Chefe de escritório	12 650\$00
Chefe de divisão	12 650\$00
Analista informático	12 650\$00
Programador	12 650\$00
Técnico de contas	12 650\$00
Tesoureiro	12 650\$00
Caixeiro-encarregado	12 650\$00
Chefe de vendas	12 650\$00
Chefe de compras	12 650\$00
Contabilista	12 650\$00
Desenhador maquetista	12 650\$00
Desenhador de arte finalista	12 650\$00
Desenhador projectista	12 650\$00
Desenhador retocador	12 650\$00
Chefe de secção	11 500\$00
Programador mecanográfico	11 500\$00
Guarda-livros	11 500\$00
Caixearo-chefe de secção	11 500\$00
Encarregado de armazém	11 500\$00
Encarregado de electricista	11 500\$00
Correspondente em línguas estrangeiras	11 000\$00
Inspector de vendas	11 000\$00
Chefe de equipa electricista	11 000\$00
Esteno-dactilógrafa em línguas estrangeiras	11 000\$00
Tradutor	11 000\$00
Secretário de direcção	11 000\$00
Primeiro-escriturário	10 250\$00
Primeiro-caixearo	10 250\$00
Oficial electricista	10 250\$00
Vendedor (viajante ou pracista)	10 250\$00
Fiel de armazém	10 250\$00
Prospector de vendas	10 250\$00
Encanregado de garagens	10 250\$00
Motorista de pesados	10 250\$00
Condutor de empilhador, tractor ou grua	10 250\$00
Caixa de escritório	10 250\$00
Desenhador (técnico e gráfico ou artístico) — com mais de seis anos	10 250\$00
Operador mecanográfico	10 250\$00
Operador informático	10 250\$00
Segundo-escriturário	9 500\$00
Segundo-caixearo	9 500\$00
Recepcionista	9 500\$00
Ajudante de fiel	9 500\$00
Conferente	9 500\$00
Demonstrador	9 500\$00
Operador de telex em língua estrangeira	9 500\$00
Cobrador	9 500\$00
Operador de máquinas de contabilidade	9 500\$00
Motorista de ligeiros	9 500\$00
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	9 500\$00
Desenhador (técnico e gráfico ou artístico) — de três a seis anos	9 500\$00
Arquivista	9 500\$00
Perfurador-verificador	9 500\$00
Terceiro-escriturário	9 000\$00

Terceiro-caixeiro .....	9 000\$00
Operador de telex em língua portuguesa	9 000\$00
Desenhador (técnico e gráfico ou artístico) — até três anos .....	9 000\$00
Pré-oficial electricista do 1.º e 2.º anos ...	9 000\$00
Telefonista .....	9 000\$00
Caixa de balcão .....	9 000\$00
Lubrificador .....	9 000\$00
Ajudante de motorista .....	8 000\$00
Lavador .....	8 000\$00
Distribuidor .....	8 000\$00
Porteiro .....	8 000\$00
Guarda-vigilante .....	8 000\$00
Tirocinante do 2.º ano .....	8 000\$00
Empregado de limpeza .....	8 000\$00
Auxiliar de armazém ou servente .....	8 000\$00
Servente de viatura de carga .....	8 000\$00
Embalador .....	8 000\$00
Arquivista técnico .....	8 000\$00
Dactilografo do 2.º ano .....	8 000\$00
Estagiário do 2.º ano .....	8 000\$00
Tirocinante do 1.º ano (mais de 20 anos)	7 100\$00
Ajudante de electricista do 1.º e 2.º anos	7 100\$00
Caixeiro-ajudante do 1.º, 2.º e 3.º anos	7 100\$00
Dactilografo do 1.º ano .....	7 100\$00
Estagiário do 1.º ano .....	7 100\$00
Contínuo com menos de 20 anos .....	6 300\$00
Caixeiro-ajudante com menos de 20 anos	6 300\$00
Tirocinante do 1.º ano de menos de 20 anos .....	6 300\$00
Praticante de desenho do 1.º, 2.º e 3.º anos	6 300\$00
Paquetes, aprendizes e praticantes de 17 e 16 anos .....	6 300\$00
Paquetes, aprendizes e praticantes de 15 e 14 anos .....	6 300\$00
Aprendiz de electricista do 1.º ano e 2.º ano .....	6 300\$00

#### ANEXO V

##### Enquadramento por grupos salariais e classificação por níveis de qualificação

###### A — Grupos salariais

- Grupo 1 — 12 650\$.
- Grupo 2 — 11 500\$.
- Grupo 4 (10 250\$).
- Grupo 5 (9 750\$).
- Grupo 6 (9 500\$).
- Grupo 7 (9 000\$).
- Grupo 8 (8 000\$).
- Grupo 9 (7 700\$).
- Grupo 10 (7 100\$).
- Grupo 11 (6 500\$).
- Grupo 12 (6 300\$).
- Grupo 13 (5 900\$).
- Grupo 14 (4 750\$).
- Grupo 15 (4 200\$).
- Grupo 16 (3 600\$).
- Grupo 17 (3 350\$).

###### B — Estrutura dos níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

###### 0 — Dirigentes:

###### 1 — Quadros superiores:

- 1.1 — Técnicos de produção e outros.
- 1.2 — Técnicos administrativos.

###### 2 — Quadros médios:

- 2.1 — Técnicos administrativos.
- 2.2 — Técnicos de produção e outros.

###### 3 — Encarregados e contramestres:

###### 4 — Profissionais altamente qualificados:

- 4.1 — Administrativos, comércio e outros.
- 4.2 — Produção.

###### 5 — Profissionais qualificados:

- 5.1 — Administrativos.
- 5.2 — Comércio.
- 5.3 — Produção.
- 5.4 — Outros.
- 6.1 — Administrativos, comércio e outros.
- 6.2 — Produção.

###### 7 — Profissionais não qualificados (indeferenciados):

- 7.1 — Administrativos, comércio e outros.
- 7.2 — Produção.

###### A — Praticantes e aprendizes:

- A.1 — Praticantes administrativos.
- A.2 — Praticantes do comércio.
- A.3 — Praticantes da produção.
- A.4 — Aprendizes da produção.

###### Grupo I (12 650\$)

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Director de serviços .....	Escritório .....	1.2
Chefe de departamento .....	Idem .....	1.2
Chefe de serviços .....	Idem .....	1.2
Chefe de escritório .....	Idem .....	1.2
Chefe de divisão .....	Idem .....	1.2
Analista informático .....	Idem .....	1.2
Programador .....	Idem .....	1.2
Técnico de contas .....	Idem .....	1.2
Tesoureiro .....	Idem .....	2.1
Caixeiro-encarregado .....	Comércio/armazém.	3
Chefe de vendas .....	Comércio/técnico de vendas.	3
Chefe de compras .....	Comércio/armazém.	3
Contabilista .....	Escritório .....	1.2
Desenhador maquetista .....	Desenho .....	4.1
Desenhador de arte finalista .....	Idem .....	4.1
Desenhador projectista .....	Idem .....	4.1
Desenhador retocador .....	Idem .....	4.1

**Grupo II (11 500\$)**

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Chefe de secção .....	Escritório .....	2.1
Programador mecanográfico ...	Idem .....	2.1
Guarda-livros .....	Idem .....	2.1
Caixeiro-chefe de secção .....	Comércio/armazém.	3
Encarregado de armazém .....	Comércio/armazém.	3
Encarregado de electricista ...	Electricista .....	3

**Grupo III (11 000\$)**

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Correspondente em línguas estrangeiras.	Escritório .....	4.1
Inspector de vendas .....	Comércio/armazém.	3
Chefe de equipa electricista	Electricista .....	4.1
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras .....	Escritório .....	4.1
Tradutor .....	Idem .....	4.1
Secretário de direcção .....	Idem .....	4.1

**Grupo IV (10 250\$)**

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Primeiro-escriturário .....	Escritório .....	5.1
Primeiro-caixeiro .....	Comércio/armazém.	5.2
Vendedor (viajante ou pracista)	Comércio/técnico de vendas.	5.2
Oficial electricista .....	Electricista .....	4.2
Fiel de armazém .....	Comércio/armazém.	5.2
Prospector de vendas .....	Comércio/técnico de vendas.	5.2
Encarregado de garagens .....	Garagem .....	5.4
Motorista de pesados .....	Rodoviários .....	5.4
Condutor de empilhador, trator ou grua.	Idem .....	5.4
Caixa de escrivário .....	Escritório .....	5.1
Artístico (com mais de seis anos).	Desenho .....	4.1
Operador mecanográfico .....	Escritório .....	5.1
Operador informático .....	Idem .....	5.1

**Grupo V (9750\$)**

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Especializado (reportagens e estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltores, laboratórios industriais e microfilmagem).	Gráfico .....	4.2

**Grupo VI (9500\$)**

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Segundo-escriturário .....	Escritório .....	5.1
Recepção .....	Idem .....	5.1
Segundo-caixeiro .....	Comércio/armazém.	5.2
Conferente .....	Idem .....	5.2
Ajudante de fiel .....	Idem .....	5.2
Demonstrador .....	Idem .....	5.2
Operador de telex em língua estrangeira.	Escritório .....	5.1
Cobrador .....	Cobrador .....	6.1
Operador de máquinas de contabilidade .....	Escritório .....	5.1
Motorista de ligeiros .....	Rodoviários .....	5.4
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa .....	Escritório .....	5.1
Desenhador (técnico e gráfico ou artístico de três a seis anos).	Desenho .....	4.1
Arquivista .....	Escritório .....	6.1
Perfurador-verificador .....	Idem .....	5.1

**Grupo VII (9000\$)**

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Oficial (reportagens e estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltores, laboratórios industriais e microfilmagem).	Gráfico .....	4.2
Terceiro-escriturário .....	Escritório .....	5.1
Terceiro-caixeiro .....	Comércio/armazém.	5.2
Operador de telex em língua portuguesa.	Escritório .....	5.1
Desenhador (técnico e gráfico ou artístico) até três anos.	Desenho .....	4.1
Pré-oficial electricista do 1.º e 2.º anos.	Electricista .....	A-3
Telefonista .....	Telefonista .....	6.1
Caixa de balcão .....	Comércio/armazém.	6.1
Lubrificador .....	Garagem .....	6.1

**Grupo VIII (8000\$)**

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Estagiário (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltores, laboratórios industriais e microfilmagem).	Gráfico .....	A-3
Ajudante de motorista .....	Garagem .....	6.1
Lavador .....	Idem .....	7.1
Distribuidor .....	Comércio/armazém.	6.1
Continuo .....	Continuo/porteiro.	7.1
Porteiro .....	Idem .....	7.1
Guarda vigilante .....	Idem .....	7.1
Tirocinante do 2.º ano .....	Desenho .....	A-3
Empregado de limpeza .....	Continuo/porteiro.	7.1
Auxiliar de armazém ou servente.	Comércio/armazém.	7.1
Servente de viatura de carga	Continuo/porteiro.	7.1
Embalador .....	Comércio/armazém.	7.1
Arquivista técnico .....	Desenho .....	6.1
Estagiário do 2.º ano .....	Escritório .....	A-1

**Grupo IX (7700\$)**

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Oficial (serviços auxiliares de fotografia).	Gráfico .....	6.2

**Grupo X (7100\$)**

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Auxiliar do 3.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltares, laboratórios industriais e microfilmagem).	Gráfico .....	A-3
Tirocinante do 1.º ano (mais de 20 anos).	Desenho .....	A-1
Ajudante de electricista do 1.º e 2.º anos.	Electricista .....	A-3
Caixeleiro-ajudante do 1.º, 2.º e 3.º anos.	Comércio/armazém.	A-2
Dactilógrafo do 1.º ano .....	Escritório .....	A-1
Estagiário do 1.º ano .....	Idem .....	A-1

**Grupo XI (6500\$)**

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Auxiliar do 2.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltares, laboratórios industriais e microfilmagem).	Gráfico .....	A-3
Auxiliar do 2.º ano (serviços auxiliares de fotografia).	Idem .....	A-3

**Grupo XII (6300\$)**

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Continuo com menos de 20 anos.	Continuo/por-teiro.	4.1
Caixeleiro-ajudante com menos de 20 anos .....	Comércio/armazém.	A-2
Tirocinante do 1.º ano (menos de 20 anos).	Desenho .....	A-1
Praticante de desenho do 3.º, 2.º e 1.º anos.	Idem .....	A-1
Paquetes, aprendizes e praticantes:	Comércio/armazém.	A-2
De 17 e 16 anos .....	Escritórios .....	A-1
De 15 e 14 anos .....	Outros .....	A-1
Aprendiz de electricista do 1.º e 2.º anos.	Electricista .....	A-4

**Grupo XIII (5900\$)**

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Auxiliar do 1.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltares, laboratórios industriais e microfilmagem).	Gráfico .....	A-3
Auxiliar do 1.º ano (serviços auxiliares de fotografia).	Idem .....	A-3

**Grupo XIV (4750\$)**

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Aprendiz do 4.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltares, laboratórios industriais e microfilmagem).	Gráfico .....	A-4
Aprendiz do 4.º ano (serviços auxiliares de fotografia).	Idem .....	A-4

**Grupo XV (4200\$)**

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Aprendiz do 3.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltares, laboratórios industriais e microfilmagem).	Gráfico .....	A-4
Aprendiz do 2.º ano (serviços auxiliares de fotografia).	Idem .....	A-4

**Grupo XVI (3600\$)**

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Aprendiz do 2.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltares, laboratórios industriais e microfilmagem).	Gráfico .....	A-4
Aprendiz do 1.º ano (serviços auxiliares de fotografia).	Idem .....	A-4

**Grupo XVII (3350\$)**

Categorias profissionais	Sector	Níveis de qualificação
Aprendiz do 1.º ano (reportagens, estúdios fotográficos, fotógrafos esmaltares, laboratórios industriais e microfilmagem).	Gráfico .....	A-4

Para os devidos efeitos, junta-se em anexo o respetivo parecer económico-financeiro exigido pelo artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 121/78.

Junta-se igualmente as credenciais das entidades signatárias:

Pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:  
*Manuel Francisco de Brito.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Empregados de Escritório:  
*António Baptista Dias Baião.*

Pela Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes:  
*António Baptista Dias Baião.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Centro:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Electricistas do Norte:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Electricistas do Centro:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato Nacional dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato de Garagens, Postos de Abastecimento, Transportes e Ofícios Correlativos do Centro e Sul:  
*Luis Joaquim Baião.*

Depositado em 9 de Março de 1979, a fl. 16 do livro n.º 2, com o n.º 59/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

## CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. dos Electricistas do Norte

### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

##### Cláusula 1.º

###### (Área e âmbito)

1 — Este contrato obriga:

- a) Por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de indústria de cerâmicas do barro branco (sector de cerâmica doméstica e electrotécnica, cerâmica artística e decorativa, azulejos, sanitários, ladrilhos e mosaicos e refractários);
- b) Todos os trabalhadores ao serviço das empresas referidas na alínea a) e representados pelos sindicatos signatário.

##### Cláusula 2.º

###### (Vigência)

1 — O presente contrato entra em vigor após a sua publicação no *Boletim do Ministério do Trabalho*, e nos termos da lei, e vigora por um período igual ao estabelecido na legislação em qualquer momento.

Considerar-se-á prorrogado por iguais períodos se qualquer das partes o não denunciar no período de quinze dias a contar do termo da sua vigência.

Nos termos legais, têm efeito retroactivo a partir de 1 de Maio de 1978 as remunerações base pre-

vistas na tabela salarial anexa e ainda a sua incidência nas férias e respectivo subsídio.

2 — Enquanto não vigorar o novo texto, continuará em vigor aquele que se pretende rever ou alterar.

##### Cláusula 3.º

###### (Denúncia e revisão do contrato)

1 — Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito, por escrito, à parte contrária, acompanhado da proposta de alteração.

2 — A parte que recebe a denúncia deve responder, por escrito, no decurso dos trinta dias imediatos, contados a partir da data da recepção daquela.

3 — A resposta incluirá contraproposta de revisão para todas as propostas que a parte que responde não aceite.

4 — Se a resposta não se conformar com o disposto no número anterior, a parte proponente tem o direito de requerer a passagem imediata às fases seguintes do processo negocial.

5 — As negociações iniciar-se-ão dentro de quinze dias a contar do prazo fixado no n.º 2, pelo período de trinta dias prorrogável por períodos de quinze dias até ao máximo de três, por acordo das partes.

## CAPÍTULO II

### Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### (Admissões)

1 — Só podem ser admitidos ao serviço das empresas os trabalhadores que satisfazam as condições específicas indicadas neste contrato colectivo de trabalho (anexo I).

2 — Os postos de trabalho vagos na empresa serão prioritariamente preenchidos por trabalhadores dessa empresa, desde que possuam para o efeito as competentes habilitações técnicas e literárias, com preferência, em igualdade de competência, pelos trabalhadores de maior antiguidade na empresa.

3 — Quando se verificarem admissões, as empresas terão de consultar, prioritariamente, o Serviço Nacional de Emprego.

4 — Antes da admissão dos trabalhadores, as empresas obrigarão a submetê-los a exame médico, feito a expensas da mesma.

5 — Se o trabalhador for reprovado por inaptidão física, deve o médico comunicar ao interessado as razões da sua exclusão, com informação pormenorizada do seu estado de saúde.

6 — O contrato de trabalho constará de documento escrito e assinado por ambas as partes em triplicado, sendo um exemplar para a empresa, outro para o trabalhador e outro a enviar pela empresa ao sindicato respectivo, no prazo de oito dias, no qual conste o seguinte:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional;
- c) Classe, nível ou grau;
- d) Retribuição;
- e) Duração máxima de trabalho;
- f) Local de trabalho;
- g) Condições particulares de trabalho.

7 — No acto de admissão são fornecidos aos trabalhadores os regulamentos em vigor nas empresas.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### (Admissão para efeitos de substituição)

1 — A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita a título provisório, mas somente durante o período de ausência do substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito, com cópia para o sindicato.

2 — A entidade patronal deve dar ao substituto, no acto da admissão, conhecimento expresso, por escrito, de que pode ser despedido imediatamente após aviso prévio de quinze dias, logo que o titular se apresente

a ocupar o lugar, durante os primeiros seis meses de substituição, findos os quais se observará, quanto ao despedimento, o preceituado na cláusula respectiva e seguintes.

3 — No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço por mais de quinze dias após o regresso daquele que substituiu, deve a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória.

4 — Se durante a vigência dos contratos dos trabalhadores admitidos provisoriamente se verificarem vagas na respectiva categoria, ser-lhes-á dada preferência, desde que reúnam os necessários requisitos.

5 — O trabalhador admitido nos termos e para os efeitos do estipulado no n.º 1 desta cláusula tem direito a uma indemnização de 25% da retribuição mensal por cada trimestre cumprido, logo que sejam dispensados os seus serviços.

6 — O trabalhador substituto não poderá auferir retribuição inferior à da categoria do substituído, durante o impedimento deste.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### (Período experimental)

1 — A admissão de trabalhadores é feita pelo período experimental de trinta dias, podendo ser prorrogado por mais trinta dias, com acordo escrito do trabalhador.

2 — Salvo ocorrendo justa causa durante o período experimental, a empresa só poderá recusar a admissão definitiva do trabalhador por inaptidão deste para as funções que foi contratado, devendo dar-lhe conhecimento, por escrito, do fundamento da recusa.

3 — Findo o período de experiência, a admissão torna-se definitiva contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### (Readmissões)

1 — O despedimento por iniciativa do trabalhador, com ou sem justa causa, não poderá constituir, só por si, obstáculo a uma possível readmissão deste trabalhador.

2 — A denúncia ou rescisão do contrato de trabalho não importará, para efeito de eventual readmissão, perda de antiguidade adquirida pelo trabalhador até à data da denúncia ou rescisão.

3 — O trabalhador que, depois de vencido o período de garantia estipulado no regulamento da caixa de previdência, seja reformado por invalidez e a quem for anulada a pensão de reforma em resultado do parecer da junta médica de revisão, nos termos do citado regulamento, será readmitido na sua anterior

categoria com todos os direitos e regalias que teria se continuasse ao serviço.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### (Reconversão profissional)

1 — A entidade patronal obriga-se a fazer a reconversão e aproveitamento, para novas tarefas, dos trabalhadores que, por qualquer razão, se incapacitem parcialmente ou cujas funções tenham sido tornadas injustificadas.

2 — Da reconversão não pode resultar baixa de retribuição nem perda de qualquer benefício ou regalia.

3 — Quando a reconversão não se traduz em promoção, o trabalhador ficará a beneficiar das regalias que venham a ser concedidas aos da sua categoria profissional.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### (Definição de promoção)

Constitui promoção ou acesso a passagem do profissional à classe superior da mesma categoria ou mudança para outra categoria de natureza hierárquica superior a que corresponda um nível de retribuição mais elevada.

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### (Dotações mínimas)

1 — Na elaboração de quadros de pessoal abrangidos por este contrato serão observadas as seguintes regras e promoções:

- a) Havendo apenas um trabalhador, deverá ser classificado pela empresa como oficial e pago de acordo com a categoria respectiva;
- b) Será obrigatória a existência de um chefe de equipa nas entidades patronais que empreguem pelo menos três trabalhadores electricistas;
- c) Será obrigatória a existência de um encarregado nas entidades patronais que empreguem pelo menos seis trabalhadores electricistas.

Por vinte e cinco trabalhadores, dois encarregados, por cada vinte e cinco a mais, outro encarregado;

- d) Havendo mais de dois encarregados, terá de haver um encarregado geral.

2 — Sempre que a entidade patronal possua vários locais de trabalho de carácter permanente, observará em cada um deles as proporções mínimas estabelecidas no número anterior.

3 — Os cargos de chefia passarão a ser desempenhados por trabalhadores indicados pela empresa, só se verificando efectividade nos cargos caso não haja oposição da maioria de dois terços dos trabalhadores que vierem a ficar sob a sua orientação e desde que estes se pronunciem no período de trinta dias.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### (Relações nominais e quadros de pessoal)

1 — Constituem o quadro permanente das empresas todos os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste contrato horizontal se encontrarem ao seu serviço com carácter de efectividade e aqueles que, como tal, vierem a ser admitidos.

2 — A entidade patronal elaborará até trinta dias após a entrada em vigor do presente contrato, e, posteriormente, em Março de cada ano, mapas dos quadros de pessoal, dos quais enviará um exemplar à comissão sindical da empresa, outro ao sindicato e dois ao Ministério do Trabalho para apreciação e aprovação.

3 — Desses mapas constarão obrigatoriamente os seguintes elementos de identificação do trabalhador: nome, data do nascimento, categoria profissional, função, habilitações literárias, retribuição, data de admissão, data da última promoção, número de sócio do sindicato e da Previdência, residência e horário de trabalho.

4 — O Ministério do Trabalho devolverá à empresa um exemplar desse quadro devidamente aprovado, o qual será afixado nos locais de trabalho.

### CAPÍTULO III

#### Direitos e deveres das partes

##### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### (Deveres das entidades patronais)

1 — Cumprir as cláusulas do presente contrato.

2 — Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança.

3 — Não deslocar nenhum trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente da sua profissão ou que não estejam de acordo com a sua categoria, salvo casos de força maior devidamente comprovados pelos representantes das partes e apenas temporariamente.

4 — Dispensar os trabalhadores, com remunerações durante o tempo necessário, sempre que um organismo oficial os convoque para prestar depoimentos, esclarecimentos, reuniões de interesse público ou qualquer outro motivo análogo, e também quando sejam convocados por esses mesmos organismos para frequência de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional pelo tempo estritamente necessário. Deverão também dispensar os trabalhadores sem perda de quaisquer direitos e regalias, mas sem remuneração, quando sejam indicados pelos sindicatos para a frequência de cursos de formação sindical.

5 — Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais, funções em instituições de previdência e outras de interesse pú-

blico devidamente comprovadas sem prejuízo de qualquer direito, salvo o pagamento de retribuição correspondente aos dias de falta que excedam aqueles que devem ser pagos e fora das disposições legais e contratuais.

6 — Exigir do pessoal investido de funções de chefia ou coordenadores que trate com correção os profissionais sob a sua ordem. Qualquer admoestação terá de ser feita de modo a não ferir a dignidade dos trabalhadores.

7 — Prestar aos sindicatos sempre que lhe sejam solicitados todos os esclarecimentos referentes às relações de trabalho na empresa.

8 — Indicar para lugar de chefia ou coordenação trabalhador de comprovado valor profissional e humano.

9 — Proceder ao desconto do valor das quotizações sindicais na retribuição dos trabalhadores sócios do sindicato e proceder à remessa do produto dessas quotizações aos respectivos sindicatos, até ao dia 10 do mês seguinte a que respeitem, acompanhados dos respectivos mapas de quotização devidamente preenchidos, para os trabalhadores que expressamente o declarem nos termos legais.

10 — Informar o trabalhador sobre a situação e o objectivo da empresa sempre que os seus órgãos representativos o solicitem.

11 — Facilitar a consulta do seu processo individual sempre que o trabalhador o solicite.

12 — Não exigir do trabalhador a execução de actos ilícitos ou contrários às regras deontológicas da profissão ou que violem normas de segurança.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### (Garantias dos trabalhadores)

É proibido às empresas:

- 1) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por conta desse exercício;
- 2) Diminuir a retribuição, baixar a categoria ou a classe do trabalhador;
- 3) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;
- 4) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- 5) Despedir ou readmitir qualquer trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir em direitos ou garantias já adquiridos;
- 6) Despedir o trabalhador sem justa causa;
- 7) Praticar o *lock-out*.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### (Deveres dos trabalhadores)

1 — Cumprir as cláusulas do presente contrato.

2 — Executar, de harmonia com a sua especialidade e categoria profissional, as funções que lhe forem confiadas.

3 — Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho.

4 — Zelar pelo bom estado e conservação de ferramentas e de material que lhes estiverem confiados.

5 — Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho.

6 — Comparecer ao serviço com assiduidade.

### CAPÍTULO IV

#### Actividade sindical na empresa

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### (Princípios gerais)

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito de desenvolver actividade sindical na empresa, nomeadamente através dos delegados sindicais.

2 — As entidades patronais não poderão opor-se a que os dirigentes sindicais ou os seus representantes, devidamente credenciados, entrem nas instalações da empresa quando no exercício das suas funções, desde que lhes seja dado conhecimento da visita e seus motivos, imediatamente antes do início da mesma.

3 — A entidade patronal deve pôr à disposição dos trabalhadores, sempre que estes o solicitem, instalações adequadas dentro da empresa para reuniões.

4 — A entidade patronal deve pôr à disposição dos trabalhadores locais apropriados para aplicação de documentos formativos e informativos e não pôr quaisquer dificuldades à sua entrega e disposição sem prejuízo da actividade normal da empresa.

5 — Obter esclarecimentos ou investigar directamente todos e quaisquer factos que se repercutem sobre os trabalhadores, quer sobre o ponto de vista económico, quer sobre as condições de trabalho ou quaisquer outras que os afectem.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### (Tempo para exercício de funções sindicais)

1 — A cada delegado sindical é atribuído para o exercício das suas funções um crédito anual de cem horas.

2 — A cada dirigente sindical é atribuído para o exercício das suas funções um crédito anual de quarenta e oito dias.

### Cláusula 17.<sup>a</sup>

(Reuniões dos trabalhadores da empresa)

1 — Os trabalhadores têm direito a reunir-se nos locais de trabalho fora do horário normal, mediante convocação da comissão sindical ou, na sua falta, de cinquenta ou um terço dos trabalhadores da empresa.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito de se reunir durante o horário normal de trabalho, até um período máximo de vinte e quatro horas por ano, que se considera, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

### Cláusula 18.<sup>a</sup>

(Reuniões com a entidade patronal)

1 — Os delegados sindicais reúnem com a entidade patronal sempre que uma das partes julgue conveniente.

2 — Aos dirigentes sindicais ou seus representantes devidamente credenciados é facultado o acesso às instalações da empresa e às reuniões dos trabalhadores, mediante aviso prévio à entidade patronal.

## CAPÍTULO V

### Prestação de trabalho

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

(Período normal de trabalho)

1 — O período normal do trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção será distribuído de segunda a sexta-feira e não poderá ser superior a quarenta e cinco horas semanais, sem prejuízo de horário de menor duração que esteja já a ser praticado. A distribuição das quarenta e cinco horas ao longo da semana poderão não ser aplicadas nos casos de turnos fixos já existentes.

2 — O período de trabalho diário deve ser interrompida por um período não inferior a uma hora nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

3 — As empresas deverão elaborar regulamentação interna, da qual conste expressamente a tolerância do ponto relativa ao inicio de cada período de trabalho, bem como o limite mensal e o regime de penalização quando os limites forem ultrapassados.

4 — Quando nas empresas se praticarem interrupções nos períodos de trabalho diário, o regime destes intervalos deverá igualmente constar da regulamentação interna.

5 — Todos os trabalhadores poderão ser isentos do horário de trabalho, mediante requerimento da entidade patronal e prévio acordo dos trabalhadores.

### Cláusula 20.<sup>a</sup>

(Trabalho por turnos)

1 — Os trabalhadores em regime de turnos rotativos têm horário de rotação semanal, o que significa que só depois do descanso semanal os trabalhadores mudam de turno.

2 — É função do electricista de turnos o serviço de assistência e reparação de todo o equipamento em laboração, ficando os demais serviços a cargo da manutenção eléctrica (equipa de horário normal).

3 — O horário de trabalho para turnos rotativos terá a duração de quarenta e duas horas semanais, segundo o esquema constante deste contrato ou qualquer outro equivalente que conduza à mesma duração e que tenha o acordo dos trabalhadores.

4 — Os horários de turnos são definidos por uma escala de serviço estabelecida no princípio de cada ano civil, devendo, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e preferências manifestadas pelos trabalhadores.

5 — No trabalho por turnos o trabalhador terá direito a um período mínimo de meia hora, por turno, para refeição. O tempo gasto nas refeições é, para todos os efeitos, considerado tempo de trabalho.

6 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenham as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela empresa até ao início do trabalho. Não são, porém permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

7 — Os trabalhadores que atinjam vinte e cinco anos de serviço na empresa ou 50 de idade serão dispensados, a seu pedido, da prestação de trabalho por turnos. Serão ainda dispensados desses serviços os trabalhadores que por motivo de saúde comprovado os não devem executar.

8 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a trabalhar em regime de turnos, salvo se tiver dado o seu acordo no contrato de trabalho ou se na data de entrada em vigor do presente contrato colectivo já se encontrar a trabalhar em regime de turnos.

9 — Os trabalhadores que, embora tenham dado o seu acordo ao trabalho em regime de turnos, permaneçam três anos seguidos sem trabalhar neste regime terão de dar de novo o seu acordo para prestar trabalho em turnos.

10 — O trabalhador em regime de turnos deverá ser preferido, quando em igualdade de circunstâncias com trabalhadores de horário normal para o preenchimento de vagas em regime de horário normal.

11 — Os trabalhadores electricistas de turnos não poderão abandonar o seu posto de trabalho sem serem rendidos. Caso a rendição não se verifique à

hora normal, a entidade patronal deverá promover o mais rapidamente possível a sua substituição.

12 — As empresas que sirvam refeições ao pessoal com horário normal obrigam-se a servir ao mesmo preço uma refeição em todos os turnos aos trabalhadores de turnos ou a comparticipar com uma quantia igual à despendida em média pela empresa em cada refeição que serve ao pessoal do horário normal. Este ponto só entrará em vigor no dia em que igual regalia for acordada para os trabalhadores abrangidos pelo CCT vertical da indústria cerâmica.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### (Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do horário normal.

2 — O trabalho extraordinário só poderá ser prestado para evitar danos directos e imediatos sobre pessoas, equipamentos ou matérias-primas ou para satisfazer necessidades imperiosas e imprevistas de abastecimento público externo ou interno, ou para acorrer a acréscimos de trabalho súbitos e imprevistos destinados a evitar prejuízos importantes para a economia da empresa, ou ainda nos termos que a lei expressamente prevê.

3 — O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, evocando motivos graves da sua vida pessoal ou familiar, expressamente o solicite.

4 — O trabalhador que realize trabalho extraordinário só pode retomar o trabalho normal oito horas após ter terminado aquele trabalho, sem prejuízo da retribuição normal.

5 — Quando o trabalhador prestar mais de quatro horas de trabalho extraordinário consecutivas, terá direito a gozar um dia de descanso remunerado no prazo de uma semana, após o dia em que terminar o trabalho.

6 — Quando o trabalhador prolongar o seu período normal de trabalho por mais de três horas consecutivas, tem direito a um período remunerado de trinta minutos para tomar uma refeição, quando fornecida e paga pela empresa.

7 — A empresa fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário, desde que não existam os transportes habituais.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### (Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado)

1 — Salvo casos de força maior, o trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado não poderá exceder o período de trabalho diário normal.

2 — Ao trabalho prestado em dia de descanso semanal e feriados aplica-se o disposto na cláusula 21.<sup>a</sup>

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### (Folga de compensação)

1 — Qualquer período de tempo de trabalho em dia de descanso semanal ou feriado confere ao trabalhador o direito de descansar num dos sete dias seguintes, salvo o serviço de turnos em dia feriado.

2 — No caso de trabalho por turnos, o descanso compensatório previsto no número anterior poderá ser concedido até quinze dias após o descanso semanal não gozado pelo trabalhador.

3 — O período de descanso compensatório a que se referem os números anteriores será de um dia completo e constitui um direito irrenunciável do trabalhador.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### (Trabalho nocturno)

1 — Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 e as 7 horas do dia imediato.

2 — Os trabalhadores que atinjam vinte e cinco anos de serviço na empresa ou 50 anos de idade serão dispensados, a seu pedido, da prestação de trabalho nocturno. Serão ainda dispensados deste serviço os trabalhadores que, por motivo de saúde comprovado, o não devam executar.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### (Substituição temporária)

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior, passará a receber a retribuição e a usufruir das demais regalias da categoria do trabalhador substituído durante o tempo dessa substituição.

2 — Em todos os casos em que a permanência referida no número anterior se prolongue por um período superior a três meses seguidos ou seis meses interpolados, exceptuando as substituições por efeito do período de férias, o substituído manterá definitivamente o direito à retribuição e categoria, nas condições do número anterior. Caso a substituição se verifique em virtude do titular do lugar ter sido chamado a prestar serviço militar obrigatório ou estar impedido por acidente de trabalho ou doença prolongada, será o substituto também promovido à categoria inerente às funções para que foi chamado.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### (Transferência do local habitual de trabalho)

1 — É vedado às entidades patronais transferir o trabalhador para outro local sem o seu consentimento por escrito, salvo se houver mudança total ou parcial do estabelecimento.

2 — Em caso de transferência do local de trabalho a título provisório ou definitivo, a entidade patronal custeará não só as despesas de transporte do tra-

balhador e agregado familiar, mobílias e outros bens, como suportará os encargos directamente resultantes do novo local de trabalho.

## CAPÍTULO VI

### Trabalho fora do local habitual

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### (Princípios gerais)

Consideram-se deslocações em serviço os movimentos para fora do local habitual de trabalho ao serviço da entidade patronal por tempo determinado ou indeterminado, com carácter regular ou acidental.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### (Pequenas deslocações)

1 — Consideram-se pequenas deslocações todas aquelas que permitam, em menos de uma hora para cada percurso e até 40 km de raio, a ida e o regresso diário dos trabalhadores ao local habitual de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm direito, nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao pagamento das despesas de deslocações e alimentação contra facturas ou documentos justificativos;
- b) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera fora do período normal e ou ao trabalho extraordinário de acordo com a cláusula 21.<sup>a</sup> «Trabalho extraordinário».

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### (Grandes deslocações)

1 — Consideram-se grandes deslocações as que excedam os limites abrangidos pelo disposto na cláusula anterior.

2 — São da conta da empresa as despesas de transporte para o local, alojamento e alimentação (devidamente comprovada) e preparações e deslocações, nomeadamente passaporte, vistos, licenças militares, certificados de vacinação, autorização do trabalho e outros documentos impostos directamente pela deslocação.

3 — A empresa mantém escrito nas folhas de pagamento da caixa de previdência, como tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.

4 — O tempo de deslocação conta-se, para todos os efeitos, como tempo normal de serviço. Se a duração da viagem for superior a seis horas consecutivas, o trabalhador só iniciará o trabalho no dia imediato.

5 — Todos os trabalhadores deslocados terão direito ao pagamento das viagens de ida para o local

da sua residência durante o fim de semana. Terão ainda direito a um subsídio de deslocação igual a 20 % da retribuição base para cada dia consecutivo da deslocação.

6 — Sempre que em serviço o profissional conduza veículo da empresa, todas as responsabilidades ou prejuízos cabem à entidade patronal, à excepção dos casos de responsabilidade criminal.

7 — Sempre que um profissional se desloque em serviço da empresa para fora do local de trabalho habitual e tenha qualquer acidente, a entidade patronal será responsável por todos os prejuízos (incluindo perda de salários) daí resultantes.

8 — As deslocações efectuadas em veículos de trabalhadores serão pagas na base do coeficiente 0,24 sobre o preço em vigor do litro de gasolina super na altura da deslocação para cada quilómetro percorrido.

9 — Os trabalhadores que normalmente se desloquem ao serviço da empresa terão direito a um seguro de acidentes de viação no valor de 1 000 000\$.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### (Deslocações para fora do continente)

1 — As grandes deslocações para o estrangeiro e ilhas adjacentes dão aos trabalhadores direito a:

- a) Ajudas de custo no valor de 15 % do preço do alojamento em hotel de classe turística;
- b) Pagamento pela entidade patronal de todos os impostos e contribuições legais no local de trabalho;
- c) Uma licença suplementar com retribuição de quatro dias úteis, acumuláveis, por cada mês consecutivo de deslocação;
- d) Alojamento, alimentação, transporte de e para o trabalho;
- e) Pagamento das viagens de regresso imediato se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais;
- f) Seguro contra os riscos de viagens, acidentes de trabalho e acidentes pessoais no valor de 2 000 000\$.

2 — Sempre que o trabalhador o desejar, pode requerer que a retribuição pelo seu trabalho ou parte dela seja paga no local habitual de trabalho à pessoa por ele indicada.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### (Férias dos trabalhadores deslocados no continente)

1 — Os trabalhadores deslocados têm direito a escolher o local do gozo de férias normais, bem como o das férias suplementares previstas na cláusula 30.<sup>a</sup>

2 — À retribuição e subsídio devidos será acrescido o custo das viagens de ida e volta entre o local da deslocação e o local do gozo de férias, não podendo aquele ultrapassar o montante máximo do custo de viagens de ida e volta até à sua residência habitual, antes da deslocação.

3 — Os trabalhadores mantêm o direito às ajudas de custo e aos subsídios de deslocação durante os períodos de férias no caso de as gozarem no local para que foram deslocados.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### (Doenças em deslocações)

1 — Durante o período de doença, comprovada, sempre que possível, por atestado médico, o trabalhador deslocado mantém todos os direitos decorrentes da sua deslocação e tem direito ainda ao pagamento de viagem até ao local onde possa receber o tratamento adequado previsto pelo médico.

2 — Nas situações previstas no número anterior desta cláusula tem o trabalhador ainda direito a que a entidade patronal lhe garanta:

- a) Hospitalização ou alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita retomar o trabalho;
- b) Pagamento das despesas secundárias necessárias e deslocação de um familiar, no caso de a doença ser grave ou ocorrer falecimento; são da conta da empresa as despesas de transladação do funeral.

## CAPÍTULO VII

### Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### (Generalidades)

1 — Considera-se retribuição tudo aquilo a que, nos termos do presente contrato, o trabalhador tem direito regular e periodicamente como contrapartida do seu trabalho.

2 — A remuneração mínima mensal é a prevista nas tabelas anexas a este contrato.

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### (Local, forma e data de pagamento)

1 — A empresa é obrigada a proceder ao pagamento de qualquer retribuição do trabalho no local onde o trabalhador preste serviço, salvo se as partes acordarem outro local.

2 — No acto de pagamento da retribuição, a empresa deve entregar ao trabalhador documento preenchido de forma indelével, donde conste o nome completo deste, a respectiva categoria, classe, nível ou grau, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, número de sócio do sindicato, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas ao trabalho extraordinário e a trabalho prestado em dias de descanso ou feriados, subsídios, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

3 — O pagamento da retribuição deverá ser feito até ao fim do último dia útil a que se refere.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### (Remuneração do trabalho extraordinário)

O trabalho extraordinário dá direito a retribuição especial remunerada com 50 % do acréscimo sobre a sua retribuição normal, até ao limite de vinte e cinco horas por cada ano civil. Excedido esse limite, o acréscimo será de 150 %. No caso de trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal ou feriado, o acréscimo nas primeiras vinte e cinco horas será de 100 %, mantendo-se os 150 % para as restantes.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### (Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal ou feriado)

O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado é remunerado com o acréscimo de 200 % sobre a retribuição normal.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de turnos)

1 — A remuneração dos trabalhadores em regime de turnos será acrescida dos seguintes subsídios mensais:

- a) 1650\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos;
- b) 3000\$ para os trabalhadores que fizerem três turnos rotativos.

2 — Estes subsídios são devidos mesmo quando o trabalhador:

- a) Se encontre em gozo de férias;
- b) Seja deslocado temporariamente para o horário normal por interesse do serviço, nomeadamente nos períodos de paragem técnica das instalações.

3 — Nos meses de início e de termo de período de prestação de serviço em regime de turnos, o subsídio será pago proporcionalmente ao número de dias de trabalho neste regime.

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de Natal)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio correspondente a um mês de retribuição desde que tenham, pelo menos, seis meses de serviço efectivo no ano a que respeita. Este subsídio será obrigatoriamente pago até 20 de Dezembro.

2 — No caso de ter menos de seis meses de serviço efectivo, bem como em caso de cessação de contrato, os trabalhadores têm direito à fracção do subsídio correspondente ao termo do serviço prestado durante o ano civil.

3 — Os trabalhadores no ano de ingresso ou regresso do serviço militar e os que se encontrem ausentes por doença ou acidente têm direito ao 13.º mês por inteiro como se estivessem ao serviço.

4 — O subsídio de turno considera-se para este efeito como parte integrante da retribuição.

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### (Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a uma diuturnidade de 600\$ por cada três anos de permanência em categoria e classe sem acesso obrigatório até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — Todos os trabalhadores de categoria igual ou superior a oficial com mais de dois anos e com três ou mais anos de antiguidade na empresa e categoria à data da publicação da presente convenção no *Boletim do Trabalho e Emprego* vencem nesta data uma diuturnidade.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

##### (Prémio de produção)

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a receber, onde tal for instituído, um prémio de produção em média calculado proporcionalmente ao vencimento de base e correspondente ao que for auferido pelo pessoal de produção da secção a que aquele prémio respeitar.

## CAPÍTULO VIII

### Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

##### (Descanso semanal)

1 — Todos os trabalhadores terão direito aos dois dias de descanso semanal, que serão o sábado e o domingo, salvo o serviço de turnos.

2 — Se o trabalho estiver organizado por turnos rotativos em regime de laboração contínua, os horários de trabalho devem ser escalonados de forma a que cada trabalhador tenha uma média anual de dois dias de descanso por cinco de trabalho.

3 — Nas situações contempladas no número anterior os dias de descanso devem coincidir com o sábado e o domingo no mínimo de quatro em quatro semanas.

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

##### (Feriados)

1 — É obrigatória a suspensão do funcionamento das unidades, instalações ou serviços da empresa nos dias feriados obrigatórios, ressalvados os casos em que seja praticado o regime de laboração contínua ou em que estando legalmente dispensado o encerra-

mento nesses dias tal regime esteja a ser praticado na data da entrada em vigor deste contrato colectivo.

2 — Serão observados na empresa os seguintes feriados:

1 de Janeiro;  
Terça-feira de Carnaval;  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1 de Maio;  
Corpo de Deus (festa móvel);  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
25 de Dezembro.

O feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital.

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

##### (Férias)

1 — Os trabalhadores ao serviço da empresa têm direito a um período anual de férias remuneradas, com a duração de trinta dias de calendário, excepto no ano de admissão, em que beneficiarão do período proporcional ao tempo de serviço que se prefizer em 31 de Dezembro.

2 — A época de férias deverá ter lugar entre 1 de Maio e 30 de Setembro, salvo interesse contrário do trabalhador.

3 — A época de férias destinada a cada trabalhador será fixada por acordo entre o trabalhador e a entidade patronal. Na falta de acordo será fixada pela entidade patronal, ouvidos os órgãos representativos dos trabalhadores.

4 — O período de férias será normalmente gozado em dias seguidos. Podendo, no entanto, ser dividido em duas partes, por forma a que o trabalhador goze sempre, pelo menos, consecutivamente metade do período a que tem direito.

5 — Na marcação do período de férias será sempre que possível assegurado o seu gozo simultâneo pelos membros do seu agregado familiar que estejam ao serviço na empresa.

6 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade ainda que o trabalhador dê o seu acordo.

7 — Durante o seu período de férias, o trabalhador não poderá exercer qualquer outra actividade remunerada.

8 — É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade depois de as ter iniciado.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

##### (Doença no período de férias)

1 — Se durante as férias o trabalhadôr for atingido por doença, considerar-se-ão aquelas não gozadas na parte correspondente.

2 — Quando se verificar a situação prevista nesta cláusula, os trabalhadores deverão comunicar imediatamente à empresa o dia do início da doença, bem como o do seu termo.

3 — A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, de direito de fiscalização e *contrôle* por médico indicado pela empresa.

4 — O gozo de férias prosseguirá após o termo da doença nos termos em que as partes acordem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

##### (Férias e serviço militar)

1 — Ao trabalhador chamado a prestar serviço militar obrigatório será concedido, antes da incorporação, o período de férias já vencido e respectivo subsídio.

2 — Quando a data da incorporação torne impossível o gozo total ou parcial do período de férias vencido, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias não gozado.

3 — No ano em que termine a prestação do serviço militar obrigatório, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que se venceria em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

4 — No caso previsto no número anterior, os dias de férias que excedem o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozados até ao termo do seu 1.º trimestre.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### (Efeitos da cessação do contrato de trabalho em relação às férias)

1 — No caso de cessação de contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como o respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o número anterior ainda que não gozado conta sempre para efeitos de antiguidade.

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

##### (Não cumprimento da obrigação de conceder férias)

No caso de a empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste contrato colectivo, o trabalhador receberá a título de indemnização o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### (Retribuição durante as férias)

Além da retribuição correspondente ao seu período de férias, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, que será pago antes do início do gozo daquelas.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### (Definição de falta)

1 — Por falta entende-se ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho em falta.

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

##### (Comunicação e prova sobre as faltas)

1 — Todas as faltas, salvo nos casos de força maior, deverão ser comunicadas por escrito na véspera ou no próprio dia, com exceção das que forem dadas por motivo de casamento, que serão comunicadas com a antecedência mínima de dez dias.

2 — As faltas, ou o seu pedido de autorização, devem ser comunicadas por escrito, em impresso próprio, fornecido pela empresa, do qual será devolvida ao trabalhador cópia visada depois de identificada a natureza da falta pelo responsável pelos serviços de pessoal.

3 — Nos casos em que seja considerado necessário, o trabalhador deverá fazer a apresentação do documento comprovativo ou justificativo da falta.

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

##### (Faltas Justificadas)

1 — Consideram-se faltas justificadas as seguintes:

- a) Casamento do trabalhador, por onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) Até cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou parente ou afim do primeiro grau da linha recta;
- c) Até dois dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, ou pessoas que

vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;

- d) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou membro de comissões de trabalhadores;
- e) Prestação de provas em estabelecimento de ensino;
- f) Impossibilidade de prestar trabalho devido a factos que não sejam imputáveis ao trabalhador, nomeadamente doença e consultas ou exames médicos e tratamentos, acidente ou cumprimento de obrigações legais, conforme convocatória expressa das entidades competentes, ou ainda prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, pelo tempo comprovadamente indispensável;
- g) As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

2 — Consideram-se faltas justificadas ao abrigo da alínea g) do n.º 1, nomeadamente, as seguintes:

- a) Por motivo de nascimento de filhos, durante dois dias;
- b) No caso dos trabalhadores que sejam bombeiros voluntários, pelo tempo necessário a ocorrer a sinistros ou acidentes;
- c) Doação de sangue a título gracioso, por um dia e não mais de uma vez por trimestre;

#### Cláusula 52.<sup>a</sup>

##### (Consequência das faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente da retribuição, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior quanto à retribuição:

- a) As dadas por dirigentes ou delegados sindicais para além do crédito de horas fixado neste CCT;
- b) As dadas por motivo de doença ou por acidente de trabalho.

#### Cláusula 53.<sup>a</sup>

##### (Consequências das faltas não justificadas)

1 — As faltas não justificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado para todos os efeitos na antiguidade do trabalhador.

2 — Incorrem em infracção disciplinar grave todos os trabalhadores que:

- a) Faltarem injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano;
- b) Faltarem com a alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

#### Cláusula 54.<sup>a</sup>

##### (Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente e ainda pela obrigação de cumprir quaisquer actos legais incompatíveis com a sua continuação ao serviço e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam aqueles direitos, deveres e garantias das partes que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições legais e contratuais aplicáveis e da legislação sobre previdência.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar na empresa e recuperando todos os restantes direitos logo que regresse ao serviço.

3 — É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva, ou até ser proferida a sentença final condenatória, com trânsito em julgado. Se desta resultar prisão, o trabalhador manterá ainda direito ao lugar nos casos resultantes de acidente de viação ou outros de idêntica natureza, em que não haja dolo.

4 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de trinta dias, apresentar-se à entidade patronal ou seu representante para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

5 — O trabalhador retomará o serviço no prazo de quinze dias a partir da data da sua apresentação, não podendo a entidade patronal opor-se a que retome o serviço.

6 — Porém, o contrato caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo de observância das disposições legais e contratuais aplicáveis e da legislação sobre previdência.

#### Cláusula 55.<sup>a</sup>

##### (Licença sem retribuição)

1 — A empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — A licença só pode ser recusada fundamentadamente.

3 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

4 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

5 — O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

6 — A licença sem retribuição caducará no momento em que o trabalhador iniciar a prestação de

qualquer trabalho remunerado, salvo se essa licença for concedida por escrito especificamente para esse fim.

7 — Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores figurarão nas relações nominais a que se refere a cláusula 11.\*

## CAPÍTULO IX

### Condições particulares de trabalho

#### Cláusula 56.\*

##### (Trabalho de menores)

1 — É de 14 anos a idade mínima de admissão.

2 — É também válido o contrato celebrado com menores que tenham completado 16 anos de idade se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.

3 — O menor tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando haja oposição do seu legal representante.

4 — É vedado à empresa encarregar menores de serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e normal desenvolvimento em postos de trabalho sujeitos a altas ou baixas temperaturas, elevado grau de toxicidade, poluição ambiente ou sonora e radioatividade.

5 — Aos trabalhadores menores é proibida a prestação de trabalho nocturno.

#### Cláusula 57.\*

##### (Direitos especiais para trabalhadores-estudantes)

1 — Sem prejuízo da sua retribuição, os trabalhadores-estudantes que frequentam cursos nocturnos terão direito, nos dias em que tenham aulas, a abandonar o trabalho até duas horas antes do início das mesmas.

2 — Os trabalhadores-estudantes têm direito à remuneração por inteiro do tempo necessário para a realização de provas de exame, devendo apresentar documento comprovativo.

3 — Aos trabalhadores-estudantes não pode ser atribuído horário por turnos, excepto se houver acordo dos trabalhadores.

4 — Para que os trabalhadores mantenham as regras consignadas nos números anteriores, devem apresentar na empresa documento comprovativo do seu bom aproveitamento no ano escolar.

5 — A entidade patronal deve facilitar o trabalho em tempo parcial aos trabalhadores-estudantes, embora com perda proporcional da retribuição.

6 — Os trabalhadores-estudantes têm direito a gozar metade do período de férias à sua escolha.

## CAPÍTULO X

### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 58.\*

##### (Causas de cessação do contrato de trabalho)

1 — O contrato de trabalho cessa:

- a) Por mútuo acordo das partes;
- b) Por caducidade;
- c) Por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) Por denúncia unilateral, por parte do trabalhador.

2 — É absolutamente vedado à entidade patronal rescindir o contrato de trabalho sem precedência de processo disciplinar onde fique provada a existência de justa causa.

3 — Atendendo a que, nos termos da Constituição e da lei é princípio fundamental a protecção do direito ao trabalho e da estabilidade do emprego, o despedimento de qualquer trabalhador só pode dar-se se este, pela sua conduta gravemente culposa, tornar de todo impossível a subsistência do contrato de trabalho.

#### Cláusula 59.\*

##### (Rescisão com justa causa)

1 — Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode rescindir o contrato com ou sem prazo, comunicando à outra, por escrito e de forma inequívoca, a vontade de rescindir.

2 — A rescisão produz efeitos a partir do momento em que a sua comunicação chegue ao conhecimento do destinatário.

3 — Só são atendidos para fundamentar a rescisão com justa causa os factos para o efeito expressamente invocados na comunicação da rescisão.

#### Cláusula 60.\*

##### (Justa causa de rescisão por iniciativa da entidade patronal)

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata a praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento com a diligência devida das obrigações inerentes

- ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
  - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
  - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir em cada ano cinco seguidas ou dez interpoladas;
  - h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
  - i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
  - j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
  - l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios.
  - m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
  - n) Falsas declarações relativas às justificações de faltas.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### (Justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador)

- 1 — O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:
- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação dos serviços;
  - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
  - c) Violação culposa das garantias legais e convencionais dos trabalhadores;
  - d) Aplicação de sanção abusiva;
  - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
  - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensas à sua honra ou dignidade.

2 — A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do n.º 1 confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na lei.

#### Cláusula 62.<sup>a</sup>

##### (Despedimento por iniciativa do trabalhador)

1 — A menos que tenha justa causa, o trabalhador só pode unilateralmente rescindir o contrato desde que avise a entidade patronal com um ou dois meses de antecedência, conforme tenha menos ou mais de dois anos completos de serviço.

2 — A infracção ao disposto no número anterior dá à entidade patronal o direito de exigir compensação correspondente ao período de aviso prévio em falta.

3 — O despedimento com justa causa por iniciativa do trabalhador confere a este direito à indemnização nos termos da lei.

#### Cláusula 63.<sup>a</sup>

##### (Certificado por cessação do contrato)

1 — Ao cessar o contrato de trabalho e seja qual for o motivo de cessação, a entidade patronal é obrigada a passar ao trabalhador certificado donde conste o tempo durante o qual ele esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.

2 — O certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressa e especificamente requerido pelo trabalhador.

## CAPÍTULO XI

### Disciplina

#### Cláusula 64.<sup>a</sup>

##### (Infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar o facto culposo ou doloso que consista em acção de omissão que viole os específicos deveres decorrentes deste CCT ou da lei.

#### Cláusula 65.<sup>a</sup>

##### (Exercício de acção disciplinar)

1 — A entidade patronal, nos termos das disposições seguintes, exerce o poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, quer directamente, quer através de superiores hierárquicos dos trabalhadores, mas sob a sua direcção e responsabilidade.

2 — O poder disciplinar exerce-se obrigatoriamente através de processo disciplinar devidamente elaborado, com audição das partes e testemunhas e tendo em consideração tudo o mais que puder esclarecer os factos.

3 — O poder disciplinar caducará se não for iniciado o seu exercício dentro de trinta dias após o conhecimento da infracção.

4 — Sob pena de ineficácia, o processo disciplinar deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, a menos que seja prorrogado por iniciativa do trabalhador.

5 — Ao trabalhador terão de ser asseguradas, pelo menos, as seguintes garantias de defesa:

- a) Os factos constantes da acusação serão concreta e especificamente levados ao seu conhecimento através da nota de culpa reduzida a escrito, da qual uma cópia ficará em seu poder;

- b) Juntamente com a nota de culpa será entregue ao trabalhador uma cópia de todas as peças do processo disciplinar;
- c) Ao trabalhador será permitido apresentar a sua defesa por escrito dentro do prazo de quinze dias, que a seu pedido pode ser alargado até ao dobro;
- d) Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo trabalhador, com os limites fixados na lei.

6 — A falta ou irregularidade do processo disciplinar acarreta a nulidade de qualquer sanção que venha a ser aplicada, dando direito ao trabalhador de se despedir com justa causa ou de ser indemnizado dos prejuízos que provar ter sofrido, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis de trabalho.

7 — Iniciado o processo disciplinar, pode a entidade patronal suspender a prestação do trabalho, se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, nos casos previstos na lei, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

8 — Quando ocorrer a situação referida no número anterior, a entidade patronal avisará o sindicato respetivo no prazo de dois dias úteis.

#### Cláusula 66.\*

##### (Sanções disciplinares)

1 — As sanções disciplinares são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão de prestação de trabalho com perda de retribuição, até sete dias;
- d) Despedimento com justa causa.

2 — As sanções não poderão ser consideradas em posteriores faltas, a não ser que se trate de casos particulares evidentes de reincidência manifesta e culpável sobre a mesma matéria.

3 — A sanção disciplinar deve ser proporcional à infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais que uma sanção pela mesma infracção.

4 — A comissão sindical não pode ser impedida de acompanhar o processo disciplinar.

## CAPÍTULO XII

### Regalias sociais

#### Cláusula 67.\*

##### (Refeitórios e refeições)

Todas as empresas terão de pôr à disposição dos trabalhadores lugares confortáveis arejados e asseados com mesas e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores ao seu serviço onde possam tomar as suas refeições, salvo casos de impossibilidade de obtenção de espaço para o efeito.

#### Cláusula 68.\*

##### (Assistência na doença)

1 — A entidade patronal obriga-se a garantir aos trabalhadores na situação de baixa por doença os seguintes benefícios:

- a) Pagamento de um complemento de subsídio de doença até ao limite de vinte dias por ano, seguidos ou interpolados.

2 — Manter actualizado o salário do trabalhador durante a situação de baixa se esta se prolongar para além de trinta dias, de acordo com as revisões de remuneração que se verifiquem entretanto.

3 — Nos casos previstos nas alíneas anteriores, a empresa poderá comprovar a situação de baixa através do médico da empresa ou, na sua ausência, de outro médico do trabalho. Verificada a existência de fraude o trabalhador perde o direito a estas regalias, devendo a empresa comunicá-la ao organismo respectivo da Previdência, para além de ficar sujeito aos procedimentos disciplinares previstos neste CCT.

4 — A entidade patronal poderá abonar ao trabalhador o salário por inteiro, obrigando-se aquele, neste caso, a repor imediatamente os subsídios que receber da Previdência.

#### Cláusula 69.\*

##### (Complemento em caso de incapacidade por acidente de trabalho ou doença profissional)

Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional mantém-se o estabelecido na cláusula 68.\*, entendendo que o complemento a conceder pela empresa será em relação ao valor pago pela entidade seguradora e à retribuição dos profissionais de igual categoria.

#### Cláusula 70.\*

##### (Atribuição do complemento de reforma aos trabalhadores reformados por velhice ou invalidez)

Todos os trabalhadores, por ocasião da sua reforma por velhice ou invalidez, terão direito a um prémio de aposentação calculado nos termos seguintes:

- a) Com mais de quinze anos e menos de vinte anos de antiguidade — dois meses;
- b) Com mais de vinte anos e menos de trinta anos de antiguidade — quatro meses;
- c) Com mais de trinta anos de antiguidade — seis meses.

## CAPÍTULO XIII

### Saúde, higiene e segurança no trabalho

#### Cláusula 71.\*

1 — Enquanto não sair nova legislação sobre higiene e segurança no trabalho, as entidades patronais estão obrigadas a cumprir as disposições em vigor, nomeadamente: Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966, Decreto-Lei n.º 46 924, de 28 de Março de 1966, Portaria n.º 24 223, de 4 de Agosto de 1969, Lei n.º 2127,

de 3 de Agosto de 1975, Decreto-Lei n.º 360/71, de 3 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 343/73, de 25 de Agosto, e Portaria n.º 29/74, de 10 de Janeiro.

2 — A defesa das garantias dos trabalhadores nos campos de higiene, segurança e saúde compete à vigilância dos próprios trabalhadores da empresa e particularmente a uma comissão específica eleita entre os delegados sindicais.

3 — A esta comissão compete verificar se é cumprida a legislação em vigor, transmitir à empresa as deliberações e reivindicações quanto aos serviços em causa e tomar iniciativa neste campo sob contínua aceitação e aprovação dos trabalhadores.

4 — As entidades patronais terão de elaborar no prazo de três meses após a entrada em vigor deste contrato um regulamento de higiene e segurança, que entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministério do Trabalho, tendo sido anteriormente submetido à apreciação do sindicato.

5 — Do regulamento elaborado pela empresa deverão também constar nomeadamente as seguintes matérias:

- a) Nome, nacionalidade e domicílio da entidade patronal;
- b) Localização do estabelecimento industrial;
- c) Identificação de despacho de autorização de instalação e laboração do estabelecimento industrial;
- d) Modalidade ou modalidades industriais em exploração;
- e) Processo e diagramas de fabrico;
- f) Matérias-primas utilizadas;
- g) Aparelhos, máquinas e demais equipamentos;
- h) Dispositivos e meios previstos para suprimir ou atenuar os inconvenientes próprios da laboração;
- i) Instalação de segurança, balneários, instalações sanitárias e sua localização;
- j) Sistema de abastecimento de água;
- l) Número de lavabos, balneários, instalações sanitárias e sua localização;
- m) Sistema e normas de prevenção de incêndio;
- n) Postos de trabalho que exijam o uso de equipamento individual e sua discriminação;
- o) Postos de trabalho que obrigam a normas específicas de prevenção de acidentes de doenças profissionais e sua discriminação.

6 — O conhecimento do regulamento de segurança é obrigatório para todos os trabalhadores. Para o efeito, a entidade patronal fornecerá quando da sua entrada em vigor ou no acto de admissão dos trabalhadores um exemplar do mesmo.

## CAPÍTULO XIV

### Deontologia profissional

#### Cláusula 72.\*

(Deontologia profissional dos trabalhadores electricistas)

1 — Os trabalhadores electricistas terão sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa téc-

nica profissional, nomeadamente normas de instalações eléctricas.

2 — Sempre que no desempenho das suas funções o trabalhador electricista corra risco de electrocuição pode recusar-se a efectuar o trabalho.

3 — O trabalhador deve fundamentar por escrito a sua recusa feita nos termos dos números anteriores.

## CAPÍTULO XV

### Disposições finais e transitórias

#### Cláusula 73.\*

(Proibição de diminuição de regalias)

1 — Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os profissionais, designadamente diminuição de retribuição ou suspensão de quaisquer regalias de carácter permanente existentes à data da entrada em vigor.

2 — Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via legal para os profissionais abrangidos por este contrato passam a fazer parte integrante desta convenção colectiva.

3 — Este instrumento de regulamentação colectiva é no seu conjunto mais favorável que o CCTV anterior que abrangia os trabalhadores electricistas do Norte do sector da cerâmica (barro branco) publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 23/76, de 15 de Dezembro.

#### Cláusula 74.\*

(Reclassificações)

Sessenta dias após a entrada em vigor da presente convenção as empresas ficam obrigadas a apresentar ao Ministério do Trabalho e ao sindicato outorgante a reclassificação e enquadramento sindical de todos os trabalhadores de acordo com este contrato colectivo de trabalho e com as funções efectivamente desempenhadas.

#### Cláusula 75.\*

(Casos omissos)

Todos os casos omissos neste contrato colectivo de trabalho serão regidos pelas leis de trabalho em vigor.

## ANEXO I

### Condições específicas de admissão e acesso

1 — Nas categorias profissionais inferiores a oficial observar-se-ão as seguintes normas de acesso:

a) Os aprendizes serão promovidos a ajudantes após dois períodos de um ano de aprendizagem se forem admitidos com menos de 16 anos de idade.

Após dois períodos de nove meses se forem admitidos com mais de 16 anos de idade.

Em qualquer caso, o período de aprendizagem nunca poderá ultrapassar seis meses depois de o trabalhador ter completado 18 anos de idade;

- b) Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após dois anos de permanência naquela categoria;
- c) Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após dois anos de permanência naquela categoria.

2:

- a) Os trabalhadores electricistas graduados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos geral de electricidade, formação de montador electricista, formação de electromecânico e ainda os diplomados com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros-detectores, 2.º grau de electricistas e 2.º grau de artilharia da marinha de guerra portuguesa, curso de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e com 16 anos de idade terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º ano;
- b) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, cursos do 1.º grau de electricistas, 1.º grau de torpedeiros-detectores e 1.º grau de artilharia da marinha de guerra portuguesa terão, no mínimo, a categoria de pré-oficiais do 1.º ano.

3 — Observar-se-ão dois escalões para a categoria de oficial, conforme tenham menos ou mais de dois anos de permanência nesta categoria.

4 — É vedado às entidades patronais atribuir categorias diferentes das previstas neste contrato.

## ANEXO II

### Definição de categorias

*Encarregado geral.* — É o trabalhador que tem a seu cargo funções de direcção técnica e/ou disciplinar de qualquer número de profissionais da sua actividade de categoria igual ou inferior a encarregado.

*Encarregado.* — O profissional que, sob as ordens da entidade patronal ou seu legítimo representante, dirige e executa serviços de baixa e alta tensão, postos de transformação, montagens, instalações e respectivos comandos à distância, em máquinas e equipamentos eléctricos e electrónicos e industriais e manutenção dos mesmos.

*Chefe de equipa.* — É o oficial que a entidade designa para exercer transitória ou definitivamente esta função e só nestes casos tem direito ao vencimento correspondente.

*Técnico de electrónica.* — É o trabalhador que regula, calibra, conserva, detecta e repara avarias em

toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, controlo analítico em fábricas, oficinas ou locais de utilização.

Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Técnico electricista.* — É o profissional que tenha completado cinco anos de efectivo serviço na categoria de oficial e possua o curso profissional de electricista ou de radioelectrónica de uma escola oficial do ensino técnico profissional ou de outras escolas ou institutos cuja equivalência seja reconhecida pelo Ministério da Educação, ou habilitações profissionais equivalentes. Deverá satisfazer pelo menos a uma das seguintes condições:

- a) Supervisão directa de outros profissionais electricistas com a categoria de oficial;
- b) Responsabilidade e decisão na detecção e reparação de avarias de todos os equipamentos em funcionamento.

*Preparador de trabalho.* — É o trabalhador electricista que utilizando elementos técnicos tem a seu cargo a preparação do trabalho de construção e conservação de equipamentos eléctricos e electrónicos. Elabora cadernos técnicos e estimativas, executando ainda outras tarefas técnicas de conservação ou organização de trabalho adequado ao seu nível.

*Oficial.* — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

*Pré-oficial.* — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

*Ajudante.* — É o profissional que completou a sua aprendizagem e que coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

*Apêndiz.* — É o trabalhador que sob a orientação permanente dos oficiais acima indicados coadjuva nos seus trabalhos.

*Auxiliar de serviços.* — É o trabalhador sem especialização definida que zela pela conservação das ferramentas e limpeza da oficina e executa outras tarefas não especificadas.

*Trabalhador com funções de chefia.* — As chefias consideradas são aquelas que constam dos anexos.

Constituem cargos de chefia, a que os trabalhadores têm acesso nos diversos sectores profissionais, os seguintes:

Sector oficial — Chefe de equipa e encarregados;  
Outros sectores — Chefe de secção.

## ANEXO III

Encarregado geral .....	12 250\$00
Encarregado .....	11 750\$00
Chefe de equipa .....	11 250\$00
Preparador de trabalhos .....	11 250\$00

Técnico de electrónica .....	11 250\$00	Ajudante do 2.º ano .....	6 000\$00
Técnico de electricidade .....	10 750\$00	Ajudante do 1.º ano .....	5 600\$00
Oficial com mais de dois anos .....	10 250\$00	Aprendiz do 3.º período .....	5 200\$00
Oficial com menos de dois anos .....	9 500\$00	Aprendiz do 2.º período .....	4 650\$00
Pré-oficial do 2.º ano .....	7 500\$00	Aprendiz do 1.º período .....	4 100\$00
Pré-oficial do 1.º ano .....	6 750\$00	Auxiliar de serviços .....	8 450\$00

#### ANEXO IV

##### Horário de turnos

1.º							2.º							3.º							4.º							
Domingo	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	Sábado	Domingo	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	Sábado	Domingo	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	Sábado	Domingo	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	Sábado	
F	F	16 24	16 24	16 24	F	0 8	0 8	0 8	0 8	F	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	F	0 8	0 8	0 8	0 8	F	
0 8	0 8	0 8	F	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	F	16 24	16 24	16 24	16 24	16 24	16 24	16 24	16 24	16 24	16 24	F	16 24	16 24	16 24	16 24	F	0 8	
8 16	8 16	8 16	F	16 24	16 24	16 24	16 24	16 24	16 24	F	0 8	0 8	0 8	F	F	16 24	16 24	16 24	16 24	16 24	F	0 8	0 8	0 8	0 8	F	8 16	
16 24	16 24	F	0 8	0 8	0 8	F	F	F	16 24	16 24	16 24	F	0 8	0 8	0 8	F	16 24	16 24	16 24	16 24	16 24	F	16 24	16 24	16 24	16 24	F	16 24

##### 42 horas semanais

O horário de trabalho acima indicado pode ser substituído por qualquer outro que conduza à mesma duração e tenha o acordo dos trabalhadores.

#### ANEXO V

##### Níveis de qualificação de acordo com o Decreto-Lei n.º 121/78

Categorias profissionais	Níveis
Encarregado geral .....	3
Encarregado .....	3
Chefe de equipa .....	3
Preparador de trabalho .....	4
Técnico de electrónica .....	4
Técnico de electricidade .....	4
Oficial .....	5
Auxiliar de serviço .....	7
Pré-oficial .....	A3
Ajudante .....	A3
Aprendiz .....	A4

Lourosa, 13 de Julho de 1978.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmicas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Electricistas do Norte:

Fernando Pereira Guimarães.  
António Carvalho Dias.

Depositado em 9 de Março de 1979, a fl. 16 do livro n.º 2, com o n.º 60/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

**ACT entre a EDP e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço —**  
**Alteração salarial**

**Acta adicional**

Aos 19 dias do mês de Fevereiro de 1979 reuniram-se na sede da empresa pública Electricidade de Portugal — EDP, sita na Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 23-A, 2.º, em Lisboa, as comissões negociadora da empresa e sindical, em representação, respectivamente, da EDP e dos sindicatos outorgantes, a fim de discutir o modo de dar satisfação ao disposto nas cláusulas 54.º e 55.º do acordo colectivo de trabalho em vigor, celebrado entre a EDP e os sindicatos outorgantes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1978, tendo acordado celebrar o convénio junto à presente acta, que, depois de assinado pela EDP e pelos sindicatos outorgantes, passará a fazer parte integrante do ACT/EDP.

Pela Comissão Negociadora da EDP:  
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Comissão Negociadora Sindical:  
(Assinaturas ilegíveis.)

**Convénio**

1 — A proposta de enquadramento que, de acordo com o n.º 1 da cláusula 54.º do ACT/EDP, deveria ter sido apresentada pelos sindicatos até 28 de Fevereiro de 1978, só pôde ser feita nos finais de Dezembro do mesmo ano, pelo que ambas as partes reconhecem a impossibilidade da sua aplicação a partir de 1 de Janeiro de 1979.

2 — Dada a importância de que se reveste para os trabalhadores e para a empresa o estabelecimento de um método de avaliação de trabalho (enquadramento) adequado, reconhece-se a necessidade de desenvolver as negociações no decurso do corrente ano, pelo que os sindicatos e a empresa acordam que a aplicação do enquadramento e respectiva tabela salarial passarão a ter efeito a partir de 1 de Janeiro de 1980.

3 — Face ao acordado no número anterior, nos termos do n.º 2 da cláusula 54.º do ACT/EDP e sem que, por isso, constitua, por parte dos sindicatos, uma aceitação dos factores de ponderação do método CERT indicados no anexo III da ACT/EDP, os sindicatos e a empresa acordam na continuidade da sua aplicação até 31 de Dezembro de 1979.

4 — Mais acordam as partes em alterar a tabela constante do n.º 4.1 do anexo III do ACT/EDP, a que se refere o n.º 1 da cláusula 55.º do referido ACT, passando a tabela das remunerações base dos diferentes grupos, referida a uma duração semanal de trabalho de quarenta horas, a vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1979, a ser a seguinte:

Grupo A (8800\$);  
Grupo B (10 000\$);  
Grupo C (11 200\$);  
Grupo D (12 600\$);  
Grupo E (14 400\$);

Grupo F (16 200\$);  
Grupo G (18 500\$);  
Grupo H (21 400\$);  
Grupo I (24 900\$);  
Grupo J (28 400\$);  
Grupo L (31 900\$);  
Grupo M (35 400\$);  
Grupo N (38 900\$);  
Grupo O (42 400\$);  
Grupo P (45 900\$);  
Grupo Q (49 400\$).

5 — Deixa, por isso, de ter aplicação o consignado nos n.os 1 e 2 da cláusula 54.º, 1 e 2 da cláusula 55.º e 4.1 do anexo III do ACT/EDP.

6 — O presente convénio passa a fazer parte integrante do ACT/EDP, celebrado entre a EDP e os sindicatos outorgantes, pelo que, depois de assinado, se procede ao seu depósito no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1979.

Pelo Conselho de Gerência da Electricidade de Portugal, Empresa Pública — EDP:  
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Comércio:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais do Comércio de Braga:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Coimbra:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Lisboa:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Comércio do Porto:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Setúbal:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:  
Domingos Baião Pires.

Pelo Sindicato da Construção Civil do Alentejo:  
Domingos Baião Pires.

Pelo Sindicato da Construção Civil de Aveiro:  
Domingos Baião Pires.

Pelo Sindicato da Construção Civil de Braga:  
Domingos Baião Pires.

Pelo Sindicato da Construção Civil de Bragança:  
Domingos Baião Pires.

Pelo Sindicato da Construção Civil de Castelo Branco:  
Domingos Baião Pires.

Pelo Sindicato da Construção Civil e Ofícios Correlativos de Coimbra:  
Domingos Baião Pires.

Pelo Sindicato da Construção Civil e Ofícios Correlativos de Faro:  
Domingos Baião Pires.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Leiria:

*Domingos Baião Pires.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Distrito de Lisboa:

*Domingos Baião Pires.*

Pelo Sindicato da Construção Civil do Porto:

*Domingos Baião Pires.*

Pelo Sindicato da Construção Civil do Distrito de Santarém:

*Domingos Baião Pires.*

Pelo Sindicato da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal:

*Domingos Baião Pires.*

Pelo Sindicato da Construção Civil de Viana do Castelo:

*Domingos Baião Pires.*

Pelo Sindicato da Construção Civil de Viseu:

*Domingos Baião Pires.*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato da Indústria Hoteleira de Braga:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato da Indústria Hoteleira do Porto:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Profissionais da Indústria Hoteleira de Viana do Castelo:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato da Indústria Hoteleira de Coimbra:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato da Indústria Hoteleira de Lisboa:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato da Indústria Hoteleira de Viseu:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Metalúrgicos:

*Amílcar Selores Ramos.*

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos do Alentejo:

*Amílcar Selores Ramos.*

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Aveiro:

*Amílcar Selores Ramos.*

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Braga:

*Amílcar Selores Ramos.*

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Bragança:

*Amílcar Selores Ramos.*

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco:

*Amílcar Selores Ramos.*

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Coimbra:

*Amílcar Selores Ramos.*

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos da Guarda:

*Amílcar Selores Ramos.*

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Leiria:

*Amílcar Selores Ramos.*

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Lisboa:

*Amílcar Selores Ramos.*

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Portalegre:

*Amílcar Selores Ramos.*

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos do Porto:

*Amílcar Selores Ramos.*

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Santarém:

*Amílcar Selores Ramos.*

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Setúbal:

*Amílcar Selores Ramos.*

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Viana do Castelo:

*Amílcar Selores Ramos.*

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Viseu:

*Amílcar Selores Ramos.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários:

*Custódio Manuel Jorge.*

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários de Bragança:

Pelo Sindicato dos Rodoviários de Castelo Branco:

Pelo Sindicato dos Rodoviários de Coimbra:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Faro:

Pelo Sindicato dos Rodoviários da Guarda:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Lisboa:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Portalegre:

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Santarém:

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários de Viana do Castelo:

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários de Vila Real:

Pelo Sindicato dos Rodoviários de Viseu:

Pela Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório:

*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pelo Sindicato dos Escritórios e Comércio do Distrito de Aveiro:

*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório de Braga:

*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório de Coimbra:

*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Comércio da Guarda:

*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Porto:

*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Comércio de Viana do Castelo:

*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Comércio de Vila Real e Bragança:

*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Comércio de Viseu:

*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pela Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes:

*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pelo Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Comércio do Distrito de Faro:

*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pelo Sindicato dos Profissionais do Comércio e Serviços do Distrito de Évora:

*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco:

*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:  
*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Beja:  
*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços de Santarém:  
*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Lisboa:  
*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre:  
*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pelo Sindicato das Artes Gráficas de Coimbra:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Sul:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:  
*Abel Jorge Fernandes Ferreira.*

Pelo Sindicato dos Construtores Civis:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Economistas:  
*João Lourenço Martins de Oliveira Pinto.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Electricistas do Centro:  
*Bernardino Martins António.*

Pelo Sindicato dos Electricistas do Norte:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul:  
*Ioaquim Alberto Marques Carmona.*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados de Garagens do Distrito do Porto:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:  
*João Lourenço Martins de Oliveira Pinto.*

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Norte:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:  
*João Lourenço Martins de Oliveira Pinto.*

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:  
*João Lourenço Martins de Oliveira Pinto.*

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários:  
*João Lourenço Martins de Oliveira Pinto.*

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:  
*João Lourenço Martins de Oliveira Pinto.*

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Porto:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Sul:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato da Indústria de Madeiras de Lisboa:  
*Domingos Baião Pires.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:  
*Maria das Dores Lopes.*

Pelo Sindicato dos Profissionais de Serviço Social:  
*João Lourenço Martins de Oliveira Pinto.*

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:  
*Arlindo Vila Verde.*

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:  
Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores em Armazém:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários de Setúbal:  
Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários de Évora:  
Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários de Aveiro:  
Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários de Leiria:  
Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários de Beja:

Depositado em 12 de Março de 1979, a fl. 16 do livro n.º 2, com o registo n.º 61/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

**CCT entre a Assoc. Portuguesa de Industriais da Cerâmica de Construção e outros  
e o Sind. dos Trabalhadores Electricistas do Centro — Alteração salarial e outros**

Entre a APICC — Associação Portuguesa de Industriais da Cerâmica de Construção e a Anibave — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e o Sindicato dos Trabalhadores Electricistas do Centro, com vista à revisão da tabela salarial do CCT em vigor, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1978, foi acordada:

1 — A introdução de uma cláusula 68.º, com a seguinte redacção:

**Cláusula 68.º**

**(Diuturnidades)**

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade de 350\$ por cada três anos de permanência em categoria profissional sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — Todos os trabalhadores com três ou mais anos de permanência em categoria profissional sem acesso obrigatório à data da publicação deste CCT (revisão salarial) vencem nessa data a primeira, e só uma diuturnidade.

3 — Todos os trabalhadores com menos de três anos de permanência em categoria profissional sem acesso obrigatório à data da publicação deste CCT (revisão salarial) vencerão a primeira diuturnidade logo que completem três anos.

4 — O tempo de contagem para o efeito das diuturnidades faz-se a partir da data da publicação deste CCT (revisão salarial) sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3.

5 — As diuturnidades são independentes da remuneração base efectiva do trabalhador, acrescendo-lhe.

2 — A tabela salarial constante do anexo I com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Pela APICC — Associação Portuguesa de Industriais da Cerâmica de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Anibave — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Electricistas do Centro:

(Assinatura ilegível.)

**ANEXO I**

**Retribuições mínimas**

Encarregado .....	13 600\$00
Técnico de electrónica .....	11 000\$00
Oficial com mais de dois anos .....	10 600\$00
Oficial com menos de dois anos .....	9 450\$00
Pré-oficial do 2.º ano .....	7 950\$00
Pré-oficial do 1.º ano .....	7 150\$00
Ajudante do 2.º ano .....	6 850\$00
Ajudante do 1.º ano .....	6 200\$00
Aprendiz do 3.º ano .....	5 500\$00
Aprendiz do 2.º ano .....	5 200\$00
Aprendiz do 1.º ano .....	4 650\$00

Depositado em 13 de Março de 1979, a fl. 17 do livro n.º 2, com o n.º 62/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 164-A/76.

**ACT entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.,  
e os Sind. dos Engenheiros da Região Sul, dos Economistas  
e dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Dist. de Lisboa — Matéria não pecuniária**

**CAPÍTULO I**

**Âmbito, vigência e revisão do ACT**

**Cláusula 1.º**

**(Âmbito)**

O presente acordo colectivo de trabalho obriga, por um lado, a empresa Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos organismos sindicais outorgantes.

**Cláusula 2.º**

**(Vigência)**

1 — Este acordo entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

O subsídio de férias é devido a todos os trabalhadores que tenham direito a férias a partir de 1 de Janeiro de 1978.

2 — Este acordo, com exclusão da tabela salarial e restantes cláusulas com expressão pecuniária, tem a duração mínima, ou menor, que está ou vier a ser permitida por lei.

3 — As tabelas salariais e todas as cláusulas com expressão pecuniária têm a duração máxima de doze meses.

4 — As tabelas salariais, os complementos de reforma e todas as cláusulas com expressão pecuniária têm eficácia a partir de 3 de Agosto de 1978.

5 — Se o acordo não for denunciado até trinta dias antes do termo de vigência, considera-se auto-

maticamente prorrogado por períodos sucessivos de sessenta dias.

### Cláusula 3.<sup>a</sup>

#### (Revisão)

1 — A revisão terá lugar quando uma das partes tomar a iniciativa da sua denúncia parcial ou total. A revisão deverá processar-se nos termos dos números seguintes.

2 — A denúncia será feita através da apresentação da proposta de revisão até trinta dias anteriores ao termo da vigência.

3 — A contraproposta à proposta de revisão do acordo deverá ser enviada, por escrito, até trinta dias após a apresentação da proposta.

Decorrido este prazo sem que tenha sido apresentada uma contraproposta, considera-se automaticamente aprovada a proposta.

4 — As negociações sobre a revisão do acordo deverão iniciar-se após apresentação da contraproposta e estar concluídas no prazo de trinta dias.

5 — Findo o período de negociações estabelecido no número anterior, sem que estas estejam concluídas, entrar-se-á, logo que uma das partes o desejar, na fase de conciliação, a qual deverá ficar concluída no prazo de quinze dias úteis.

6 — Terminada a fase de conciliação sem se ter chegado a acordo, entrará-se na fase de arbitragem nos termos da lei.

### Cláusula 4.<sup>a</sup>

#### (Comissão paritária)

1 — a) É constituída uma comissão paritária, formada por quatro representantes da comissão administrativa, e quatro dos sindicatos outorgantes do acordo, devidamente credenciados para o efeito.

Sempre que os assuntos a tratar não sejam do âmbito dos sindicatos que constituem a comissão paritária, poderão ser convocados os sindicatos respectivos, como assessores, os quais não terão direito a voto.

b) Por cada representante efectivo será designado um substituto para desempenho das funções no caso de ausência do efectivo.

c) Cada uma das partes indicará por escrito à outra, nos cinco dias subsequentes à publicação deste acordo, os nomes dos respectivos representantes, efectivos e suplentes, considerando-se a comissão paritária apta a funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros.

d) A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente acordo, podendo os seus membros serem substituídos pela parte que os nomeou, em qualquer altura, mediante comunicação por escrito à outra parte.

2 — a) Salvo acordo em contrário, a comissão paritária funcionará na sede da empresa.

b) Sempre que haja um assunto a tratar, será elaborada uma agenda de trabalhos para a sessão, com a indicação concreta do problema a resolver, até cinco dias antes da data da reunião.

c) Será elaborada acta de cada reunião e assinada lista de presenças.

3 — São atribuições da comissão paritária as seguintes:

a) Interpretação de cláusulas, integração de lacunas no presente ACT e aprovação de regulamentos emergentes do mesmo.

b) Analisar a forma como o ACT é aplicado na prática e diligenciar junto das direcções dos organismos outorgantes para que o acordo seja escrupulosamente cumprido, sempre que se apurem deficiências ou irregularidades na sua execução.

c) Solicitar, a pedido dos membros de qualquer das partes nela representados, a intervenção conciliatória do Ministério do Trabalho, sempre que não consiga formar uma deliberação sobre as questões que lhe sejam submetidas.

4 — a) A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois membros de cada uma das partes.

b) Para deliberação, só poderão pronunciar-se igual número de membros de cada uma das partes.

c) As deliberações da comissão paritária, tomadas por acordo dos seus membros, são automaticamente aplicáveis à comissão administrativa da empresa e aos trabalhadores, desde que não contrariem a legislação em vigor, devendo ser comunicadas ao Ministério do Trabalho.

## CAPÍTULO II

### Direitos e deveres das partes

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### (Obrigações da empresa e garantias do trabalhador)

A empresa obriga-se a:

1) Proporcionar aos trabalhadores condições humanas de trabalho, criando e mantendo para tal nos locais de trabalho todas as estruturas e cuidados necessários, nomeadamente nos sectores de higiene, segurança e medicina no trabalho;

2) Não reprimir nem exercer represálias sobre o trabalhador em virtude do livre exercício de direitos, tais como, entre outros, o direito de livre associação, o direito de divulgar oralmente ou por escrito as suas ideias dentro da empresa, sem prejuízo do serviço, o direito de exigir o exacto cumprimento do estabelecido neste acordo e daquilo que vier a ser objecto de acordo entre os trabalhadores e a empresa;

3) Não obrigar qualquer trabalhador a prestar serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão e ou que não estejam de acordo com a sua categoria;

4) Não transferir o trabalhador para outras funções desde que não seja de comum acordo, sem que essa transferência seja justificada.

No caso de a transferência resultar da extinção do posto de trabalho o trabalhador tem o direito de optar entre as vagas existentes na altura da extinção na categoria a que pertence e o direito de retomar o posto de trabalho extinto no caso deste vir a ser reestabelecido;

5) Preencher os postos de trabalho vagos, a vagar ou a criar no âmbito deste ACT por trabalhadores da empresa, desde que estes o pretendam e satisfaçam os requisitos exigidos;

6) Proporcionar aos trabalhadores, dentro das possibilidades da empresa, condições para a sua formação física, cultural e social, tais como desportos variados, salas de reunião, actividades culturais;

7) Não criar obstáculos ao livre exercício dos direitos consignados na legislação que regula a actividade sindical;

8) Proporcionar aos profissionais a actualização dos seus conhecimentos técnicos, dando-lhes para tal as necessárias facilidades e meios;

9) Passar, a solicitação do trabalhador, declarações e certificados onde ateste a situação profissional deste na empresa, mas tão-somente sobre o assunto requerido;

10) Ouvir os profissionais devidamente qualificados sobre os aspectos que interessem à eficiência dos serviços e progresso da empresa;

11) Prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal, resultante do exercício da profissão, na medida em que tal se justifique, toda a assistência judicial e pecuniária, a fim de que este não sofra prejuízos para além dos que a lei não permite que sejam transferidos para outrem;

12) Providenciar para que exista um bom clima de relações profissionais e humanas entre os trabalhadores abrangidos por este ACT e entre estes e os demais trabalhadores;

13) Observar todas as disposições e respeitar os princípios definidos neste acordo.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### (Deveres dos profissionais)

###### São deveres dos profissionais:

1) Desempenhar com competência, zelo, diligência e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas, procurando, dentro dos objectivos da empresa e de acordo com o interesse público, as soluções técnica e economicamente mais aconselháveis;

2) Observar e fazer observar as determinações superiores e os regulamentos da empresa e sugerir o que for mais conveniente para melhoria destes;

3) Ter para com os trabalhadores da empresa a consideração e respeito devidos, prestando-lhes toda a colaboração e conselhos, instruções e ensinamentos de que necessitem em matéria de serviço ou aprendizagem;

4) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos que se apresentem como confidenciais;

5) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes forem confiados pela entidade patronal;

6) Informar escrupulosamente, com toda a isenção, sobre a competência, zelo, diligência e assiduidade dos seus subordinados;

7) Manter actualizados os conhecimentos necessários ao exercício da profissão;

8) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho, sugerindo o que for necessário para defesa do público e dos profissionais da empresa.

## CAPÍTULO III

### Admissões

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### (Admissão, período experimental e contagem de antiguidade)

1 — A admissão de qualquer profissional é feita a título experimental pelo período de quatro meses, durante o qual qualquer das partes poderá denunciar o contrato sem aviso prévio, ou indemnização ou compensação.

2 — Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade desde a data da admissão.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### (Readmissão)

1 — O despedimento por iniciativa do trabalhador não poderá constituir, só por si, obstáculo a uma possível readmissão.

2 — Em caso de readmissão, se entre a data desta e a cessação do contrato tiver mediado um período inferior a um ano será contada a antiguidade na empresa; se o afastamento for superior a um ano contará metade da antiguidade anterior.

3 — O trabalhador que, depois de vencido o período de garantia estipulado no regulamento da caixa de previdência, seja reformado por invalidez e a quem for anulada a pensão de reforma em resultado do parecer da junta médica de revisão, nos termos do citado regulamento, será readmitido na sua anterior categoria, com todos os direitos e regalias que teria se continuasse ao serviço.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### (Contratos a prazo)

1 — Para a realização de trabalhos determinados a empresa poderá celebrar contratos a prazo, que ficam sujeitos ao regime estabelecido neste acordo para os contratos sem prazo em tudo aquilo que lhes for aplicável.

2 — A empresa só deverá recorrer à celebração de contratos a prazo nos termos do número anterior, desde que não tenha ao serviço trabalhadores aptos e disponíveis para o desempenho da tarefa em causa e desde que se trate de necessidade de carácter não permanente.

3 — A duração do contrato a prazo não poderá ser superior a seis meses, nem será, em princípio, renovável.

4 — A retribuição a pagar ao trabalhador nestes casos será a prevista neste acordo para a respectiva categoria.

5 — Os contratos a prazo deverão ser celebrados mediante consulta prévia dos representantes dos trabalhadores.

6 — Os contratos a prazo deverão constar em documento escrito e assinado pelas duas partes interessadas, enviando-se uma cópia ao sindicato respectivo.

7 — Para efeito de substituições temporárias imprevistas, a empresa poderá admitir trabalhadores a título provisório, mas somente para o período de ausência dos trabalhadores substituídos.

## CAPÍTULO IV

### Categorias profissionais

#### Cláusula 10.\*

(Categorias profissionais)

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo serão classificados numa das categorias profissionais estabelecidas no anexo I.

2 — A criação de novas categorias profissionais, quando necessário, poderá ter lugar por proposta de qualquer das partes colectivas que assinam este acordo deste que para tal exista a concordância entre a empresa e o organismo sindical respectivo.

## CAPÍTULO V

### Horário de trabalho

#### Cláusula 11.\*

(Horário de trabalho)

1 — Os profissionais abrangidos por este ACT prestarão em regra trinta e oito horas de trabalho semanal, segundo uma flexibilidade de horário, consentânea com o bom e normal funcionamento dos serviços.

2 — Os trabalhadores que têm horários normais inferiores a estes mantêm-los-ão.

3 — Não haverá isenção de horário de trabalho para nenhum dos trabalhadores abrangidos por este acordo.

## CAPÍTULO VI

### Descanso semanal, férias e licença sem retribuição

#### Cláusula 12.\*

(Descanso semanal e feriados)

I — Todos os trabalhadores têm direito a dois dias de descanso semanal, os quais serão, em princípio, o sábado e o domingo.

2 — São feriados obrigatórios os que a lei estabelece e que, à data da assinatura deste acordo, são os seguintes:

1 de Janeiro;  
Terça-feira de Carnaval;  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1 de Maio;  
Corpo de Deus;  
10 de Junho;  
13 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
25 de Dezembro.

#### Cláusula 15.\*

(Licença sem retribuição)

1 — A empresa pode conceder aos trabalhadores, e a seu pedido, licença sem retribuição, até noventa dias, prorrogáveis, contando-se este período para efeitos de antiguidade.

2 — Durante esse período cessam os direitos e deveres das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

## CAPÍTULO VII

### Faltas

#### Cláusula 16.\*

(Faltas — Princípios gerais)

1 — Considera-se falta a não comparência ao serviço durante um dia completo de trabalho.

2 — As faltas devem ser comunicadas sempre que possível no próprio dia, e até ao máximo de três dias, pelo meio mais rápido ou, no caso de serem previsíveis, com a maior antecedência possível, de modo a evitar perturbações de serviço.

3 — Os pedidos de justificação de faltas devem ser feitos em impresso próprio fornecido pela empresa, sendo devolvido, na mesma altura, duplicado ao trabalhador, depois de devidamente rubricado pelo responsável.

O pedido de justificação da falta deverá ser apresentado no próprio dia ou no dia seguinte àquele em que o trabalhador se apresentou ao serviço, sob pena de injustificação da falta.

4 — A natureza da falta poderá ser identificada no acto da própria comunicação ou terá de ser comunicada posteriormente ao trabalhador pela empresa no prazo de sete dias, podendo o trabalhador reclamar da classificação da mesma. A falta considera-se justificada e remunerada sempre que não exista classificação expressa da mesma.

5 — O trabalhador deverá fazer a apresentação do documento comprovativo das faltas nos termos do estabelecido na cláusula 17.\* «Faltas justificadas».

Cláusula 17.º

(Faltas Justificadas)

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas nas seguintes condições:

Natureza da falta	Documento comprovativo
a) Doença, acidente de trabalho e parto.	Boletim de baixa dos serviços médicos ou atestado médico a apresentar até ao terceiro dia da falta.
b) Durante cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, companheiro/a, pais, sogros, noras e genros, filhos ou enteados, padrastos e madrastas.	Documento passado pela junta de freguesia, agência funerária, certidão de óbito ou boleto de enterro.
c) Durante dois dias consecutivos completos por falecimento de avós, netos, irmãos, cunhados, avós do companheiro/a e outros parentes ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.	Documento passado pela junta de freguesia, agência funerária, certidão de óbito ou boleto de enterro.
d) Durante onze dias úteis, por casamento.	Contrafá ou aviso.
e) Durante dois dias seguidos ou alternados e no prazo de dez dias por parto da esposa ou companheira.	Contrafá ou aviso.
f) As necessárias para cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas entidades competentes.	Ofício do sindicato ou da previdência ou acta da comissão.
g) As que forem dadas em caso de prisão preventiva, desde que de tal não venha a resultar condenação judicial.	Documento passado pela escola.
h) As requeridas pelo exercício de funções de dirigente e delegado sindical ou de representante em instituições de previdência ou em comissões que venham a resultar da boa execução deste acordo.	Documento passado pela entidade respectiva.
i) O dia de prestação de provas de exame, mesmo que estas se realizem fora do período normal de trabalho.	
j) As dadas por motivo de consulta, tratamento e exame médico, sempre que não possam realizar-se fora das horas de serviço e desde que não impliquem ausência continuada de dias completos e sucessivos.	
k) O dia de aniversário natural do trabalhador.	
m) Todas aquelas que a empresa autorizar e nas condições em que for expressa e claramente definida tal autorização.	

Único. As faltas dadas ao abrigo das alíneas anteriores sem a apresentação dos documentos comprovativos serão não remuneradas ou descontadas nas férias e consideradas injustificadas, excepto se anteriormente a empresa tiver expressamente indicado a não obrigatoriedade da apresentação do documento comprovativo.

tificadas, excepto se anteriormente a empresa tiver expressamente indicado a não obrigatoriedade da apresentação do documento comprovativo.

2 — As faltas previstas no número anterior não implicam perda de remuneração, com exceção das que, nos termos da alínea f), forem dadas pela prestação de serviço militar, das que, nos termos da alínea m), forem expressamente autorizadas com a indicação de «não remuneradas» e das que forem dadas sem a apresentação dos documentos comprovativos referidos.

3 — As faltas dadas de acordo com a alínea a) do n.º 1 que não sejam comprovadas no prazo previsto serão sempre consideradas como injustificadas e como tal tratadas, não se aceitando documentos comprovativos apresentados posteriormente, a não ser que se reconheça como válida a razão que levou ao atraso na entrega.

No caso de o funcionário não se poder deslocar para entregar o documento comprovativo e não ter quem o possa fazer, aceita-se uma comunicação telefónica do facto, de forma a permitir que os serviços médicos possam tomar as medidas necessárias para tomarem posse desse documento.

4 — As faltas das alíneas b) e c) entendem-se como dias completos a partir da data em que o trabalhador teve conhecimento, acrescido do tempo referente ao próprio dia em que tomou conhecimento, se receber a comunicação durante o seu período de trabalho.

Estas faltas são acrescidas de mais um dia para os que tiverem de se deslocar para além de 200 km de distância ou nos casos em que o funeral tenha lugar fora dos períodos definidos nas alíneas b) e c).

5 — Se o dia de aniversário for o dia 29 de Fevereiro, o trabalhador tem direito, nos anos comuns, a faltar no dia 1 de Março.

6 — Consideram-se ainda justificadas as seguintes faltas:

- a) Facto impeditivo para o qual o trabalhador de modo nenhum haja contribuído;
- b) As que forem impostas pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar, nomeadamente em caso de acidente ou doença. No entanto, estas faltas poderão ser não remuneradas ou descontadas nas férias em função dos motivos de justificação apresentados e da frequência com que os mesmos sejam invocados.

No caso de não apresentação do documento comprovativo e salvo casos excepcionais, serão as faltas consideradas não justificadas.

7 — As faltas justificadas não poderão afectar quaisquer outros direitos devidos ao trabalhador nos termos deste acordo e resultantes da efectiva prestação de serviço.

8 — Os documentos a apresentar pelo trabalhador, referidos no n.º 1, com exceção da alínea a), deverão ser entregues no prazo de sete dias a contar da data da sua reentrada ao serviço.

O não cumprimento desta disposição implica a não justificação da falta.

Contudo, se o trabalhador vier, posteriormente, a fazer prova suficiente da sua impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido, poderá a classificação da falta vir a ser alterada.

9 — As faltas dadas pelos trabalhadores em casos de greve parcial ou total e ainda por solidariedade para com outros trabalhadores não dão direito à instauração de processos disciplinares, excepto nos casos que sejam expressamente previstos na lei.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### (Faltas Injustificadas)

1 — Consideram-se faltas injustificadas as faltas das pelo trabalhador sem observância do estabelecido neste acordo e como tal justamente classificadas pela empresa.

2 — As faltas injustificadas podem ter as seguintes consequências:

- a) Perda de remuneração correspondente ao tempo em falta ou, se o trabalhador o preferir, a diminuição de igual número de dias no período de férias imediato. O período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços da sua duração normal;
- b) Possibilidade de sanção nos termos das alíneas a) e b) da cláusula 28.<sup>a</sup> «Sanções disciplinares», desde que atinja, no mesmo ano civil, três faltas seguidas pela primeira vez ou dez faltas interpoladas;
- c) Possibilidade de sanção nos termos da alínea c) da cláusula 28.<sup>a</sup> «Sanções disciplinares», desde que dé mais cinco faltas, seguidas ou interpoladas, para além das referidas na alínea anterior ou seis faltas seguidas no mesmo ano civil;
- d) Possibilidade de sanção nos termos das alíneas c) e d) da cláusula 28.<sup>a</sup> «Sanções disciplinares», desde que atinja mais de seis faltas, seguidas ou interpoladas, além das referidas na alínea anterior no mesmo ano civil;
- e) Possibilidade do desligamento da empresa, por abandono de lugar, nos termos da cláusula 19.<sup>a</sup> «Abandono de lugar»;
- f) No caso de reincidência, as sanções previstas nas alíneas b) e c) deste número poderão ser agravadas, respectivamente, para as indicadas nas alíneas c) e d) da cláusula 28.<sup>a</sup> «Sanções disciplinares».

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### (Abandono de lugar)

1 — Verificando-se a não comparecência do trabalhador ao serviço durante seis dias consecutivos sem que este apresente qualquer justificação, ser-lhe-á enviada uma carta registada com aviso de recepção, procurando saber as razões da sua ausência.

2 — Não sendo dada qualquer resposta à referida carta no prazo de mais dez dias, será considerado

abandono do lugar, equivalente a rescisão do contrato por parte do trabalhador, sem aviso prévio.

3 — A medida prevista no número anterior só será susceptível de revisão se o trabalhador vier a demonstrar, de maneira inequívoca, a sua incapacidade de dar cumprimento, em devido tempo, ao disposto nesta cláusula.

4 — Os casos de abandono de lugar, com consequente desligamento da empresa, serão sempre objecto de processo disciplinar.

## CAPÍTULO IX

### Direitos especiais

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### (Direitos da mulher)

São assegurados às trabalhadoras os seguintes direitos, com garantia de remuneração e em equiparação de condições com as faltas justificadas:

- a) Não desempenhar durante a gravidez e até três meses após o parto tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado e como tal confirmadas pelo médico assistente;
- b) Faltar até noventa dias consecutivos na altura do parto. Se findo este período permanecer em condições de não poder retomar o trabalho, a trabalhadora passará à situação de baixa;
- c) Dois períodos de meia hora por dia e durante um ano após o parto para tratamento dos filhos. Esses períodos poderão ser utilizados na totalidade no início ou no fim dos períodos de trabalho;
- d) Dispensa de comparecência ao trabalho durante dois dias por mês, mediante justificação do médico ginecologista assistente.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### (Garantias dos trabalhadores a prestar serviço militar)

1 — O trabalhador que regresse à empresa findo o tempo de serviço militar mantém o direito a todas as regalias decorrentes de antiguidade como se tivesse permanecido ininterruptamente ao serviço.

2 — Sempre que o trabalhador preste serviço na empresa durante o período de serviço militar e pelo período igual ou superior a um mês, seguido ou interpolado, dentro do mesmo ano, tem direito às partes proporcionais de férias, subsídios de férias e de Natal.

3 — Os trabalhadores que regressem do serviço militar deverão comunicar se desejam permanecer na empresa, no prazo máximo de quinze dias após a sua passagem à disponibilidade.

O trabalhador deverá retomar o trabalho na empresa no prazo máximo de trinta dias após a passagem à disponibilidade.

## CAPÍTULO X

### Disciplina

#### Cláusula 25.\*

##### (Poder disciplinar)

1 — Considera-se infracção disciplinar a violação por qualquer trabalhador de algum ou alguns dos deveres gerais ou especiais decorrentes das funções que exerce, expressos neste acordo ou em regulamentos aprovados pela comissão paritária.

2 — O poder disciplinar será exercido pela comissão administrativa da empresa mediante processo disciplinar escrito instruído pela comissão de disciplina.

3 — O procedimento disciplinar prescreverá se não for recebida na comissão de disciplina notícia escrita da infracção trinta dias imediatos àquele em que a empresa ou o superior hierárquico do arguido dela teve conhecimento.

4 — O conhecimento de qualquer infracção passado um ano após a data em que foi cometida não pode dar lugar ao procedimento disciplinar, a menos que o facto conhecido seja passível de procedimento judicial, caso em que a empresa disporá de trinta dias para dar início ao processo disciplinar.

5 — O processo disciplinar terá de estar concluído no prazo de um ano a contar do conhecimento da infracção, entendendo-se por conclusão a notificação da decisão ao arguido.

6 — Nos casos em que o procedimento disciplinar esteja relacionado com procedimento judicial, a interposição da acção suspende o processo disciplinar até ao trânsito em julgado da respectiva sentença, devendo o processo disciplinar ficar concluído nos sessenta dias seguintes.

#### Cláusula 26.\*

##### (Processo disciplinar)

1 — As responsabilidades terão sempre de ser apuradas mediante processo disciplinar, conduzido por um instrutor nomeado pela comissão de disciplina, que será devidamente elaborado com audição das partes, testemunhas e consideração de tudo o que puder esclarecer os factos e conterá, obrigatoriamente:

Uma nota de culpa, da qual conste a descrição dos comportamentos imputados ao arguido, com indicação das normas infringidas e das que prevêem a sanção aplicável;

As diligências requeridas pelo arguido e outras que se mostrem necessárias para o esclarecimento da verdade;

O parecer do respectivo sindicato, nos casos de despedimento.

2 — A acusação tem de ser fundamentada na violação dos princípios, deveres e garantias das partes, explícitos na presente convenção, ou em regulamentos aprovados pela comissão paritária e a nota de culpa transmitida ao arguido, por escrito, com aviso de recepção ou através de recibo.

3 — O trabalhador poderá apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo máximo de vinte dias após a recepção da nota de culpa.

4 — As notificações ao arguido, incluindo a da nota de culpa e da decisão, se não puderem fazer-se pessoalmente, por ausência ou não comparência do arguido no serviço da empresa, podem efectuar-se para a residência que esteja indicada no serviço de pessoal, por carta registada e com aviso de recepção.

5 — No caso de a carta assim expedida ser devolvida por motivo imputável ao trabalhador, considerar-se-á a notificação como efectuada na data de devolução.

6 — Qualquer sanção aplicada sem existência ou com irregularidades do processo disciplinar é considerada nula nos termos deste acordo, podendo ainda obrigar a empresa a indemnizar o trabalhador por eventuais prejuízos e danos morais nos termos gerais de direito.

7 — Preparado o processo para decisão, será este enviado à comissão administrativa da empresa acompanhado do parecer da comissão de disciplina relativo ao procedimento a adoptar e à pena proposta, se for caso disso.

8 — Se a comissão administrativa da empresa entender que o processo não está elaborado com suficiente clareza ou apresente lacunas, poderá reenviá-lo à comissão de disciplina com a indicação expressa e precisa dos pontos que, em seu entender, deverão ser aclarados. Neste último caso, terá um prazo máximo de vinte dias para proceder às diligências pretendidas. Logo que as efectuar, deverá voltar a enviar de novo o processo à comissão administrativa da empresa.

9 — Sempre que a proposta da comissão de disciplina seja a de demissão ou sempre que a comissão administrativa da empresa entenda agravar a pena proposta para demissão, deverá o processo ser enviado ao respectivo sindicato para que dê o seu parecer no prazo máximo de quinze dias.

10 — Em caso de discordância de decisão, o trabalhador poderá requerer a revisão da deliberação tomada. A revisão implica confirmação, redução ou anulação do castigo.

11 — O pedido de revisão terá necessariamente sequência desde que seja apresentado no prazo de trinta dias após conhecimento da decisão e desde que seja fundamentado em elementos novos e significativos para o processo ou na presumível contradição de elementos do processo que influenciaram a decisão. Para efeitos da revisão, será facultada ao sindicato, sempre que este o requeira, uma cópia do processo disciplinar.

12 — Da aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) da cláusula 28.\* «Sanções disciplinares» pode o trabalhador recorrer sempre, pessoalmente ou através do seu sindicato, para os tribunais competentes, suspendendo-se a sanção aplicada até à sentença proferida por estes.

13 — No caso de a decisão da comissão administrativa da empresa ser à de despedimento, deverá ser entregue cópia da mesma ao interessado e ao respetivo sindicato.

14 — Caso o sindicato se pronuncie, por decisão fundamentada, contra o despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de três dias a contar da decisão de despedimento para requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

15 — Nos casos previstos na lei, a empresa poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição e de todas as regalias durante o tempo que durar a suspensão.

#### Cláusula 27.\*

##### (Comissão de disciplina)

1 — Todos os casos passíveis de sanção disciplinar serão submetidos a uma comissão de disciplina.

2 — Esta comissão será constituída por quatro vogais escolhidos pelos trabalhadores abrangidos por este ACT, sendo um de cada sindicato, e quatro vogais nomeados pela comissão administrativa da empresa.

A comissão de disciplina convocará, como assessor, um delegado sindical da profissão do trabalhador arguido, sempre que o considere necessário ou a pedido do próprio arguido.

3 — Cada um dos grupos de trabalhadores definidos no n.º 2 desta cláusula elegerá um membro substituto para os casos em que o membro efectivo esteja impedido de comparecer.

4 — Os representantes dos trabalhadores na comissão de disciplina poderão ser substituídos, quando os trabalhadores o considerem necessário, pelo mesmo processo como foram eleitos.

5 — A empresa obriga-se a facultar o pessoal e meios de trabalho necessários para que a comissão de disciplina possa exercer as suas actividades.

6 — É facultada ao trabalhador a livre consulta do seu processo na comissão de disciplina depois de concluída a fase de inquérito.

#### Cláusula 28.\*

##### (Sanções disciplinares)

1 — As infracções, nos termos deste acordo, poderão ser objecto das seguintes sanções, de acordo com a gravidade dos factos:

- a) Advertência;
- b) Repreensão averbada comunicada por escrito ao infractor;
- c) Suspensão sem vencimento até dez dias;
- d) Despedimento com justa causa.

2 — As sanções têm carácter educativo, pelo que não poderão ser consideradas em posteriores faltas, a não ser que se trate de casos de reincidência manifesta sobre a mesma matéria ou de acumulação de faltas, embora sobre matérias diferentes.

3 — Para a graduação da pena serão tomados em consideração os próprios factos e todas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

4 — As sanções aplicadas não poderão ter quaisquer outras consequências para o trabalhador quanto à redução de outros direitos decorrentes da sua prestação de trabalho.

5 — Todas as sanções aplicadas serão registadas pelo serviço de pessoal no registo individual do trabalhador.

### CAPÍTULO XI

#### Cessação do contrato de trabalho

##### Cláusula 29.\*

##### (Cessação do contrato de trabalho por despedimento com justa causa)

1 — Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo ou não.

2 — A justa causa tem de ser apurada e provada em processo disciplinar.

3 — A falta de processo disciplinar ou a violação do preceituado no n.º 1 desta cláusula determina a nulidade do despedimento, mantendo então o trabalhador o direito a todas as regalias decorrentes da efectiva prestação de serviços.

4 — Não se concluindo pela existência de justa causa e caso a empresa se recuse a manter o trabalhador ao serviço mesmo após a decisão do tribunal, pagará ao trabalhador a importância correspondente a dez meses de remuneração por cada ano completo de serviço, no mínimo de vinte e quatro meses.

Tratando-se de dirigentes ou delegados sindicais, a indemnização a pagar nunca será inferior ao dobro do previsto neste número.

##### Cláusula 30.\*

##### (Extinção do contrato por decisão do trabalhador)

1 — O trabalhador tem direito a rescindir o contrato de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com aviso prévio igual a duas semanas por cada ano de trabalho até ao limite máximo de um mês.

2 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da contribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

##### Cláusula 31.\*

##### (Devolução à empresa dos pertences desta)

Nos casos de cessação do contrato, a empresa poderá não liquidar as importâncias que tiver a pagar sem que o trabalhador, previamente, lhe faça entrega

do cartão de identidade e dos restantes pertences da empresa de que o trabalhador seja depositário.

#### Cláusula 32.\*

##### (Garantias de trabalho em caso de reestruturação de serviços)

1 — A reestruturação dos serviços não é motivo para despedimentos individuais ou colectivos.

2 — Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenha como consequência uma redução do pessoal no sector a reestruturar, serão assegurados aos trabalhadores disponíveis lugares em categorias no mínimo enquadradas no mesmo grupo profissional em que se encontravam e regalias idênticas às que tinham, além de toda a preparação necessária, por conta da empresa, para adequação às novas funções.

#### Cláusula 41.\*

##### (Fundo de auxílio social — Constituição e fins)

1 — O fundo de auxílio social, criado por acordo entre a empresa e o pessoal ao seu serviço em 1 de Julho de 1951, tem por objectivo prestar auxílio financeiro aos trabalhadores que tenham dificuldades económicas, prioritariamente as resultantes de doença sua ou dos familiares.

2 — São receitas do fundo as importâncias provenientes:

- a) Das senhas de consulta médica;
- b) De quaisquer donativos que lhe sejam destinados pela empresa ou pelos trabalhadores.

3 — A administração deste fundo fica sob a responsabilidade de uma comissão constituída por dois representantes da comissão administrativa e por três trabalhadores, sendo estes nomeados pelos representantes do pessoal.

#### Cláusula 42.\*

##### (Transmissão da exploração ou fusão)

1 — No caso de mudança de estatuto jurídico da empresa, o presente acordo continuará com a nova entidade adquirente, sem prejuízo de melhoria das condições nele fixadas, até que novo acordo venha a ser estabelecido.

2 — No caso de transmissão da exploração ou de fusão, as relações de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente, a menos que os profissionais tenham sido despedidos pela entidade transmitente, nos termos legais. O presente acordo continuará com a nova entidade patronal até que novo acordo venha a ser estabelecido, mas, se as condições de trabalho vigentes nessa nova entidade adquirente forem mais vantajosas do que as ora acordadas, deverá entender-se que a concordância dos profissionais é dada no pressuposto de que passarão a beneficiar também dessas vantagens.

3 — As relações de trabalho poderão manter-se com a entidade transmitente se esta prosseguir a sua actividade noutra exploração ou estabelecimento e se os profissionais não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente.

4 — A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas até seis meses antes da transmissão emergente dos contratos de trabalho, ainda que se trate de profissionais cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados até ao momento da transmissão.

#### Cláusula 43.\*

##### (Disposições gerais)

A empresa não poderá reduzir retribuições nem retirar regalias que esteja praticando à data da entrada em vigor do presente acordo.

Pelo Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.:  
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Economistas:  
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:  
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa:  
Nadir Ladeira dos Santos.

Depositado em 14 de Março de 1979, a fl. 17 do livro n.º 2, com o n.º 64/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

#### ACTV entre a Petrogal e os sind. representativos dos seus trabalhadores — Revisão salarial

A Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e a Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros, por si e pelas associações sindicais que representam, conforme credenciais anexas, e a Petrogal — Petrô-

leos de Portugal, E. P., acordaram na presente alteração do acordo colectivo de trabalho para a empresa, nos termos seguintes:

I — As cláusulas 55.º, n.º 2, e 76.º, n.º 3, do ACTV/Petrogal, publicado no Boletim do Trabalho

e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1977, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 55.º

2 — O valor da hora de retribuição normal, para efeitos de pagamento de trabalho extraordinário, é calculado, em cada mês, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Rem. mensal} + \text{sub. turno} + \text{sub. prevenção} + \text{anuidades} \times 12 \\ \text{Período normal de trabalho semanal} \times 52$$

Cláusula 76.º

3 — O valor da hora de retribuição normal, para efeito de desconto das faltas não justificadas, é calculado, em cada mês, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Rem. mensal} + \text{sub. turno} + \text{sub. prevenção} + \text{anuidades} \times 12 \\ \text{Período normal de trabalho semanal} \times 52$$

II — São aditadas no ACTV/Petrogal as seguintes cláusulas:

Cláusula 59.º-A

(Anuidades)

1 — Além da remuneração mensal certa, cada trabalhador terá direito a receber mensalmente uma anuidade de 1% da remuneração mensal certa mínima fixada no anexo III para o grupo salarial 10, por cada ano de antiguidade na empresa, contado a partir da data de entrada em vigor da presente cláusula.

2 — Os trabalhadores que prestam serviço à empresa no momento da entrada em vigor desta cláusula receberão a anuidade constante do quadro seguinte:

Anos completos de trabalho à data da entrada em vigor desta cláusula	Valor da anuidade
1-5	100\$00
6-10	200\$00
11-15	400\$00
16-20	600\$00
21-25	800\$00
26-30	1 000\$00
31-35	1 200\$00
36-40	1 400\$00
41-45	1 600\$00

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores que tenham pedidos de reforma pendentes à data da entrada em vigor desta cláusula ou que requeiram a passagem à reforma dentro dos dois anos subsequentes àquela data, os quais terão a sua remuneração mensal certa acrescida do necessário para perfazer o produto de 126\$ por cada ano completo da sua antiguidade total na empresa. O acréscimo a que se refere este número aplicar-se-á:

a) Para os casos de pedidos de reforma pendentes à data da entrada em vigor

desta cláusula, aos doze meses imediatamente anteriores a esta data;

b) Para os mais casos, aos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de reforma.

4 — Consideram-se como retribuição, para os efeitos deste ACTV, as anuidades previstas nesta cláusula.

Cláusula 59.º-B

(Subsídio de condução isolada)

Quando, nos termos deste ACTV, os motoristas de veículos pesados realizem condução isolada, têm direito a um subsídio de 150\$ por cada dia em que essa condução se prolongue por mais de quatro horas.

Cláusula 119.º

(Ajustamento de remunerações)

1 — Os trabalhadores que à data da entrada em vigor desta cláusula auferirem remunerações mensais certas superiores às mínimas previstas na tabela salarial publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 42/77, têm direito a um aumento igual a metade da diferença entre aqueles valores.

2 — O aumento referido no número anterior acresce à remuneração mensal certa mínima fixada no anexo III para a sua categoria.

III — A tabela de remunerações certas mínimas mensais, constante do anexo III da convenção agora revista, para a ser a seguinte:

Tabela de remunerações mensais certas mínimas

Grupos	Vencimentos
1	47 000\$00
2	41 250\$00
3	33 000\$00
4	29 500\$00
5	26 500\$00
6	21 250\$00
7	17 750\$00
8	16 100\$00
9	15 100\$00
10	14 100\$00
11	13 100\$00
12	12 300\$00
13	11 200\$00
14	10 400\$00
15	8 000\$00
16	7 000\$00

IV — A presente revisão do ACTV/Petrogal entra em vigor no quinto dia posterior à sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, tendo, porém, a nova tabela de remunerações mensais certas mínimas efeitos retroactivos desde o dia 22 de Novembro de 1978.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1979.

Pelo Conselho de Gerência:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes:  
António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Construtores Civis:  
António Joaquim Borlínhas.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:  
Silvestre da Rocha Fontes.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas:  
Manuel da Silva Valente Borges.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Economistas:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:  
José Manuel Freire Rodrigues.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Sociais:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados de Garagens do Distrito do Porto:  
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Sul e Ilhas Adjacentes:  
Manuel da Silva Valente Borges.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários:  
Manuel da Silva Valente Borges.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações:  
Manuel da Silva Valente Borges.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:  
Manuel da Silva Valente Borges.

Pelo Sindicato dos Electricistas do Norte:  
Manuel da Silva Valente Borges.

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:  
António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro:  
António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Setúbal:  
António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Lisboa:  
António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, em representação dos seus sindicatos federados:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e do Comércio do Distrito de Aveiro, Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra e Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:  
António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:  
António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:  
António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Empregados em Garagens, Estações de Serviço, Stands de Automóveis e Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro:  
António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Electricistas do Centro:  
António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos dos Distritos do Porto, Bragança e Vila Real:  
António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Topografia:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Profissionais de Psicologia:  
António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:  
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:  
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Março de 1979, a fl. 17 do livro n.º 2, com o n.º 66/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

### Declaração

A Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes declara que outorga o texto final relativo à revisão salarial do ACTV/Petrogal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1977, em nome dos sindicatos seus federados:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Setúbal;  
Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

e ainda pelas organizações sindicais que para tal a credenciam:

Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, em representação dos seus sindicatos federados:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém;

Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas;  
Sindicato dos Profissionais, Empregados em Garagens, Estações de Serviço, Stands de Automóveis e Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores Electricistas do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores Gráficos dos Distritos do Porto, Bragança e Vila Real;  
Sindicato Nacional dos Profissionais de Psicologia;  
Sindicato dos Engenheiros do Norte.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1979.

Pelo Secretariado da Federação:

*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

### CCTV para a ind. metalúrgica e metalomecânica

#### CAPÍTULO I

##### Área, âmbito e vigência

###### Cláusula 1.<sup>a</sup>

###### (Área e âmbito)

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

###### Cláusula 2.<sup>a</sup>

###### (Vigência)

O presente contrato entra em vigor decorridos cinco dias sobre a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por um período de dezoito meses; as tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigorarão por um período de doze meses.

###### Cláusula 3.<sup>a</sup>

###### (Denúncia do contrato)

1 — A denúncia do presente contrato será feita pelas associações sindicais representativas da maioria dos trabalhadores por elas abrangidos ou pela maioria das associações patronais outorgantes, e consistirá no envio por escrito à outra parte da correspondente proposta de revisão.

2 — As tabelas salariais e cláusulas com expressão pecuniária poderão ser denunciadas decorridos dez

meses sobre a data da sua publicação, podendo o restante clausulado ser denunciado com a antecedência máxima de cento e oitenta dias em relação ao termo do respectivo período de vigência.

3 — Terminado o prazo de vigência do contrato sem que as partes o tenham denunciado, a qualquer momento se poderá dar início ao respectivo processo de revisão, nos termos desta cláusula.

4 — Em caso de denúncia por qualquer das partes, a outra parte terá de apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção da proposta, iniciando-se as negociações nos quinze dias subsequentes.

#### CAPÍTULO II

##### Admissão e carreira profissional

###### SECÇÃO I (*vide nota 1*)

###### Princípios gerais

###### Cláusula 4.<sup>a</sup>

###### (Conceitos gerais)

Para efeitos do disposto neste contrato, entende-se por:

a) *Nível profissional.* — Grau de qualificação da profissão em função das exigências e das condições necessárias para o desempenho das correspondentes tarefas;

- b) *Profissão*. — Conjunto de funções compreendendo tarefas semelhantes, exercidas com carácter de permanência ou de predominância;
- c) *Função*. — Conjunto bem definido de tarefas atribuídas a um trabalhador ou, de modo semelhante, a vários, correspondendo a um ou mais postos de trabalho de idênticas características;
- d) *Tarefa*. — Ação integrada numa função que requer um esforço físico ou mental com vista a atingir um fim determinado;
- e) *Posto de trabalho*. — Conjunto de tarefas (função) executadas por um trabalhador;
- f) *Carreira na profissão*. — É a sucessão de escalões correspondentes à evolução do trabalhador na sua profissão;
- g) *Promoção ou acesso*. — É a passagem de um profissional a um escalão superior da mesma profissão a que corresponda uma retribuição mais elevada;
- h) *Escalão (categoria profissional)*. — É o posicionamento do trabalhador dentro da sua profissão, definido pela maior ou menor aptidão técnica e experiência profissional;
- i) *Aprendizagem*. — É o período durante o qual o jovem trabalhador assimila os conhecimentos técnicos e teóricos indispensáveis ao manejo do equipamento e materiais que, mais tarde, lhe venham a ser confiados;
- j) *Prática*. — É o tempo necessário para o trabalhador adquirir o mínimo de conhecimentos e experiência indispensável ao desempenho de uma profissão, quer como complemento do período de aprendizagem quer para iniciação em profissões que não admitam aprendizagem.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### (Definição de profissões)

No anexo III deste contrato são definidas as profissões por ele abrangidas com a indicação das tarefas que lhes competem.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### (Classificação profissional)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, sendo vedado às entidades patronais atribuir-lhes profissões e escalões diferentes dos nele previstos.

2 — As profissões omissas serão definidas e integradas nos níveis que lhes corresponderem pela comissão paritária prevista no capítulo XII.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### (Níveis profissionais)

1 — As diversas profissões abrangidas pelo presente contrato são distribuídas em níveis, tendo por base

as exigências das tarefas realmente desempenhadas, níveis de formação profissional e de conhecimentos teóricos necessários, grau de autonomia das decisões a tomar no desempenho das tarefas, tempo de prática e aprendizagem necessários, como também o esforço físico ou mental e meio ambiente em que o trabalhador desempenha as suas funções ou tarefas.

2 — O grau académico não terá prioridade sobre o nível técnico das responsabilidades efectivamente assumidas.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### (Condições de admissão)

1 — Salvo nos casos expressamente previstos na lei ou neste contrato, as condições mínimas de admissão para o exercício das profissões por ele abrangidas são:

- a) Idade mínima de 14 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

2 — As habilitações referidas no número anterior não serão obrigatórias para os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente contrato, já exerçam a profissão.

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### (Regras de admissão)

1 — Os postos de trabalho a preencher na empresa deverão ser postos à disposição dos trabalhadores do escalão imediatamente inferior que reúnam as condições para o seu preenchimento, devendo, em caso de igualdade, dar-se preferência aos trabalhadores com maior antiguidade no escalão ou na empresa.

2 — Quando se verifiquem novas admissões, as empresas deverão consultar as listas de desempregados do serviço de colocações do sindicato respectivo e dos serviços da SEPE, e dar preferência, em igualdade de qualificação profissional para desempenho do lugar, aos chefes de família.

3 — Os trabalhadores portugueses não poderão, em igualdade de circunstâncias, ser preferidos por trabalhadores estrangeiros na ocupação dos lugares a preencher nas empresas.

4 — No acto da admissão, as empresas obrigarão a entregar a cada trabalhador, enviando no prazo de oito dias cópia ao sindicato respectivo, um documento do qual conste, juntamente com a identificação do interessado, a profissão, retribuição mensal, horário e local de trabalho, período experimental e demais condições acordadas.

5 — Salvo acordo em contrário, a entidade patronal que admitir um trabalhador obriga-se a respeitar a profissão e escalão por este adquiridos anteriormente, desde que o trabalhador apresente para o efeito, no acto da admissão, documento comprovativo das funções que exercia.

6 — Quando qualquer trabalhador transitar, por transferência acordada, de uma empresa para outra

da qual a primeira seja associada; tenha administradores ou sócios gerentes comuns, ser-lhe-á contada para todos os efeitos a data de admissão na primeira:

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### (Período experimental)

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, a admissão do trabalhador é feita a título experimental, pelo período de quinze dias, durante o qual qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização, por inadaptação para o desempenho das funções correspondentes ao lugar contratado.

2 — Para os trabalhadores a seguir indicados, o período experimental será o seguinte:

- a) Trabalhador dos graus 0, 1 e 2 — noventa dias;
- b) Trabalhador dos graus 3 e 4 — trinta dias.

3 — Em qualquer caso será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.

4 — Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.

5 — Não haverá período experimental quando a entidade patronal e o trabalhador o mencionarem, por escrito, no momento de admissão.

6 — Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço o trabalhador, através de convite ou oferta de melhores condições de trabalho do que aquelas que usufruía na empresa de onde veio.

7 — Não haverá período experimental nos contratos a prazo.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### (Exames médicos)

1 — Antes da admissão dos trabalhadores, as empresas devem promover a realização de exames médicos a fim de verificarem a sua aptidão para o exercício da respectiva actividade, designadamente se o candidato tem saúde e robustez para ocupar o lugar.

2 — Caso o resultado do exame médico seja negativo, a empresa obriga-se a facultá-lo ao trabalhador e, a pedido deste, ao órgão representativo dos trabalhadores na empresa ou sindicato respectivo.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup>

##### (Inspecções médicas)

1 — Pelo menos uma vez por ano as empresas assegurarão obrigatoriamente a inspecção médica dos trabalhadores ao seu serviço, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde; igual

inspecção terá lugar no caso de cessação do contrato, se o trabalhador o solicitar.

2 — Aos trabalhadores com menos de 18 e 50 ou mais anos, serão efectuados exames médicos semestrais.

3 — Os resultados das inspecções referidas no número anterior serão registados e assinalados pelo médico em ficha própria.

4 — As empresas devem facultar o resultado das inspecções médicas aos trabalhadores e ao sindicato respectivo, quando este o solicitar e o trabalhador não se opuser.

5 — Sempre que o trabalhador mude de empresa, e quando tal for solicitado, deverão ser fornecidos aos serviços médicos da firma para onde vai trabalhar os elementos constantes da sua ficha médica.

#### Cláusula 13.<sup>a</sup>

##### (Promoções ou acessos)

Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador a um escalão superior ou a mudança para outro serviço de natureza e hierarquia a que corresponda uma escala de retribuições mais elevada.

#### Cláusula 14.<sup>a</sup>

##### (Serviço efectivo)

1 — Salvo os casos previstos na lei e neste contrato, não se considera como serviço efectivo para efeitos de promoção o tempo correspondente a faltas injustificadas, bem como o período de suspensão do trabalho por tempo superior a dois meses, excepto quando essa suspensão seja resultante de doença profissional, caso em que o período a considerar será de seis meses.

2 — Os trabalhadores cuja promoção, por efeito do disposto no número anterior, se não processe normalmente, nos termos estabelecidos no presente contrato, poderão requerer exame profissional, com vista àquela promoção.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

##### (Aprendizagem)

1 — São admitidos como aprendizes os jovens dos 14 aos 17 anos que ingressem em profissão onde, nos termos deste contrato, seja admitida aprendizagem.

2 — As empresas deverão promover, isoladamente ou em comum, a criação e funcionamento de centros de aprendizagem.

3 — Quando não funcionem os centros referidos no número anterior, as empresas obrigarão-se a designar um ou mais responsáveis pela aprendizagem, incumbidos de orientar e acompanhar a preparação profissional dos aprendizes e a sua conduta no local de trabalho.

4 — As empresas darão conhecimento aos sindicatos interessados, em Outubro de cada ano, dos programas de aprendizagem e respectivos responsáveis.

5 — Os responsáveis pela aprendizagem deverão ser trabalhadores de reconhecida competência profissional e idoneidade moral.

6 — Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas de ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada.

7 — Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz concluir um dos cursos referidos no número anterior, será obrigatoriamente promovido a praticante.

8 — Não haverá mais de 50 % de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão que admite aprendizagem.

9 — O trabalho efectuado pelos aprendizes destina-se à assimilação de conhecimentos teóricos e práticos com vista à sua formação profissional, não podendo ser responsabilizados por eventuais deteriorações que involuntariamente provoquem nos equipamentos ou materiais que manejem, nem ser-lhes exigida contribuição efectiva para a produtividade da empresa.

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### (Duração da aprendizagem)

1 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar quatro, três, dois e um ano, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 14, 15, 16 e 17 anos.

2 — O aprendiz que perfaça 18 anos de idade será promovido ao escalão imediatamente superior, logo que tenha permanecido um mínimo de seis meses como aprendiz.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### (Antiguidade dos aprendizes)

1 — O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestada, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.

2 — Quando cessar um contrato com um aprendiz, ser-lhe-á passado, obrigatoriamente, um certificado referente ao tempo de aprendizagem que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### (Promoção de aprendizes)

Ascendem a praticantes os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### (Tirocínio)

1 — Não admitem tirocínio as profissões expressamente assinaladas no anexo II.

2 — A idade mínima de admissão dos praticantes é de 14 anos.

3 — São admitidos directamente como praticantes os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas de ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou o estágio, devidamente certificado, de um centro de formação profissional acelerada.

4 — Nas profissões incluídas nos graus 9 e 10, bem como nas profissões sem aprendizagem incluídas nos graus 6, 7 e 8, os menores serão directamente admitidos como praticantes, desde que a respectiva profissão admita tirocínio.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### (Duração do tirocínio)

1 — O período máximo de tirocínio dos praticantes será de:

- a) Nas profissões dos graus 6, 7 e 8 — dois anos;
- b) Nas profissões dos graus 9 e 10 — quatro, três, dois e um anos, conforme os praticantes tenham sido admitidos com 14, 15, 16 e 17 ou mais anos.

2 — O tempo de tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa em que tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.

3 — Quando cessar um contrato com um praticante, ser-lhe-á passado, obrigatoriamente, um certificado de aproveitamento referente ao tempo de tirocínio que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

4 — Os praticantes que tenham completado o seu período de tirocínio ascendem ao escalão imediato.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### (Emprego de jovens)

As empresas diligenciarão manter ao seu serviço um número de aprendizes, praticantes, tirocinantes, estagiários e paquetes que, no seu conjunto, não seja, em regra, inferior a 10 % do número total dos trabalhadores ao seu serviço.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### (Trabalhadores deficientes)

As empresas abrangidas pelo presente contrato que necessitem admitir trabalhadores, procurarão incluir entre os recém-admitidos trabalhadores deficientes físicos, garantindo-lhes, na medida do possível, iguais

condições às dos restantes trabalhadores da mesma profissão e escalão.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### (Regimes especiais)

A carreira profissional dos trabalhadores abrangidos por este contrato fica sujeita às regras especiais constantes das secções seguintes.

#### SECÇÃO II

#### Trabalhadores metalúrgicos e metalomecânicos

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### (Quadros de densidades)

1 — Na organização dos quadros de pessoal, as empresas deverão observar, relativamente aos trabalhadores metalúrgicos e metalomecânicos da mesma profissão e por cada unidade de produção, as proporções mínimas constantes do quadro seguinte:

Número de trabalhadores	Escalões			
	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	Praticantes
1 .....	-	1	-	-
2 .....	1	-	-	1
3 .....	1	-	1	1
4 .....	1	1	1	1
5 .....	1	2	1	1
6 .....	1	2	1	2
7 .....	1	2	2	2
8 .....	2	2	2	2
9 .....	2	3	2	2
10 .....	2	3	3	2

2 — Quando o número de trabalhadores for superior a dez, a respectiva proporção determina-se multiplicando as dezenas desse número pelos elementos da proporção estabelecida para dez, e adicionando a cada um dos resultados o correspondente elemento estabelecido para o número de unidades.

3 — As empresas que tenham apenas um trabalhador ao seu serviço, que seja o executante predominante da produção da oficina, atribuir-lhe-ão o 1.<sup>a</sup> escalão.

4 — O pessoal de chefia não será considerado para efeitos das proporções estabelecidas nesta cláusula.

5 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 81.<sup>a</sup>, todo o trabalhador do 1.<sup>a</sup> escalão que desempenhe predominantemente funções inerentes a grau imediatamente superior às exigidas à sua profissão deverá ser reclassificado como trabalhador de qualificação especializada.

6 — As proporções fixadas nesta cláusula podem ser alteradas desde que de tal alteração resulte a promoção dos trabalhadores.

7 — Sempre que, por motivo de saída de trabalhadores, se verifiquem alterações nas proporções a que se refere esta cláusula, deve do facto ser informado o

sindicato, obrigando-se a empresa a repor aquelas proporções no prazo máximo de trinta dias, caso a reposição seja feita com pessoal da empresa, ou de quarenta e cinco dias, quando haja lugar a novas admissões.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### (Admissão de serventes)

A idade mínima de admissão de serventes é de 18 anos.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### (Operadores de tesoura universal e guilhotineiros)

Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato já desempenhem as funções correspondentes às profissões de operador de tesoura universal e guilhotineiro não poderá ser atribuído o 3.<sup>a</sup> escalão.

#### SECÇÃO III

#### Trabalhadores de escritório e correlativos

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### (Idades mínimas de admissão)

As idades mínimas de admissão são as seguintes:

- De 18 anos para os cobradores e contínuos;
- De 14 anos para os paquetes;
- De 16 anos para os restantes trabalhadores.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### (Habilidades mínimas)

1 — As habilidades mínimas exigidas são as seguintes:

- Para os telefonistas, contínuos, paquetes, porteiros e guardas: escolaridade obrigatória;
- Para os contabilistas, operadores mecanográficos, perfuradores-verificadores e operadores de máquinas de contabilidade: os cursos adequados, oficiais ou particulares;
- Para os restantes trabalhadores, o 2.<sup>a</sup> ciclo liceal ou o curso geral do comércio ou cursos equiparados.

2 — As habilidades referidas no número anterior não serão exigidas aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato já desempenhem as correspondentes profissões.

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### (Estágio)

1 — Os estagiários para a profissão de escriturário, logo que completem dois anos de estágio ou perfazam 21 anos de idade, serão promovidos a terceiros-escriturários.

2 — Os trabalhadores admitidos pela primeira vez no escritório com idade superior a 21 anos terão um período de estágio de quatro meses.

### Cláusula 30.<sup>a</sup>

#### (Promoções e acessos)

1 — Os telefonistas, contínuos, guardas, porteiros e paquetes ascenderão, no mínimo, a dactilógrafos ou estagiários dentro dos trinta dias posteriores à obtenção das habilitações exigidas na alínea c) do n.º 1 da cláusula 28.<sup>a</sup>

2 — Os dactilógrafos que possuam as habilitações mínimas referidas na alínea c) do n.º 1 da cláusula 28.<sup>a</sup>, logo que completem dois anos de permanência na profissão ou 21 anos de idade, ingressarão no quadro dos escriturários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio.

3 — Os dactilógrafos que, não possuindo as habilitações referidas no número anterior, se encontrem nas condições nele previstas ingressarão igualmente no quadro de escriturários, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a sua inaptidão; neste caso, o trabalhador pode requerer exame técnico-profissional com vista à sua promoção.

4 — Os paquetes que não estejam abrangidos pelo n.º 1, logo que atinjam 18 anos de idade, serão promovidos a contínuos, porteiros ou guardas.

5 — As promoções dos escriturários regem-se pelas disposições deste contrato e regulamentação de trabalho aplicável.

### Cláusula 31.<sup>a</sup>

#### (Proporções mínimas e quadro de densidades)

1 — O número de chefes de serviço e de secção, no seu conjunto, não poderá ser inferior a 10% do número de trabalhadores de escritório ao serviço da empresa, conforme o quadro seguinte:

Número de trabalhadores de escritório	Número de chefes de serviço ou secção
Até 4 .....	-
5 a 14 .....	1
15 a 24 .....	2
25 a 34 .....	3
35 a 44, e assim sucessivamente .....	4

2 — Na classificação dos trabalhadores que exerçam funções de escriturário serão observadas as proporções estabelecidas no quadro seguinte:

Número de trabalhadores	Escalões			
	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	Estagiário
1 .....	-	1	-	-
2 .....	1	-	-	1
3 .....	1	-	1	1
4 .....	1	1	1	1
5 .....	1	2	1	1
6 .....	1	2	1	2
7 .....	1	2	2	2
8 .....	2	2	2	2
9 .....	2	3	2	2
10 .....	2	3	3	2

3 — Quando o número de trabalhadores for superior a dez, a respectiva proporção determina-se multiplicando as dezenas desse número pelos elementos da proporção estabelecida para dez e adicionando a cada um dos resultados o correspondente elemento estabelecido para o número de unidades; o pessoal de chefia não será considerado para efeitos das proporções estabelecidas no número anterior.

4 — As proporções fixadas nesta cláusula podem ser alteradas, desde que de tal alteração resulte a promoção de trabalhadores.

5 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 81.<sup>a</sup>, todos os escriturários do 1.<sup>o</sup> escalão que desempenhem predominantemente funções inerentes a grau imediatamente superior às exigidas à sua profissão deverão ser reclassificados como escriturários principais.

### Cláusula 32.<sup>a</sup>

#### (Disposição transitória — Reclassificação)

Os trabalhadores classificados como correspondente em língua portuguesa e esteno-dactilógrafo/a em língua portuguesa são reclassificados e integrados, para todos os efeitos, em escriturário de 2.<sup>a</sup> escalão.

## SECÇÃO IV

### Trabalhadores técnicos de desenho

### Cláusula 33.<sup>a</sup>

#### (Acesso)

1 — Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício das profissões de técnicos de desenho serão classificados como tirocinantes A ou tirocinantes B, de acordo com o número seguinte.

2 — Os tirocinantes A deverão possuir um curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente; os tirocinantes B deverão frequentar um curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente.

### Cláusula 34.<sup>a</sup>

#### (Tirocínio)

1 — Salvo o disposto nas cláusulas seguintes, o período máximo do tirocínio para os tirocinantes A será de dois anos de serviço efectivo, findo o qual serão promovidos à profissão imediatamente superior.

2 — Os tirocinantes B, logo que completem o curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente, serão promovidos:

- a) A tirocinantes A do 1.<sup>o</sup> ano, caso tenham menos de um ano de serviço efectivo, contando-se o tempo já decorrido no 1.<sup>o</sup> ano;
- b) A tirocinantes A do 2.<sup>o</sup> ano, caso tenham mais de um ano de serviço efectivo, iniciando-se nessa data o 2.<sup>o</sup> ano de tirocinante.

3 — Os praticantes ao serviço das empresas à data da entrada em vigor do presente contrato serão classificados como tirocinantes B, aplicando-se-lhes o disposto no número anterior.

### Cláusula 35.<sup>a</sup>

(Condições especiais de admissão e acesso)

1 — Os trabalhadores que, para além do curso elementar técnico ou outro oficialmente equiparado, possuam curso de formação profissional ministrado no serviço de formação profissional serão classificados como tirocinantes A do 2.º ano; caso possuam o curso de especialização de desenhador ministrado nas escolas técnicas, serão igualmente classificados como tirocinantes A do 2.º ano, ascendendo, porém, a desenhistas ao fim de seis meses de tirocínio.

2 — Decorridos que sejam três anos de serviço efectivo, os tirocinantes B que não tenham completado o curso elementar técnico ou outro oficialmente equiparado ascenderão a tirocinantes A do 2.º ano, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador; neste caso, os tirocinantes B ascenderão às profissões de operador heliográfico, arquivista técnico ou especificador de materiais.

3 — No caso de o trabalhador não acsitar a prova apresentada pela empresa de acordo com a parte final do número anterior, terá direito a requerer exame técnico-profissional nos termos das cláusulas ou preceitos aplicáveis.

4 — Os operadores heliográficos, arquivistas técnicos e especificadores de materiais que completem o curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente e tenham dois anos de serviço efectivo nessa profissão ingressarão em tirocinantes A do 2.º ano, havendo vaga no quadro dos técnicos de desenho ou logo que esta ocorra.

### Cláusula 36.<sup>a</sup>

(Disposição transitória)

Os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato se encontrem classificados como operadores heliográficos, arquivistas técnicos e especificadores de materiais e que completem o seu curso elementar técnico no ano lectivo de 1978-1979 ascenderão a tirocinantes A do 2.º ano.

## SECÇÃO V

### Trabalhadores da construção civil

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

(Idades de admissão)

As idades mínimas de admissão dos trabalhadores da construção civil são as seguintes:

- De 14 anos para os aprendizes;
- De 17 anos para todas as outras profissões que não admitam aprendizagem;
- De 18 anos para os serventes.

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

(Quadro de densidades)

1 — Na organização dos quadros de pessoal, as empresas deverão observar, relativamente aos trabalhadores da construção civil da mesma profissão e por

cada unidade de produção, as proporções mínimas constantes do quadro seguinte:

Número de trabalhadores	Escalões		
	1.º	2.º	Pre-oficiais
1 .....	—	1	—
2 .....	1	—	1
3 .....	1	1	1
4 .....	1	1	2
5 .....	1	2	2
6 .....	1	2	3
7 .....	2	2	3
8 .....	2	2	4
9 .....	2	3	4
10 .....	2	3	5

2 — Consideram-se aqui aplicáveis as regras constantes dos n.ºs 2 e 7 da cláusula 24.<sup>a</sup>

3 — Aplica-se aos pré-oficiais o disposto na cláusula 20.<sup>a</sup>

## SECÇÃO VI

### Trabalhadores electricistas

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

(Habilidades mínimas)

Serão classificados como pré-oficiais os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricista ou de montador electricista, e ainda os diplomados com os cursos de Electricidade da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, de Electricidade da marinha de guerra portuguesa, da Escola da Marinha Portuguesa, de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e com os cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento de Mão-de-Obra, salvo se o Regulamento da Carteira Profissional legalmente aprovado estabelecer condições mais favoráveis para o trabalhador.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

(Promoções e acessos)

1 — A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar três e dois anos, conforme os aprendizes forem admitidos, respectivamente, com 14 e 15 ou mais anos.

2 — O aprendiz que complete 18 anos será promovido ao escalão superior desde que perfaça um mínimo de seis meses de aprendizagem.

3 — Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais logo que completem dois anos nesse escalão.

4 — Os pré-oficiais, após dois anos de serviço, serão promovidos a oficiais.

5 — Pré-oficial é o trabalhador que, sob a orientação do oficial, executa trabalhos da sua profissão de menor responsabilidade.

6 — Oficial é o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

### Cláusula 41.<sup>a</sup>

#### (Quadros de densidades)

1 — Na organização dos quadros de pessoal as empresas deverão observar, relativamente aos trabalhadores electricistas ao seu serviço, por cada unidade de proporção, as proporções mínimas constantes do quadro seguinte:

Número de trabalhadores	Oficiais	Pré-oficiais	Ajudantes
1 .....	1	-	-
2 .....	1	-	1
3 .....	1	1	1
4 .....	2	1	1
5 .....	3	1	1
6 .....	3	1	2
7 .....	3	2	2
8 .....	4	2	2
9 .....	5	2	2
10 .....	5	3	2

2 — Consideram-se aqui aplicáveis as regras constantes dos n.º 2, 4, 6 e 7 da cláusula 24.\*

3 — Considera-se igualmente aplicável aos trabalhadores electricistas o disposto no n.º 8 da cláusula 15.<sup>a</sup> deste contrato.

4 — Nas empresas com mais de três oficiais electricistas, por cada unidade de produção, pelo menos um terá de ser classificado como chefe de equipa.

5 — Nas empresas com mais de cinco oficiais electricistas, por cada unidade de produção, por cada cinco terá de haver um chefe de equipa.

### SECÇÃO VII

#### Trabalhadores do comércio

### Cláusula 42.<sup>a</sup>

#### (Promoções e acessos)

1 — Os praticantes de caixeiro, após três anos de permanência na função ou quando atinjam 18 anos de idade, ascenderão a caixeiros-ajudantes, desde que tenham permanecido o mínimo de seis meses como praticantes de caixeiro.

2 — Os caixeiros-ajudantes, após dois anos no desempenho da função, ascenderão a terceiros-caixeiros.

3 — As promoções dos terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros regem-se pelas disposições deste contrato e regulamentação de trabalho aplicável.

### Cláusula 43.<sup>a</sup>

#### (Dotações mínimas)

Na elaboração dos quadros de pessoal, as entidades patronais terão de observar as seguintes dotações mínimas:

I — Trabalhadores de armazém (sector comercial):

Até dez trabalhadores — um fiel de armazém;

De dez a quinze trabalhadores — um encarregado e um fiel de armazém;  
De dezasseis a vinte e quatro trabalhadores — um encarregado e dois fiéis de armazém;  
Com vinte e cinco ou mais trabalhadores — um encarregado geral, mantendo-se as proporções anteriores quanto a encarregados e fiéis de armazém.

### II — Trabalhadores do comércio (caixeiros):

- a) É obrigatória a existência de caixeiro-encarregado, ou de chefe de secção, sempre que o número de caixeiros no estabelecimento ou na secção seja igual ou superior a três;
- b) O número de praticantes não poderá ser superior a 25 % do número de caixeiros, fazendo-se o arredondamento para a unidade imediatamente superior;
- c) O número de caixeiros-ajudantes não poderá ser superior ao de terceiros-caixeiros;
- d) No estabelecimento em que exista apenas um caixeiro, este terá classificação nunca inferior a segundo-caixeiro.

### III — Trabalhadores técnicos de vendas:

- a) Por cada grupo de sete trabalhadores das profissões de vendedores (caixeiro-viajante, de praça ou de mar), prospector de vendas, vendedor especializado e demonstrador, tomadas no seu conjunto, a entidade patronal terá de atribuir obrigatoriamente a um deles a profissão de inspector de vendas;
- b) Nas empresas em que haja dois ou mais inspectores de vendas é obrigatória a existência de um chefe de vendas.

### SECÇÃO VIII

#### Trabalhadores técnicos de serviço social

### Cláusula 44.<sup>a</sup>

#### (Condições de admissão)

Serão admitidos como técnicos de serviço social os diplomados por escolas de serviço social oficialmente reconhecidas.

### Cláusula 45.<sup>a</sup>

#### (Condições de exercício)

1 — É assegurado aos técnicos de serviço social:

- a) A salvaguarda do segredo profissional;
- b) A independência técnica;
- c) A possibilidade de estabelecer contacto pessoal com os trabalhadores da empresa e hierarquias, sem prejuízo da laboração normal da empresa.

2 — É vedado às empresas exigir aos técnicos de serviço social o exercício de acção fiscalizadora sobre outros trabalhadores, excepto quando resulte do exercício de funções de chefia relativamente aos trabalhadores sob suas ordens.

## SECÇÃO IX

### Trabalhadores da construção e reparação naval

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

(Aprendizagem e exames dos carpinteiros e calafates)

1 — O período de aprendizagem para a profissão de carpinteiro será de quatro anos e para a de calafate de dois; no entanto, sempre que os aprendizes se julguem em condições de promoção, poderão requerer exame, nos termos do número seguinte.

2 — O acesso a oficial far-se-á normalmente através de exame, a realizar periodicamente, que será efectuado por um júri formado por um técnico representando a Associação das Indústrias Navais, um representante do sindicato interessado e tendo como presidente, com voto de desempate, um representante do Ministério do Trabalho. A admissão a este exame será efectuada no decurso do mês de Maio.

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

(Idade mínima)

Para o desempenho das funções do doqueiro, prancheteiro e beneficiador de caldeiras só podem ser admitidos trabalhadores maiores.

## SECÇÃO X

### Trabalhadores da indústria hoteleira

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

(Condições de admissão)

1 — Os trabalhadores abrangidos por esta secção deverão ter, no acto de admissão, a competente carteira profissional, excepto na hipótese prevista no n.º 3.

2 — De entre os trabalhadores possuidores de carteira profissional terão preferência na admissão os diplomados pela escola hoteleira.

3 — Quem ainda não seja titular de carteira profissional, quando obrigatória para a respectiva profissão, deverá ter no acto de admissão as habilitações mínimas exigidas por lei ou regulamento da carteira profissional.

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

(Título profissional)

1 — O documento comprovativo do grau profissional é a carteira profissional.

2 — Nenhum trabalhador poderá exercer a sua actividade sem estar munido daquele documento, salvo nos casos em que a respectiva profissão o não exija.

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

(Direito à alimentação)

1 — Nos refeitórios, os trabalhadores apenas têm direito às refeições ali servidas ou confeccionadas.

2 — A alimentação será fornecida em espécie e será de qualidade e quantidade iguais às das refeições servidas aos utentes.

3 — As horas destinadas às refeições são fixadas pela entidade patronal dentro dos períodos destinados às refeições do pessoal constante do mapa de horário de trabalho.

4 — Quando os períodos destinados às refeições não estejam incluídos nos períodos de trabalho, deverão estas ser fornecidas nos trinta minutos imediatamente anteriores ou posteriores ao início ou termo dos mesmos períodos de trabalho.

5 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a tomar as suas refeições principais com intervalo inferior a cinco horas.

6 — O pequeno-almoço terá de ser tomado até às 10 horas da manhã.

7 — O trabalhador que, por prescrição médica, necessite de alimentação especial (dieta) terá direito a que esta lhe seja fornecida confeccionada ou, no caso de manifesta impossibilidade, em géneros.

8 — Para todos os efeitos deste contrato, o valor da alimentação não pode ser deduzido da parte pecuniária da remuneração.

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

(Aprendizagem e estágio)

As profissões enquadradas nas secções de refeitório ou cozinha não admitem aprendizagem nem estágio.

#### Cláusula 52.<sup>a</sup>

(Cozinheiros)

1 — Para a profissão de cozinheiro haverá um período de experiência de sessenta dias.

2 — As empresas deverão observar, relativamente à profissão de cozinheiro, o seguinte quadro de densidades:

Número de trabalhadores	Escalões		
	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>
1 .....	-	-	1
2 .....	-	-	2
3 .....	-	1	2
4 .....	-	1	3
5 .....	-	2	3
6 .....	-	2	4
7 .....	-	3	4
8 .....	1	3	4
9 .....	1	3	5
10 .....	1	3	6

3 — A promoção dos cozinheiros fica dependente de exame técnico profissional a realizar no organismo competente.

4 — A chefia da cozinha poderá ser exercida por um cozinheiro de 3.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup>

5 — Sempre que exista mais de um cozinheiro, competirá a um deles exercer a chefia prevista no número anterior; havendo só um, acumulará as duas funções.

#### Cláusula 53.<sup>a</sup>

(Economato ou despensa)

O trabalho desta secção deverá ser dirigido por trabalhador de categoria não inferior a despenseiro.

### SECÇÃO XI

#### Trabalhadores de enfermagem

##### Cláusula 54.<sup>a</sup>

(Condições de admissão)

1 — Só poderão exercer funções de enfermeiro trabalhadores com carteira profissional.

2 — Os actuais auxiliares de enfermagem serão reclassificados em enfermeiros de grau B, passando a enfermeiros de grau A logo que completem o curso de formação previsto no Decreto-Lei n.º 440/71, de 11 de Novembro.

3 — Nas empresas com quatro ou mais enfermeiros no mesmo local de trabalho, um deles será obrigatoriamente classificado como enfermeiro-coordenador.

### SECÇÃO XII

#### Trabalhadores gráficos

##### Cláusula 55.<sup>a</sup>

(Admissão)

1 — No acto de admissão será exigido o título profissional aos trabalhadores gráficos, desde que o exercício da respectiva profissão esteja condicionado, nos termos da lei, à posse daquele título.

2 — Por título profissional entende-se:

- a) Cartão profissional para os menores de 18 anos;
- b) Carteira profissional para os restantes trabalhadores.

3 — A emissão do título profissional é, nos termos da lei, da competência do Sindicato dos Trabalhadores Gráficos.

##### Cláusula 56.<sup>a</sup>

(Carreira profissional)

A carreira profissional dos trabalhadores gráficos abrangidos por este contrato será a seguinte:

Aprendiz;  
Auxiliar;

Estagiário;  
Oficial.

##### Cláusula 57.<sup>a</sup>

(Duração da aprendizagem)

1 — O período de aprendizagem é de cinco anos de serviço na profissão, seguidos ou interpolados, quando a admissão se verifique dos 14 aos 18 anos; se a admissão se verificar depois dos 18 anos, o período de aprendizagem é de três anos de serviço na profissão, seguidos ou interpolados.

2 — Os aprendizes admitidos com idade superior a 18 anos auferirão as remunerações dos aprendizes a partir do 3.<sup>o</sup> ano.

##### Cláusula 58.<sup>a</sup>

(Acesso)

1 — Após completarem os períodos de aprendizagem referidos na cláusula anterior, os trabalhadores serão promovidos a auxiliares.

2 — O trabalhador que tenha completado quatro anos na categoria de auxiliar pode ser promovido a oficial desde que haja vaga no quadro.

3 — O trabalhador que tenha completado quatro anos na categoria de auxiliar e não tenha sido promovido a oficial passa automaticamente a estagiário.

4 — Os estagiários que completem dois anos de serviço serão promovidos a oficiais independentemente de vaga no quadro.

5 — Se, entretanto, durante o período de estágio ocorrer vaga no quadro, pode o trabalhador ser promovido à categoria de oficial.

6 — Os casos não previstos serão resolvidos de acordo com o disposto no Regulamento da Carteira Profissional dos Trabalhadores Gráficos em vigor.

7 — A admissão para a profissão de operadores manuais só é permitida a trabalhadores com mais de 18 anos.

##### Cláusula 59.<sup>a</sup>

(Condições de admissão dos profissionais de fotografia)

Os profissionais classificados como fotógrafos (operador ou impressor) só poderão ser admitidos como oficiais.

##### Cláusula 60.<sup>a</sup>

(Quadro de densidades para os trabalhadores gráficos)

1 — Em todas as profissões é obrigatória a existência de um oficial.

2 — O número de auxiliares e aprendizes é considerado em conjunto, nunca podendo exceder, em cada profissão, o dobro do número de oficiais.

3 — Para efeitos de densidade não são considerados os trabalhadores com funções de chefia (coordenadores).

4 — Em cada máquina de impressão é obrigatória a existência de oficiais:

- a) Uma e/ou duas cores — um oficial;
- b) Mais de duas cores — dois oficiais.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

(Enquadramento)

Os trabalhadores classificados como litógrafos-transportadores (oficial) que, comprovadamente, não estejam aptos a desempenhar a globalidade das tarefas descritas na definição de funções inserta no anexo III deste contrato terão a remuneração mínima correspondente ao grau 8.

#### SECÇÃO XIII

##### Trabalhadores do ensino

###### Cláusula 62.<sup>a</sup>

(Habilidades mínimas)

1 — As habilitações mínimas exigidas são as seguintes:

- a) Para educadoras de infância e auxiliares de educação, os respectivos cursos de formação profissional;
- b) Para vigilantes, a escolaridade obrigatória.

2 — As habilitações referidas no número anterior não são exigidas aos trabalhadores que, à data de entrada em vigor deste contrato, já desempenhem as correspondentes funções.

###### Cláusula 63.<sup>a</sup>

(Idades de admissão)

A idade mínima de admissão das vigilantes é de 18 anos.

###### Cláusula 64.<sup>a</sup>

(Direito à alimentação)

Os trabalhadores que acompanhem as refeições das crianças, com vista a manter a relação pedagógica estabelecida ao longo do dia de actividade do infantário, creche ou jardim infantil, terão direito a alimentação gratuita.

###### Cláusula 65.<sup>a</sup>

(Formação profissional)

As empresas deverão facultar aos trabalhadores abrangidos por esta secção a frequência de cursos oficiais de formação profissional, sem prejuízo do funcionamento normal da creche, jardim infantil ou infantário.

#### SECÇÃO XIV

##### Trabalhadores fogueiros

###### Cláusula 66.<sup>a</sup>

(Regulamento profissional)

As empresas não poderão admitir ou manter ao seu serviço fogueiros que não estejam nas condições do regulamento profissional aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

#### CAPÍTULO III

##### Direitos e deveres das partes

###### SECÇÃO I

###### Disposições gerais

###### Cláusula 67.<sup>a</sup>

(Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Exercer, de harmonia com as suas aptidões e profissões, as funções que lhes forem confiadas;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham que privar;
- d) Zelar pela boa conservação e utilização da ferramenta e material que lhes estejam confiados;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Comparecer com assiduidade e pontualidade ao serviço e prestá-lo com zelo e diligência, segundo as instruções recebidas;
- g) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa, nem divulgar informações respeitantes à propriedade industrial, métodos de fabrico e segredos ne-gociais;
- h) Desempenhar, na medida do possível e mediante acordo, os serviços dos colegas que se encontrem em gozo de férias ou doentes;
- i) Cumprir os regulamentos internos da empresa, uma vez aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da lei, mediante parecer prévio da comissão sindical, comissão intersindical ou, na falta destes, do sindicato representativo da maioria dos trabalhadores.

###### Cláusula 68.<sup>a</sup>

(Deveres das entidades patronais)

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, de acordo com as normas aplicáveis;

- c) Não encarregar os trabalhadores de serviços não compreendidos na sua profissão, salvo o disposto na cláusula 79.º;
- d) Dispensar os trabalhadores com funções em instituições de previdência, ou outras de carácter social, para o exercício normal dos seus cargos, sem que daí lhes possam advir quaisquer prejuízos, nos termos da lei e deste contrato;
- e) Prestar aos sindicatos que representem trabalhadores da empresa todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados, relativos às relações de trabalho na empresa;
- f) Tratar com correção os profissionais sob as suas ordens e exigir idêntico procedimento do pessoal investido em funções de chefia; qualquer observação ou admoestação terá de ser feita em particular e por forma a não ferir a dignidade dos trabalhadores;
- g) (Veja nota 2);
- h) Nomear para os lugares de chefia trabalhadores de comprovado valor profissional e humano, ouvida a comissão de trabalhadores;
- i) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual, sempre que este o solicite;
- j) Zelar por que o pessoal ao seu serviço não seja privado dos meios didácticos, internos ou externos, destinados a melhorarem a própria formação e actualização profissional.

#### Cláusula 69.º

##### (Garantias dos trabalhadores)

É proibido às empresas:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerce os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador por qualquer foram, directa ou indirecta, salvo nos casos previstos na cláusula 96.º;
- c) Baixar a profissão ou escalão do trabalhador, salvo nos casos previstos neste contrato;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula seguinte;
- e) Obligar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para o fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- h) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravel-

- mente nas condições de trabalho, dele ou dos seus companheiros;
- i) Mudar o trabalhador de secção ou sector, ainda que seja para exercer as mesmas funções, sem o seu prévio consentimento, sempre que tal mudança implique condições de trabalho mais desfavoráveis;
- j) Impedir aos trabalhadores o acesso ao serviço social da empresa, sem prejuízo da normal laboração desta e sem que se torne necessária a comunicação do assunto a tratar.

#### Cláusula 70.º

##### (Transferência do local de trabalho)

1 — É vedado às entidades patronais transferir os trabalhadores para outro local de trabalho, salvo acordo escrito dos interessados.

2 — Em caso de mudança total do estabelecimento, os trabalhadores poderão, contudo, e salvo acordo em contrário, ser transferidos, desde que essa transferência não lhes cause prejuízo sério.

3 — Em caso de transferência do local de trabalho, a título definitivo, a entidade patronal custeará não só as despesas de transporte do trabalhador e agregado familiar, mobiliário e outros bens, como suportará o aumento do custo de vida resultante da mudança.

4 — Se a transferência do local de trabalho não envolver mudança de residência do trabalhador, a entidade patronal deverá custear o acréscimo de despesas de transporte e remunerar a diferença de tempo gasto no trajecto.

5 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, o trabalhador, em caso de transferência do local de trabalho, a título provisório, considera-se em regime de deslocação.

#### SECÇÃO II

##### Exercício da actividade sindical na empresa

#### Cláusula 71.º

##### (Direito à actividade sindical na empresa)

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical na empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais de empresa.

2 — Os delegados sindicais são eleitos e destituídos nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos.

3 — Entende-se por comissão sindical de empresa a organização dos delegados do mesmo sindicato na empresa ou unidade de produção.

4 — Entende-se por comissão intersindical de empresa a organização dos delegados de diversos sindicatos na empresa ou unidade de produção.

5 — Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

6 — Os dirigentes sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, podem ter acesso às instalações da empresa desde que seja dado prévio conhecimento à entidade patronal, ou seu representante, do dia, hora e assunto a tratar.

#### Cláusula 72.<sup>a</sup>

(Número de delegados sindicais)

1 — O número máximo de delegados sindicais, a quem são atribuídos os direitos referidos na cláusula 75.<sup>a</sup> é o seguinte:

- a) Empresas com menos de cinquenta trabalhadores sindicalizados — um;
- b) Empresas com cinquenta a noventa e nove trabalhadores sindicalizados — dois;
- c) Empresas com cem a cento e noventa e nove trabalhadores sindicalizados — três;
- d) Empresas com duzentos a quatrocentos e noventa e nove trabalhadores sindicalizados — quatro;
- e) Empresas com quinhentos ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultante da fórmula  $6 + \frac{n-500}{200}$ , representando  $n$  o número de trabalhadores.

2 — O disposto no número anterior é aplicável por sindicatos, desde que estes representem na empresa mais de dez trabalhadores sindicalizados.

3 — Nas empresas a que se refere a alínea a) do n.º 1, e seja qual for o número de trabalhadores sindicalizados ao serviço, haverá sempre um delegado sindical com direito ao crédito de horas previsto na cláusula 75.<sup>a</sup>

#### Cláusula 73.<sup>a</sup>

(Direito de reunião nas instalações da empresa)

1 — Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de cinquenta dos trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até ao limite de quinze horas em cada ano.

3 — As reuniões referidas nos números anteriores não podem prejudicar a normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

4 — Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal ou a quem a represente, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar no local reservado para esse efeito a respectiva convocatória, a menos que, pela urgência dos acontecimentos, não seja possível efectuar tal comunicação com a referida antecedência.

5 — Os dirigentes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores da empresa podem participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de seis horas.

6 — Para as reuniões previstas nesta cláusula, a entidade patronal cederá as instalações convenientes.

#### Cláusula 74.<sup>a</sup>

(Cedência das instalações)

1 — Nas empresas ou unidades de produção com cem ou mais trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2 — Nas empresas ou unidades de produção com menos de cem trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

#### Cláusula 75.<sup>a</sup>

(Tempo para o exercício das funções sindicais)

1 — Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior a oito por mês, quer se trate ou não de delegado que faça parte da comissão intersindical.

2 — O crédito de horas estabelecido no número anterior será acrescido de uma hora por mês, em relação a cada delegado, no caso de empresas integradas num grupo económico ou em várias unidades de produção e caso esteja organizada a comissão sindical das empresas do grupo ou daquelas unidades.

3 — O crédito de horas estabelecido nos números anteriores respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão comunicá-lo à entidade patronal ou aos seus responsáveis directos com a antecedência, sempre que possível, de quatro horas.

## CAPÍTULO IV (*vide nota 3*)

### Prestação de trabalho

#### Cláusula 76.<sup>a</sup>

##### (Período normal de trabalho)

1 — O período normal de trabalho diário terá a duração máxima de nove horas.

2 — Sem prejuízo dos horários de menor duração que estejam já a ser praticados, o período normal de trabalho semanal será de quarenta e cinco horas, distribuídas de segunda a sexta-feira.

3 — A distribuição do horário poderá fazer-se de outra forma, para além dos casos de laboração contínua, desde que a entidade patronal justifique por escrito a sua necessidade e mediante acordo da comissão de trabalhadores, ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical, ou sindicatos interessados.

4 — A aceitação ou recusa por parte dos órgãos representativos dos trabalhadores deverá ser justificada por escrito.

5 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo em regra não inferior a uma hora nem superior a duas, entre as 12 e as 15 horas.

#### Cláusula 77.<sup>a</sup>

##### (Fixação de horário de trabalho)

1 — Compete às entidades patronais estabelecer os horários de trabalho dentro dos condicionalismos da lei e do presente contrato e de acordo com os trabalhadores ou com os respectivos órgãos representativos na empresa.

2 — A aceitação ou recusa por parte dos órgãos representativos dos trabalhadores deverá ser justificada por escrito.

3 — As empresas cuja organização de trabalho, produção e condições económico-financeiras o permitam, deverão estudar a adopção progressiva do regime de horário de trabalho com duração inferior à prevista no n.º 2 da cláusula anterior.

4 — Salvo os casos previstos na cláusula seguinte, o cumprimento do horário de trabalho será obrigatório para todos os trabalhadores, devendo as entidades patronais providenciar no sentido de que o controlo do seu cumprimento seja uniforme para todos os que prestem serviço no mesmo estabelecimento.

#### Cláusula 78.<sup>a</sup>

##### (Isenção de horário de trabalho)

1 — Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos de direcção (chefe de secção ou superior) e os vendedores, desde que os interesses objectivos da empresa o exijam.

2 — Poderão igualmente ser isentos de horário de trabalho outros trabalhadores com funções de chefia, desde que o solicitem por escrito à entidade patronal, devendo esse pedido ser acompanhado do parecer favorável do respectivo sindicato.

3 — Os profissionais isentos de horário de trabalho têm direito a um suplemento adicional à sua remuneração, que não será inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho normal por dia.

4 — Os requerimentos de isenção de horário de trabalho dirigidos ao Ministério do Trabalho serão acompanhados da declaração de concordância dos trabalhadores, ou do pedido previsto no n.º 2, bem como do parecer dos respectivos sindicatos e demais documentos necessários para comprovar os factos alegados.

5 — Não têm direito ao suplemento previsto no n.º 3 desta cláusula aqueles que exerçam cargos de director na empresa e que auferam remunerações superiores às previstas neste contrato.

#### Cláusula 79.<sup>a</sup>

##### (Serviços temporários)

1 — A entidade patronal pode encarregar temporariamente o trabalhador, mediante acordo deste e até ao limite de noventa dias por ano, seguidos ou interpolados, de serviços não compreendidos na sua profissão, desde que não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da sua posição.

2 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

#### Cláusula 80.<sup>a</sup>

##### (Substituição dos trabalhadores da mesma profissão)

Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro da mesma profissão mas de escalão superior, terá direito ao respectivo grau de remuneração, durante o tempo efectivo da substituição.

#### Cláusula 81.<sup>a</sup>

##### (Execução de funções de diversas profissões)

1 — O trabalhador que execute funções de diversas profissões tem direito a receber a retribuição mais elevada.

2 — Sempre que o trabalhador execute funções de profissão a que corresponda retribuição superior, adquire, para todos os efeitos, ao fim de três meses consecutivos ou cinco intercalados, a nova profissão e respectiva retribuição, sem prejuízo do recebimento desta retribuição durante os períodos referidos.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as profissões de chefia, em relação às quais o tra-

lhador adquire tão-somente o direito à retribuição mais elevada, a menos que o seu exercício se prolongue por mais de um ano, caso em que o trabalhador adquirirá igualmente a nova profissão.

4 — Nos casos de substituição previstos no número anterior, o substituto adquire o direito a ocupar a vaga do substituído, caso esta venha a ocorrer durante o período de substituição.

5 — Os tempos de trabalho intercalados a que se refere o n.º 2 contam-se por períodos de um ano a partir da data do seu início.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica o regime de promoções previsto neste contrato.

#### Cláusula 82.<sup>a</sup>

##### (Contratos a prazo)

1 — Só é permitida a celebração de contratos a prazo desde que este seja certo.

2 — O contrato a prazo não pode ser utilizado pelas entidades patronais como meio de frustrar a aplicação das garantias ligadas ao contrato sem prazo designadamente a estabilidade da relação contratual.

3 — Só poderão celebrar-se contratos por prazos inferiores a seis meses desde que se verifique a natureza transitória do trabalho a prestar, designadamente quando se trate de um serviço determinado ou de uma obra concretamente definida.

4 — Os trabalhadores contratados a prazo terão as mesmas regalias dos trabalhadores efectivos, salvo se outras mais favoráveis forem acordadas.

5 — O contrato de trabalho a prazo está sujeito a forma escrita, e conterá obrigatoriamente as seguintes indicações: identificação dos contraentes, profissão e remuneração do trabalhador, local da prestação do trabalho, data do início e prazo do contrato; quando o prazo for inferior a seis meses deverá constar igualmente a indicação, tão precisa quanto possível, do serviço ou da obra a que a prestação do trabalho se destina.

6 — A inobservância da forma escrita e a falta da indicação do prazo certo transformam o contrato em contrato sem prazo; na falta ou insuficiência da justificação a que se refere a parte final do número anterior, o contrato considera-se celebrado pelo prazo de seis meses.

7 — Os trabalhadores contratados por prazos inferiores a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço.

#### Cláusula 83.<sup>a</sup>

##### (Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho extraordinário, desde que invoque motivos atendíveis.

3 — Em caso de prestação de trabalho extraordinário por período não inferior a duas horas, haverá uma interrupção de quinze minutos entre o período normal e o período extraordinário de trabalho, a qual será sempre paga pela entidade patronal.

4 — Não é permitida a prestação de trabalho extraordinário aos trabalhadores em regime de turnos, salvo na iminência de prejuízos graves para a empresa e mediante acordo dos trabalhadores.

#### Cláusula 84.<sup>a</sup>

##### (Limites do trabalho extraordinário)

1 — Salvo os casos previstos no número seguinte, nenhum trabalhador poderá realizar mais de cento e vinte horas de trabalho extraordinário por ano.

2 — Quando, na iminência de prejuízos graves para a empresa, devidamente comprovados à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical, ou ao Sindicato respectivo, se tornar necessária a prestação de trabalho extraordinário para além do limite previsto no número anterior, este será remunerado nos termos do n.º 4 da cláusula 94.<sup>a</sup>

#### Cláusula 85.<sup>a</sup>

##### (Trabalho nocturno)

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o qual só será autorizado, para além dos casos de laboração em regime de turnos, quando a entidade patronal comprovar a sua necessidade, ouvido o órgão representativo dos trabalhadores.

2 — Considera-se também como nocturno, até ao limite de duas horas diárias, o trabalho extraordinário prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período normal de trabalho predominantemente nocturno.

3 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia, devendo aquela percentagem acrescer a outras prestações complementares eventualmente devidas, com exceção das respeitantes ao regime de turnos.

#### Cláusula 86.<sup>a</sup>

##### (Regime de turnos)

1 — Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação continua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.

2 — O trabalho em regime de turnos só é autorizado desde que a entidade patronal comprove devidamente

a sua necessidade, ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical, ou os sindicatos interessados, devendo o respectivo parecer acompanhar o pedido de aprovação ao Ministério do Trabalho.

3 — Em caso de prestação de trabalho em regime de turnos deverá observar-se, em regra, o seguinte:

- a) Em regime de dois turnos, o período normal de trabalho semanal é de quarenta e cinco horas, distribuídas de segunda a sexta-feira;
- b) Em regime de três turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por seis dias, de segunda a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados e tendo em conta que o turno predominantemente nocturno não poderá exceder quarenta horas semanais e os restantes turnos quarenta e cinco horas semanais; em regra, e salvo acordo em contrário com a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, com a comissão sindical ou intersindical ou com o sindicato respectivo, as horas do turno predominantemente nocturno serão distribuídas de segunda a sexta-feira.

4 — A distribuição do período normal de trabalho semanal poderá fazer-se de outra forma, desde que a entidade patronal justifique por escrito a sua necessidade, ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical, ou os sindicatos interessados, devendo o respectivo parecer acompanhar o pedido de aprovação ao Ministério do Trabalho.

5 — A prestação de trabalho em regime de turnos confere aos trabalhadores o direito a um complemento de retribuição no montante de:

- a) 15 % da retribuição de base efectiva, no caso de prestação de trabalho em regime de dois turnos, de que apenas um seja total ou parcialmente nocturno;
- b) 25 % da retribuição de base efectiva, no caso de prestação de trabalho em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos.

6 — O acréscimo de retribuição previsto no número anterior inclui a retribuição especial do trabalho como nocturno.

7 — Os acréscimos de retribuição previstos no n.º 5 integram para todos os efeitos a retribuição dos trabalhadores, mas não são devidos quando deixar de se verificar a prestação de trabalho em regime de turnos.

8 — Nos regimes de três turnos haverá um período diário de trinta minutos para refeição nas empresas que disponham de refeitório ou cantina onde as refeições possam ser servidas naquele período, e de quarenta e

cinco minutos quando não disponham desses serviços, e este tempo será considerado para todos os efeitos como tempo de serviço.

9 — Os trabalhadores que completem 50 anos de idade ou vinte anos de serviço neste regime têm o direito de mudar de turno ou passar ao horário normal, devendo a empresa assegurar tal mudança ou passagem nos sessenta dias imediatos à comunicação do trabalhador, até ao limite anual de 10 % do total dos trabalhadores integrados no respectivo turno.

10 — Qualquer trabalhador que comprove através de atestado médico a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente ao horário normal; as empresas reservam-se o direito de mandar proceder a exame médico, sendo facultado ao trabalhador o acesso ao resultado deste exame e aos respectivos elementos de diagnóstico.

11 — Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias e durante qualquer suspensão da prestação de trabalho ou do contrato de trabalho, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior às suspensões referidas.

12 — Na organização dos turnos deverão ser tomados em conta, na medida do possível, os interesses dos trabalhadores.

13 — São permitidas as trocas de turno entre os trabalhadores da mesma profissão e escalão, desde que previamente acordadas entre os trabalhadores interessados e a entidade patronal.

14 — Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

15 — Salvo casos imprevisíveis ou de força maior, devidamente comprovados à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão sindical ou intersindical, ou ao Sindicato respectivo, a entidade patronal obriga-se a fixar a escala de turnos pelo menos com um mês de antecedência.

16 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho em regime de turnos sem ter dado o seu acordo por forma expressa.

#### Cláusula 87.º

(Redução do horário para trabalhadores a frequentar cursos de formação e valorização profissional)

1 — Os trabalhadores que frequentem com aproveitamento ou assiduidade cursos ou estágios de valorização, formação ou aperfeiçoamento profissional, oficiais ou particulares, terão direito a reduzir até duas horas o seu horário normal, nos dias em que tenham aulas, sem prejuízo da sua remuneração normal.

2 — Nos casos previstos no número anterior, os trabalhadores terão sempre direito a uma redução nunca inferior a uma hora diária.

3 — A entidade patronal, quando o entender, solicitará informações acerca do aproveitamento e assiduidade dos trabalhadores referidos no n.º 1.

4 — Os trabalhadores têm direito à remuneração por inteiro do tempo necessário para a realização de provas de exame.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores terão direito a um crédito anual de cinco dias, sem perda de remuneração, que poderão utilizar seguida ou interpoladamente por altura dos respectivos exames finais, seja qual for a época em que eles se realizem.

6 — Aos trabalhadores que frequentem cursos nas condições da presente cláusula não pode ser atribuído horário por turnos, excepto se tiverem dado o seu acordo por escrito.

7 — Se o trabalhador não obtiver aproveitamento em pelo menos metade das disciplinas em que se matriculou, perderá o direito, no ano imediato, às regras consignadas nesta cláusula, salvo se tal situação resultar de facto que não lhe seja imputável ou do condicionalismo previsto no número anterior.

8 — Exceptuam-se do disposto nesta cláusula os cursos de objecto meramente lúdico ou recreativo que nada tenham a ver com a aptidão do trabalhador para desempenhar a respectiva profissão.

#### Cláusula 88.<sup>a</sup>

##### (Trabalhadores estrangeiros)

Na ocupação de trabalhadores estrangeiros será obrigatoriamente observada a igualdade de tratamento, em particular no tocante à retribuição e outros benefícios económicos, relativamente a trabalhadores portugueses que, na empresa, tenham categoria e funções idênticas.

#### CAPÍTULO V (v. nota 4)

##### Remunerações mínimas

#### Cláusula 89.<sup>a</sup>

##### (Remuneração mínima do trabalho)

As remunerações mínimas mensais devidas aos trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes do anexo I. (V. nota 5.)

#### Cláusula 90.<sup>a</sup>

##### (Princípio geral)

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato será assegurada uma retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, em observância do princípio constitucional de que a trabalho igual salário igual, sem distinção de idade, sexo, raça, religião ou ideologia.

#### Cláusula 91.<sup>a</sup>

##### (Forma de pagamento)

1 — A retribuição será paga por períodos certos e iguais correspondentes ao mês.

2 — A fórmula para cálculo da remuneração/hora é a seguinte:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

sendo:

RM — retribuição mensal;  
HS — horário semanal.

#### Cláusula 92.<sup>a</sup>

##### (Desconto das horas de falta)

1 — A empresa tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a quantia referente às horas de serviço correspondentes às ausências, salvo nos casos expressamente previstos neste contrato.

2 — As horas de falta não remuneradas serão descontadas na remuneração mensal na base da remuneração/hora calculada nos termos da cláusula anterior, excepto se as horas de falta no decurso do mês forem em número superior à média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração mensal será a correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas.

3 — A média mensal das horas de trabalho obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{HS \times 52}{12}$$

sendo Hs o número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal.

4 — Em nenhum caso poderão ser descontados pela entidade períodos correspondentes a dias de descanso semanal definidos nos termos deste contrato.

#### Cláusula 93.<sup>a</sup> (v. nota 6)

##### (Condições especiais de retribuição)

1 — Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá receber uma retribuição inferior à efectivamente auferida pelo profissional mais remunerado sob sua orientação, acrescida de 5% sobre esta última remuneração, não podendo este acréscimo ser inferior a 1000\$.

2 — Os caixas, cobradores e controladores de caixa (hotelaria) têm direito a um subsídio mensal para férias no valor de 750\$.

3 — Para o pagamento de remunerações e abonos de família deverão ser destacados trabalhadores de escritório com classificação profissional nunca inferior a terceiro-escriturário.

4 — Os trabalhadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito a uma

gratificação mensal calculada da seguinte forma sobre o montante global manuseado:

Até 1 000 000\$ — 500\$;  
Mais de 1 000 000\$ — 750\$.

5 — O subsídio previsto no n.º 2 desta cláusula fará parte integrante da retribuição mensal do trabalhador, o mesmo se verificando quanto à gratificação prevista no n.º 4, sempre que os pagamentos que a ela dão direito sejam efectuados, com carácter de regularidade e permanência, pelo mesmo trabalhador.

6 — Sempre que os trabalhadores referidos no n.º 2 sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o subsídio na parte proporcional ao tempo de substituição.

7 — Consideram-se abrangidos pelo n.º 4 os trabalhadores que tenham a seu cargo os pagamentos e, designadamente, efectuem o recebimento e subsequente repartição de um valor global e procedam à conferência e prestação de contas aos serviços de tesouraria ou outros pelos pagamentos efectuados.

#### Cláusula 94.\*

##### (Remuneração do trabalho extraordinário)

1 — O trabalho extraordinário será remunerado com um acréscimo de 50 % sobre a remuneração normal na primeira hora diária, 75 % na segunda hora e 100 % nas restantes, o que se traduz na aplicação das seguintes fórmulas (em que  $RH$  significa remuneração/hora normal):

Trabalho extraordinário	Trabalho diurno	Trabalho nocturno
1.ª hora .....	$1,5 \times RH$	$1,75 \times RH$
2.ª hora .....	$1,75 \times RH$	$2 \times RH$
Horas restantes .....	$2 \times RH$	$2,25 \times RH$

2 — As horas extraordinárias feitas no mesmo dia não precisam de ser prestadas consecutivamente para serem retribuídas de acordo com o esquema anterior.

3 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento gratuito da refeição ou, no caso de não possuir instalações próprias para o efeito, ao pagamento da mesma.

4 — Para além do limite anual previsto na cláusula 84.\*, o trabalho extraordinário será remunerado com o acréscimo de 75 % sobre a retribuição normal na primeira hora e de 100 % nas restantes.

#### Cláusula 95.\*

##### (Retribuição do trabalho em dias feriados ou de descanso)

1 — O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios, quer concedidos pela entidade patronal, sem que esta os possa compensar com trabalho extraordinário.

2 — As horas de trabalho prestadas nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar serão pagas pelo valor correspondente a três vezes a remuneração/hora normal, isto é:

$$R = 3 \times n \times RN$$

sendo:

$R$  = remuneração correspondente ao trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar;

$n$  = número de horas de trabalho prestado;

$RN$  = remuneração/hora normal.

3 — As horas de trabalho prestadas em dias feriados serão pagas pelo valor correspondente a duas e meia vezes a remuneração/hora normal, além do pagamento do dia integrado na retribuição mensal.

4 — O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório dá direito a descansar num dos três dias úteis seguintes.

#### Cláusula 96.\*

##### (Casos de redução de capacidade para o trabalho)

1 — Quando se verifique diminuição do rendimento de trabalho por incapacidade parcial permanente, pode a empresa atribuir ao trabalhador diminuído uma retribuição inferior àquela a que tinha direito, desde que a redução efectuada não seja superior ao valor da pensão paga pela entidade responsável.

2 — As empresas obrigam-se a colocar os trabalhadores referidos no número anterior em postos de trabalho de acordo com as suas aptidões físicas e a promover as diligências adequadas à sua readaptação ou reconversão profissional.

#### Cláusula 97.\*

##### (Subsídio de Natal)

1 — Os trabalhadores com, pelo menos, seis meses de antiguidade, em 31 de Dezembro, terão direito a um subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição.

2 — Os trabalhadores que tenham menos de seis meses de antiguidade e aqueles cujo contrato de trabalho cesse antes da data de pagamento do subsídio receberão uma fracção proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil correspondente.

3 — Suspendendo-se o contrato de trabalho para a prestação do serviço militar obrigatório, observar-se-á o seguinte:

- No ano da incorporação, o trabalhador receberá o subsídio na totalidade se na data do pagamento estiver ao serviço da entidade patronal; caso contrário aplicar-se-á o disposto na parte final do n.º 2 desta cláusula;
- No caso do regresso, receberá igualmente o subsídio na totalidade, se na data do pagamento estiver de novo ao serviço da entidade patronal.

4 — Em caso de suspensão do contrato por qualquer outro impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito, quer no ano de suspensão, quer no ano de regresso, à totalidade do subsídio se tiver prestado seis ou mais meses de serviço e à parte proporcional ao tempo de serviço prestado se este não tiver atingido seis meses.

5 — O subsídio será pago conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro, salvo em caso de suspensão emergente do serviço militar obrigatório, ou em caso de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento terá lugar na data da suspensão ou da cessação.

#### Cláusula 98.<sup>a</sup>

(Data e documento de pagamento)

1 — As empresas obrigam-se a entregar aos trabalhadores ao seu serviço, no acto de pagamento da retribuição, um talão preenchido por forma indeleável, no qual figuram o nome completo dos trabalhadores, o número de inscrição na respectiva Caixa de Previdência, retribuição mensal, profissão e escalão, os dias de trabalho normal e as horas de trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal ou feriados, os descontos e o montante líquido a receber.

2 — O pagamento efectuar-se-á até ao último dia do período a que respeita e dentro do período normal de trabalho.

3 — Sempre que o trabalhador seja retido, para efeitos de pagamento da retribuição, para além dos limites do seu horário normal de trabalho, receberá o respectivo período de tempo como trabalho extraordinário.

#### Cláusula 99.<sup>a</sup>

(Mapas de pessoal)

As entidades patronais observação o disposto no Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro de 1977, quanto à elaboração e envio de mapas de pessoal.

### CAPÍTULO VI

#### Deslocações em serviço

##### Cláusula 100.<sup>a</sup>

(Princípios gerais)

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização de trabalho fora do local habitual.

2 — Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço; na falta de indicação expressa no contrato individual de trabalho, entende-se por local habitual de trabalho, quando este não seja fixo, a sede, delegação ou filial a que o trabalhador esteja administrativamente adstrito.

3 — Consideram-se pequenas deslocações as que permitem, em menos de uma hora por cada percurso, a

ida e o regresso diário do trabalhador ao seu local habitual de trabalho, ou à sua residência habitual. São grandes deslocações todas as outras.

4 — Sempre que um trabalhador se desloque em serviço da empresa para fora do local de trabalho habitual e tenha qualquer acidente, a entidade patronal será responsável por todos e quaisquer prejuízos (incluindo perda de salários) daí resultantes.

5 — Sempre que, ao serviço da empresa, o trabalhador conduza um veículo, todas as responsabilidades ou prejuízos cabem à entidade patronal.

6 — Se o trabalhador concordar em utilizar veículo próprio ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe, por cada quilómetro percorrido, 0,26 ou 0,12 do preço do litro da gasolina super que vigorar, consoante se trate de veículo automóvel ou de motociclo ou ciclomotor; quando esta utilização tiver carácter de regularidade, a empresa obriga-se ainda a efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, compreendendo passageiros transportados gratuitamente, desde que em serviço da entidade patronal.

7 — O período efectivo de deslocação começa a contar-se desde a partida do local habitual de trabalho ou da residência habitual do trabalhador, caso esta se situe mais perto do local de deslocação, e termina no local habitual de trabalho; se, no entanto, o regresso ao local habitual de trabalho não puder efectuar-se dentro do período normal de trabalho, a deslocação terminará com a chegada do trabalhador à sua residência habitual.

8 — O tempo de trajecto e espera, na parte que excede o período normal de trabalho, não será considerado para efeitos do disposto no n.º 1 da cláusula 84.<sup>a</sup> e será sempre remunerado como trabalho extraordinário.

9 — Os trabalhadores deslocados têm direito ao pagamento das despesas de transporte.

10 — Nas grandes deslocações os trabalhadores têm direito:

- a) Ao regresso imediato e ao pagamento das viagens, se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais, ou ainda por altura do Natal e da Páscoa, salvo se, neste último caso, e tratando-se de deslocação no estrangeiro, for celebrado acordo em contrário entre os trabalhadores e a empresa;
- b) A descansar no primeiro período de trabalho ou em todo o dia de trabalho seguinte, conforme a chegada ao local de trabalho, se verifique, respectivamente, depois das vinte e duas horas ou depois das três.

11 — Nenhum trabalhador pode ser deslocado sem o seu consentimento, salvo se o contrário resultar do seu contrato individual de trabalho ou se a realização de deslocações fizer parte da sua actividade específica dentro da empresa.

### Cláusula 101.<sup>a</sup>

#### (Pequenas deslocações)

Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito, nas pequenas deslocações:

- a) Ao pagamento das refeições a que houver lugar;
- b) Ao pagamento de um verba diária fixa de 30\$, para cobertura de despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja superior a metade do período normal de trabalho diário;
- c) Ao regresso imediato e ao pagamento das despesas de transporte se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais.

### Cláusula 102.<sup>a</sup>

#### (Grandes deslocações no continente)

1 — Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito nas grandes deslocações no continente:

- a) A uma verba diária fixa de 80\$, para cobertura de despesas correntes, salvo se a ida e o regresso se verifiquem no mesmo dia, caso em que esta verba será de 50\$;
- b) Ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação durante o período efectivo de deslocação.

2 — O pagamento das despesas a que se refere a alínea b) pode ser substituído por uma ajuda de custo diária a acordar entre as partes.

### Cláusula 103.<sup>a</sup>

#### (Grandes deslocações fora do continente)

1 — Em todas as grandes deslocações fora do continente, os trabalhadores terão direito a:

- a) Uma retribuição idêntica à praticada no local, para os trabalhadores da mesma profissão e categoria, desde que essa retribuição não seja inferior àquela a que o trabalhador tinha direito no local habitual de trabalho;
- b) Uma ajuda de custo igual à retribuição a que o trabalhador tinha direito no local habitual de trabalho a contar da data de partida até à data de chegada, depois de completada a missão de serviço;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera até ao limite de doze horas por dia, sendo pagas como extraordinárias as horas que excedam o período normal de trabalho.

2 — A ajuda de custo a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída por verba fixa diária de 150\$ para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimentação.

3 — Os princípios estatuídos nos números anteriores podem ser alterados por acordo das partes.

### Cláusula 104.<sup>a</sup>

#### (Doenças do pessoal nas grandes deslocações)

1 — Durante os períodos de deslocação, os riscos de doença que, em razão do lugar em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados pela respectiva caixa de previdência ou não sejam igualmente garantidos na área por qualquer outra instituição de previdência, passarão a ser cobertos pela empresa, que para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquela caixa se o trabalhador não estivesse deslocado.

2 — Durante os períodos de doença, comprovados por atestado médico, o trabalhador deslocado manterá conforme os casos, os direitos previstos nas cláusulas 102.<sup>a</sup> e 103.<sup>a</sup> e terá direito ao pagamento da viagem de regresso se esta for prescrita pelo médico assistente ou faltar no local a assistência médica necessária.

3 — No caso de o trabalhador vir a contrair doença específica do local de trabalho aquando da deslocação, a empresa obriga-se:

- a) No caso de perda de direitos como beneficiário da caixa de previdência a pagar integralmente a retribuição devida, bem como a respectiva assistência médica e medicamentosa durante o período de incapacidade;
- b) No caso contrário, a pagar a diferença entre o valor da retribuição devida e os subsídios a que o trabalhador tenha direito durante o período de baixa.

### Cláusula 105.<sup>a</sup>

#### (Seguro do pessoal deslocado)

1 — Nas grandes deslocações, as empresas deverão segurar os trabalhadores, durante o período de deslocação, contra riscos de acidentes de trabalho, nos termos da lei, e deverão ainda efectuar um seguro de acidentes pessoais, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente, de valor nunca inferior a 1500 contos.

2 — Os familiares que, mediante acordo com a entidade patronal, acompanhem o trabalhador, serão cobertos individualmente, por um seguro de riscos de viagem no valor de 1000 contos.

### Cláusula 106.<sup>a</sup>

#### (Transporte e preparação das grandes deslocações)

1 — Compete às empresas, para além do pagamento das despesas de transporte o pagamento das despesas de preparação das grandes deslocações, bem como das de transporte em serviço que ocorram no local da deslocação.

2 — O meio e a classe de transporte a utilizar devem ser acordados entre a entidade patronal e os trabalhadores, devendo, quando se trate de deslocação em grupo, ser idêntico para todos os trabalhadores.

### Cláusula 107.\*

#### (Férias do pessoal deslocado)

1 — Para efeitos de gozo de férias, o trabalhador deslocado regressa ao local de residência, com pagamento das despesas de transporte pela entidade patronal, considerando-se suspensa a sua deslocação durante esse período.

2 — Se o trabalhador preferir gozar as férias no local onde está deslocado, tem direito à retribuição que auferiria se não estivesse deslocado e ao pagamento do valor das despesas de transporte que a entidade patronal despenderia se ele fosse gozar férias no local da sua residência.

### Cláusula 108.\*

#### (Períodos de inactividade)

As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.

### Cláusula 109.\*

#### (Abono para equipamento e vestuário)

Os trabalhadores deslocados fora do continente terão direito a um abono correspondente às despesas com a aquisição de vestuário e equipamento de uso individual, em termos a acordar caso a caso, tendo em atenção a natureza do equipamento e o tempo de deslocação.

## CAPÍTULO VII

### Suspensão da prestação de trabalho

### Cláusula 110.\*

#### (Descanso semanal)

1 — Salvo o disposto no n.º 3 da cláusula 76.\*, os dias de descanso semanal, para os trabalhadores abrangidos por este contrato, são o sábado e o domingo.

2 — A entidade patronal deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal no mesmo dia.

3 — Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar trabalho nos dias de descanso, desde que invoque motivos atendíveis.

### Cláusula 111.\*

#### (Feriados)

1 — São considerados, para todos os efeitos, feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro:  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;

1 de Maio:  
Corpo de Deus (festa móvel);  
10 de Junho;  
15 de Agosto;

5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
25 de Dezembro.

2 — Além dos dias previstos no número anterior, serão igualmente considerados feriados obrigatórios o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval, os quais poderão, todavia, ser substituídos por qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou o sindicato respectivo.

3 — A realização de trabalho nos dias referidos nos números anteriores pode ter lugar mediante acordo da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical, ou do sindicato respectivo, quando ocorram motivos ponderosos, designadamente tratando-se de serviços de reparação, manutenção ou directamente destinados à utilização dos consumidores.

4 — Toda e qualquer suspensão de trabalho por motivo de «Pontes», fins-de-semana, tradição local ou outros, que corresponda ao desejo dos trabalhadores, dará lugar a distribuição de trabalho por calendário anual, mediante acordo da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical ou do sindicato respectivo.

### Cláusula 112.\*

#### (Direito a férias)

1 — Em cada ano civil os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a gozar férias, respeitantes ao trabalho prestado no ano anterior, salvo o disposto no n.º 2 da cláusula seguinte.

2 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, salvo nos casos especiais previstos neste contrato.

3 — As férias não poderão ter início num dos dias destinados ao descanso semanal nem em dia feriado.

### Cláusula 113.\*

#### (Duração das férias)

1 — O período de férias é de trinta dias de calendário.

2 — O trabalhador que seja admitido no decurso do 1.º semestre do ano civil gozará nesse ano um período de férias proporcional aos meses de antiguidade que teria em 31 de Dezembro, na razão de dois dias de férias por cada mês de serviço.

3 — As férias deverão ser gozadas em dias seguidos, salvo se a entidade patronal e o trabalhador acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente.

4 — Sempre que o período de férias seja interpolado, deverá o conjunto dos períodos parciais totalizar vinte e dois dias úteis.

5 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador, além das férias e subsídios vencidos, se ainda as não tiver gozado, a parte proporcional das férias e subsídio relativos ao ano da cessação.

#### Cláusula 114.\*

##### (Subsídio de férias)

No mínimo de oito dias antes do início das férias, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tenha direito.

#### Cláusula 115.\*

##### (Acumulação de férias)

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

2 — Terão direito a acumular as férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente quando as pretendam gozar fora do território continental;
- b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas regiões autónomas quando as pretendam gozar noutra parte do território nacional ou no estrangeiro.

#### Cláusula 116.\*

##### (Marcação do período de férias)

1 — A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou os sindicatos interessados.

3 — No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo se outra coisa resultar de acordo celebrado entre a entidade patronal e as entidades referidas naquele número.

4 — O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 1 de Abril de cada ano, obrigando-se as empresas a enviar cópia aos sindicatos interessados.

5 — Se o mapa de férias não tiver sido afixado até 1 de Abril ou não tiver sido respeitado pela entidade patronal o período referido no n.º 3, caberá ao trabalhador fixar o período em que gozará as suas férias, desde que o faça por escrito e com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data do início das mesmas.

6 — No caso de o trabalhador ter exercido o direito conferido no número anterior e a entidade patronal se recusar a conceder férias no período fixado pelo tra-

lhador, incorre aquela nas sanções previstas na cláusula 119.\*

7 — Aos trabalhadores que, pertencendo ao mesmo agregado familiar, se encontrem ao serviço da mesma entidade patronal, será concedida obrigatoriamente a faculdade de gozar férias simultaneamente.

#### Cláusula 117.\*

##### (Encerramento para férias)

Sempre que as conveniências da produção o justifiquem, as empresas podem encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos para efeito de férias, nos termos da lei, devendo o parecer da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, da comissão sindical ou intersindical, ou dos sindicatos interessados, acompanhar o competente pedido de autorização.

#### Cláusula 118.\*

##### (Exercício de outra actividade durante as férias)

1 — O trabalhador não pode exercer outra actividade remunerada durante as férias, a não ser que já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.

2 — A transgressão ao disposto no número anterior, além de constituir infracção disciplinar, dá à entidade patronal o direito de reaver o subsídio de férias na parte correspondente.

#### Cláusula 119.\*

##### (Não cumprimento da obrigação de conceder férias)

1 — A entidade patronal que, intencionalmente, não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o quádruplo da retribuição e o subsídio correspondente ao tempo de férias que este deixou de gozar.

2 — O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação das sanções em que a entidade patronal incorra por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

#### Cláusula 120.\*

##### (Férias e serviço militar)

1 — O trabalhador que vá cumprir serviço militar gozará as férias a que tenha direito imediatamente antes de deixar a empresa e receberá o respectivo subsídio, desde que avise a entidade patronal com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

2 — Caso não seja possível o gozo de férias a que tenha direito nas condições previstas no número anterior, o trabalhador receberá a respectiva remuneração e subsídio respectivos.

#### Cláusula 121.\*

##### (Interrupção de férias)

1 — Se depois de fixada a época de férias, a entidade patronal, por motivos de interesse da empresa, a alterar

ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este, haja sofrido na pressuposição de que gozaria férias na época fixada; em caso de interrupção de férias, a entidade patronal pagará ainda ao trabalhador os dias de trabalho prestado com o acréscimo de 100 %.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do respectivo período.

#### Cláusula 122.\*

##### (Licença sem retribuição)

1 — A entidade patronal concederá ao trabalhador, a pedido deste devidamente fundamentado, licença sem retribuição até ao limite de dois meses.

2 — A entidade patronal poderá negar a concessão de licença sem retribuição nos casos seguintes:

- a) Quando o pedido não se achar devidamente fundamentado;
- b) Quando a licença se destinar ao exercício de uma actividade remunerada noutra empresa.

3 — O trabalhador que pretender exercer o direito previsto no n.º 1 desta cláusula deverá apresentar o seu pedido, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias.

4 — O trabalhador só poderá voltar a usar do direito previsto no n.º 1 decorrido que seja um ano.

5 — Os limites fixados nos n.os 1 e 4 não se aplicam quando a licença se destinar à frequência de cursos ou estágios de formação profissional ou cultural.

6 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

7 — No caso de comprovadamente o trabalhador ter utilizado o período de licença sem retribuição para finalidade diversa da expressa na sua fundamentação, ficará impedido de usar deste direito durante três anos consecutivos.

#### Cláusula 123.\*

##### (Definição de falta)

1 — Falta é a ausência durante as horas correspondentes a um dia normal de trabalho.

2 — As ausências durante períodos inferiores a um dia serão consideradas somando os tempos respectivos e reduzindo o total a dias.

#### Cláusula 124.\*

##### (Atraso na apresentação ao serviço)

1 — O trabalhador que se apresentar ao serviço com atraso iniciará o trabalho desde que o justifique.

2 — A entidade patronal poderá descontar a remuneração correspondente ao tempo não trabalhado, salvo se o atraso tiver sido motivado por razões alheias à vontade do trabalhador, nos termos das alíneas i) e l) do n.º 1 da cláusula 126.\*

#### Cláusula 125.\*

##### (Faltas injustificadas)

1 — As faltas injustificadas determinam perda de retribuição.

2 — O tempo correspondente às faltas injustificadas não será contado para efeito de antiguidade.

#### Cláusula 126.\*

##### (Faltas justificadas)

1 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por motivo de acidente ou doença de qualquer natureza;
- b) As dadas durante cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta (pais e filhos, por parentesco ou adopção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras);
- c) As dadas durante dois dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós e bisavós, por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos, por parentesco, afinidade ou adopção plena, irmãos consanguíneos ou por adopção plena e cunhados) ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- d) As dadas para acompanhamento de funerais das pessoas previstas nas alíneas b) e c), quando o funeral não tiver lugar nos dias de falta resultantes daquelas alíneas;
- e) As dadas durante onze dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por ocasião do casamento do trabalhador;
- f) As dadas durante dois dias úteis, seguidos ou interpolados, dentro dos vinte dias subsequentes ao nascimento de filhos;
- g) As dadas pelo tempo necessário à prestação do serviço militar ou ao cumprimento de quaisquer outras obrigações legais;
- h) As dadas pelo tempo indispensável para prestar socorros urgentes, no caso de doença súbita ou grave do cônjuge, pais, filhos e outros parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
- i) As dadas pelo tempo indispensável ao desempenho de funções em associações sindicais ou em quaisquer outros organismos legalmente reconhecidos que promovam a defesa dos interesses materiais ou culturais dos trabalhadores;
- j) As que resultem de motivo de força maior, em consequência de cataclismo, inundação, tempestade ou situação extraordinária se-

melhante impeditiva da apresentação do trabalhador ao serviço;

- i)* As que resultem de imposição, devidamente comprovada, de autoridade judicial, militar ou policial;
- m)* As dadas por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, enquanto não se verificar a prisão efectiva resultante de decisão condenatória;
- n)* As dadas pelo tempo necessário para exercer as funções de bombeiro, se como tal o trabalhador estiver inscrito;
- o)* As dadas nos dias em que o trabalhador doar sangue;
- p)* As que forem prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

2 — Não implicam perda de retribuição:

- a)* As faltas previstas nas alíneas *b), c), e), f), j), l), n), o) e p)* do número anterior;
- b)* As faltas previstas na alínea *h)*, até ao limite de doze dias por ano, desde que justificadas através de uma declaração médica, sem prejuízo da sua eventual comprovação pelos serviços clínicos da empresa.

3 — No caso das alíneas *b) e c)* do n.º 1, as faltas serão dadas a partir da data em que o trabalhador tiver conhecimento do falecimento, desde que este conhecimento se verifique até oito dias após o facto, sob pena de a regalia caducar.

4 — As comunicações de ausência e os pedidos de dispensa deverão ser transmitidos à empresa com a maior brevidade possível após o trabalhador ter tido conhecimento do motivo que os justificam; nos casos de manifesta urgência ou tratando-se de situação imprevisível, deverão ser transmitidos no mais curto período possível após a ocorrência.

5 — Os pedidos de dispensa ou as comunicações de ausência devem ser feitos por escrito, em documento próprio e em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.

6 — Os documentos a que se refere o número anterior serão obrigatoriamente fornecidos pela entidade patronal, a pedido do trabalhador, e deverão obedecer ao modelo constante do anexo V.

Cláusula 127.\*

(Faltas justificadas das mulheres)

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas por mulheres trabalhadoras com responsabilidades familiares, para prestação de assistência inadiável ao seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença.

2 — Consideram-se agregado familiar não só os parentes ou afins da trabalhadora, como também quaisquer outras pessoas que com ela vivam em comunhão de mesa e habitação.

Cláusula 128.\*

(Regresso do trabalhador após o serviço militar)

1 — Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador retomará o lugar na empresa, para o que deve notificá-la, pessoalmente ou através de carta com aviso de recepção, no prazo de quinze dias depois de ter sido licenciado e apresentar-se ao serviço no mesmo prazo, sob pena de perder o direito ao lugar.

2 — O trabalhador manter-se-á no referido lugar durante um período de três meses, em regime de readaptação, após o que lhe será atribuída a profissão e escalão que lhe caberiam se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

CAPÍTULO VIII

Do trabalho das mulheres e dos menores

Cláusula 129.\*

(Aptidões)

As mulheres e os menores podem exercer qualquer profissão compatível com as suas aptidões, sem prejuízo dos limites estabelecidos neste contrato ou na lei.

Cláusula 130.\*

(Direitos especiais das mulheres)

1 — São, em especial, assegurados às mulheres os seguintes direitos:

- a)* Receber, em identidade de tarefas e qualificações, a mesma retribuição dos homens;
- b)* Não desempenhar durante a gravidez e até três meses após o parto tarefas claramente desaconselhadas para o seu estado, sem diminuição da retribuição;
- c)* Faltar durante noventa dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;
- d)* Dois períodos de uma hora por dia, às trabalhadoras que aleitem filhos, até dez meses após o parto, sem diminuição de retribuição nem redução do período de férias; os dois períodos de uma hora podem ser acumulados mediante acordo das partes.

2 — As trabalhadoras deverão dar conhecimento à empresa dos factos que determinem a aplicação do disposto nas alíneas *b), c) e d)* do número anterior com a maior brevidade possível, após deles terem tido conhecimento.

3 — As trabalhadoras que se encontrem em período de gravidez, e até um ano após o parto, serão dispensadas de pagar as indemnizações fixadas para a denúncia do contrato sem aviso prévio.

4 — É vedado às mulheres o trabalho com produtos tóxicos, ácidos ou líquidos corrosivos e gases nocivos,

salvo se esse trabalho estiver especificadamente compreendido no exercício da sua profissão, bem como o transporte de pesos superiores a 15 kg, com carácter de regularidade, e a 20 kg, em casos excepcionais.

5 — A não observância por parte da entidade patronal do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 desta cláusula, além de a fazer incorrer nas multas previstas por lei, confere à trabalhadora o direito a rescindir o contrato de trabalho com justa causa, com o direito a uma indemnização equivalente à retribuição que receberia até ao fim do período referido na alínea c), salvo se outra maior lhe for devida, sem que, em qualquer dos casos, a indemnização possa ser inferior a doze meses de retribuição.

#### Cláusula 131.\*

(Trabalho de menores)

1 — É válido o contrato com menores que tenham completado 14 anos de idade, se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.

2 — O menor tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando houver oposição do seu representante legal.

#### Cláusula 132.\*

(Condições especiais de trabalho dos menores)

1 — É vedado às entidades patronais utilizar menores nos serviços de balancés, guilhotinas, quinadeiras e prensas de qualquer tipo e em polimento de metais, assim como em postos de trabalho sujeitos a elevadas ou baixas temperaturas, elevado grau de poluição ou que exijam esforços prejudiciais ao normal desenvolvimento do jovem.

2 — Aos menores é vedado o trabalho nocturno, excepto quando a sua prestação seja indispensável para a respectiva formação profissional.

### CAPÍTULO IX

Disciplina (*vide nota 7*)

#### Cláusula 133.\*

(Sanções disciplinares)

1 — As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:

- a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
- b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
- c) Suspensão do trabalho e da retribuição pelos períodos de um a doze dias;
- d) Despedimento.

2 — Para efeito da graduação das sanções deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção e ao comportamento anterior.

3 — A suspensão do trabalho e da retribuição não pode exceder, em cada ano civil, o total de trinta dias úteis.

#### Cláusula 134.\*

(Aplicação de sanções)

Nenhuma sanção disciplinar, com excepção da prevista na alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, poderá ser aplicada sem que o trabalhador seja previamente ouvido em auto reduzido a escrito.

#### Cláusula 135.\*

(Caducidade do procedimento disciplinar)

Qualquer que seja a sanção disciplinar a aplicar ao trabalhador, o procedimento disciplinar caduca se não for exercido nos trinta dias subsequentes à verificação ou conhecimento dos factos constitutivos da infracção disciplinar.

#### Cláusula 136.\*

(Execução de sanções)

A execução das sanções terá lugar no prazo de quinze dias, a contar da decisão, sob pena de caducar.

### CAPÍTULO X

Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 137.\*

(Cessação do contrato de trabalho)

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável.

### CAPÍTULO XI

Higiene e segurança no trabalho

#### Cláusula 138.\*

(Princípio geral)

As entidades patronais instalarão obrigatoriamente os trabalhadores ao seu serviço em boas condições de higiene e segurança, observando o regulamento constante do anexo VI.

### CAPÍTULO XII

Comissão paritária

#### Cláusula 139.\*

(Constituição)

1 — Dentro dos trinta dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada uma comissão paritária constituída por três vogais em representação das associações patronais e igual número em representação das associações sindicais outorgantes.

2 — Por cada vogal efectivo serão sempre designados dois substitutos.

3 — Os representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos acessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.

4 — A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

#### Cláusula 140.<sup>a</sup>

##### (Competência)

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas do presente contrato;
- b) Integrar os casos omissos;
- c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
- d) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste contrato;
- e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões.

#### Cláusula 141.<sup>a</sup>

##### (Funcionamento)

1 — A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados por escrito, e no prazo previsto no n.º 1 da cláusula 139.<sup>a</sup>, à outra parte e ao Ministério do Trabalho.

2 — A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte.

3 — As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do presente contrato.

4 — A pedido da comissão poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Trabalho.

5 — As demais regras de funcionamento da comissão serão objecto de regulamento interno, a elaborar logo após a sua constituição.

## CAPÍTULO XIII

### Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 142.<sup>a</sup>

##### (Multas)

1 — Sem prejuízo das sanções especialmente previstas na lei, as entidades patronais que infringirem os

preceitos deste contrato serão punidas com multa de 500\$ a 3000\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção.

2 — Quando a infracção respeitar a uma generalidade de trabalhadores, a multa aplicável será de 15 000\$.

3 — Sem prejuízo da aplicação de pena mais grave prevista pela lei geral, sempre que a infracção for acompanhada de coacção, falsificação, simulação ou qualquer meio fraudulento, será a mesma punida com multa de 15 000\$ a 150 000\$, e a tentativa com multa de 3000\$ a 30 000\$.

4 — Em tudo o mais será aplicável o disposto na lei.

#### Cláusula 143.<sup>a</sup>

##### (Garantia de manutenção de regalias anteriores)

Por efeito da aplicação das disposições deste contrato, não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de escalão, diminuição de retribuição ou regalias de carácter permanente anteriormente estabelecidas pelas entidades patronais.

##### Notas

*Nota 1.* — Nesta secção e capítulo da PRT de Maio de 1977, acha-se prevista e regulada, sob a cláusula 18.<sup>a</sup>, a matéria relativa a «Promoções automáticas», que não foi objecto de acordo nas fases de negociação e conciliação.

*Nota 2.* — Na correspondente cláusula da PRT de Maio de 1977 (cláusula 55.<sup>a</sup>), prevê-se ainda sob a presente alínea, como dever das entidades patronais, o envio aos sindicatos do produto das quotizações sindicais.

Esta matéria não foi objecto de acordo nas fases de negociação e de conciliação.

*Nota 3.* — Para além da matéria que se acha consignada no presente capítulo, a proposta sindical incluía ainda uma cláusula intitulada «Refeitório», que não foi objecto de acordo nas fases de negociação e de conciliação.

*Nota 4.* — Para além da matéria que se encontra consignada neste capítulo, incluiam ainda na proposta sindical as seguintes cláusulas:

Cláusula 98.<sup>a</sup> «Diuturnidades»;

Cláusula 105.<sup>a</sup> «Proibição de regimes especiais de retribuição»;

Cláusula 107.<sup>a</sup> «Retribuição em caso de baixa por doença».

Estas cláusulas, a segunda das quais corresponde integralmente à cláusula 73.<sup>a</sup> da PRT de Maio de 1977, não foram objecto de acordo.

*Nota 5.* — As tabelas a que se refere esta cláusula e respectivo critério diferenciador constam do documento anexo à acta de 8 de Dezembro próximo passado, que as partes acordaram então remeter para imediata publicação.

*Nota 6.* — A correspondente cláusula da proposta sindical (cláusula 97.<sup>a</sup>) inclui ainda, sob os n.<sup>os</sup> 7 a 11, diversas matérias que não foram objecto de acordo.

*Nota 7.* — Em relação a este capítulo, não foi objecto de acordo a seguinte matéria:

Sanções disciplinares — n.<sup>os</sup> 4 e 5 da cláusula 111.<sup>a</sup> da PRT (cláusulas 146.<sup>a</sup> da proposta e 120.<sup>a</sup> da resposta);

Aplicação das sanções — n.<sup>o</sup> 2 da cláusula 112.<sup>a</sup> da PRT (cláusula 147.<sup>a</sup> da proposta e 121.<sup>a</sup> da resposta);

Processo disciplinar — Cláusula 113.<sup>a</sup> da PRT (cláusulas 148.<sup>a</sup> da proposta e 122.<sup>a</sup> da resposta).

*Nota final.* — As matérias a que se referem as notas 1 a 4 e 6 e 7 encontram-se pendentes de resolução administrativa.

## ANEXO II

### Enquadramento das profissões em escalões e graus de remuneração

#### Grau 0:

Técnico industrial (escalão 3).

#### Grau 1:

Analista informático.  
Chefe de serviços (escritório).  
Contabilista.  
Técnico industrial (escalão 2).

#### Grau 2:

Inspector administrativo.  
Maquinista naval.  
Programador informático.  
Técnico industrial (escalão 1).  
Técnico de serviço social (escalão de mais de um ano).

#### Grau 3:

Chefe de secção (escritório).  
Chefe de vendas.  
Desenhador-projectista.  
Encarregado geral (construção civil).  
Guarda-livros.  
Medidor orçamentista coordenador.  
Planificador — 1.<sup>o</sup> escalão.  
Programador mecanográfico.  
Técnico fabril.  
Técnico de mercados.

#### Grau 4:

Agente de métodos.  
Assistente operacional.  
Chefe de redacção de revista.  
Coordenador de obras.  
Desenhador de arte finalista (artes gráficas).  
Desenhador maquetista.  
Enfermeiro coordenador.  
Gestor de stocks.  
Tesoureiro.

#### Grau 5:

Agente de normalização.  
Chefe de movimento.  
Coordenador de exploração marítima.  
Desenhador retocador (artes gráficas).  
Maquetista coordenador.  
Medidor orçamentista (escalão de mais de seis anos).  
Planificador — 2.<sup>o</sup> escalão (escalão de mais de seis anos).  
Preparador de comando numérico.  
Preparador de trabalho.  
Redactor de revista.  
Secretário.  
Supervisor de fornos a arco para fundição de aço.  
Técnico de controle de qualidade.  
Técnico de higiene industrial.  
Técnico de prevenção.  
Técnico de produto.  
Técnico de serviço social (escalão até um ano).  
Tradutor.

#### Grau 6:

Agente de compras.  
Analista de funções.  
Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.  
Correspondente em línguas estrangeiras.  
Cronometrista (escalão de mais de um ano).  
Demonstrador de máquinas e equipamentos.  
Desenhador (escalão de mais de seis anos).  
Desenhador gráfico (escalão de mais de seis anos).  
Desenhador de topografia (escalão de mais de seis anos).  
Ecónomo.  
Educador(a) de infância.  
Encarregado de armazém.  
Encarregado de parque (serviços aduaneiros).  
Enfermeiro (grau A).  
Escrivário principal.  
Inspector de vendas.  
Medidor (escalão de mais de seis anos).  
Medidor orçamentista (escalão de três a seis anos).  
Mergulhador (escalão de mais de dois anos).  
Monitor.  
Monitor informático.  
Operador de laboratório químico (escalão de mais de um ano).  
Orçamentista.  
Planificador — 2.<sup>o</sup> escalão (escalão de três a seis anos).  
Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva (escalão de mais de um ano).  
Programador de fabrico (escalão de mais de um ano).  
Prospector de vendas.  
Radiologista industrial (escalão de mais de um ano).  
Soldador de qualificação especializada.  
Técnico de aparelhos de electromedicina.  
Técnico de electrónica.  
Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações.

Técnico de ensaios não destrutivos.  
Traçador da construção naval de 1.ª (a).  
Traçador-planificador de 1.ª (a).  
Vendedor especializado.

Grau 7:

Afinador de máquinas de 1.ª  
Agente de aprovisionamento (escalão de mais de um ano) (b).  
Ajudante de guarda-livros (b).  
Aplainador mecânico de 1.ª  
Arvorado da construção civil (b).  
Auxiliar de educação (b).  
Auxiliar de enfermagem (b).  
Bate-chapas (chapeiro) de 1.ª  
Beneficiador de caldeiras de 1.ª (b).  
Caixa (b).  
Calafate de 1.ª  
Caldeireiro de 1.ª  
Carpinteiro de branco (de banco) de 1.ª  
Carpinteiro de estruturas de 1.ª  
Carpinteiro de limpos e ou conservação de 1.ª  
Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª  
Carpinteiro naval de 1.ª  
Carregador qualificado de forno de redução de 1.ª  
Cinzelador de 1.ª  
Colunista.  
Composer manual (gráfico) — oficial.  
Controlador de qualidade (escalão de mais de um ano) (b).  
Cozinheiro de 1.ª (b).  
Cronometrista (escalão até um ano).  
Descriptor (escalão de mais de um ano).  
Desenhador (escalão de três a seis anos).  
Desenhador gráfico (escalão de três a seis anos).  
Desenhador de topografia (escalão de três a seis anos).  
Doqueiro de 1.ª  
Electricista de alta tensão (escalão de mais de três anos).  
Electricista auto (escalão de mais de três anos).  
Electricista de baixa tensão (escalão de mais de três anos).  
Electricista-bobinador (escalão de mais de três anos).  
Electricista de conservação industrial (escalão de mais de três anos).  
Electricista em geral (escalão de mais de três anos).  
Electricista naval (escalão de mais de três anos).  
Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações (escalão de mais de três anos).  
Electricista de veículos de tracção eléctrica (escalão de mais de três anos).  
Electroerosador de 1.ª  
Electromecânico (escalão de mais de três anos).  
Encarregado de refeitório (b).  
Enfermeiro (grau B).  
Ensaiador-afinador de 1.ª  
Escatelador mecânico de 1.ª  
Escrutário de 1.ª  
Esmaltador a quente de 1.ª (b).  
Especialista químico.  
Esteno-dactilografo (em língua estrangeira).

Estofador de 1.ª  
Experimentador (escalão de mais de um ano) (b).  
Experimentador de moldes metálicos (escalão de mais de um ano).  
Ferreiro ou forjador de 1.ª  
Fiel de armazém (b).  
Fogueiro de 1.ª  
Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas de 1.ª  
Fotógrafo.  
Fresador mecânico de 1.ª  
Fundidor-moldador manual de 1.ª  
Gravador de 1.ª  
Gravador de peças em madeira para armas de fogo de 1.ª  
Impressor tipográfico (gráfico).  
Instrumentista de controle industrial (escalão de mais de três anos).  
Litógrafo-fotógrafo (gráfico) — oficial.  
Litógrafo-impressor (gráfico) — oficial.  
Litógrafo-montador (gráfico) — oficial.  
Litógrafo-transportador (gráfico) — oficial.  
Macheiro manual de fundição de 1.ª  
Mandrilador mecânico de 1.ª  
Maquetista (escalão de mais de seis anos).  
Maquinista de locomotiva (b).  
Marcador-maçariqueiro para a indústria naval de 1.ª  
Marceneiro de 1.ª  
Mecânico de aparelhagem pesada de terraplenagem, escavação e ou máquinas agrícolas de 1.ª  
Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª  
Mecânico de armamento de 1.ª  
Mecânico de automóveis de 1.ª  
Mecânico de aviões de 1.ª  
Mecânico de bombas injectoras de 1.ª  
Mecânico de máquinas de escritório de 1.ª  
Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.ª  
Medidor (escalão de três a seis anos).  
Medidor orçamentista (escalão até três anos).  
Mergulhador (escalão até dois anos).  
Modelador de 1.ª  
Montador-ajustador de máquinas de 1.ª  
Montador de baterias (escalão de mais de três anos).  
Montador de blindagens de querena de 1.ª  
Montador de construções metálicas pesadas de 1.ª  
Montador de pré-esforços de 1.ª  
Motorista de pesados (b).  
Operador informático.  
Operador de instalações de revestimento de 1.ª  
Operador de instalação de transformação química do minério de 1.ª  
Operador de laboratório de ensaios mecânicos (escalão de mais de um ano).  
Operador de laboratório químico (escalão até um ano).  
Operador mecanográfico.  
Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico (escalão de mais de um ano).  
Operador de ultra-sons (escalão de mais de um ano) (b).  
Penteeiro de 1.ª  
Perfilador de 1.ª  
Pintor da construção civil de 1.ª

Pintor de lisos e/ou letras de 1.<sup>a</sup>  
 Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.<sup>a</sup>  
 Planificador — 2.<sup>o</sup> escalão (escalão até três anos).  
 Polidor manual (madeiras) de 1.<sup>a</sup>  
 Preparador de análises clínicas (escalão de mais de um ano) (b).  
 Preparador auxiliar de trabalho (escalão de mais de três anos).  
 Preparador informático de dados.  
 Preparador técnico de sobresselentes e peças de reserva (escalão até um ano).  
 Programador de fabrico (escalão até um ano).  
 Promotor de vendas.  
 Radiologista industrial (escalão até um ano).  
 Repcionista-atendedor de oficina (escalão de mais de um ano).  
 Rectificador de fieiras ou matrizes de 1.<sup>a</sup>  
 Rectificador mecânico de 1.<sup>a</sup>  
 Repuxador de 1.<sup>a</sup>  
 Sangrador de fornos de redução de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro civil de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de caldeiras de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro ferrageiro de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro mecânico de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de rastos de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de tubos de 1.<sup>a</sup>  
 Soldador por electroarco e oxi-acetileno de 1.<sup>a</sup>  
 Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel de 1.<sup>a</sup>  
 Temperador de metais de 1.<sup>a</sup>  
 Torneiro mecânico de 1.<sup>a</sup>  
 Traçador da construção naval de 2.<sup>a</sup>  
 Traçador marcador de 1.<sup>a</sup>  
 Traçador planificador de 2.<sup>a</sup>  
 Veleiro de 1.<sup>a</sup>  
 Vendedor:  
     Caixeiro viajante;  
     Caixeiro de praça;  
     Caixeiro de mar.

Verificador de produtos adquiridos (escalão de mais de um ano).

#### Grau 8:

Afiador de ferramentas de 1.<sup>a</sup>  
 Afinador de máquinas de 2.<sup>a</sup>  
 Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 1.<sup>a</sup>  
 Agente de produção (escalão de mais de um ano).  
 Ajudante de fiel de armazém (b).  
 Ajudante de sangria de fornos de redução.  
 Aplainador mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Apontador (escalão de mais de um ano) (b).  
 Assentador de isolamentos de 1.<sup>a</sup>  
 Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Bate-chapas (chapeiro) de 2.<sup>a</sup>  
 Beneficiador de caldeiras de 2.<sup>a</sup>  
 Bombeiro fabril de 1.<sup>a</sup>  
 Caixeiro de 1.<sup>a</sup>  
 Calafate de 2.<sup>a</sup>  
 Caldeireiro de 2.<sup>a</sup>  
 Canalizador (picheleiro) de 1.<sup>a</sup>

Canteiro de 1.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de branco (de banco) de 2.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de estruturas de 2.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de limpos e/ou conservação de 2.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro naval de 2.<sup>a</sup>  
 Carregador de forno de redução de 1.<sup>a</sup>  
 Carregador qualificado de forno de redução de 2.<sup>a</sup>  
 Chumbeiro de 1.<sup>a</sup>  
 Cinzelador de 2.<sup>a</sup>  
 Cobrador (b).  
 Compositor-moldador de carimbos de borracha de 1.<sup>a</sup>  
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 1.<sup>a</sup>  
 Condutor de ponte rolante de vazamento de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Conferente abastecedor de linha (escalão de mais de dois anos) (c).  
 Controlador de qualidade de armas de fogo (escalão de mais de um ano).  
 Coordenador de tempos livres (escalão de mais de um ano).  
 Cortador de metal duro de 1.<sup>a</sup>  
 Cozinheiro de 2.<sup>a</sup>  
 Decapador por jacto de 1.<sup>a</sup>  
 Demonstrador (comércio) (escalão de mais de um ano).  
 Desenhador (escalão até três anos).  
 Desenhador gráfico (escalão até três anos).  
 Desenhador de topografia (escalão até três anos).  
 Despachante (escalão de mais de um ano) (b).  
 Despenseiro (b).  
 Doqueiro de 2.<sup>a</sup>  
 Electricista de alta tensão (escalão até três anos).  
 Electricista auto (escalão até três anos).  
 Electricista de baixa tensão (escalão até três anos).  
 Electricista bobinador (escalão até três anos).  
 Electricista de conservação industrial (escalão até três anos).  
 Electricista em geral (escalão até três anos).  
 Electricista naval (escalão até três anos).  
 Electricista operador de quadro eléctricos, centrais e subestações (escalão até três anos).  
 Electricista de veículos de tracção eléctrica (escalão até três anos).  
 Electroerosador de 2.<sup>a</sup>  
 Electromecânico (escalão até três anos).  
 Empregado de balcão de 1.<sup>a</sup>  
 Encadernador (gráfico) — Oficial.  
 Encalcador de 1.<sup>a</sup>  
 Enformador de lâminas termoplásticas (escalão de mais de dois anos) (c).  
 Ensaiador-afinador de 2.<sup>a</sup>  
 Escatelador mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Escriturário de 2.<sup>a</sup>  
 Esmaltador a frio de 1.<sup>a</sup>  
 Esmaltador a quente de 2.<sup>a</sup>  
 Especializado (químico).  
 Estagiário do 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> ano (gráfico).  
 Estampador-prensador de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Estanhador de 1.<sup>a</sup> (c).  
 Estofador de 2.<sup>a</sup>  
 Estucador (construção civil) de 1.<sup>a</sup>

- Experimentador de máquinas de escrever (escalão de mais de um ano) (b).  
 Ferrageiro de 1.  
 Ferramenteiro de 1.  
 Ferreiro ou forjador de 2.  
 Ferreiro ou forjador em série de 1.  
 Fogueiro de 2.  
 Forjador de limas de 1.  
 Forneiro de 1.  
 Forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 2.  
 Forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 1.  
 Fresador mecânico de 2.  
 Fundidor-moldador manual de 2.  
 Funileiro-latoeiro de 1.  
 Gravador de 2.  
 Gravador de peças em madeira para armas de fogo de 2.  
 Guilhotinador de folha de madeira de 1.  
 Guilhotineiro de 1.  
 Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração de 1.  
 Instrumentista de *contrôle* industrial (escalão até três anos).  
 Laminador de 1.  
 Latoeiro de candeeiros de 1.  
 Limador-alisador de 1.  
 Maçariqueiro de 1.  
 Macheiro manual de fundição de 2.  
 Mandrilador mecânico de 2.  
 Maquetista (escalão de três a seis anos).  
 Maquinista de cartonagem de 1.  
 Maquinista de força motriz de 1.  
 Marcador-maçariqueiro para a indústria naval de 2.  
 Marceneiro de 2.  
 Marinheiro oficial de 1.  
 Marteleiro (construção civil) de 1.  
 Mecânico de aparelhagem pesada de terraplenagem, escavação e/ou máquinas agrícolas de 2.  
 Mecânico de aparelhos de precisão de 2.  
 Mecânico de armamento de 2.  
 Mecânico de automóveis de 2.  
 Mecânico de aviões de 2.  
 Mecânico de bombas injectoras de 2.  
 Mecânico de madeiras de 1.  
 Mecânico de máquinas de escritório de 2.  
 Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.  
 Medidor (escalão até três anos).  
 Metalizador à pistola de 1. (b).  
 Modelador de 2.  
 Modelador ou polidor de material óptico de 1. (b).  
 Moldador de barcos ou outras estruturas de fibra de 1.  
 Montador-ajustador de máquinas de 2.  
 Montador de andaimes da indústria naval de 1.  
 Montador de baterias (escalão até três anos).  
 Montador de blindagens de querena de 2.  
 Montador de cardas de 1.  
 Montador de construções metálicas pesadas de 2.  
 Montador de máquinas de escrever de 1.  
 Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 1. (c).  
 Montador de pneus especializado.  
 Montador de pré-esforçado de 2.  
 Motorista de ligeiros (b).  
 Operador de banhos químicos e/ou electroquímicos de 1. (b).  
 Operador de câmara escura de 1.  
 Operador de concentração de minérios de 1.  
 Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas de 1.  
 Operador de ensaios de estanquidade de garrafas para gás de 1. (b).  
 Operador de equipamentos de perfuração de solos de 1.  
 Operador de fornos de sinterização em vácuo de 1.  
 Operador de instalação de revestimento de 2.  
 Operador de instalação de transformação química de minério de 2.  
 Operador de instalações de matérias-primas de 1.  
 Operador de máquinas de contabilidade.  
 Operador de máquinas de corte por lâminas rotativas de 1.  
 Operador de máquinas de equilibrar de 1.  
 Operador de máquinas de estirar de 1.  
 Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas) de 1.  
 Operador de máquinas de fabricar tubos de 1.  
 Operador de máquinas de fundição injectada de 1.  
 Operador de máquinas de furar radial de 1.  
 Operador de máquinas de injecção de gás do frio (escalão de mais de dois anos).  
 Operador de máquinas de pantógrafo de 1.  
 Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro de 1.  
 Operador de máquinas extrusoras (escalão de mais de dois anos).  
 Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico (escalão até um ano).  
 Operador de prensa de extrudir de 1. (b).  
 Operador de quinadeira e/ou viradeira e/ou calandra de 1.  
 Operador de serra programável para madeira de 1.  
 Operador de *telex*.  
 Operador de tesoura universal de 1.  
 Patentador de 1. (b).  
 Pedreiro (trolha) de 1.  
 Penteeiro de 2.  
 Perfurador-verificador-operador de posto de dados.  
 Perfilador de 2.  
 Picador ou repicador de limas de 1.  
 Pintor da construção civil de 2.  
 Pintor especializado de 1.  
 Pintor da indústria naval de 1.  
 Pintor de lisos e/ou letras de 2.  
 Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.  
 Plastificador de 1.  
 Polidor de 1. (b).  
 Polidor manual (madeiras) de 2.  
 Polidor mecânico de 1.  
 Preparador auxiliar de trabalho (escalão até três anos).  
 Preparador de eléctrodos de 1.  
 Preparador de tintas para linhas de montagem de 1. (c).  
 Propagandista.  
 Rebarbador especializado e/ou de ferramentas pesadas de 1. (b).

Rebitador de 1.<sup>a</sup>  
 Recepcionista ou atendedor d: oficina (escalão até um ano).  
 Rectificador de fieiras ou matrizes de 2.<sup>a</sup>  
 Rectificador mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Reparador de isqueiros ou canetas de 1.<sup>a</sup>  
 Reparador de linha de 1.<sup>a</sup>  
 Repuxador de 2.<sup>a</sup>  
 Revestidor de cilindros cardadores de 1.<sup>a</sup>  
 Sangrado: de fornos de redução de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de caldeiras de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro civil de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro ferrageiro de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de metais não ferrosos de 1.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de rastos de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de tubos de 2.<sup>a</sup>  
 Soldador por electroarco e oxi-acetileno de 2.<sup>a</sup>  
 Soldador por pontos ou costura de 1.<sup>a</sup>  
 Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel de 2.<sup>a</sup>  
 Temperador de metais de 2.<sup>a</sup>  
 Torneiro mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Torneiro de peito ou de unheira de 1.<sup>a</sup>  
 Traçador da construção naval de 3.<sup>a</sup>  
 Traçador-marcador de 2.<sup>a</sup>  
 Traçador-planificador de 3.<sup>a</sup>  
 Tractorista ou maquinista de estacaria de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Trefilador de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Vazador de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Veleiro de 2.<sup>a</sup>  
 Vulcanizador de 1.<sup>a</sup>  
 Zincador de 1.<sup>a</sup>

#### Grau 9:

Abastecedor de fornos de desgasificação (escalão de mais de um ano).  
 Abastecedor de matérias-primas (escalão de mais de um ano).  
 Acabador de pequenas peças gravadas de 1.<sup>a</sup>  
 Acabador de tubos de 1.<sup>a</sup>  
 Afagador de tacos de 1.<sup>a</sup>  
 Afiador de ferramentas de 2.<sup>a</sup>  
 Afinador de máquinas de 3.<sup>a</sup>  
 Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 2.<sup>a</sup>  
 Agente de apropriação (escalão até um ano).  
 Ajudante de colunista.  
 Ajudante de motorista (d).  
 Alinhador de escrita de 1.<sup>a</sup>  
 Amolador de 1.<sup>a</sup>  
 Aplainador mecânico de 3.<sup>a</sup>  
 Arameiro de 1.<sup>a</sup>  
 Armador de ferro de 1.<sup>a</sup>  
 Arquivista fabril (escalão de mais de quatro anos).  
 Arquivista técnico (desenho) (escalão de mais de quatro anos) (d).  
 Assentador de isolamentos de 2.<sup>a</sup>  
 Assentador de tacos de 1.<sup>a</sup>  
 Assentador de vias de 1.<sup>a</sup>  
 Atarraxador de 1.<sup>a</sup>  
 Auxiliar (gráfico) — 4.<sup>o</sup> ano.  
 Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte de 1.<sup>a</sup>

Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 2.<sup>a</sup>  
 Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 1.<sup>a</sup>  
 Barbeiro de 1.<sup>a</sup>  
 Bate-chapas (chapeiro) de 3.<sup>a</sup>  
 Beneficiador de caldeiras de 3.<sup>a</sup>  
 Bombeiro fabril de 2.<sup>a</sup>  
 Caixa de balcão (d).  
 Caixeiro de 2.<sup>a</sup>  
 Caixoteiro (escalão de mais de um ano).  
 Calafate de 3.<sup>a</sup>  
 Caldeireiro de 3.<sup>a</sup>  
 Canalizador (picheleiro) de 2.<sup>a</sup>  
 Canteiro de 2.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de branco (de banco) de 3.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de estruturas de 3.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de limpos e/ou conservação de 3.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de moldes ou modelos de 3.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro naval de 3.<sup>a</sup>  
 Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.<sup>a</sup>  
 Carregador de forno de redução de 2.<sup>a</sup>  
 Carregador-descarregador de 1.<sup>a</sup> (d).  
 Carregador qualificado de forno de redução de 3.<sup>a</sup>  
 Chumbeiro de 2.<sup>a</sup>  
 Cinzelador de 3.<sup>a</sup>  
 Colocador de machos para fundição.  
 Compositor-moldador de carimbos de borracha de 2.<sup>a</sup>  
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.<sup>a</sup>  
 Condutor de ponte rolante de vazamento de 2.<sup>a</sup>  
 Conferente de 1.<sup>a</sup>  
 Conferente abastecedor de linha (escalão até dois anos).  
 Controlador-caixa (hotelaria) (d).  
 Controlador de qualidade (escalão até um ano).  
 Controlador de qualidade de armas de fogo (escalão até um ano).  
 Cortador (hotelaria) de 1.<sup>a</sup> (d).  
 Cortador de guilhotina (gráfico) (escalão de mais de dois anos).  
 Cortador de metal duro de 2.<sup>a</sup>  
 Cortador ou serrador de materiais de 1.<sup>a</sup>  
 Cortador(a) de tecidos ou pergamóides de 1.<sup>a</sup>  
 Cozinheiro de 3.<sup>a</sup>  
 Decapador por jacto de 2.<sup>a</sup>  
 Decapador por processos químicos de 1.<sup>a</sup> (c).  
 Descrior (escalão até um ano) (d).  
 Desempenador de 1.<sup>a</sup>  
 Desenhador pintor ou decorador de esmaltagem de 1.<sup>a</sup> (d).  
 Detector de deficiências de fabrico de 1.<sup>a</sup>  
 Doqueiro de 3.<sup>a</sup>  
 Electricista de alta tensão pré-oficial.  
 Electricista auto pré-oficial.  
 Electricista de baixa tensão pré-oficial.  
 Electricista bobinador pré-oficial.  
 Electricista de conservação industrial pré-oficial.  
 Electricista em geral pré-oficial.  
 Electricista naval pré-oficial.  
 Electricista operador de quadros eléctricos centrais e subestações pré-oficial.  
 Electricista de veículos de tracção eléctrica pré-oficial.  
 Electroerosador de 3.<sup>a</sup>

- Electromecânico pré-oficial.  
 Empregado de balcão de 2.<sup>a</sup>  
 Encalçador de 2.<sup>a</sup>  
 Enformador de lâminas termoplásticas (escalão até dois anos).  
 Enforrador de forno de cal (escalão de mais de um ano).  
 Engatador ou agulheiro.  
 Ensaíador afinador de 3.<sup>a</sup>  
 Entregador de máquinas ou equipamentos de 1.<sup>a</sup>  
 Escatelador mecânico de 3.<sup>a</sup>  
 Escriturário de 3.<sup>a</sup>  
 Esmaltador à espátula de pequenas peças de 1.<sup>a</sup>  
 Esmaltador a frio de 2.<sup>a</sup>  
 Esmaltador a quente de 3.<sup>a</sup>  
 Esmerilador de 1.<sup>a</sup>  
 Esmerilador de limas de 1.<sup>a</sup>  
 Especificador de materiais de (desenho).  
 Estampador prensador de 2.<sup>a</sup>  
 Estanhador de 2.<sup>a</sup>  
 Estofador de 3.<sup>a</sup>  
 Estofador em série e/ou colchoeiro mecânico de 1.<sup>a</sup> (c).  
 Estucador (construção civil) de 2.<sup>a</sup>  
 Experimentador (escalão até um ano).  
 Experimentador de moldes metálicos (escalão até um ano).  
 Facejador (madeiras) de 1.<sup>a</sup>  
 Ferrageiro de 2.<sup>a</sup>  
 Ferramenteiro de 2.<sup>a</sup>  
 Ferreiro ou forjador de 3.<sup>a</sup>  
 Ferreiro ou forjador em série de 2.<sup>a</sup>  
 Fogueiro de 3.<sup>a</sup>  
 Forjador de limas de 2.<sup>a</sup>  
 Forneiro de 2.<sup>a</sup>  
 Forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 3.<sup>a</sup>  
 Forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 2.<sup>a</sup>  
 Fresador mecânico de 3.<sup>a</sup>  
 Fresador em série de 1.<sup>a</sup>  
 Fundidor-moldador manual de 3.<sup>a</sup>  
 Fundidor-moldador mecânico de 1.<sup>a</sup>  
 Funileiro-latoeiro de 2.<sup>a</sup>  
 Gravador de 3.<sup>a</sup>  
 Gravador de peças em madeira para armas de fogo de 3.<sup>a</sup>  
 Guihotinador de folha de madeira de 2.<sup>a</sup>  
 Guihotineiro de 2.<sup>a</sup>  
 Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração de 2.<sup>a</sup>  
 Laminador de 2.<sup>a</sup>  
 Latoeiro de candeeiros de 2.<sup>a</sup>  
 Lavador de viaturas.  
 Levantador de peças fundidas de 1.<sup>a</sup>  
 Limador-alisador de 2.<sup>a</sup>  
 Lixador (manual ou mecânico) (madeiras) de 1.<sup>a</sup>  
 Lubrificador de 1.<sup>a</sup>  
 Lubrificador de veículos automóveis.  
 Maçariqueiro de 2.<sup>a</sup>  
 Macheiro manual de fundição de 3.<sup>a</sup>  
 Macheiro mecânico de fundição de 1.<sup>a</sup>  
 Malhador de 1.<sup>a</sup>  
 Mandrilador mecânico de 3.<sup>a</sup>  
 Mandrilador de peças em série de 1.<sup>a</sup>  
 Manufactor de material de higiene e segurança de 1.<sup>a</sup>  
 Maquetista (escalão até três anos).
- Maquinista de cartonagem de 2.<sup>a</sup>  
 Maquinista de força motriz de 2.<sup>a</sup>  
 Marcador maçariqueiro para a indústria naval de 3.<sup>a</sup>  
 Marceneiro de 3.<sup>a</sup>  
 Marinheiro oficial de 2.<sup>a</sup>  
 Marteleiro (construção civil) de 2.<sup>a</sup>  
 Mecânico de aparelhagem pesada de terraplenagem, escavação e ou máquinas agrícolas de 3.<sup>a</sup>  
 Mecânico de aparelhos de precisão de 3.<sup>a</sup>  
 Mecânico de armamento de 3.<sup>a</sup>  
 Mecânico de automóveis de 3.<sup>a</sup>  
 Mecânico de aviões de 3.<sup>a</sup>  
 Mecânico de bombas injectoras de 3.<sup>a</sup>  
 Mecânico de madeiras de 2.<sup>a</sup>  
 Mecânico de máquinas de escritório de 3.<sup>a</sup>  
 Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.<sup>a</sup>  
 Metalizador à pistola de 2.<sup>a</sup>  
 Modelador de 3.<sup>a</sup>  
 Modelador ou polidor de material óptico de 2.<sup>a</sup>  
 Moldador de barcos e outras estruturas de fibra de 2.<sup>a</sup>  
 Montador-ajustador de máquinas de 3.<sup>a</sup>  
 Montador de andaimes da indústria naval de 2.<sup>a</sup>  
 Montador de baterias — pré-oficial.  
 Montador de blindagem de querena de 3.<sup>a</sup>  
 Montador de cardas de 2.<sup>a</sup>  
 Montador de carimbos de borracha de 1.<sup>a</sup>  
 Montador de construções metálicas pesadas de 3.<sup>a</sup>  
 Montador de estruturas metálicas ligeiras de 1.<sup>a</sup>  
 Montador de máquinas de escrever de 2.<sup>a</sup>  
 Montador de peças de cutelaria de 1.<sup>a</sup> (b).  
 Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 2.<sup>a</sup>  
 Montador de pré-esforços de 3.<sup>a</sup>  
 Movimentador de carros em parque.  
 Operador de banhos químicos e ou electroquímicos de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de câmara escura de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de chanfradeira de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de concentração de minérios de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de engenho de coluna ou portátil de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de ensacamento (escalão de mais de um ano).  
 Operador de ensaios de estanquidade de garrafas para gás de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de equipamentos de perfuração de solos de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de estufas de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de fornos de calcinação de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de fornos de fabrico de cianamida cálcica (escalão de mais de um ano).  
 Operador de fornos de redução e carburação de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de fornos de sinterização em vácuo de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de gerador de acetileno de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de instalação de antipolução (escalão de mais de dois anos).  
 Operador de instalação de britagem (escalão de mais de um ano).

Operador de instalação de moagem do carboneto de cálcio e cianamida (escalão de mais de um ano).  
Operador de instalação de revestimento de 3.<sup>a</sup>  
Operador de instalação de transformação química do minério de 3.<sup>a</sup>  
Operador de instalações de matérias-primas de 2.<sup>a</sup>  
Operador de laboratório de ensaios mecânicos (escalão até um ano).  
Operador de máquinas de abrir fendas a parafusos de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas automáticas de polir de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de balancé de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de bobinar de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de cardar pasta de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de corte por lâminas rotativas de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de decapar por grenalha de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de equilibrar de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de estirar de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de fabricar agulhas de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de fazer corrente de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serra de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de fabricar molas de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de fabricar pregos de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de fabricar puado rígido de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de fabricar telas metálicas (tecelão de telas metálicas) de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de fabricar tubos de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de bisnagas metálicas e outras de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas para o fabrico de colchões ou estofos de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas para o fabrico de eléctrodos de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de fundição injectada de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de furar radial de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de injecção de gás de frio (escalão até dois anos).  
Operador de máquinas de instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de microfilmagem de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas pantógrafo de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro de 2.<sup>a</sup>  
Operador de máquinas de transfer automática de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquina extrusora (escalão até dois anos).  
Operador de máquinas para transformar e preparar folha de alumínio de 1.<sup>a</sup>  
Operador de misturador de carga para briquetes (escalão de mais de um ano).

Operador de orladora de 1.<sup>a</sup>  
Operador de posto de bombagem de 1.<sup>a</sup>  
Operador de prensa de extrudir de 2.<sup>a</sup>  
Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra de 2.<sup>a</sup>  
Operador de radiotelefone de 1.<sup>a</sup>  
Operador de serra programável para madeiras de 2.<sup>a</sup>  
Operador de ultra-sons (escalão até um ano).  
Operário de manobras de 1.<sup>a</sup>  
Patentador de 2.<sup>a</sup>  
Pedreiro (trolha) de 2.<sup>a</sup>  
Penteeiro de 3.<sup>a</sup>  
Perfilador de 3.<sup>a</sup>  
Picador ou replicador de limas de 2.<sup>a</sup>  
Pintor da construção civil de 3.<sup>a</sup>  
Pintor especializado de 2.<sup>a</sup>  
Pintor da indústria naval de 2.<sup>a</sup>  
Pintor de lisos e ou letras de 3.<sup>a</sup>  
Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.<sup>a</sup>  
Plastificador de 2.<sup>a</sup>  
Polidor de 2.<sup>a</sup>  
Polidor manual (madeiras) de 3.<sup>a</sup>  
Polidor mecânico (madeiras) de 2.<sup>a</sup>  
Pregueiro manual de 1.<sup>a</sup>  
Prensador-colador (madeiras) de 1.<sup>a</sup>  
Preparador de análises clínicas (escalão até um ano).  
Preparador de areias para fundição de 1.<sup>a</sup>  
Preparador de eléctrodos de 2.<sup>a</sup>  
Preparador de esmaltes de 1.<sup>a</sup>  
Preparador de isolamento de limas destinadas à témpera de 1.<sup>a</sup>  
Preparador de pasta (escalão de mais de um ano).  
Preparador de pintura de 1.<sup>a</sup> (c).  
Preparador de pós e misturas de metal duro de 1.<sup>a</sup>  
Preparador de tintas para linhas de montagem de 2.<sup>a</sup>  
Quebra ou corta-gitos de 1.<sup>a</sup>  
Raspador-picador de 1.<sup>a</sup>  
Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas de 2.<sup>a</sup>  
Rebarbador-limpador de 1.<sup>a</sup> (c).  
Rebitador de 2.<sup>a</sup>  
Repcionista (escritório).  
Rectificador de fieiras ou matrizes de 3.<sup>a</sup>  
Rectificador mecânico de 3.<sup>a</sup>  
Rectificador de peças em série de 1.<sup>a</sup>  
Reparador de isqueiros e canetas de 2.<sup>a</sup>  
Reparador de linha de 2.<sup>a</sup>  
Repuxador de 3.<sup>a</sup>  
Respigador de madeiras de 1.<sup>a</sup>  
Revestidor de artigos de fantasia de 1.<sup>a</sup>  
Revestidor de bases de chapéus de carda (*flats*) de 1.<sup>a</sup>  
Revestidor de cilindros cardadores de 2.<sup>a</sup>  
Riscador de 1.<sup>a</sup>  
Serrador mecânico de madeiras de 1.<sup>a</sup>  
Serralheiro de caldeiras de 3.<sup>a</sup>  
Serralheiro civil de 3.<sup>a</sup>  
Serralheiro ferrageiro de 3.<sup>a</sup>  
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3.<sup>a</sup>  
Serralheiro mecânico de 3.<sup>a</sup>  
Serralheiro de metais não ferrosos de 2.<sup>a</sup>

Serralheiro de rastos de 3.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de tubos de 3.<sup>a</sup>  
 Soldador de baixo ponto de fusão de 1.<sup>a</sup>  
 Soldador por electroarco de oxi-acetileno de 3.<sup>a</sup>  
 Soldador de pontos ou costura de 2.<sup>a</sup>  
 Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel de 3.<sup>a</sup>  
 Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca de 1.<sup>a</sup>  
 Temperador de metais de 3.<sup>a</sup>  
 Torneiro mecânico de 3.<sup>a</sup>  
 Torneiro de peças em série de 1.<sup>a</sup>  
 Torneiro de peito ou unheta de 2.<sup>a</sup>  
 Traçador-marcador de 3.<sup>a</sup>  
 Tractorista ou maquinista de estacaria de 2.<sup>a</sup>  
 Trefilador de 2.<sup>a</sup>  
 Urdidor de 1.<sup>a</sup>  
 Vazador de 2.<sup>a</sup>  
 Veleiro de 3.<sup>a</sup>  
 Verificador de produtos adquiridos (escalão até um ano).  
 Vulcanizador de 2.<sup>a</sup>  
 Zelador de instalação de transporte de areias para fundição de 1.<sup>a</sup>  
 Zincador de 2.<sup>a</sup>

#### Grau 10:

Abastecedor de fornos de desgasificação (escalão de menos de um ano).  
 Abastecedor de matérias-primas (escalão de menos de um ano).  
 Acabador de pequenas peças gravadas de 2.<sup>a</sup>  
 Acabador de tubos de 2.<sup>a</sup>  
 Afagador de tacos de 2.<sup>a</sup>  
 Afiador de ferramenta de 3.<sup>a</sup>  
 Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores de 3.<sup>a</sup>  
 Agente de produção (escalão até um ano).  
 Alinhador de escrita de 2.<sup>a</sup>  
 Amanrador de 1.<sup>a</sup>  
 Amolador de 2.<sup>a</sup>  
 Apontador (escalão até um ano).  
 Arameiro de 2.<sup>a</sup>  
 Armador de ferro de 2.<sup>a</sup>  
 Arquivista fabril (escalão até quatro anos).  
 Arquivista técnico (desenho) (escalão até quatro anos).  
 Arrolhador (escalão de mais de um ano).  
 Assentador de isolamentos de 3.<sup>a</sup>  
 Assentador de tacos de 2.<sup>a</sup>  
 Assentador de vias de 2.<sup>a</sup>  
 Atarraxador de 2.<sup>a</sup>  
 Auxiliar (gráfico) — 3.<sup>º</sup> ano.  
 Auxiliar de condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.<sup>a</sup>  
 Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas de 3.<sup>a</sup>  
 Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas de 2.<sup>a</sup>  
 Auxiliar de operador de 1.<sup>a</sup>  
 Barbeiro de 2.<sup>a</sup>  
 Bombeiro fabril de 3.<sup>a</sup>  
 Caixeiro de 3.<sup>a</sup>  
 Caixoteiro (escalão de menos de um ano).  
 Canalizador (picheleiro) de 3.<sup>a</sup>

Canteiro de 3.<sup>a</sup>  
 Capataz (construção civil) (b).  
 Carpinteiro de tosco ou confragem de 2.<sup>a</sup>  
 Carregador-descarregador de 2.<sup>a</sup>  
 Cartonageira (escalão de mais de um ano).  
 Chegador (3.<sup>º</sup> ano).  
 Chumbéiro de 3.<sup>a</sup>  
 Chumbeiro manual (ou fabril) de 1.<sup>a</sup> (d).  
 Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiro de 1.<sup>a</sup>  
 Colocador de pesos de 1.<sup>a</sup>  
 Compositor moldador de carimbos de borracha de 3.<sup>a</sup>  
 Condutor de máquinas de aparelhos de elevação e transporte de 3.<sup>a</sup>  
 Condutor de moinho de limalhas (escalão de mais de um ano).  
 Condutor de ponte rolante de vazamento de 3.<sup>a</sup>  
 Conferente de 2.<sup>a</sup>  
 Coordenador de tempos livres (escalão de menos de um ano).  
 Cortador (hotelaria) de 2.<sup>a</sup>  
 Cortador de metal duro de 3.<sup>a</sup>  
 Cortador ou serrador de materiais de 2.<sup>a</sup>  
 Cortador (a) de tecidos ou pergamóides de 2.<sup>a</sup>  
 Cravador de 1.<sup>a</sup>  
 Dactilografo (2.<sup>º</sup> ano).  
 Decapador por jacto de 3.<sup>a</sup>  
 Decapador por processos químicos de 2.<sup>a</sup>  
 Demonstrador (escalão até um ano).  
 Desempenador de 2.<sup>a</sup>  
 Desenhador (tirocinante A do 2.<sup>º</sup> ano).  
 Desenhador gráfico (tirocinante A do 2.<sup>º</sup> ano).  
 Desenhador pintor ou decorador de esmaltagem de 2.<sup>a</sup>  
 Desenhador de topografia (tirocinante A do 2.<sup>º</sup> ano).  
 Despachante (escalão até um ano).  
 Detector de deficiências de fabrico de 2.<sup>a</sup>  
 Embalador de 1.<sup>a</sup>  
 Empregado de balcão de 3.<sup>a</sup>  
 Empregado de lavadaria de 1.<sup>a</sup>  
 Encalçador de 3.<sup>a</sup>  
 Enfiador de teias de 1.<sup>a</sup>  
 Enforrador de forno de cal (escalão até um ano).  
 Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 1.<sup>a</sup>  
 Entregador de máquinas ou equipamentos de 2.<sup>a</sup>  
 Escolhedor-classificador de sucatas de 1.<sup>a</sup>  
 Esmaltador à espátula de pequenas peças de 2.<sup>a</sup>  
 Esmaltador a frio de 3.<sup>a</sup>  
 Esmerilador de 2.<sup>a</sup>  
 Esmerilador de limas de 2.<sup>a</sup>  
 Estagiário de 2.<sup>º</sup> ano (escritórios).  
 Estampador-prensador de 3.<sup>a</sup>  
 Estanhador de 3.<sup>a</sup>  
 Estofador em série e/ou colchoeiro mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Experimentador de máquinas de escrever (escalão até um ano).  
 Facejador (madeiras) de 2.<sup>a</sup>  
 Ferrajeiro de 3.<sup>a</sup>  
 Ferramenteiro de 3.<sup>a</sup>  
 Ferreiro ou forjador em série de 3.<sup>a</sup>  
 Forjador de limas de 3.<sup>a</sup>  
 Forneiro de 3.<sup>a</sup>

- Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas de 3.<sup>a</sup>  
 Fresador em série de 2.<sup>a</sup>  
 Fundidor-moldador mecânico de 2.<sup>a</sup>  
 Guilhotinador de folha de madeira de 3.<sup>a</sup>  
 Guilhotinador de 3.<sup>a</sup>  
 Impressor de serigrafia (escalão de mais de dois anos).  
 Impressor de verniz (escalão de mais de um ano).  
 Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração de 3.<sup>a</sup>  
 Jardineiro (escalão de mais de um ano) (d).  
 Laminador de 3.<sup>a</sup>  
 Lavadeiro de 1.<sup>a</sup>  
 Levantador de peças fundidas de 2.<sup>a</sup>  
 Limador-alisador de 3.<sup>a</sup>  
 Limpador de viaturas.  
 Lixador (manual ou mecânico) (madeiras) de 2.<sup>a</sup>  
 Lubrificador de 2.<sup>a</sup>  
 Maçariqueiro de 3.<sup>a</sup>  
 Macheiro mecânico de fundição de 2.<sup>a</sup>  
 Malhador de 2.<sup>a</sup>  
 Mandrilador de peças em série de 2.<sup>a</sup>  
 Manufactor de material de higiene e segurança de 2.<sup>a</sup>  
 Maquetista (tirocinante A do 2.º ano).  
 Maquinista de cartonagem de 3.<sup>a</sup>  
 Maquinista de força motriz de 3.<sup>a</sup>  
 Marcador de 1.<sup>a</sup>  
 Marginador-retirador (escalão de mais de dois anos).  
 Marinheiro oficial de 3.<sup>a</sup>  
 Mecânico de madeiras de 3.<sup>a</sup>  
 Medidor (tirocinante do 2.º ano).  
 Metalizador à pistola de 3.<sup>a</sup>  
 Modelador ou polidor de material óptico de 3.<sup>a</sup>  
 Moldador de barcos e/ou outras estruturas de fibra de 3.<sup>a</sup>  
 Montador de andaimes para a indústria naval de 3.<sup>a</sup>  
 Montador de cardas de 3.<sup>a</sup>  
 Montador de carimbos de borracha de 2.<sup>a</sup>  
 Montador de estruturas metálicas ligeiras de 2.<sup>a</sup>  
 Montador de peças de cutelaria de 2.<sup>a</sup>  
 Montador de máquinas de escrever de 3.<sup>a</sup>  
 Montador de peças ou órgãos mecânicos em série de 3.<sup>a</sup>  
 Montador de pneus.  
 Operador de automático (sarilhador) (escalão de mais de um ano).  
 Operador de banhos químicos e/ou electróquímicos de 3.<sup>a</sup>  
 Operador de câmara escura de 3.<sup>a</sup>  
 Operador do campo experimental agrícola.  
 Operador de chanfradeira de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de engenho de coluna ou portátil de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de ensacamento (escalão até um ano).  
 Operador de estufas de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de fornos de calcinação de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de forno de fabrico de cianamida cárbonica (escalão até um ano).  
 Operador de fornos de redução e carburação de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio de 2.<sup>a</sup>
- Operador de gerador de acetileno de 2.<sup>a</sup>  
 Operador heliográfico (escalão de mais de quatro anos) (d).  
 Operador de instalação de antipoluição (escalão de menos de dois anos).  
 Operador de instalação de britagem (escalão até um ano).  
 Operador de instalação de moagem de carboneto de cálcio e cianamida (escalão até um ano).  
 Operador de instalação rotativa para limpar peças de 1.<sup>a</sup>  
 Operador manual (gráfico) (escalão de mais de dois anos).  
 Operador de máquinas de abrir fendas a parafusos de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas automáticas de polir de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de balanço de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de bobinar de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de cardar pasta de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de corte por lâminas rotativas de 3.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de decapar por grenalha de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de encher escovas ou puidos de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de encruar varão a frio de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar agrafes de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar agulhas de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar anzóis de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar cápsulas de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar correntes de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar discos e/ou folhas de serra de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar fechos de correr de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar molas de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar pregos de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar puado rígido de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar redes para a pesca de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofo de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabrico de eléctricos de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de fundição injectada de 3.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquina ou instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de microfilmagem de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de partir e/ou enfardar sucata de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de pontear e/ou calibrar e/ou chanfrar porcas de 2.<sup>a</sup>

Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de temperar puados de 1.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de *transfer* automática de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas para transformar e preparar folhas de alumínio de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de misturador de cargas para briquetes (escalão até um ano).  
 Operador de orladora de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de posto de bombagem de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de radiotelefone de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de recolha e preparação de amostras (escalão de mais de um ano).  
 Operador de regulador automático (escalão de mais de um ano).  
 Operador de serra programável para madeiras de 3.<sup>a</sup>  
 Operador de tesoura universal de 3.<sup>a</sup>  
 Operário de manobras de 2.<sup>a</sup>  
 Patentador de 3.<sup>a</sup>  
 Pesador-contador de 1.<sup>a</sup>  
 Picador ou repicador de limas de 3.<sup>a</sup>  
 Pintor de cápsulas de 1.<sup>a</sup>  
 Pintor da indústria naval de 3.<sup>a</sup>  
 Pintor secador de machos para fundição de 1.<sup>a</sup>  
 Polidor de 3.<sup>a</sup>  
 Pré-oficial (construção civil).  
 Pregueiro manual de 2.<sup>a</sup>  
 Prensador-colador (madeiras) de 2.<sup>a</sup>  
 Preparador de areias para fundição de 2.<sup>a</sup>  
 Preparador de esmaltes de 2.<sup>a</sup>  
 Preparador de isolamento de limas destinadas à témpera de 2.<sup>a</sup>  
 Preparador de pasta (escalão até um ano).  
 Preparador de pintura de 2.<sup>a</sup>  
 Preparador de pós e misturas de metal duro de 2.<sup>a</sup>  
 Preparador de tintas para linhas de montagem de 3.<sup>a</sup>  
 Quebra ou corta-gitos de 2.<sup>a</sup>  
 Raspador-picador de 2.<sup>a</sup>  
 Rebarbador especializado e/ou de ferramentas pesadas de 3.<sup>a</sup>  
 Rebarbador-limpador de 2.<sup>a</sup>  
 Rebitador de 3.<sup>a</sup>  
 Rectificador de peças em série de 2.<sup>a</sup>  
 Reprodutor de documentos (d).  
 Respiçador de madeiras de 2.<sup>a</sup>  
 Revestidor de artigos de fantasia de 2.<sup>a</sup>  
 Revestidor de bases de chapéus de carda de 2.<sup>a</sup>  
 Riscador de 2.<sup>a</sup>  
 Semiespecializado (químico).  
 Serrador mecânico de madeiras de 2.<sup>a</sup>  
 Serralheiro de metais não ferrosos de 3.<sup>a</sup>  
 Soldador de baixo ponto de fusão de 2.<sup>a</sup>  
 Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca de 2.<sup>a</sup>  
 Telefonista (d).  
 Torneiro de peças em série de 2.<sup>a</sup>  
 Torneiro de peito ou unheta de 3.<sup>a</sup>  
 Trefilador de 3.<sup>a</sup>  
 Urdidor de 2.<sup>a</sup>  
 Vazador de 3.<sup>a</sup>  
 Vigilante de infantário.

Zelador e abastecedor de nora da instalação de decapagem de limas de 1.<sup>a</sup>  
 Zelador de instalação de transporte de areias para fundição de 2.<sup>a</sup>  
 Zincador de 3.<sup>a</sup>

#### Grau II:

Abastecedor de carburantes.  
 Amarrador de 2.<sup>a</sup>  
 Arrolhador (escalão até um ano).  
 Auxiliar (gráfico) do 2.<sup>o</sup> ano.  
 Auxiliar de operador de 2.<sup>a</sup>  
 Chegador do 2.<sup>o</sup> ano.  
 Chumbeiro manual (ou fabril) de 2.<sup>a</sup>  
 Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros de 2.<sup>a</sup>  
 Colocador de pesos de 2.<sup>a</sup>  
 Condutor de moinho de limalhas (escalão até um ano).  
 Cortador de guilhotina (gráfico) (escalão até dois anos).  
 Cravador de 2.<sup>a</sup>  
 Embalador metalúrgico de 2.<sup>a</sup>  
 Empregado de lavadaria de 2.<sup>a</sup>  
 Empregado de refeitório.  
 Empregado de serviços externos (estafeta).  
 Enfiador de teias de 2.<sup>a</sup>  
 Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 2.<sup>a</sup>  
 Escolhedor-classificador de sucatas de 2.<sup>a</sup>  
 Lavadeiro de 2.<sup>a</sup>  
 Marcador de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de automáticos (sarilhador) (escalão até um ano).  
 Operador de instalação rotativa para limpar peças de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de encher escovas ou puados de 2.<sup>a</sup>  
 Colocador de máquinas de encruar varão a frio de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar agrafes de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar anzóis de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar cápsulas de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar fechos de correr de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de fabricar redes para a pesca de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de partir e/ou enfardar sucata de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de máquinas de temperar puados de 2.<sup>a</sup>  
 Operador de recolha e preparação de amostras (escalão até um ano).  
 Operador de regulador automático (escalão até um ano).  
 Pesador-cortador de 2.<sup>a</sup>  
 Pintor de cápsulas de 2.<sup>a</sup>  
 Pintor-secador de machos para fundição de 2.<sup>a</sup>  
 Roupeiro.  
 Trabalhador do campo experimental agrícola.  
 Zelador e abastecedor de nora da instalação de decapagem de limas de 2.<sup>a</sup>

#### Grau 12:

Auxiliar (gráfico) do 1.º ano.  
Caixeiro-ajudante do 2.º ano.  
Cartonageira (escalão até um ano).  
Chegador do 1.º ano.  
Continuo.  
Dactilógrafo do 1.º ano.  
Desenhador (tirocinante A do 1.º ano).  
Desenhador gráfico (tirocinante A do 1.º ano).  
Desenhador de topografia (tirocinante A do 1.º ano).  
Estagiário do 1.º ano (escritórios).  
Guarda.  
Impressor de serigrafia (escalão até dois anos).  
Impressor de verniz (escalão até um ano).  
Jardineiro (escalão até um ano).  
Marginador-retirador (escalão até dois anos).  
Maquetista (tirocinante A do 1.º ano).  
Medidor (tirocinante A do 1.º ano).  
Operador heliográfico (escalão até quatro anos).  
Operador manual (gráfico) (escalão até dois anos).  
Porteiro.

#### Grau 13:

Ajudante de electricista do 2.º ano.  
Ajudante de lubrificador (e).  
Ajudante de montador de baterias do 2.º ano.  
Caixeiro-ajudante do 1.º ano.  
Distribuidor.  
Operário não especializado (servente metalúrgico).  
Servente (construção civil e comércio).  
Trabalhador de limpeza.  
Trabalhador de serviço de apoio (gráfico).

#### Grau 14:

Aprendiz (gráfico) do 5.º ano.  
Ajudante de electricista do 1.º ano.  
Ajudante de montador de baterias do 1.º ano.

#### Grau 15:

Desenhador (tirocinante B do 3.º ano).  
Desenhador gráfico (tirocinante B do 3.º ano).  
Desenhador de topografia (tirocinante B do 3.º ano).  
Medidor (tirocinante B do 3.º ano).  
Maquetista (tirocinante B do 3.º ano).

#### Grau 16:

Desenhador (tirocinante B do 2.º ano).  
Desenhador gráfico (tirocinante B do 2.º ano).  
Desenhador de topografia (tirocinante B do 2.º ano).  
Electricista (aprendiz do 3.º ano).  
Medidor (tirocinante B do 2.º ano).  
Maquetista (tirocinante B do 2.º ano).  
Montador de baterias (aprendiz do 3.º ano).  
Paquete do 4.º ano.

#### Grau 17:

Desenhador (tirocinante B do 1.º ano).  
Desenhador gráfico (tirocinante B do 1.º ano).

Desenhador de topografia (tirocinante B do 1.º ano).

Medidor (tirocinante B do 1.º ano).  
Maquetista (tirocinante B do 1.º ano).

#### Grau 18:

Caixeiro (praticante do 3.º ano).  
Electricista (aprendiz do 2.º ano).  
Montador de baterias (aprendiz do 2.º ano).  
Paquete do 3.º ano.

#### Grau 19:

Caixeiro (praticante do 2.º ano).  
Electricista (aprendiz do 1.º ano).  
Montador de baterias (aprendiz do 1.º ano).  
Paquete do 2.º ano.

#### Grau 20:

Caixeiro (praticante do 1.º ano).  
Paquete do 1.º ano.

a) Profissões do grau 6 que admitem tirocínio (prática) e aprendizagem.

b) Profissões dos graus 7 e 8 que não admitem aprendizagem.

c) Profissões que no ramo de montagem de veículos automóveis não admitem aprendizagem nem tirocínio (prática).

d) Profissões que não admitem tirocínio (prática).

e) Esta profissão ascende à de lubrificador de veículos automóveis após um ano.

#### Nota ao Anexo II

Da acta n.º 15 da fase conciliatória consta a seguinte declaração conjunta:

#### Declaração

Em relação ao enquadramento de novas profissões e profissões já existentes constantes dos documentos anexos (anexos I e II), as partes comprometem-se a criar um grupo de trabalho, constituído por três representantes de cada uma delas e destinado à revisão desse enquadramento, o qual iniciará as suas funções a partir de 15 de Janeiro de 1979.

Entretanto e embora considerando a necessidade daquela revisão, entendem para efeitos práticos que, enquanto a mesma não for operada, se mantém em vigor o anexo II da PRT de 1977, na parte não acordada.

#### Anexo I à acta n.º 15 da fase conciliatória

Lista de novas profissões cuja definição e enquadramento se encontra pendente de acordo:

##### Proposta sindical:

Arquivista técnico qualificado.

Chefe de arquivo.

Desenhador técnico.

Especificador coordenador.

Especificador técnico.

Gruista.

Instrutor técnico.

Operador de prensa ou de balançé.

Operador de máquinas de desempenar com precisão.

Pedreiro.  
Picador manual de grosas.  
Preparador programador de comando numérico.  
Programador de comando numérico.  
Técnico analista de comando numérico.  
Técnico construtor civil.  
Técnico de implantação de postos de trabalho.  
Técnico de normalização e codificação.  
Técnico manufactor de moldes ou modelos para fundição.

Resposta patronal:

Ajudante de motorista marítimo.  
Oficial náutico.

Anexo II à acta do n.º 15 da fase conciliatória

Lista das profissões já existentes, cujo enquadramento será objecto de revisão:

Afinador reparador de bicicletas e ciclomotores.  
Agente de compras.  
Alinhador de escrita.  
Amolador.  
Analista de funções.  
Arquivista técnico.  
Assistente operacional.  
Atarraxador.  
Caixeiro.  
Canalizador (picheleiro).  
Carpinteiro de tosco ou cofragem.  
Chumbeiro.  
Cobrador.  
Colocador de machos para fundição.  
Colocador de pesos.  
Conferente.  
Controlador-caixa.  
Cortador.  
Correspondente em línguas estrangeiras.  
Decapador por jacto.  
Decapador por processos químicos.  
Demonstrador de máquinas e equipamentos.  
Desempenador.  
Desenhador de arte finalista (artes gráficas).  
Desenhador maquetista.  
Desenhador-pintor ou decorador de esmaltagem.  
Desenhador-retocador (artes gráficas).  
Despachante.  
Embalador.  
Empregado de lavadaria.  
Empregado de refeitório.  
Esmaltador à espátula de pequenas peças.  
Esmerilador de limas.  
Esteno-dactilografo (em línguas estrangeiras).  
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.  
Estucador.  
Facejador (madeiras).  
Forjador de limas.  
Fresador em série.  
Fundidor-moldador mecânico.  
Guarda.  
Laminador.

Lavadeiro.  
Levantador de peças fundidas.  
Lubrificador.  
Lubrificador de veículos automóveis.  
Macheiro mecânico de fundição.  
Malhador.  
Mandrilador de peças em série.  
Marcador.  
Maquetista.  
Maquetista coordenador.  
Mecânico de madeiras.  
Moldador de barcos e outras estruturas em fibra.  
Monitor.  
Monitor informático.  
Montador de estruturas metálicas ligeiras.  
Operador de chanfradeira.  
Operador heliográfico.  
Operador informático.  
Operador de instalações rotativas para limpar peças.  
Operador de laboratório de ensaios mecânicos.  
Operador de máquinas de balancé.  
Operador de máquinas de contabilidade.  
Operador de máquinas de decapar por grenalha.  
Operador de máquinas de encher escovas ou puados.  
Operador de máquinas de encruar varão a frio.  
Operador de máquinas de fabricar agrafes.  
Operador de máquinas de fabricar anzóis.  
Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais, e enrolar rede.  
Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas.  
Operador de máquinas de fabricar cápsulas.  
Operador de máquinas de fabricar fechos de correr.  
Operador de máquinas de fabricar pregos.  
Operador de máquinas de fundição injectada.  
Operador de máquinas ou instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel.  
Operador de máquinas de pantógrafo.  
Operador de máquinas de partir ou enfardar sucata.  
Operador de máquinas de pontear e/ou calibrar parafusos e/ou chanfrar porcas.  
Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites ou cavilhas.  
Operador de máquinas de transformar e preparar folhas de alumínio.  
Operador de ultra-sons.  
Operário de manobras.  
Perfurador-verificador/operador de posto de dados.  
Pesador-contador.  
Picador ou repicador de limas.  
Pintor de cápsulas.  
Pintor secador de machos para fundição.  
Polidor.  
Prensador-colador (madeiras).  
Preparador de areias para fundição.  
Preparador de esmaltes.  
Preparador informático de dados.  
Preparador de pintura.  
Programador de comando numérico.  
Quebra ou corta-gitos.

Raspador-picador.  
Rebarbador-limpador.  
Rebitador.  
Recepçãoista (escritório).  
Rectificador de peças em série.  
Reprodutor de documentos.  
Serrador mecânico de madeira.  
Técnico de ensaios não destrutivos.  
Técnico de laboratório de ensaios mecânicos.  
Técnico de mercados.  
Técnico de serviço social.  
Telefonista.  
Tesoureiro.  
Tractorista ou maquinista de estacaria.  
Tradutor.  
Torneiro de peças em série.  
Urdidor.  
Zelador e abastecedor da nora de instalação de decapagem.  
Zincador.  
Rebarbador especializado e/ou de ferramentas pesadas.

### ANEXO III

#### Definição de funções

*Abastecedor de carburantes.* — Trabalhador maior de 18 anos que faz o abastecimento e/ou venda de carburantes e todos os demais produtos ligados à actividade, competindo-lhe cuidar das bombas e prestar assistência à clientela, nomeadamente verificação de óleo do motor, água e pressão dos pneus, podendo, eventualmente, proceder à oclusão de pneus e câmaras-de-ar.

*Abastecedor de fornos de desgasificação.* — Trabalhador que tem por função encher as cacambas com antracite, sangrar o forno e substituir o forneiro nos impedimentos deste. Procede também à deslocação do antracite sangrado para a fábrica de pasta.

*Abastecedor de matérias-primas.* — Trabalhador que procede ao abastecimento dos fornos com matérias-primas, quer manual, quer mecanicamente, de acordo com as instruções recebidas sobre a natureza e a qualidade dos componentes da carga; controla ou efectua a pesagem de cargas, quando for caso disso.

*Acabador de pequenas peças gravadas.* — Trabalhador que executa, no acabamento de pequenas peças gravadas, tais como carimbos, medalhas, emblemas e outros artigos similares, polimentos, foscagens, chanfragens, enchimentos a tinta, lacre, cera, óxidos e outros produtos similares.

*Acabador de tubos.* — É o trabalhador que, procedendo ao acabamento dos tubos, aperfeiçoa manual ou mecanicamente a respectiva costura. Extrai rebarbas e desempena os tubos. Eventualmente poderá proceder ao corte dos troços do tubo que apresentam defeitos ou proceder à recuperação dos mesmos.

*Afagador de tacos.* — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, desbasta e afaga tacos ou qualquer pavimento de madeira com máquinas apropriadas e raspadores.

*Afiador de ferramentas.* — É o trabalhador que afia, com mós abrasivas e máquinas adequadas, ferramentas, como: fresas, machos de atarraxar, caçonetes, brocas e ferros de corte. Eventualmente poderá trabalhar de acordo com normas ou instruções recebidas.

*Afinador de máquinas.* — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhe a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

*Afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores.* — É o trabalhador que repara e afina bicicletas e ciclomotores, procedendo por vezes à sua montagem.

*Agente de aprovisionamento.* — Trabalhador que, existindo secção de aprovisionamento, recebe e encaminha documentação relativa às encomendas, assegurando a existência dos materiais necessários à fabricação dentro dos prazos previstos.

*Agente de compras.* — É o trabalhador que, mediante directrizes superiores, estuda, interpreta especificações técnicas, pedidos de compra, desenhos, catálogos, etc., das matérias-primas, máquinas e equipamentos necessários à produção directa ou indirecta. Procede a diversas operações essenciais ao aprovisionamento das melhores condições de preço, qualidades e prazos de entrega, elaborando consultas a diversos fornecedores. Procede ao estudo e comparação técnico-comercial das diversas propostas. Em casos especiais trata do desembaraço alfandegário.

*Agentes de métodos.* — Trabalhador que, utilizando conhecimentos técnicos e experiência oficial, analisa projectos na face de orçamentação e/ou execução, podendo propor alterações; estuda métodos de trabalho, tempos, ferramentas e indica os materiais e/ou matérias-primas de acordo com as especificações do projecto. Pode acessoriamente acumular as funções de preparador de trabalho.

*Agente de normalização.* — É o trabalhador que procede ao estudo de normas a utilizar na empresa quanto aos produtos, materiais, processos ou formas de procedimento. Pode superintender ao arquivo e divulgação das normas.

*Agente de produção.* — Trabalhador que, genericamente, agrupa, selecciona, examina e encaminha todos os elementos referentes a materiais, desenhos, mão-de-obra, equipamentos e outros referentes à produção, auxiliando e colaborando com os trabalhadores dos diferentes serviços de produção. Regista, preenche e arquiva a documentação relacionada com o serviço ou secção onde tem a sua actividade. Não desempenha outras funções técnicas definidas neste contrato, nem as dos trabalhadores de escritório.

*Ajudante de colunista.* — Trabalhador que colabora com o colunista sob a sua orientação no desempenho das tarefas que a este são inerentes.

*Ajudante de fiel de armazém.* — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

*Ajudante de guarda-livros.* — É o trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a escrituração de registos ou livro de contabilidade.

*Ajudante de lubrificador de veículos automóveis.* — É o profissional que, sob a direcção e responsabilidade imediata do lubrificador de veículos automóveis e com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a lubrificação de veículos automóveis.

*Ajudante de motorista.* — Trabalhador, maior de 18 anos, que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia, indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e auxilia na sua descarga, fazendo no veículo a entrega das mercadorias a quem as carrega e transporta para o local a que se destinam. Pode entregar directamente ao destinatário pequenos volumes de mercadorias com pouco peso.

*Ajudante de sangria de forno de redução.* — Trabalhador que auxilia o sangrador nas operações inerentes à sangria de um ou mais fornos, podendo substituí-lo nos seus impedimentos ou ausências.

*Alinhador de escrita.* — Trabalhador que, em linha de montagem de máquinas de escrever, utilizando ferramentas próprias, afina o alinhamento de escrita da máquina.

*Amarrador.* — É o trabalhador que amarra e/ou pendura peças ligeiras em ganchos de arame ou suportes similares apropriados para receberem tratamento por pintura, banhos químicos ou electro-químicos.

*Amolador.* — É o trabalhador que afia e/ou repara utensílios e ferramentas para usos domésticos.

*Analista de funções.* — É o trabalhador que reúne, analisa e elabora informações sobre funções dos diferentes postos de trabalho. Escolhe ou recebe a incumbência de estudar o posto ou postos de trabalho mais adequados à observação que se propõe realizar; analisa as tarefas, tal como se apresentam; faz as perguntas necessárias ao profissional e/ou a alguém convededor do trabalho; regista de modo claro, directo e pormenorizado as diversas fases do trabalho, tendo em atenção a sequência lógica de movimentos, acções e tarefas de forma a responder às perguntas da fórmula de análise sobre o que faz o trabalhador, como o faz, porque o faz e o que exige o seu trabalho, executa em resumo tão sucinto quanto possível do posto de trabalho no seu conjunto.

*Analista informático.* — É o trabalhador que desempenha uma ou várias das seguintes funções:

a) *Funcional* (especialista de organização e métodos). — Estuda o serviço do utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as actualizações dos sistemas de informação;

b) *De sistemas.* — Estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos encargos, avalia os recursos necessários para os executar, implântar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfaça;

c) *Orgânico.* — Estuda os sistemas de informação e determina as etapas do processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações;

d) *De «software».* — Estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais de linguagem de programação, dispositivos de técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração. Desenvolve e especifica módulos de utilização geral;

e) *De exploração.* — Estuda os serviços que correm para a produção do trabalho no computador e os trabalhos a realizar e especifica o programa de exploração do computador a fim de optimizar a produção, a rentabilidade das máquinas, os circuitos e controlo dos documentos e os métodos e processos utilizados.

*Aplainador mecânico.* — É o trabalhador que, manobrando uma plaina mecânica, executa trabalhos de aplainamento, trabalhando por desenho ou peça modelo, instruções verbais ou escritas. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

*Apontador.* — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e/ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção, podendo acessoriamente ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.

*Arameiro.* — É o trabalhador que fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo montá-los por forma a obter produtos metálicos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas.

*Armador de ferro.* — Trabalhador que, predominantemente, executa armaduras metálicas para betão armado, podendo se necessário proceder à sua colocação no local a que se destinam.

*Arquivista fabril.* — Trabalhador que nas secções de métodos, programação, planificação e preparação de trabalho, ou similares, predominantemente, arquiva desenhos, catálogos, normas e toda a documentação relativa aos processos de fabrico de mão-de-obra. Procede também à entrega dos documentos quando solicitados e pode eventualmente proceder à reprodução de documentos.

*Arquivista técnico (desenho).* — Trabalhador que, na secção de desenho, predominantemente, arquiva desenhos, catálogos, normas e toda a documentação relativa ao sector. Procede também à entrega de documentos quando solicitado e pode eventualmente proceder à reprodução de documentos.

*Arrolhador.* — Trabalhador que tem por função arrolhar tambores cheios de carboneto vindos do balançeiro, utilizando máquinas manuais ou eléctricas apropriadas.

*Arvorado (construção civil).* — É o chefe de uma equipa de oficiais da mesma profissão e de trabalhadores indiferenciados.

*Assentador de isolamentos.* — É o trabalhador que prepara e aplica os produtos isolantes para revestimento de superfícies metálicas ou eventualmente outras, servindo-se de ferramentas apropriadas.

*Assentador de tacos.* — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta tacos em pavimentos.

*Assentador de vias.* — É o trabalhador que implanta e conserva troços de via férrea. Prepara o terreno, assenta travessas, substitui carris e agulhas e ataca a via com balastro ou areia. Pode encurvar os carris com macaco hidráulico. Verifica a distância entre carris com bitola. Por vezes limpa linhas e valetas.

*Assistente operacional.* — É o trabalhador que, utilizando conhecimentos técnicos de desenho e que a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonizar com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e controlo no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

*Atarraxador.* — É o trabalhador que abre roscas interiores e exteriores em peças metálicas, servindo-se de ferramentas manuais ou operando em máquinas apropriadas.

*Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte.* — É o trabalhador que auxilia os condutores de máquinas de movimentação ou aparelhos de elevação e transporte na execução das manobras, podendo ligar, desligar, engatar e desengatar os elementos a movimentar.

*Auxiliar de educação.* — É o trabalhador que colabora com a educadora de infância e sob a orientação desta, com base em planos previamente definidos, assegura as acções pedagógicas junto das crianças e zela pelo seu bem-estar, físico e psíquico, higiene, alimentação e todas as actividades livres e/ou orientadas ao longo do dia.

*Auxiliar de enfermagem.* — É o trabalhador de enfermagem, com menos de três anos de exercício, que, findo este período de tempo, passará a enfermeiro, de acordo com os requisitos oficialmente estabelecidos para o efeito.

*Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas.* — É o trabalhador que auxilia o forneiro

de forno de fusão de ligas ferrosas nas fases de condução do forno, nomeadamente na carga, descarga e sangria, assim como na sua reparação.

*Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas.* — É o trabalhador que auxilia o forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas nas fases de condução do forno, nomeadamente na carga, descarga e sangria, assim como na sua reparação.

*Auxiliar de operador.* — Trabalhador que formando equipa com o operador de um posto de trabalho o auxilia na execução das respectivas operações, desempenhando tarefas simples, nomeadamente no abastecimento do posto de trabalho. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, não detectando deficiências de fabrico por tacto ou visão, procedem à separação de peças dos vários modelos depois de executadas ou em curso de fabrico.

*Barbeiro.* — Trabalhador que, ao serviço da empresa, corta barba e cabelo ao pessoal da empresa.

*Bate-chapas (chapeiro).* — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas. Nas oficinas de reparação de veículos automóveis pode proceder à montagem e reparação de peças de chapa fina da carroceria e partes afins.

*Beneficiador de caldeiras.* — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, utiliza na limpeza das caldeiras, motores, permutadores ou equipamentos similares e interiores de navios, ferramentas adequadas, tais como turbinas, pistolas de alta pressão, de pintura e outras, faz limpezas químicas e isola e aplica refractários no interior de caldeiras.

*Bombeiro fabril.* — É o trabalhador que assegura condições de segurança e combate contra incêndios e presta primeiros socorros a sinistrados. Poderá efectuar montagem de mangueiras a fim de conduzir fluidos a diversos locais da empresa onde seja necessário.

*Caixa.* — É o trabalhador que, nos escritórios, tem a seu cargo como função exclusiva ou predominante o serviço de recebimento, pagamentos e guarda de dinheiros e valores.

*Caixa de balcão.* — Trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no estabelecimento; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro ou cheque, passa um recibo e regista estas operações em folhas de caixa.

*Caixeiro.* — Trabalhador que vende mercadorias, por grosso ou a retalho, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega, recebe encomendas, elabora notas de encomendas e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

*Caixeiro-ajudante.* — Trabalhador que, terminando o período de aprendizagem, estágio para caixeiro.

*Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.* — Trabalhador que, no estabelecimento ou numa secção do mesmo, dirige o serviço e o pessoal, coordenando e controlando as vendas.

*Caixeiro-praticante.* — Trabalhador com menos de 18 anos de idade, que, no estabelecimento, está em regime de aprendizagem.

*Caixoteiro.* — É o trabalhador que constrói e repara caixas, caixotes ou paletas de madeira para a embalagem de máquinas ou produtos diversos ligados à metalurgia, com vista à sua expedição ou armazenamento.

*Calafate.* — É o trabalhador a quem compete as operações de calafeto, vedação e montagem de ferragens sobre madeira, bem como vedações de borracha, podendo também executar trabalhos de querenagem, arfação, encalhe e desenkalhe.

*Caldeireiro.* — É o trabalhador que constrói, repara e/ou monta caldeiras e depósitos, podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma e desempena balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.

*Canalizador (picheleiro).* — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

*Canteiro.* — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta cantaria nas obras ou oficinas.

*Capataz (construção civil).* — É o trabalhador designado de um grupo de indeferenciados para dirigir os mesmos.

*Carpinteiro de branco (carpinteiro de banco).* — É o trabalhador que executa alojamentos, mobiliários ou adorões em embarcações ou para embarcações.

*Carpinteiro de estruturas.* — É o trabalhador que fabrica e repara, manual ou mecanicamente, estruturas e componentes de máquinas, móveis metálicos e viaturas, utilizando madeira, aglomerado de madeira e outros materiais não metálicos. Também fabrica estruturas mistas de elementos metálicos e não metálicos.

*Carpinteiro de limpos e/ou conservação.* — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra, executa trabalhos de conservação, reparação ou modificação de equipamentos ou instalações em madeira ou matérias similares.

*Carpinteiro de moldes ou modelos.* — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara

moldes ou modelos de madeira ou outros materiais utilizados para modelações, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.

*Carpinteiro naval.* — É o trabalhador que constrói ou repara cascos ou superestruturas de madeira, ou executa outros trabalhos em madeira em embarcações, ou realiza operações de querenagem, arfação, docagem, encalhe e desenkalhe.

*Carpinteiro de tosco ou cofragem.* — É o trabalhador que, predominantemente, executa cofragens.

*Carregador-descarregador.* — É o trabalhador que, predominantemente, executa tarefas de carregamento e descarregamento dos materiais a granel, lingagem e deslingagem de atados, em embarcações ou em terra.

*Carregador de forno de redução.* — É o trabalhador que procede ao carregamento de um ou mais fornos, de acordo com instruções recebidas, competindo-lhe vigiar pelo equipamento dos mesmos e executar todos os trabalhos inerentes à zona de trabalho que lhe estiver atribuída.

*Carregador qualificado de forno de redução.* — É o trabalhador que, além do desempenho das funções de carregador, utiliza nas suas tarefas equipamento de certa complexidade nas operações de carregamento, picagem e distribuição de carga aos fornos de redução, podendo ainda efectuar outras tarefas relacionadas com a marcha do forno, tais como recolha de amostras, leituras, pesagens e registos.

*Cartonageiro(a).* — É o trabalhador que, na produção de embalagens de cartão, confecciona e/ou decora, manual ou mecanicamente, caixas, estofofes ou outros artigos similares.

*Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe).* — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

*Chefe de linha de montagem.* — É o trabalhador que, sob a orientação de um superior hierárquico, dirige, controla e coordena directamente um grupo de trabalhadores e dois ou mais chefes de equipa.

*Chefe de movimento.* — É o trabalhador que, existindo secção própria, orienta e dirige todo o movimento de transportes da empresa.

*Chefe de redacção de revista.* — É o trabalhador que, predominantemente, elabora e assegura a publicação da revista da empresa, sendo responsável pela sua orientação. Redige a informação interna e divulga-a.

*Chefe de secção.* — É o trabalhador que dirige, coordena e controla um grupo de profissionais de escritório.

*Chefe de serviços.* — É o trabalhador que dirige ou chefia um ou mais sectores de serviços. Poderá, também, conforme as necessidades das empresas, ter a designação de:

Chefe geral de serviços;  
Chefe de departamento;  
Chefe de divisão;  
Chefe de escritório.

*Chefe de vendas.* — É o trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de venda da empresa.

*Chegador.* — É o trabalhador, também designado por «ajudante» ou «aprendiz» de fogeiro, que, sob exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogeiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989.

*Chumbeiro.* — É o trabalhador que executa, monta e repara instalações, revestimentos e equipamentos de chumbo, utilizando ferramentas apropriadas.

*Chumbeiro manual (ou fabril).* — É o trabalhador que executa uma ou mais das diversas tarefas de fábrico de chumbo saturno.

*Cinzelador.* — É o trabalhador que, servindo-se de cincéis ou de outras ferramentas manuais, executa em chapas de metais não ferrosos trabalho em relevo ou lavrado.

*Cobrador.* — É o trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos ou serviços análogos.

*Colocador de machos de fundição.* — É o trabalhador que coloca machos, junta as moldações e fecha as caixas moldadas.

*Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros.* — É o trabalhador que coloca em tabuleiros as pastilhas de metal duro para sinterização depois de separar as que apresentem flagrantes deficiências de fábrico.

*Colocador de pesos.* — É o trabalhador que, predominantemente, manipula pesos sobre as caixas de moldação para neutralizar a pressão metaloestática.

*Colunista.* — É o trabalhador que tem por função vigiar o equipamento da central de azoto, sendo o responsável pelo funcionamento da instalação, competindo-lhe assim a orientação e execução de todas as manobras e regulação.

*Compositor manual (gráfico).* — É o trabalhador que combina tipos, filetes, vinhetas e outros materiais tipográficos; dispõe ordenadamente textos, fotografias,

gravuras, composição mecânica; efectua a paginação, distribuindo a composição por páginas, numerando-as ordenadamente e impondo-as para a sua impressão; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz a distribuição após a impressão. A operação de composição pode ser efectuada utilizando máquina adequada (ex.: *Ludlow*), que funde através de junção de matrizes, linhas-bloco, a que junta entrelinhas e material branco, que pode ter de cortar utilizando serra mecânica, destinando-se geralmente para títulos, notícias e anúncios.

*Compositor moldador de carimbos de borracha.* — É o trabalhador que no fabrico de carimbos de borracha utiliza tipos de chumbo ou metal, compõe, moldando de seguida na massa ou *flan* apropriado, vulcaniza a borracha no molde obtido, podendo fazer a montagem das bases nos cabos.

*Conduitor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte.* — É o trabalhador que conduz guinchos, pontes e pórticos rolantes, empilhadores, guias de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos, dentro dos estabelecimentos industriais.

*Condutor de moinho de limalhas.* — É o trabalhador que procede ao abastecimento do moinho de moer limalhas depois de previamente seleccionar as limalhas, embala e carrega o ferromanganés, ferrossílico-manganés, ferromanganés afinado e efectua a limpeza do moinho.

*Condutor de ponte rolante de vazamento.* — É o trabalhador que conduz, numa oficina de fundição, pontes rolantes que se destinam a operações de vazamento de metais em fusão em moldações de areia e manuseamento das respectivas caixas.

*Conferente.* — É o trabalhador que procede à verificação das mercadorias e outros valores, controlando as suas entradas e saídas.

*Conferente abastecedor de linha.* — É o trabalhador que, nas oficinas de fabricação e em linhas de montagem, confere e verifica o material quanto ao seu estado e o distribui pelos postos de trabalho.

*Contabilista.* — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística, estuda a planificação dos círculos contabilísticos, analisando os diversos sectores da actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração, elabora o plano de contas a utilizar, para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento, elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à admi-

nistração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração, efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A a que se refere o Código da Contribuição Industrial perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

*Continuo.* — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los e informá-los, estampilhar e entregar correspondência. Pode ainda executar os serviços de reprodução de documentos e de endereçamento.

*Controlador-caixa (hotelaria).* — É o trabalhador cuja actividade predominante consiste na emissão das contas de consumo nas salas de refeições, recebimentos das importâncias respectivas, mesmo quando se trate de processos de pré-pagamento ou venda e recebimento de senhas, elaboração dos mapas de movimento da sala em que preste serviço e auxilia nos serviços de controlo e recepção.

*Controlador de qualidade.* — É o trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento, podendo eventualmente elaborar relatórios simples.

*Controlador de qualidade de armas de fogo.* — É o trabalhador que procede ao controlo final das armas de fogo, quanto ao bom funcionamento dos seus órgãos mecânicos, alinhamento, armadura e aspecto geral da arma, antes e depois do ensaio de tiro.

*Coordenador de exploração marítima.* — É o trabalhador que planifica e coordena a distribuição dos navios pelos cais do estaleiro e actuação de equipas em reparações a bordo de navios ao largo, providencia o transporte fluvial de materiais e de pessoal de um estaleiro para o outro e para navios em idêntica situação; controla e regista entradas e saídas de materiais do parque.

*Coordenador de obras.* — É o trabalhador que coordena e fiscaliza as diferentes fases das obras de grandes investimentos e os trabalhos dos diferentes empreiteiros de acordo com os respectivos desenhos. Elabora as especificações de consulta sobre materiais e ou obras e confere as facturas relativamente às obras.

*Coordenador de tempos livres.* — É o trabalhador que na empresa actua directamente junto dos trabalhadores, na situação de desemprego técnico, com vista à sua ocupação durante o tempo de falta de trabalho, proporcionando-lhes, de acordo com programas de actividades previamente estabelecidos por outrem, a ocupação de carácter educativo ou recrea-

tivo; age como elemento de ligação entre os trabalhadores nessa situação e os competentes órgãos da empresa, controlando presenças e elaborando o respectivo gráfico informativo.

*Correspondente em línguas estrangeiras.* — É o trabalhador que tem como principal função redigir e dactilografar correspondência num ou mais idiomas estrangeiros.

*Cortador.* — É o trabalhador que, predominantemente, corta e prepara carne, podendo também cortar e preparar peixes.

*Cortador de guilhotina (gráfico).* — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de comando electrónico ou mecânico, para aparar livros, revistas ou outros trabalhos gráficos e cortar papéis. Monta as lâminas; regula os programas, posiciona o papel; regulariza as margens; pode-se guiar por miras ou traços de referência; assegura a manutenção das máquinas. Pode trabalhar apenas com guilhotinas lineares, unilaterais ou trilaterais.

*Cortador de metal duro.* — É o trabalhador que, por desenho ou instruções que lhe são fornecidas, e em máquinas de disco ou mó de diamante, procede ao corte e rectificação de metal duro.

*Cortador ou serrador de materiais.* — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, corta perfisados, chapas metálicas, vidros e plásticos.

*Cortador(a) de tecidos ou pergaminóides.* — É o trabalhador que coloca em lote as peças de tecido ou pergaminóide a cortar, conta-as, marca as linhas de corte e corta-as com o auxílio de uma máquina apropriada.

*Cozinheiro.* — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, podendo ser incumbido de proceder à sua requisição, tendo em conta o número provável de utentes; amassa o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e guarnece-os; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Quando exerce a chefia da cozinha, compete-lhe ainda: organizar, coordenar e dirigir os trabalhos da mesma e, em especial, requisitar os géneros necessários à confecção das ementas; organizar o serviço e a distribuição dos turnos do pessoal e seus horários, vigiar a sua apresentação e higiene; manter em dia o inventário de todo o material de cozinha; tratar do apropriação (da cozinha) e do registo dos consumos. Pode ainda ser incumbido de propor a admissão e despedimento do pessoal.

*Cravador.* — É o trabalhador que, com o auxílio de ferramentas manuais ou pequenas máquinas, procede a operações de cravação para junção de pequenos elementos metálicos, tais como artigos de uso doméstico, decorativos ou industriais.

*Cronometrista.* — É o trabalhador que analisa os ciclos operatórios de tarefas executadas nos postos de trabalho, procedendo à medição dos tempos de execução, ritmos ou cadência do trabalho.

*Dactilografo* — É o trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.

*Decapador por jacto.* — É o trabalhador que, manualmente e com o auxílio de jacto de areia, granalha ou outros materiais, decapa ou limpa peças ou materiais.

*Decapador por processos químicos.* — É o trabalhador que, por processos químicos, prepara peças metálicas para ulteriores operações industriais, retirando-lhes impurezas, gorduras ou óxidos, procedendo a outras operações até obter o estado desejado para que a peça receba a protecção que lhe vai ser aplicada.

*Demonstrador (comércio).* — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais ou comerciais, exposições ou domicílios, antes ou depois da venda.

*Demonstrador de máquinas e equipamentos.* — É o trabalhador que efectua demonstrações, dentro ou fora das instalações, de diversos tipos de viaturas, máquinas e equipamentos ou acessórios, com o objectivo de permitir que os clientes se apercebam das suas características, qualidades técnicas e de conveniente funcionamento dos mesmos.

*Descriptor.* — É o trabalhador que observa directamente os trabalhos a executar e elabora listas para a realização dos mesmos e ou elaboração da respectiva factura.

*Desempenador.* — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede a simples desempenos em peças ou materiais.

*Desenhador.* — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector e efectua cálculos suplementares dimensionais, requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

*Desenhador de arte finalista (artes gráficas).* — É o trabalhador que, a partir de um esboço ou de uma maqueta, executa com a técnica e o pormenor necessários (por exemplo, um retoque fotográfico) material gráfico ou publicitário destinado a livros, folhetos, logotipos, papel de carta, embalagens, stands ou montras, imprensa, televisão, postos de vendas, publicidade exterior e directa, marcas. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.

*Desenhador gráfico.* — É o trabalhador que, conforme a especialidade, executa trabalhos gráficos ou publicitários a partir de esboços ou elementos técnicos fornecidos. Copia por decalque ou amplia, através de aparelhagem apropriada ou técnicas de desenho, cada uma das cores da maqueta com tintas da China autográficas ou tintas opacas (manquins) para posterior execução de películas fotográficas. Em litografia poderá desenhar, a lápis ou a tinta, cada uma das cores do original ou maqueta, dando-lhes ponto ou não, inclinações, esbatidos por pintura ou por sombra ou fazer as necessárias gravações.

*Desenhador maquetista (artes gráficas).* — É o trabalhador que, a partir dos dados verbais ou escritos, cria esboços e maquetiza todo o material gráfico ou campanha publicitária, destinada à imprensa, televisão, postos de vendas, publicidade exterior e directa, marcas, livros, folhetos, logotipos, papel de carta, embalagens, stands ou montras.

*Desenhador, pintor ou decorador de esmaltagem.* — É o trabalhador que desenha ou pinta motivos decorativos sobre peças esmaltadas, ou aplica decalcomanias sobre as mesmas peças.

*Desenhador projectista.* — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de profissionais de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para orçamentos. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

*Desenhador retocador (artes gráficas).* — É o trabalhador que, a partir de uma maqueta ou diapositivos, interpreta tecnicamente e executa, sobre película fotográfica, cartazes, folhetos, calendários, marcas, rótulos, etc. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.

*Desenhador de topografia.* — É o trabalhador que elabora plantas e cartas topográficas a partir de elementos obtidos por processos de levantamento clássico ou fotogramétrico. Interpreta as convenções utilizadas com a grafia apropriada, faz a completagem através de elementos obtidos pelo operador de campo. Completa cada planta ou carta com uma moldura final.

*Despachante.* — É o trabalhador que, no sector de expedição e transporte, procede a registos e emissão dos documentos indispensáveis ao movimento de transporte e expedição da empresa.

*Despenseiro.* — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os convenientemente, cuida da sua conservação, fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizado o seu registo, verifica periodicamente as

existências e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Pode ser incumbido de efectuar a compra dos gêneros de consumo diário.

*Detector de deficiências de fabrico.* — É o trabalhador que, de forma simples, por tacto, visão ou utilizando instrumentos de fácil leitura, verifica se o produto adquirido, em curso de fabrico ou acabado está em condições de utilização, separando o que apresenta deficiências; para o efeito recebe instruções simples.

*Distribuidor.* — É o trabalhador que, dentro do estabelecimento, distribui mercadoria por clientes ou sectores de vendas.

*Doqueiro.* — É o trabalhador que, utilizando ferramentas adequadas, lava, pinta, decapa, limpa e raspa no exterior dos navios, abaixo da linha do convés em doca seca. Quando necessário, poderá operar meios para o desempenho directo das suas funções, tais como guinchos, torres, bailéus, plataformas. Procede também à limpeza das docas. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores designados por prancheiro (navio em água).

*Ecónomo.* — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados aos refeitórios ou cantinas. Recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidades, qualidade e preço com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados, consoante a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação, de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e de manutenção os produtos solicitados, mediante as requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custo; escritura as fichas e mapas de entrada, saída e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinados, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controlo ou por quem a direcção determinar; fornece a esta nota pormenorizada justificativa das eventuais diferenças entre o inventário fixo e as existências a seu cargo; ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato; assegura regras preestabelecidas de eficiência económica, eventualmente emanadas do encarregado de refeitório.

*Educador(a) coordenador(a).* — É o trabalhador responsável pela direcção, orientação e planeamento do jardim infantil, creche ou infantário.

*Educador(a) de infância.* — É o trabalhador responsável pela orientação de uma classe infantil. Organiza e aplica meios educativos adequados ao desenvolvimento integral da criança (psicomotor, afectivo, intelectual, social, moral, etc.). Acompanha a evolução da criança e estabelece, quando necessário, con-

tacts com os pais e técnicos no sentido de obter uma acção educativa integrada. Colabora com o responsável do infantário na programação de actividades técnico-pedagógicas adequadas à criança. Assegura as acções pedagógicas mediante acção directa e/ou orientação dos auxiliares de educação. Zela pela higiene, alimentação, sono e saúde das crianças.

*Electricista de alta tensão.* — É o profissional que monta, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de protecção, manobra o controlo de alta tensão, tanto nas oficinas como nos locais de utilização. Interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas.

*Electricista auto.* — É o trabalhador que instala, repara, conserva e ensaiá circuitos e aparelhagem eléctrica (circuitos e aparelhagem de sinalização, iluminação, acústica, aquecimento, ignição, combustível, gerador, distribuidor e acumulador). Utiliza normalmente esquemas e outras especificações técnicas.

*Electricista de baixa tensão.* — É o profissional que instala, conserva e repara circuitos de baixa tensão, executa as tarefas fundamentais do electricista em geral, mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de baixa tensão.

*Electricista bobinador.* — É o trabalhador que, utilizando dispositivos adequados, bobina e ensaiá toda a gama de máquinas eléctricas, bobinas e transformadores de alta e baixa tensão, de acordo com as suas características eléctricas. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Electricista de conservação industrial.* — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corte e protecção de baixa tensão, em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Electricista em geral.* — É o trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica em habitações e estabelecimentos comerciais ou industriais e outros locais; guia, frequentemente, a sua actividade por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas, que interpreta.

*Electricista naval.* — É o trabalhador que instala, verifica, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de navios; efectua as tarefas fundamentais do «electricista em geral» mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de navios, o que requer conhecimentos especiais; utiliza fios e cabos adequados às instalações eléctricas da construção naval; instala circuitos e aparelhagem eléctrica, tais como de intercomunicação, sinalização acústica e luminosa, ventilação, alarme contra incêndios, iluminação, aquecimento, força motriz, estabilização e distribuição da corrente; estabelece os circuitos de alimentação e colabora nos trabalhos relativos à instalação de servomotores do leme, girobússulas, radares, emissores-receptores de rádio e de outros equi-

pamentos em que seja utilizada a energia eléctrica; localiza, determina e repara deficiências de funcionamento, eléctricas e mecânicas, de aparelhagem, máquinas e circuitos eléctricos instalados.

*Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações.* — É o trabalhador que vigia e controla a produção e a transformação e distribuição de energia eléctrica, em centrais, subestações ou postos de transformação e seccionamento, tendo em vista assegurar as condições exigidas pela exploração. Procede aos trabalhos de conservação das instalações a seu cargo. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Electricista de veículos de tracção eléctrica.* — É o trabalhador que monta, ajusta, conserva, detecta e repara avarias dos circuitos, motores e aparelhagem eléctrica de veículos de tracção eléctrica. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Electroerosador.* — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de electroerosão, procedendo a reparação da máquina, apertos, manobras e verificações necessárias às operações a efectuar.

*Electromecânico.* — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica, em fábrica, oficina ou lugar de utilização; guia frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas, que interpreta.

*Embalador.* — É o trabalhador que acondiciona produtos diversos em caixas, cestos, caixotes e outras embalagens, com vista à sua deslocação para outros locais da empresa, armazenamento ou expedição, podendo proceder à sua contagem, embrulho, ou operar com máquinas simples de agrafar e ou cintar manual ou mecanicamente e à colocação de etiquetas.

*Empregado de balcão.* — É o trabalhador que serve bebidas e refeições ao balcão, coloca no balcão toalhetes, pratos, copos, talheres e demais utensílios necessários; serve os vários pratos e bebidas, substitui a louça servida, prepara e serve misturas, batidos, sandes, cafés, infusões, e outros artigos complementares das refeições. Por vezes prepara pratos de rápida confecção, tais como bifes e omeletas. Fornece aos empregados das mesas os artigos por estes solicitados, passa as contas e cobra as importâncias ou respectivos consumos, arrecada os documentos e créditos autorizados. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento da secção.

*Empregado de lavandaria.* — É o trabalhador que procede à recepção, lavagem e sacagem (máquinas semiautomáticas) dos fatos e sapatos de trabalho, engoma roupa e faz arranjos de costura, sempre que necessário, na lavandaria da empresa.

*Empregado de refeitório.* — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço das refeições; empacota ou dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições; prepara as salas, lavando e dispondo mesas e

cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, doces, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições; levanta tabuleiros ou louças das mesas e transporta-os para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

*Empregado de serviços externos (estafeta).* — É o trabalhador que efectua no exterior pequenas aquisições, entrega ou recolha de documentos, serviço de informação, podendo eventualmente proceder a pagamentos de pequeno montante.

*Encalçador.* — É o trabalhador que veda as juntas de peças metálicas utilizando ferramentas manuais ou mecânicas apropriadas. Bate as juntas, esmagando-lhes os rebordos de forma a obter vedação. Pode chanfrar bordos de chaparia ou afagar determinadas superfícies de soldaduras.

*Encadernador (gráfico).* — É o trabalhador que executa a totalidade ou as principais tarefas em que se decompõe o trabalho de encadernação. Vigia e orienta a dobragem, alceamento e passagem à letra; abre os sulcos do tipo de costura e dimensão da obra; faz o lombo, corta e apara, faz o revestimento; prepara e cola as guardas; confecciona ainda álbuns, pastas de secretária, caixas de arquivo e outros arquivos e obras de encadernação. Dá às peles diferentes tonalidades e efeitos. Pode encadernar livros usados ou restaurar obras antigas. Pode agrafar ou aplicar títulos e desenhos a ouro por meio de balancé.

*Encarregado (ou contramestre).* — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente chefes de linha de montagem e ou chefes de equipa e ou outros trabalhadores. Pode ser designado em conformidade com o sector que dirige.

*Encarregado de armazém.* — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, tendo a seu cargo dois ou mais fiéis de armazém.

*Encarregado geral.* — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente encarregados (contramestres).

*Encarregado geral (construção civil).* — É o trabalhador que, possuindo o respectivo diploma, superintende na execução de um conjunto de obras de construção civil em diversos locais.

*Encarregado de parque (serviços aduaneiros).* — É o trabalhador responsável pelo serviço de parque, colaborante como despachante nos trâmites aduaneiros de desembarque e tráfego de materiais de C. K. D. e viaturas completas.

*Encarregado de refeitório.* — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório. Requisita géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento

dos serviços. Fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos. Distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina. Verifica a quantidade e qualidade das refeições. Elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas requisições e ser incumbido da admissão e despedimento de pessoal.

*Enfermeiro.* — É o trabalhador que exerce funções de promoção de saúde do indivíduo, com actividades preventivas; funções curativas em caso de doença, prestando cuidados que vão complementar a acção clínica.

*Enfermeiro coordenador.* — É o trabalhador que é responsável pelos serviços de enfermagem, coordenando-os e orientando-os.

*Enfiador de teias.* — É o trabalhador que enfa arames no pente ou nos liços de tear de teias metálicas ou plásticas, podendo eventualmente executar costuras em teias.

*Enformador (lâminas termoplásticas).* — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina destinada a enformar artigos ou materiais de plástico, por moldação de placas, através de processo pneumático (formação por vácuo), procedendo ainda à sua carga e descarga.

*Enformador de forno de cal.* — É o trabalhador que procede às diversas operações inerentes à marcha do forno, nomeadamente carga, descarga, escolha e ensilagem de cal, exercendo operações de pesagem das matérias-primas e vigilância ao funcionamento do forno, para o que liga o comando eléctrico e regula manualmente as válvulas, tendo em atenção as temperaturas assim como os débitos de ar.

*Engatador ou agulheiro.* — É o trabalhador que engata e desengata vagões e/ou muda a posição das agulhas e sinaliza a circulação.

*Ensaíador afinador.* — É o trabalhador que, predominantemente, analisa o estado das máquinas ou veículos a reparar a fim de determinar as reparações a efectuar e ultimar as respectivas afinações depois da reparação ou na fase final de fabricação.

*Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.* — É o trabalhador que, nos armazéns, entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controlo das existências dos mesmos. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em linhas de montagem procedem à distribuição de materiais e produtos pelos postos de trabalho.

*Entregador de máquinas ou equipamentos.* — É o trabalhador que, fora das instalações da empresa, procede à entrega de máquinas ou equipamentos ao

cliente, zelando pela segurança do seu acondicionamento durante o percurso e operações de descarga, não lhe permitindo fazer qualquer demonstração do funcionamento das mesmas.

*Escatelador mecânico.* — É o trabalhador que, no escatelador, executa todos os trabalhos de escatelamento interiores e exteriores por desenho ou peças modelo. Prepara, se necessárias, ferramentas que utiliza.

*Escolhedor-classificador de sucata.* — É o trabalhador que escolhe e classifica a sucata de metais destinados à fusão e outros fins, podendo, se necessário, proceder a desmontagens simples.

*Escriturário.* — É o trabalhador do serviço geral de escritório à qual, pela natureza das funções que exerce, não corresponde qualquer outra profissão de escritório; executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha. De entre estas tarefas citam-se, a título exemplificativo, as seguintes: ler o correio recebido, separá-lo, classificá-lo e juntar-lhe, se necessário, a correspondência a expedir; estudar documentos e colher informações necessárias; fazer a escrituração de registos ou de livros de contabilidade ou executar outros trabalhos específicos de um sector ou serviço, tais como: serviço de pessoal, de compras, de contabilidade, bem como outros trabalhos mesmo de carácter técnico. Acessoriamente pode ainda executar trabalhos de esteno-dactilografia em língua portuguesa e correspondência em língua portuguesa.

*Escriturário principal.* — É o trabalhador que, num dado sector, tem como funções a execução das tarefas mais qualificadas dos escriturários.

*Esmaltador à espátula de pequenas peças.* — É o trabalhador que prepara e aplica sobre pequenas peças esmalte em pó húmido ou tinta à espátula. Verifica o esmalte e procede ao acabamento das peças destinadas a fins decorativos ou industriais tais como: medalhas, emblemas, mostradores, etc.

*Esmaltador a frio.* — É o trabalhador que, por mergulho ou à pistola, aplica sobre superfícies metálicas previamente preparadas, esmalte sob a forma de suspensão. Nesta profissão incluem-se os profissionais que procedem às operações de aparamento e bordagem das peças esmaltadas.

*Esmaltador a quente.* — É o trabalhador que distribui com o auxílio de um peneiro o esmalte em pó directamente sobre a superfície da peça a esmaltar estando esta previamente aquecida ao rubro.

*Esmerilador.* — É o trabalhador que, na mó de esmeril, limpa, alisa ou afia peças ou objectos, dando-lhes acabamento ou melhor aspecto, ou ainda preparando-os para serem submetidos a operações posteriores.

*Esmerilador de limas.* — É o trabalhador que, na mó de esmeril, alisa e prepara as superfícies das limas para serem submetidas a operações posteriores.

*Especialista (químico).* — É o trabalhador que exerce funções de execução de exigente valor técnico, enquadradas em directivas gerais fixadas superiormente.

*Especializado (químico).* — É o trabalhador que exerce funções de carácter executivo, complexas ou delicadas e, normalmente, não rotineiras, enquadradas em directivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.

*Especificador de materiais (desenho).* — É o trabalhador, não praticante e normalmente com prática de outra profissão, que, sob solicitações de um desenhador, executa trabalhos auxiliares tais como construção de modelos, especificações de materiais e cálculos de pesos.

*Estagiário.* — É o trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para essa função.

*Estampador-prensador.* — É o trabalhador que manobra prensas mecânicas ou hidráulicas, executa, a quente ou a frio, operações de estampagem ou prensagem.

*Estanhador.* — É o trabalhador que, com o auxílio de equipamento adequado, aplica um revestimento de estanho sobre as peças ou materiais para os proteger. Prepara e executa operações de soldadura e enchimentos a estanho, assim como outras operações inerentes a esta profissão.

*Esteno-dactilógrafo (em língua estrangeira).* — É o trabalhador que, em mais de um idioma, anota em estenografia e transcreve em dactilografia cartas, relatórios, minutas, manuscritos e registos de máquinas de ditar.

*Estofador.* — É o trabalhador que traça os moldes e o material e executa as operações de talhar, coser, enchumaçar, pregar ou grampar, na confecção de estofos, guarnições e outros componentes de veículos, móveis ou outras estruturas. Pode executar operações de montagem inerentes à função.

*Estofador em série e/ou colchoeiro mecânico.* — É o trabalhador que, em fabricação em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem e/ou que opera uma máquina de debruçar colchões de molas. Incluem-se aqui os trabalhadores que operem máquinas de soldar plásticos e pergamóides por alta frequência.

*Estucador (construção civil).* — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

*Experimentador.* — É o trabalhador que nas oficinas de montagem experimenta as unidades em fabricação, a fim de assinalar anomalias no funcionamento, tendo em vista a sua posterior correcção.

*Experimentador de máquinas de escrever.* — É o trabalhador que nas linhas de montagem de máqui-

nas de escrever experimenta as unidades saídas das linhas de montagem, detectando e assinalando possíveis defeitos ou irregularidades por unidade ou lotes.

*Experimentador de moldes (metálicos).* — É o trabalhador que verifica o funcionamento dos moldes para máquinas de injecção, ou similares, na fase de acabamento e quando levados a condições de trabalho. Anota e assinala possíveis defeitos, apresentando sugestões para a sua eliminação.

*Facejador (madeiras).* — É o trabalhador que opera com garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar, de broca e corrente.

*Ferrageiro.* — É o trabalhador que monta, acerta ou conjuga ferragens normais, tais como dobradiças, fechos, fechaduras, puxadores e outros artigos afins.

*Ferramenteiro.* — É o trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios, procede à sua verificação e conservação e a operação simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimento da ferramentaria e procede ao seu recebimento e/ou entrega.

*Ferreiro ou forjador.* — É o trabalhador que forja, martelando manual ou mecanicamente, metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos de recozimento, têmpera ou revenido.

*Ferreiro ou forjador em série.* — É o trabalhador que forja, martelando mecanicamente metais aquecidos, para a fabricação em série de peças e/ou ferramentas.

*Fiel de armazém.* — É o trabalhador que nos armazéns regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla e responde pelas existências.

*Fogueiro.* — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível.

*Forjador de limas.* — É o trabalhador que, utilizando o martelo pilão ou outras máquinas similares, procede à fabricação de limas, a partir de metal previamente aquecido. Pode ser especializado num único ciclo (martelagem de espigas ou pontas).

*Forneiro.* — É o trabalhador que procede a diversas operações dependentes da marcha de fornos para diversos fins, exceptuando-se os de fusão, podendo proceder à sua carga e descarga e eventual reparação. Terá de designar-se especificamente pelos tipos de fornos que conduz.

*Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas.* — É o trabalhador que procede a diversas operações dependentes da marcha do forno que conduz, podendo proceder à sua carga, descarga e seu revestimento interior.

*Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas.* — É o trabalhador que procede às diversas operações dependentes da marcha do forno que conduz, podendo proceder à sua carga e descarga, sangria e reparação, nomeadamente da caldeira, boca do forno e seu revestimento interior.

*Fotógrafo.* — É o trabalhador que executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) *Operador.* — Executa todo o serviço de estúdio e reportagens fotográficas;
- b) *Impressor.* — Executa ampliações, revelações, reproduções e montagens e todo o género de impressão.

*Fresador mecânico.* — É o trabalhador que operando uma fresadora executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

*Fresador em série.* — É o trabalhador que opera uma máquina de fresar em geral regulada por outrem para o trabalho em série. Eventualmente poderá regular a máquina quando lhe forem fornecidos os dados necessários.

*Fundidor-moldador manual.* — É o trabalhador que, com base em métodos de fabrico que lhe são fornecidos, executa manualmente moldações em areia, utilizando moldes soltos ou cérceas.

*Fundidor-moldador mecânico.* — É o trabalhador que, utilizando máquinas e/ou chapa-molde, executa moldações em areia.

*Funileiro-latoeiro.* — É o trabalhador que fabrica e/ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e/ou industriais. Entende-se neste caso por chapa fina aquela que é susceptível de ser cortada por tesoura de mão.

*Gestor de «stocks».* — É o trabalhador responsável pela gestão, rotação e controle dos stocks de matérias-primas, materiais ou peças com destino a encomendas ou stocks, baseando-se em dados económicos que selecciona criteriosamente e trata matematicamente de acordo com uma política de gestão previamente definida pelos órgãos superiores da empresa. Quando necessário, propõe modificações de materiais ao gabinete de estudos ou serviços técnicos por razões económicas ou de mercado.

*Gravador.* — É o trabalhador que talha manualmente caracteres e/ou motivos decorativos sobre metais não preciosos.

*Gravador de peças em madeira para armas de fogo.* — É o trabalhador que, com auxílio de ferramentas adequadas, grava manualmente caracteres e/ou motivos sobre peças de madeira para armas de fogo.

*Guarda.* — É o trabalhador encarregado de vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais para proteger contra incêndios e roubos, para proibir a entrada a pessoas não autorizadas.

*Guarda-livros.* — É o trabalhador que sob a direcção imediata do chefe de contabilidade se ocupa do Diário e Razão (livros e mapas) ou o que, não havendo departamento próprio de contabilidade, supervintende naqueles serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução desses trabalhos.

*Guilhotinador de folha de madeira.* — É o trabalhador que manobra uma guilhotina que tem por finalidade cortar folhas de madeira em dimensões especificadas. Destaca das folhas as partes que apresentem deficiências.

*Guilhotineiro.* — É o trabalhador que em guilhotinas apropriadas corta chapas metálicas de diversas espessuras. Trabalha de acordo com instruções planos de corte ou croquis das peças em chapa a obter na guilhotina. Regula as esperas e guias da máquina, segundo as dimensões e ângulos indicados. Pode, quando necessário, marcar nas chapas as linhas de corte.

*Impressor de serigrafia.* — É o trabalhador que monta os quadros na máquina, efectua acertos por mira pelas marcas de referência, imprime, pode retirar o exemplar impresso e colocá-lo no secador; afina as cores a utilizar de acordo com a maqueta.

*Impressor tipográfico.* — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica; uniformiza a altura da composição, efectua os ajustamentos necessários na justificação e aperto da forma; faz a almofada; regula a distância e a pressão; regula a tiragem para uma distribuição uniforme; corrige a afinação da máquina e efectua os alceamentos necessários; ajusta os alceamentos sob a composição ou almofada; regula os dispositivos de aspiração. Pode preparar as tintas que utiliza. Pode ser especializado num tipo particular de máquina. Tira trabalhos a mais de uma cor, acertando as diversas impressões pelos motivos ou referências. Assegura a manutenção da máquina.

*Impressor de verniz.* — É o trabalhador que regula, assegura e vigia uma máquina que imprime verniz, em fundo ou em camada protectora, podendo também imprimir fundos de esmalte em várias tonalidades. Alimenta e regula a distribuição uniforme do produto a empregar, bem como assegura a estufa de

secagem acoplada (por máquina de impressão de verniz entende-se aquela que, por conceção de construção, só tem possibilidades de imprimir verniz).

*Inspector administrativo.* — É o trabalhador que tem como função predominante a inspecção no que respeita à contabilidade e administração de todos os departamentos da empresa.

*Inspector de vendas.* — É o trabalhador que inspeciona o serviço de vendedores, caixeiros-viajantes e de praça; recebe reclamações dos clientes; verifica a acção dos seus inspecionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

*Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento de queima ou refrigeração.* — É o trabalhador que, em casa do utilizador, instala, afina e eventualmente procede a pequenas reparações em móveis e/ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração.

*Instrumentista de «contrôle» industrial.* — É o trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaiia instrumentos electrónicos, eléctricos, electro-mecânicos, electro-pneumáticos, hidráulicos e servomecanismos de medida, protecção e controlo industrial, quer em fábricas, oficinas ou locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Jardineiro.* — É o trabalhador que trata das plantas e zonas verdes da empresa.

*Laminador.* — É o trabalhador que, operando máquinas adequadas, tais como laminadores, máquinas ou bancos de estirar, a quente ou a frio, transforma lingotes ou semiproductos em barras, chapas ou perfis.

*Latoeiro de candeeiros.* — É o trabalhador que no fabrico de candeeiros, solda, enforma tubos, chapa fina ou outro material metálico, completando assim a primeira fase do fabrico de candeeiros, no fim da qual o candeeiro estará pronto a ser polido por outrem.

*Lavador de viaturas.* — É o trabalhador que procede à lavagem simples ou completa dos veículos automóveis, retirando-lhes nomeadamente colas e massas, com meios próprios, executa serviços para preparação das máquinas de lavar e faz a limpeza interior das viaturas.

*Lavadeiro.* — É o trabalhador que procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banhos detergentes alcalinos ou acidulados, desde que fortemente diluído em água. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que, com o auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.

*Levantador de peças fundidas.* — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, separa as peças fun-

didas da areia de moldação. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que apertam as caixas de moldação, assim como os que procedem ao revestimento interior das colheres de vazamento.

*Limador-alisador.* — É o trabalhador que opera um limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

*Limpador de viaturas.* — É o trabalhador que com meios ou produtos próprios, procede à limpeza das viaturas, retirando-lhes quaisquer impurezas, excesso de colas e outras substâncias.

*Litógrafo-fotógrafo (gráfico).* — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter películas tramadas ou não destinadas à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma cor ou mais. Avalia com densitómetro as densidades máxima e mínima dos motivos e calcula coeficientes de correção. Em originais a cores, calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de selecção nas cores bases. Revela, fixa e lava, sobrepõe tramas adequadas e tirá positivos tramados. Em originais opacos, a cores, prepara o trabalho para imprimir na prensa de contacto e as máscaras de correção de cores. Em originais de traço utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções e ter conhecimentos ou especialidade de electrónica.

*Litógrafo-impressor (gráfico).* — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel ou folhas metálicas, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Pode imprimir em planos, directamente, folhas de papel ou chapas metálicas. Faz o alceamento, estica a chapa. Abastece de tinta e água a máquina. Provê a alimentação de papel. Regula a distribuição da tinta. Examina as provas, a perfeição do ponto nas meias tintas, efectua correções e afinações necessárias. Regula a marginação. Vigia a tiragem. Assegura a lavagem dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores nos trabalhos a cores. Efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes tipos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequados à matéria a utilizar. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos.

*Litógrafo-montador (gráfico).* — É o trabalhador que dispõe, sobre uma película, segundo uma ordem determinada (e condiciona as características técnicas da secção a que se refere), textos impressos em películas, ou outro material fotográfico, tendo em vista a sua reprodução. Para impressões a cores efectua, pela ordem adequada, as montagens requeridas pela sobreposição à transparência acertando os motivos e ilustrações pelas miras e traços respectivos.

*Litógrafo-transportador (gráfico).* — É o trabalhador que prepara as chapas litográficas com soluções qui-

micas para revelar e fixar os motivos ou reproduz sobre as chapas pré-sensibilizadas positivos fotográficos destinados à impressão por meios mecânicos automáticos e semiautomáticos. Executa o transporte das matrizes ou positivos fotográficos para as chapas de impressão por processos químicos ou por exposição de meios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências, retoca as chapas para eliminar as deficiências. Nos casos ainda existentes, pode trabalhar sobre pedras litográficas.

*Lixador (manual ou mecânico) de madeiras.* — É o trabalhador que prepara o acabamento de peças de madeira, alisando-as e raspando-as, utilizando ferramentas manuais e mecânicas e abrasivos apropriados.

*Lubrificador.* — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos apropriados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

*Lubrificador de veículos automóveis.* — É o trabalhador especialmente incumbido de proceder à lubrificação dos veículos automóveis, mudança de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e/ou atesta os mesmos, vê os níveis da caixa de direcção, bateria e depósito de óleo de travões, podendo fazer a lavagem dos veículos.

*Maçariqueiro.* — É o trabalhador que corta metais por meio de maçaricos oxi-acetilénicos ou outros processos de fusão; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxicorte e corta peças metálicas de várias formas.

*Macheiro manual de fundição.* — É o trabalhador que, manualmente, executa machos destinados a moldações.

*Macheiro mecânico de fundição.* — É o trabalhador que, utilizando máquina apropriada, executa machos destinados a moldações. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que manualmente executam machos com areia de composição química especial em coquilha, aquecida ou não.

*Malhador.* — É o trabalhador que manobra o malho, e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal que previamente foi aquecido para conseguir as peças pretendidas.

*Mandrilador mecânico.* — É o trabalhador que, operando uma mandriladora, executa todos os trabalhos de mandrilagem de peças, trabalhando por desenho ou peça de modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas de furar radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

*Mandrilador de peças em série.* — É o trabalhador que opera uma máquina de mandrilar em geral regulada por outrem para o trabalho em série. Eventualmente, poderá regular a máquina quando lhe forem fornecidos dados necessários.

*Manufactor de material de higiene e segurança.* — É o trabalhador que executa, conserva e repara o material de protecção individual ou colectivo em tecido, couro e matérias plásticas.

*Maquetista.* — É o trabalhador que, além de possuir conhecimentos de desenho de construção de maquetas, pode executar por si só algumas peças simples, como escadas, telhados, chaminés, muros, etc.

*Maquetista coordenador.* — É o trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade um sala ou gabinete de maquetas, orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo de finalidade, tendo para o efeito bom conhecimento das solicitações estéticas dos projectistas, quanto ao seu acabamento e modo de execução, tendo em vista o fim a que se destina. Escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunem com os tipos de maquetas a executar.

*Maquinista de cartonagem.* — É o trabalhador que na produção de embalagens de cartão conduz qualquer das seguintes máquinas: de corte e vinco circular, de platina ou vincar rotativa, serra de fita e de rodear, máquina de chapa de cortar tubos cilíndricos e cones de emulsionar papel e flexográfica ou qualquer outras que transformem cartão, pasta, cartolina e papel, sendo responsável pela afinação e produção da mesma máquina, em função da sua especialização profissional.

*Maquinista de força motriz.* — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de força motriz, quer de origem térmica, quer de origem hidráulica ou outras.

*Maquinista de locomotiva.* — É o trabalhador que conduz locomotivas eléctricas, diesel ou a vapor para o reboque de vagões. Compete-lhe velar pelo bom funcionamento da máquina e conduzi-la com segurança, respeitando a velocidade compatível com o trajecto, traçado, estado da via e carga, podendo, se necessário, proceder a pequenas afinações e recarrilamento da composição.

*Maquinista naval.* — É o trabalhador que dirige a condução, reparação, conservação e manutenção de instrumentações marítimas e/ou terrestres, compostas por equipamentos, tais como: caldeiras, máquinas alternativas, turbinas, motores diesel e de explosão, instalações frigoríficas e de ar condicionado, compressores de ar, centrais termoeléctricas, máquinas auxiliares e outros serviços técnico-profissionais inerentes.

*Marcador.* — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, marca com cunhos algarismos, símbolos ou outras referências para a identificação de peças ou materiais.

*Marcador maçariqueiro para a indústria naval.* — É o trabalhador que executa marcações e traçados sobre chapas e perfis com base em desenhos, especificações e outras instruções técnicas e corta chapas e

perfis utilizando maçarico oxi-acetilénico ou máquinas semi-automáticas de oxicorte.

*Marceneiro.* — É o trabalhador que fabrica, monta, transforma e folheia, lixa e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

*Marginador-retirador.* — É o trabalhador que assegura a regularidade de alimentação de uma máquina de imprimir com marginação manual. Regula a marginação, introduz a chapa de folha metálica ou faz a retirada junto à máquina.

*Marinheiro oficial.* — É o trabalhador que colabora em manobras de atracação e desatracação de material flutuante (navios, lanchas, câbreas, batelões e similares); repara e manufactura diversos materiais de marinaria; realiza testes de ensaios dos paus de carga e seus componentes. Executa ou repara artigos de lona ou similares, tais como capas protectoras, sanefas e redes, talhando-os e cosendo-os com máquina de costura ou manualmente. Pode proceder à reparação e confecção de cabos e estropos e, por vezes, a isolamentos térmicos, utilizando cartões de amianto ou de outras fibras adequadas.

*Marteleiro (construção civil).* — É o trabalhador que, com carácter predominante, manobra martelo perfurador ou demolidor.

*Mecânico de aparelhagem pesada, de terraplenagem e/ou máquinas agrícolas.* — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta, desmonta e conserva os órgãos das máquinas pesadas, de escavar e terraplenar e ainda máquinas agrícolas, nomeadamente tractores, ceifeiras, debulhadoras e ceifeiras-debulhadoras.

*Mecânico de aparelhos de precisão.* — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

*Mecânico de armamento.* — É o trabalhador que detecta avarias, repara, afina, monta, desmonta e executa órgãos de diversas armas. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, utilizando meios mecânicos ou manuais, calibraram os canos das armas, conferindo-lhes determinado grau de acabamento.

*Mecânico de automóveis.* — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

*Mecânico de aviões.* — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos aviões e outras aeronaves e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

*Mecânico de bombas injectoras.* — É o trabalhador que predominantemente repara, transforma, afina, monta e desmonta bombas de injecção, injectores e outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

*Mecânico de madeiras.* — É o trabalhador que trabalha madeira com serra de fita, engenho de furar, torno, garlopa, topia, plaina ou outras máquinas para fabricação de estruturas de máquinas a produzir na indústria metalúrgica.

*Mecânico de máquinas de escritório.* — É o trabalhador que executa, repara ou afina as máquinas de escrever, de calcular ou outras máquinas de escritório.

*Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento.* — É o trabalhador que monta e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controlo. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com fluido frigorigénico. Faz o ensaio e ajustamento das instalações, após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controlo.

*Medidor.* — É o trabalhador que, predominantemente, efectua os cálculos dimensionais requeridos pelo projecto ou das diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos custos e quantidades de materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente: orçamentação, apuramento do tempo de utilização de mão-de-obra e de equipamentos e programação de desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra efectua *in loco* autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

*Medidor orçamentista.* — É o trabalhador que, predominantemente, estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho de matérias-primas e de processos ou métodos de execução de obra. No desempenho das suas funções baseia-se nas diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e serviços necessários, e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento, que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

*Medidor-orçamentista-coordenador.* — É o trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade um gabinete ou sector de medições e orçamentos, coordena a elaboração completa de medições e orçamentos de qual-

quer tipo, dado o seu conhecimento das técnicas de orçamentação de materiais e de métodos e execução. Para isto, deverá possuir conhecimentos práticos de obra em geral. Colabora, dentro da sua especialidade, com os autores dos projectos na elaboração dos respectivos cadernos de encargos.

**Mergulhador.** — É o trabalhador que assegura o assentamento de navios na doca em perfeitas condições; vistoria o casco submerso, hélice e leme do navio, cabo telefónico, e cabos bucins de sondas; calafeta rombos, pesquisa materiais e peças caídos no mar; utiliza equipamento apropriado e procede à sua conservação. Sozinho náufragos.

**Metalizador à pistola.** — É o trabalhador que pulveriza e projecta metal fundido, para colorir materiais, peças e objectos com camada protectora ou decorativa ou para recuperar peças danificadas ou com desgaste.

**Modelador.** — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara modelos de diversos materiais, tais como: gessos, aço, araldite e similares, utilizados para moldações/modelos para serem copiados, empregando, para o efeito, máquinas e ferramentas adequadas.

**Modelador ou polidor de material óptico.** — É o trabalhador que, com o auxílio de máquinas e ferramentas apropriadas, transforma o vidro bruto em lentes de variados modelos e graduações destinadas ao fabrico de diversos tipos de máquinas.

**Moldador de barcos e outras estruturas de fibra.** — É o trabalhador que prepara e executa a moldagem para a construção de barcos, apetrechos e outras estruturas de fibra. Constrói o barco e dá os acabamentos (sempre trabalhando em fibra). Poderá executar um molde de madeira se tiver conhecimentos de carpinteiro.

**Monitor.** — É o trabalhador que ensina teórica e/ou praticamente a formação e aperfeiçoamento profissional dentro ou fora da empresa. Terá de colaborar na programação dos cursos e seu desenvolvimento, como matéria a ministrar aos instruidos.

**Monitor informático.** — É o trabalhador que planifica os trabalhos nos postos de dados, distribui e supervisiona a execução das tarefas e assegura a formação, e o treino dos operadores de posto de dados.

**Montador ajustador de máquinas.** — É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta profissão os profissionais que procedem à rascagem de peças, de forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

**Montador de andaimes da indústria naval.** — É o trabalhador que monta e desmonta andaimes nos navios em construção ou reparação e noutras zonas do estaleiro. Pode ter de operar meios de elevação e trans-

porte; montar e fixar cabos, andaimes suspensos, baiéus e pontes rolantes (*sky klembers*). Colabora na manutenção dos andaimes e na sua arrumação em parque.

**Montador de baterias.** — É o trabalhador que efectua a montagem e conservação dos diversos elementos constituintes de baterias ou acumuladores, monta as placas e outros elementos de uma bateria, liga as placas umas às outras por soldadura, prepara o electrolito, efectua a ligação das baterias às barras de distribuição, controla carga com auxílio de aparelhos eléctricos de medida e retira e substitui as placas deficientes. Pode executar apenas parte destas operações e ser denominado em conformidade.

**Montador de blindagem de querena.** — É o trabalhador que, predominantemente, enforma e monta chapas de blindagem nos navios em construção ou preparação.

**Montador de cardas.** — É o trabalhador que substitui peças e/ou quadros, monta e afina cardas têxteis.

**Montador de carimbos de borracha.** — É o trabalhador que, no fabrico de carimbos de borracha, corta e/ou prepara as bases de madeira e/ou metal com os respectivos cabos, fazendo, de seguida, respectiva colagem nas borrachas.

**Montador de construções metálicas pesadas.** — É o trabalhador que procede à montagem ou reparação de blocos ou estruturas metálicas pesadas, nomeadamente em navios, pontes, torres, e outras, utilizando para o efeito níveis, prumos e outros instrumentos. Para a conjugação dos vários elementos ou conjuntos metálicos, utiliza pontos de soldadura, ferramentas ou elementos de aperto ou ligação. Pode utilizar maçarico de corte ou de aquecimento e servir-se do apoio de aparelhos de elevação adequados.

**Montador de estruturas metálicas ligeiras.** — É o trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos ligeiros pré-fabricados, sem que tenha de proceder a qualquer modificação nos elementos metálicos, com excepção de pequenos acertos sem qualquer rigor.

**Montador de máquinas de escrever.** — É o trabalhador que, em linhas de montagem em série de máquinas de escrever, executa uma das operações inerentes à montagem, podendo proceder a pequenas afinações. Incluem-se aqui os trabalhadores que procedem à soldadura do tipo de escrita.

**Montador de peças de cutelaria.** — É o trabalhador que procede à conjugação de cabos de madeira, plástico ou outros materiais em facas, garfos, colheres, e em conjuntos de cozinha e monta tesouras, alicates, quebra-nozes, e/ou canivetes e outros objectos de cutelaria normalmente destinados a uso doméstico ou industrial, procedendo à sua cravação se necessário.

**Montador de peças ou órgãos mecânicos em série.** — É o trabalhador que, em linhas de montagem, monta

peças, aparelhos ou órgãos mecânicos e pequenos conjuntos, podendo ou não ser aplicados em máquinas. Não lhe compete qualquer modificação ou ajustamento nas peças que monta.

*Montador de pneus.* — É o trabalhador que procede à desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar.

*Montador de pneus especializado.* — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à calibragem das rodas e alinhamento da direcção.

*Montador de pré-esforço.* — É o trabalhador que, com base em desenhos e/ou especificações técnicas, corta e associa cabos e tirantes de pré-esforço. Monta-os e estica-os segundo um plano previamente estabelecido, procedendo à injecção de caldas de cimento ou de outros produtos de protecção no interior das bainhas.

*Motorista de ligeiros.* — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros, competindo-lhe zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação da carga e descarga, bem como pela verificação diária dos níveis de óleo e água.

*Motorista de pesados.* — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados, competindo-lhe ainda zelar, sem execução pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação da carga e descarga, bem como pela verificação dos níveis de óleo e de água.

*Movimentador de carros em parque.* — É o trabalhador que movimenta nas linhas de montagem as unidades e as arruma nos parques dentro dos limites da fábrica.

*Operador de automáticos (sarlhador).* — É o trabalhador que vigia os reguladores automáticos dos eléctrodos, procedendo ao controlo das intensidades da corrente, manobra os guinchos de suspensão dos eléctrodos quando necessário e colabora no içar e arrear dos eléctrodos na ocasião da sua substituição.

*Operador de banhos químicos e electro-químicos.* — É o trabalhador que coloca e retira, em instalações apropriadas, objectos de metal para tratamento por processos químicos e/ou electro-químicos e conduz os banhos segundo instruções que lhe são fornecidas, a fim de obter depósitos metálicos, regularizações das superfícies (abrilhantamento) ou oxidação anódica ou outro tratamento semelhante. Incluem-se nesta profissão os metalizadores por imersão em banho de metal em fusão.

*Operador de câmara escura.* — É o trabalhador que executa, em câmara escura, as tarefas relacionadas com o tratamento de chapas e películas fotográficas, imergindo-as em soluções químicas apropriadas a fim de obter negativos ou positivos transparentes a preto e branco e demais operações inerentes.

*Operador do campo experimental agrícola.* — É o trabalhador que exerce as funções de trabalhador do campo experimental agrícola. Tem a seu cargo a execução de ensaios de adubação do terreno segundo instruções que lhe são fornecidas. Controla e regista as produções obtidas com cada um dos esquemas de adubação.

*Operador de chanfradeira.* — É o trabalhador que opera com uma chanfradeira a fim de chanfrar chapas metálicas.

*Operador de concentração de minério.* — É o trabalhador que, em instalações adequadas, procede à concentração do minério de tungsténio, partindo de minérios pobres, realizando, para isso, operações de calibragem, moagem, flutuação, secagem e separação e outras tarefas decorrentes.

*Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas.* — É o trabalhador que, no engenho de furar de coluna ou de montante e destinado a trabalhos com tolerâncias apertadas executa furação, roscagem e facejamento sem necessidade de marcação prévia das peças a executar. Obtém a localização da respectiva furação manobrando os órgãos da própria máquina através de instrumentos de medição incorporados ou não da máquina, ferramentas reguláveis ou esperas. Trabalha por instruções ou desenho de simples interpretação.

*Operador de engenho de coluna ou portátil.* — É o trabalhador que no engenho de furar de coluna ou portátil executa furação, roscagem e facejamento no material ou peça devidamente marcado e/ou na falta de marcação pode utilizar ferramentas adequadas de simples manejo, como esperas ou apoios previamente regulados por outrem.

*Operador de ensacamento.* — É o trabalhador que no ensacamento do produto final procede ao ensacamento e pesagem do produto, correção da pesagem se necessário, fecho dos sacos, utilizando máquina apropriada, deslocação dos sacos, feita manual ou mecanicamente, regista as quantidades e limpeza do local de trabalho.

*Operador de ensaio de estanquidade em garrafas para gás.* — É o trabalhador que, utilizando o dispositivo adequado à aplicação de pressão hidráulica e sua medição, procede ao ensaio de verificação da estanquidade em garrafas para gás de petróleo liquefeito.

*Operador de equipamentos de perfuração de solos.* — É o trabalhador que manobra equipamentos adequados para a perfuração de solos e procede à montagem dos tubos de revestimento dos furos, podendo, quando necessário, reparar as brocas ou substituir as respectivas pontas de perfuração.

*Operador de estufas.* — É o trabalhador que controla o funcionamento de estufas e procede à carga e descarga das mesmas.

*Operador de forno de fabrico de cianamida cálcica.* — É o trabalhador que, no fabrico de cianamida cálcica, prepara os fornos de azotação, procede ao respectivo enforramento e desenforramento, liga, desliga e vigia os mesmos fornos.

*Operador de fornos de calcinação.* — É o trabalhador que procede à pesagem e moagem do produto a calcinar, carrega-o no forno em barquilhas apropriadas, vigia a temperatura do forno e procede à sua descarga passando o produto calcinado pelo aparelho de peneiração para depois ensacar, pesar e arrumar.

*Operador de forno de redução e carburação.* — É o trabalhador que, em fornos contínuos com a atmosfera de hidrogénio, procede à redução do óxido de carburação do tungsténio, carregando e descarregando as barquilhas que passam em forno contínuo com a atmosfera de hidrogénio, vigiando a sua temperatura, podendo executar outras tarefas inerentes.

*Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio.* — É o trabalhador que procede à sinterização dos produtos, carregando e descarregando os tabuleiros em fornos de vácuo, regulando e controlando temperaturas e vácuo e procedendo à operação de arrefecimento, de acordo com diagrama e instruções recebidos, podendo executar outras operações semelhantes e tarefas inerentes.

*Operador de fornos de sinterização em vácuo.* — É o trabalhador que procede à sinterização dos produtos, carregando e descarregando os tabuleiros em fornos de vácuo, regulando e controlando temperaturas e vácuo e procedendo à operação de arrefecimento, de acordo com diagrama e instruções recebidos, podendo executar outras operações semelhantes e tarefas inerentes.

*Operador de gerador de acetileno.* — É o trabalhador que predominantemente vigia, alimenta, limpa e regula uma instalação destinada a produzir acetileno.

*Operador heliográfico.* — É o trabalhador que predominantemente trabalha com máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

*Operador informático.* — É o trabalhador que desempenha uma ou ambas as funções:

*De computador.* — Recepiona os elementos necessários à execução dos trabalhos no compu-

tador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através de consola.

*De periféricos.* — Prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os stock dos suportes magnéticos de informação.

*Operador de instalação de antipolução.* — É o trabalhador que a partir de programas e instruções é responsável pela condução, manobra, controlo e limpeza de uma ou várias instalações de despoeiramento, por lavagem ou outro processo de antipolução, procedendo aos tratamentos específicos dos fluidos (gases e líquidos) e seus resíduos. Procede à inspecção, verificação visual, conservação e lubrificação dos órgãos da instalação. Pode proceder a operações manuais de limpeza, desobstrução, carga e descarga, de forma a manter a instalação em boas condições de funcionamento.

*Operador de instalação de revestimento.* — É o trabalhador que monta a câmara dos revestimentos, prepara e carrega os produtos a revestir, conduz a operação de revestimento segundo normas preestabelecidas e procede à descarga de limpeza dos produtos revestidos.

*Operador de instalação de britagem.* — É o trabalhador que manual ou mecanicamente executa as tarefas inerentes à britagem de matérias-primas ou produtos fabricados, podendo executar outras complementares, como, por exemplo, embalagens. Receberá a designação específica do tipo de britagem que efectua.

*Operador de instalação de moagem de carboneto de cálcio e cianamida.* — É o trabalhador que no fabrico de cianamida liga e desliga a instalação a seu cargo, regula os débitos, recolhe as amostras para análises, lubrifica o equipamento e vigia o funcionamento da instalação.

*Operador de instalação rotativa para limpa-peças.* — É o trabalhador que manobra e vigia a instalação rotativa destinada a limpar, polir ou eliminar rebabas a pequenas peças através da acção da serradura, aparas de madeira ou material abrasivo em movimento no interior da instalação, procedendo à sua carga e descarga.

*Operador de instalação de transformação química do minério.* — É o trabalhador que, para transformação química dos minérios de tungsténio em óxido tungstênico, prepara o minério e os reagentes, procede à carga e descarga de reactores e filtros e executa as tarefas inerentes à boa marcha das reacções e filtrações de acordo com instruções que lhe são fornecidas.

*Operador de instalações de matérias-primas (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida*

*cálcica*). — É o trabalhador que, a partir de programas e instruções numa sala de comando ou junto das instalações de tratamento de armazenagem de matérias-primas e materiais necessários à produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica, é responsável pela sua condução, manobra e *contrôle*, compreendendo o abastecimento, armazenagem, movimentação e transporte, britagem, seca-gem, classificação e outras operações com máquinas e instalações apropriadas. Procede à inspecção, verificação visual, conservação e lubrificação dos órgãos da instalação. Pode proceder a operações de limpeza, desobstrução, carga e descarga, de forma a manter as instalações em boas condições de funcionamento.

*Operador de laboratório de ensaios mecânicos*. — É o trabalhador que procede a análises físicas, a ensaios mecânicos e *contrôle* estrutural de materiais ferrosos e não ferrosos, sabendo interpretar os resultados.

*Operador de laboratório químico*. — É o trabalhador que procede a análises químicas de materiais ferrosos e ou não ferrosos e a exames metalográficos, sabendo interpretar os resultados, nomeadamente, controlar a composição e propriedades de matérias-primas.

*Operador manual (gráfico)*. — É o trabalhador que procede a operações manuais sobre bancadas ou mesas de escolha, tais como contagem, escolha ou embalagem de trabalhos impressos. Pode fazer a retirada junto às máquinas de imprimir ou desintercalar nas mesas. Pode ainda efectuar correcções manuais a defeitos ou emendas (nesta especialidade profissional são integradas as antigas profissões de serviço de bancada, escolhedor/a e retírador/a).

*Operador de máquina automática de polir*. — É o trabalhador que manobra uma máquina automática de polir procedendo à sua carga e descarga.

*Operador de máquina de corte por lâminas rotativas*. — É o trabalhador que predominantemente opera máquinas de corte por lâminas rotativas, para corte de chapa fina. Procede à montagem e ajustamento das lâminas circulares dos acessórios necessários à operação de corte.

*Operador de máquina extrusora ou de extrusão*. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina destinada à moldagem por extrusão de películas, bandas contínuas de secção constantes e outros materiais em plástico, utilizando matérias-primas puras ou aditivas nas proporções que a qualidade requerida pela natureza do produto a fabricar.

*Operador de máquinas de fabricar agrafes*. — É o trabalhador que opera e vigia uma máquina de fazer agrafes.

*Operador de máquina de fabricar molas*. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina de fabricar molas, procede e verifica o produto em curso de fabrico.

*Operador de máquina de fabricar pregos*. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina de fabricar pregos, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico.

*Operador de máquina de fabricar puado rígido*. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de fabricar puado rígido, procede à sua alimentação e descarga, verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas e procede à sua substituição. Executa afinações simples, zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

*Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de teias metálicas)*. — É o trabalhador que opera com um tear mecânico para o fabrico de teias metálicas. Eventualmente poderá enfiar arames nos pentenos lisos do tear.

*Operador de máquinas de injeção de gás frio*. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina destinada a injectar gás frio (fréon ou poliuretano) nos circuitos internos de congelamento e isolamento de frigoríficos e arcas frigoríficas, segundo cargas específicas.

*Operador de máquinas de abrir fenda a parafusos*. — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de abrir fenda a parafusos, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à sua substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

*Operador de máquinas de balanç*. — É o trabalhador que manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

*Operador de máquinas de bobinar*. — É o trabalhador que, operando máquinas apropriadas, procede ao enrolamento de arame, podendo soldá-lo por resistência ou ligá-lo manualmente quando se separa.

*Operador de máquinas de cardar pasta*. — É o trabalhador que alimenta e conduz uma máquina de trabalhador que, operando com máquinas de conta-cardar pasta de algodão ou similares para enchimento.

*Operador de máquinas de contabilidade*. — É o biliadore.

*Operador de máquinas de decapar por grenalha*. — É o trabalhador que manobra máquinas ou instalações

de decapagem por grenalha ou produtos afins. Procede à sua carga, descarga e posicionamento das peças ou materiais a decapar.

*Operador de máquinas de encher escovas e/ou puidos.* — É o trabalhador que, operando com uma máquina automática ou semiautomática, coloca diversos materiais de escovas, tais como fios de aço, piaçabas e outros.

*Operador de máquinas de encruar varão a frio.* — É o trabalhador que opera com uma máquina automática ou semiautomática para encruar varão a frio.

*Operador de máquinas de equilibrar.* — É o trabalhador que regula e manobra as máquinas de equilibrar, vibrómetro e vibrateste para equilibrar cambotas, rotor e induzidos, veios de transmissão, ventiladores e hélices ou outros trabalhos afins.

*Operador de máquinas de estirar.* — É o trabalhador que manobra, vigia e regula o funcionamento de uma máquina de estirar, procedendo à sua alimentação e descarga, verificando o produto em curso de fabrico.

*Operador de máquinas de fabricar agulhas.* — É o trabalhador que procede a uma ou mais operações inerentes à fabricação de agulhas.

*Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede.* — É o trabalhador que manobra máquinas para fabricar arame farpado, rede, enrolar arame em espirais e de enrolar rede. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que operam máquinas de fabricar esfregões de arame, palha de aço, lã de aço, grenalha e de revestir arame.

*Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas.* — É o trabalhador que opera máquinas de fabricar bichas metálicas.

*Operador de máquinas de fabricar cápsulas.* — É o trabalhador que manobra máquinas para a execução de cápsulas.

*Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serras.* — É o trabalhador que opera máquinas para fabrico de discos ou folhas de serras.

*Operador de máquinas de fabricar fechos de correr.* — É o trabalhador que opera máquinas para o fabrico de fechos de correr.

*Operador de máquinas de fabricar tubos.* — É o trabalhador que opera máquinas para o fabrico de tubos. Procede à sua alimentação, condução, montagem e desmontagem das respectivas ferramentas.

*Operador de máquinas para fabrico de anzóis.* — É o trabalhador que opera e vigia uma máquina de fazer anzóis.

*Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras.* — É o trabalhador que manobra máquinas para o fabrico de bisnagas e tubos de aerosol metálicos e outras embalagens de alumínio, designadamente máquinas de prensar, cercear, rebarbar, recoser, envernizar, esmalatar, imprimir, enroscar tampas e outras não especificadas, utilizadas nesta indústria.

*Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofo.* — É o trabalhador que em fabricação de colchões ou estofo em série opera uma das seguintes máquinas: de agrafar, de costura e de acolchoar e/ou manualmente executa as operações de encher colchões ou almofadas.

*Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos.* — É o trabalhador que manobra moinhos, prensas de extrusão ou instalações para fabricação de eléctrodos, podendo também e quando necessário proceder a operações manuais.

*Operador de máquinas de fabrico de redes para pesca.* — É o trabalhador que conduz as máquinas de tecer redes para a aplicação na indústria de pesca.

*Operador de máquinas de fazer correntes.* — É o trabalhador que opera máquinas para efectuar diversas operações destinadas ao fabrico de correntes de elos, a partir de arame ou varão.

*Operador de máquinas de fundição injectada.* — É o trabalhador que manobra máquinas de fundição injectada, procedendo à montagem e desmontagem das respectivas ferramentas.

*Operador de máquinas de furar radial.* — É o trabalhador que na máquina de furar radial executa furações, roscagens e facejamentos.

*Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio.* — É o trabalhador que trabalha com máquinas da indústria de latoaria e vazio, designadamente cravadeiras, rebordadeiras, de execução de chaves e de meter borracha, estanhadeiras, de prensa, de tesoura, de esquadurar folhas e de cortar tiras, montadeiras de tiras, grafadeiras, despontadeiras, calandras, caneleiras e de dobragem de tiras. Incluem-se os trabalhadores utilizando ferramentas e máquinas adequadas que têm por função executar tambores de chapa fina.

*Operador de máquinas ou instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel.* — É o trabalhador que manobra máquinas ou instalação própria para esticar tela metálica a fim de lhes eliminar os foles, ondulações, laçadas e outras deficiências. Procede à montagem do equipamento adequado e ensaios de tracção de tela metálica para comprovar a resistência da soldadura.

*Operador de máquinas de microfilmagem.* — É o trabalhador que opera máquinas de microfilmagem, revela e arquiva os respectivos microfilmes.

*Operador de máquinas de pantógrafo.* — É o trabalhador que regula e manobra a máquina de pantógrafo que faz trabalhos de reprodução ou cópia de modelos.

*Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata.* — É o trabalhador que manobra uma máquina destinada à elevação de um bloco de aço, o qual, sendo desengatado à altura conveniente, cai sobre a sucata partindo-a pela acção de choque. Para o efeito, procede à colocação da sucata na posição conveniente e ou manobra uma máquina de prensar sucata ou desperdícios metálicos a fim de constituir fardos de sucata.

*Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas.* — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de pontear, calibrar parafusos e chanfrar porcas, procede à sua alimentação e descarga e verifica os produtos em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à sua substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

*Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas.* — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.

*Operador de máquinas de «transfer» automáticas.* — É o trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina automática, a qual pode efectuar diversas operações em circuitos.

*Operador de máquina de soldar elementos de metal duro.* — É o trabalhador que, utilizando máquina de aquecimento por indução ou resistência, solda pastilhas de metal duro em barrenas, ferros de corte e outras peças. Prepara a superfície a soldar colocando o decapante e a solda.

*Operador de máquina de temperar puados.* — É o trabalhador que manobra e vigia uma máquina automática de temperar puados rígidos por alta frequência.

*Operador de máquinas para transformar e reparar folha de alumínio.* — É o trabalhador que transforma e prepara folhas finas de alumínio destinadas a embalagens para fins domésticos, comerciais ou industriais. Manobra máquinas adequadas, designadamente laminadoras, prensas, guilhotinas, parafinadoras, coladoras, pantógrafo e máquinas de recoser, envernizar, esmaltar, de imprimir e outras não especificadas utilizadas nesta indústria, podendo também, e quando necessário, proceder a operações manuais.

*Operador mecanográfico.* — É o trabalhador que prepara, abastece e opera máquinas clássicas/convenicionais (a cartões), prepara a máquina conforme instruções do programador mecanográfico; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe o resultado.

*Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico.* — É o trabalhador que aplica técnicas de audiometria elaborando os respectivos testes. Faz o apoio de electrocardiogramas simples e de esforço. Aplica técnicas especializadas para detecção de problemas visuais. Elabora fichas e processos para posterior relatório médico.

*Operador do misturador de cargas para briquetes.* — É o trabalhador que prepara as cargas compostas de ferro-silício, cimento, carboneto de sódio e água. Procede à pesagem, abastece o misturador, embala os briquetes em caixas de cartão e procede à arrumação e carregamento.

*Operador de orladora.* — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de orlar pontas, tampos de mesa, painéis e outros.

*Operador de posto de bombagem.* — É o trabalhador que, mediante indicadores apropriados, conduz o funcionamento de um ou mais grupos electrobombas ou moto-bombas. Acessoriamente faz registo dos trabalhos dos grupos de bombagem, mede temperaturas e alturas dos níveis das águas.

*Operador de prensa de extrudar.* — É o trabalhador que manobra uma prensa de extrudar, para fazer, a partir do metal aquecido, tubos sem costura e perfis de secção constante.

*Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra.* — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, quina, dobra ou enrola chapas ou outros materiais metálicos segundo formas previamente determinadas.

*Operador de radiotelefones.* — É o trabalhador que coordena e orienta os pedidos de transporte marítimos. Elabora a distribuição de trabalhos e trata do expediente do tráfego marítimo.

*Operador de recolha e preparação de amostras (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica).* — É o trabalhador que, na produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica, tem a seu cargo a colheita e a preparação de amostras de matérias-primas, produtos em curso de fabricação e ou acabados e execução de ensaios granulométricos, de humidade e ou determinação de rendimentos, em gases, do carboneto de cálcio.

*Operador de regulador automático.* — É o trabalhador que em sala de comando vigia aparelhos de me-

dida efectuando com base nas indicações dadas por esses aparelhos de acordo com instruções recebidas a passagem dos fornos de comando automáticos para o comando manual e vice-versa, assegurando ainda a regulação manual.

*Operador de serra programável para madeiras.* — É o trabalhador que opera e controla serras programáveis de corte por medida, para madeiras e procede à sua alimentação e descarga.

*Operador de «telex».* — É o trabalhador que recebe e expede comunicações por *telex*. Procede ao arquivo das cópias das comunicações recebidas e expedidas.

*Operador de tesoura universal.* — É o trabalhador que regula e manobra uma tesoura universal para o corte e abertura de furos em materiais tais como barras, varões, perfilados e chapas. Trabalha de acordo com instruções, planos de corte, croquis ou escantilhões. Monta e regula esperas a utilizar nos respetivos suportes (saca-bocados, lâminas para corte de perfis, varões ou chapas). Pode, quando necessário, fazer a marcação do material para definir as linhas de corte.

*Operador de ultra-sons.* — É o trabalhador que procede à análise de peças metálicas com aparelhagem de ultra-sons, ajustando-a sobre a peça e regulando-a. Interpreta os resultados e pode elaborar relatórios.

*Operário de manobras.* — É o trabalhador que movimenta, por meio de estropos, aparelhos diferenciais, guindastes e outros sistemas, máquinas e materiais, quer em terra, quer a bordo. Faz parte de equipas para manobras marítimas dos navios.

*Operário não especializado (servente metalúrgico).* — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e limpeza dos locais de trabalho.

*Orçamentista.* — É o trabalhador que, interpretando normas, especificações, elementos fornecidos pelo gabinete de métodos e outros, constrói ou utiliza tabelas ou gamas de fabrico para efectuar cálculos e obter resultados necessários à provisão e ao controlo dos custos do produto.

*Paquete.* — É o trabalhador, menor de 18 anos, que presta os serviços enumerados para os contínuos.

*Patentador.* — É o trabalhador que procede ao tratamento térmico do arame ou fio metálico para lhe dar endurecimento.

*Pedreiro (trolha).* — É o trabalhador que exclusivamente ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares,

podendo executar serviços de conservação e reparação e de construção civil.

*Penteeiro.* — É o trabalhador que executa, acaba, repara e rectifica pentes para máquinas da indústria têxtil.

*Perfilador.* — É o trabalhador que regula e opera com máquinas de moldurar, tupia ou plaina de três ou mais faces.

*Perfurador-verificador-operador de posto de dados.* — É o trabalhador que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registo/transmissão de dados relacionados com os suportes (perfuradora de cartões, registador em bandas, terminais de computador, etc.).

*Pesador-contador.* — É o trabalhador que pesa ou conta materiais, peças ou produtos, podendo tomar notas referentes ao seu trabalho.

*Picador ou replicador de limas.* — É o trabalhador que manobra uma máquina que serve para picar limas novas ou replicar limas usadas. Corrige deficiências de trabalho mecânico e executa a mesma operação manualmente.

*Pintor de cápsulas.* — É o trabalhador que pinta as cápsulas das garrafas com motivos decorativos ou de publicidade.

*Pintor da construção civil.* — É o trabalhador que predominantemente prepara ou repara para pintar superfícies de estuque, reboco, madeira ou metal. Desmonta e monta ferragens que se encontram aplicadas, prepara e aplica aparelhos e outras tintas primárias, prepara e aplica massas, betumando ou barrrando. Aplica tintas de acabamento manual ou mecanicamente, afina as respectivas cores e enverniza.

*Pintor especializado.* — É o trabalhador que, a pinzel ou à pistola, ou ainda por processo específico, incluindo o de pintura electroestática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta profissão os profissionais que procedem à pintura de automóveis.

*Pintor da indústria naval.* — É o trabalhador que executa a pintura na cobertura de decapagem, interior e exterior de condutas, estrados de casa das máquinas, paóis de amarra, superestruturas e duplos fundos, utilizando tintas epóxidas e betuminosas. Estes trabalhos são executados tanto em reparação como em construção, utilizando para o efeito máquinas de alta pressão (*air-less*) e ferramentas adequadas.

*Pintor de lisos e/ou letras.* — É o trabalhador que prepara ou repara superfícies para pintar, prepara e aplica massas, betumando ou barrando, alegra fendas,

desmonta ou monta pequenas peças, tais como *appliques* e outras, em alojamentos e superestruturas, pinta manual ou mecanicamente, aplicando tintas primárias, subcapas ou aparelho, esmaltes, tintas a água, alumínios, tintas prateadas ou douradas e outras não betuminosas, afinando as respectivas cores e enverniza. Estas funções poderão ser executadas em prancha, bailéu ou balso. Nesta profissão inclui-se o pintor de letras, trabalhador que desenha, traça, decalca e pinta letras, números ou figuras nos navios, na palalementa ou outros artigos de aprestamento.

*Pintor-secador de machos para fundição.* — É o trabalhador que predominantemente pinta manualmente ou à pistola machos para fundição e procede à sua secagem utilizando maçarico.

*Pintor de veículos, máquinas ou móveis.* — É o trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, velocípedes com ou sem motor, móveis e veículos ou seus componentes e outros objectos. Aplica as demãos do primário, capa e subcapa, e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.

*Planificador do 1.º escalão.* — É o trabalhador que além de desempenhar as funções indicadas para o planificador do 2.º escalão coordena a progressão das planificações ou programas em curso, fundamentalmente tornando-os compatíveis e exequíveis no tempo e nas disponibilidades da produção. Para a resolução de situações de desvios de planificação ou programação, toma iniciativas tendentes ao cumprimento das obrigações assumidas, transmitindo às diferentes actividades sectoriais as decisões tomadas.

*Planificador do 2.º escalão.* — É o trabalhador que, utilizando técnicas de planificação e sistemas de programação de médio e longo prazos a partir de elementos do projecto, orçamento, obrigações contratuais e outros, elabora a planificação ou programa das obras estabelecendo o esquema de desenvolvimento das diferentes actividades sectoriais que participam na respectiva execução, prevendo os prazos e os meios de acção necessários, materiais e humanos requeridos tendo em atenção a planificação ou programação já estabelecida para as obras em curso. Elabora, organiza e coordena toda a documentação necessária e relacionada com a planificação ou programação de médio e longo prazos.

*Plastificador.* — É o trabalhador que prepara e aplica revestimentos plásticos em superfícies metálicas por projecção electroestática, sinterização ou projecção a maçarico, utilizando para o efeito instalações e máquinas ou equipamentos apropriados.

*Polidor.* — É o trabalhador que manual ou mecanicamente procede ao polimento de superfícies de peças metálicas e de outros materiais, utilizando discos de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

*Polidor manual (madeiras).* — É o trabalhador que dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados e prepara a madeira aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massas anilinas, queimantes, pedra-pomes, goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outros produtos de que se sirva; utiliza utensílios manuais como raspadores, pincéis, trinhas, bonecas e lixas.

*Polidor mecânico (madeiras).* — É o trabalhador que dá brilho às superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose ou outros, utilizando ferramentas mecânicas; recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada; empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas, animada de movimento de rotação; percorre, friccionando com este dispositivo, a superfície da peça.

*Porteiro.* — É o trabalhador que nas horas normais de trabalho se mantém permanentemente na portaria da empresa, controlando a entrada e saída de pessoas e viaturas.

*Pregueiro manual.* — É o trabalhador que fabrica manualmente pregos, cavilhas e objectos similares.

*Prensador-colador (madeiras).* — É o trabalhador que regula e manobra uma instalação para o aperto da peça de madeira ou outras, a unir por meio de colas e sua secagem por aquecimento ou outros processos.

*Preparador de análises clínicas.* — É o trabalhador que assegura as colheitas de sangue e urina e todo o processamento das análises clínicas, procede ao registo das análises clínicas e do resultado de inspecções médicas e à elaboração de apanhados periódicos das análises efectuadas. Pode, também, assistir o médico nos exames de inspecção e executa a respectiva biometria.

*Preparador de areias para fundição.* — É o trabalhador que manual ou mecanicamente prepara areias destinadas à moldação ou à execução de machos.

*Preparador auxiliar de trabalho.* — É o trabalhador que, com base em elementos técnicos simples que lhe são fornecidos, geralmente sob orientação do preparador de trabalho, indica os modos operatórios, as máquinas e ferramentas a utilizar na produção, atribuindo os tempos de execução constantes das tabelas existentes.

*Preparador de comando numérico.* — É o trabalhador responsável pela realização dos trabalhos necessários à elaboração das instruções a fornecer ao comando e ao operador de uma máquina de comando numérico; compete-lhe nomeadamente: transcrever as operações a executar automaticamente pela máquina numa linguagem simbólica, adequada ao conjunto

comando-máquina, podendo utilizar sistemas computadorizados; proceder ou superintender na obtenção da fita perfurada (fita magnética ou qualquer outro suporte), que introduzirá o programa no comando; redigir as instruções necessárias ao operador da máquina; eventualmente acompanha o arranque de novos programas; pode proceder directamente à preparação do trabalho a executar ou receber o trabalho já preparado em moldes convencionais.

*Preparador de eléctrodos.* — É o trabalhador que monta os eléctrodos em fornos eléctricos ou de lenha destinadas ao cozimento de pasta, procedendo à montagem dos cilindros de grafite e da cabeça de bronze, a qual é chumbada com bronze, desmonta os eléctrodos usados e repara as cuvas dos fornos.

*Preparador de esmaltes.* — É o trabalhador que procede à pesagem dos produtos químicos em pó, necessários à constituição do esmalte, com base em percentagens previamente estabelecidas. Transporta-o para moinhos apropriados, adiciona água e outros produtos necessários à composição, manobra os moinhos, descarrega e transporta o produto para tanques apropriados.

*Preparador informático de dados.* — É o trabalhador que recepciona, reúne e prepara os suportes de informação e os documentos necessários à execução dos trabalhos no computador. Elabora formulários, cadernos de exploração, folhas de trabalho e outros, a serem utilizados na operação do computador durante a execução do trabalho. Procede à sua entrega à operação.

*Preparador do isolamento das limas destinadas à témpera.* — É o trabalhador que prepara a massa isolante, misturando manualmente várias substâncias; com essa massa reveste as limas, coloca-as sobre uma estufa de secagem, retirando-as de seguida para posterior operação.

*Preparador de pasta.* — É o trabalhador que procede ao fabrico de pasta destinada aos eléctrodos descontínuos utilizados nos fornos eléctricos, repara os fornos e executa as operações de carga e descarga na instalação de moagem, conduz a mesma instalação, abastece a caldeira de aquecimento e o misturador com breu e antracite, respectivamente, e procede à moldagem da pasta em blocos paralelepípedicos.

*Preparador de pintura.* — É o trabalhador que em linhas de montagem prepara as superfícies para pintar utilizando meios manuais, mecânicos, eléctricos ou outros, pode aplicar vedantes, insonorizantes e ainda protecção à pintura.

*Preparador de pós e misturas de metal duro.* — É o trabalhador que, segundo normas preestabelecidas, prepara e procede à mistura de pós de tungsténio, carbonetos e outros pós metálicos destinados ao fabrico de pastilhas ou outros produtos de metal duro. Para o efeito realiza operações de peneiração, moa-

gem, mistura e granulação e outras tarefas decorrentes, utilizando equipamento apropriado.

*Preparador técnico de sobressalentes e peças de reserva.* — É o trabalhador que, com base em critérios e princípios que lhe são indicados, define existências de stocks, encargos de posse e riscos ou prejuízos derivados da sua ausência. Elabora pedidos para a compra de sobressalentes e peças de reserva com conhecimento dos materiais a adquirir, sua função, natureza e origem, fontes de abastecimento, qualidade, prazo de entrega e a hipótese de compra a fornecedores estrangeiros ou fabricação nacional. Vigia e rectifica o nível dos stocks do material. Transfere materiais de conservação para stocks de armazém. Faz periodicamente o inventário do material requisitado não levantado. Actualiza as fichas de material de conservação. Presta todos os esclarecimentos necessários para a identificação e demais características dos materiais pedidos. Recepciona quantitativamente e eventualmente pode proceder à sua recepção qualitativa.

*Preparador de tintas para linhas de montagem.* — É trabalhador que prepara e combina os produtos da pintura, adaptando-os às necessidades de cada sistema.

*Preparador de trabalho.* — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

*Programador de fabrico.* — É o trabalhador que, a partir de elementos fornecidos pelo preparador de trabalho, procede à análise da distribuição do trabalho, tendo em conta a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como o respeito dos prazos de execução. Incluem-se nesta profissão os profissionais que elaboram estatísticas industriais.

*Programador informático.* — É o trabalhador que executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) *De organizações de métodos.* — Estuda as especificações das necessidades de informação e os serviços, determina os métodos de simplificação, quer manuais quer mecanizados, do tratamento da informação e a organização dos circuitos dos documentos nos serviços não englobados nos do computador;
- b) *De aplicações.* — Estuda as especificações dos programas, determina o formato das informações, a organização dos ficheiros que as contêm e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operações;
- c) «Software». — Estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e do-

cumenta os módulos de utilização geral. Pesquisa as causas de incidentes de exploração;

- d) *De exploração.* — Estuda as especificações do programa da exploração do computador e os trabalhos a realizar e determina os métodos de tratamento da informação e os circuitos dos documentos nos serviços do computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção, de paragem, de avaria e de manutenção e determina os custos de exploração.

*Programador mecanográfico.* — É o trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos numa máquina ou num conjunto de máquinas clássicas e clássicas-convencionais (a cartões), funcionando em interligação. Elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados de resultado.

*Promotor de vendas.* — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

*Propagandista.* — É o trabalhador encarregado de visitar os clientes para lhes expor as vantagens de aquisição dos artigos para venda, explicando e acen-tuando as vantagens dos mesmos; distribui folhetos, catálogos e amostras.

*Prospector de vendas.* — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

*Quebra ou corta-gitos.* — É o trabalhador que manualmente e ou com ferramentas adequadas separa as peças dos gitos, cortando-os ou quebrando-os, canais de alimentação e alimentadores.

*Radiologista industrial.* — É o trabalhador que regula e opera com aparelhos industriais de raios X, raios gama e equipamento similar. Escolhe a película, posiciona as fontes, os indicadores de qualidade de imagem e o écran. Pode interpretar os resultados e elaborar relatórios.

*Raspador-picador.* — É o trabalhador que, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, elimina, por raspagem ou picagem, camadas de ferrugem, tintas ou outras existentes nas superfícies de objecto metálico ou outros.

*Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas.* — É o trabalhador que predominantemente re-

gulariza superfícies de peças vazadas, utilizando mós de esmeril, instrumentos simples de medida ou de acerto, nomeadamente fita métrica, esquadros e calibres, não trabalhando com campos-de tolerância inferiores a 1 mm, ou que utiliza manualmente ferramentas pesadas, como martelos pneumáticos ou mós de esmeril montadas ou não em suspensões basculantes, para regularizar superfícies de peças vazadas, tais como corpos de máquinas ou similares ou toda a superfície de peças de dimensões amplas, tais como de banheiras vazadas.

*Rebarbador-limpador.* — É o trabalhador que regulariza superfícies ou peças de metal vazadas, soldadas, forjadas, estampadas ou prensadas, utilizando ferramentas adequadas. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que procedem ao *contrôle* de barretas de peças de fundição destinadas à análise executando as operações necessárias, nomeadamente: marcação, limpeza, extração de rebarbas e registo em documentação própria.

*Rebitador.* — É o trabalhador que, com auxílio de martelo manual ou pneumático, prensa hidráulica ou outras máquina apropriada, faz embutidos e encalca rebites para a junção de elementos metálicos, tais como chapas, vigas, colunas, elementos para navios, caldeiras ou estruturas metálicas pesadas.

*Recepção (escritório).* — É o trabalhador que recebe clientes, dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendem encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

*Recepção ou atendedor de oficina.* — Atende clientes, faz exame sumário das viaturas, máquinas ou produtos e elabora e encaminha para as diversas secções as notas dos trabalhos a executar, podendo proceder à verificação e ou demonstração das características e qualidades mecânicas daqueles ou das reparações efectuadas.

*Rectificador de fieiras ou matrizes.* — É o trabalhador que rectifica, ajusta e pule fieiras, matrizes e punções segundo desenhos ou outras especificações e com as tolerâncias exigidas neste género de trabalho.

*Rectificador mecânico.* — É o trabalhador que, operando uma máquina de rectificar, executa todos os trabalhos de rectificação de peças, trabalhando por desenho, peça modelo ou instruções que lhe forem fornecidas. Prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.

*Rectificador de peças em série.* — É o trabalhador que opera uma máquina de rectificar em geral, para o trabalho em série regulada por outrem. Eventualmente, poderá regular a máquina quando lhe forem fornecidos os dados necessários.

*Redactor de revista.* — É o trabalhador que, predominantemente, colabora com o chefe de redacção na elaboração da revista da empresa e da informação interna, bem como da sua divulgação.

*Reparador de isqueiros e canetas.* — É o trabalhador que procede à reparação e afinação de isqueiros e canetas.

*Reparador de linha.* — É o trabalhador que em linha de montagem de máquinas de escrever repara e ou afina os conjuntos para máquinas acabadas ou por acabar de modo a conseguir o seu bom funcionamento.

*Reprodutor de documentos.* — É o trabalhador que, predominantemente, procede à reprodução de documentos, incluindo os trabalhos com as chapas fotográficas ou serviços idênticos.

*Repuxador.* — É o trabalhador que conduz um torno de repuxar utilizando ferramentas manuais para enformar chapas metálicas ou conduz máquinas automáticas ou semiautomáticas para o trabalho em série de enformar chapas metálicas por repuxagem.

*Respigador de madeiras.* — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de respigar.

*Revestidor de artigos de fantasia.* — É o trabalhador que, com auxílio de ferramentas adequadas, reveste artigos diversos, designadamente molduras, cinczeiros e caixas para diversos fins, com tecidos, pergaminho e outros materiais similares, por colagem ou outros processos, podendo ainda proceder à aplicação de dobradiças e outras aplicações metálicas nos referidos artigos.

*Revestidor de bases de chapéus de carda («flats»).* — É o trabalhador que manual e ou mecanicamente procede às operações de acerto das bases, corte, agrafagem e esmerilagem de chapéus de cardas têxteis (flats).

*Revestidor de cilindros cardadores.* — É o trabalhador que, em máquinas e ferramentas apropriadas, procede ao revestimento de cilindros cardadores com puado e esmerila o mesmo.

*Riscador.* — É o trabalhador que em papel, tecidos ou pergaminho destinados à confecção de capas para estofos ou colchões procede à traçagem dos contornos definidos por moldes que lhe são fornecidos.

*Roupeiro.* — É o trabalhador que, existindo roupa, se ocupa do recebimento, encaminhamento adequado ou arrumação e distribuição das roupas e respectivos registos.

*Sangrador de forno de redução.* — É o trabalhador a quem compete, de acordo com as instruções recebidas, sangrar um ou mais fornos para as bacias lin-

goteiras ou colheres de sangria, sendo o responsável por todas as operações inerentes à sangria, incluindo a sua retirada, pesagem e arrumação. Procede à reparação de bocas e caldeiras dos fornos.

*Secretário.* — É o profissional que se ocupa de secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir as actas das reuniões de trabalho; assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

*Semiespecializado (químico).* — É o trabalhador que exerce funções de execução, totalmente planificadas e definidas, de carácter predominantemente mecânico ou manual, pouco complexas, rotineiras e por vezes repetitivas.

*Serrador mecânico de madeiras.* — É o trabalhador que, utilizando serras manuais ou mecânicas, desfia toros de madeira, segundo as espessuras exigidas para as indústrias metalúrgicas e de construção naval.

*Serralheiro de caldeiras.* — É o trabalhador que desmonta, conserva, repara e ou executa os diversos componentes das caldeiras, tais como: sedes de postigos, tubos, furos, favos e chapa. Pesquisa fugas nas tubagens das caldeiras e procede aos ensaios das mesmas após preparadas, procedendo ainda a outras operações inerentes à profissão.

*Serralheiro civil.* — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

*Serralheiro ferrageiro.* — É o trabalhador que, com base em desenho, especificações técnicas, indicações que são fornecidas e ou experiência profissional quanto a segredos de fechaduras, procede, manual ou mecanicamente, à execução ou reparação de ferragens, tais como fechaduras ou dobradiças, não comuns à produção normal, utilizando para o efeito ferramentas adequadas.

*Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.* — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas, moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.

*Serralheiro mecânico.* — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com exceção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

*Serralheiro de metais não ferrosos.* — É o trabalhador que acaba objectos decorativos em metais não

ferrosos, de utilidade doméstica ou industrial obtidos por fundição, tais como ferragens artísticas ou outras guarnições para diversos fins.

*Serralheiro de rastos.* — É o trabalhador que, predominantemente, procede à execução e ou reparação de rastos e seus componentes, tais como roletes, rodas de guia, correntes e sapatas para máquinas de escavação, gruas e outras máquinas congêneres. Para o efeito intrepetra desenhos e especificações técnicas e utiliza ferramentas e máquinas adequadas.

*Serralheiro de tubos.* — É o trabalhador que monta instalações de tubagem em navios em construção ou reparação e outras instalações industriais utilizando instrumentos de medida, como escantilhão, cérccea, ferramentas adequadas para dar forma às instalações da tubagem ou tubagem a montar, dá forma requerida aos tubos, prepara-os e liga-os em conformidade, monta instalações e faz a junção de vários aparelhos, depósitos, dispositivos de aquecimento, bombas e outros. Procede aos ensaios das instalações.

*Servente (construção civil e comércio).* — É o trabalhador que executa tarefas não específicas.

*Soldador por baixo ponto de fusão.* — É o trabalhador que procede à ligação de elementos metálicos, aquecendo-os e aplicando-lhes a solda apropriada em estado de fusão ou utilizando ferro de soldar.

*Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.* — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semiautomáticas procedem à soldadura e ou enchimentos. Excluem-se as soldaduras por resistência (pontos, costura e topo a topo).

*Soldador por pontos ou costura.* — É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico ou por resistência (pontos, costura e topo a topo). Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que operem com uma máquina de fabricar rede soldada por pontos.

*Soldador de qualificação especializada.* — É o trabalhador que, sabendo soldar por electroarco em todas as posições, executa os cordões por forma a permitir a aprovação mediante exame por meios não destrutivos. A soldadura deverá obedecer a normas internacionais de qualidade.

*Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel.* — É o trabalhador que solda com o maçarico, topo a topo, as extremidades dos fios metálicos constituintes das telas metálicas para o fabrico de papel, depois de previamente os cortar, acertar e desempenar. Utiliza como material acessório neste trabalho um microscópio móvel sobre a direcção da trama.

*Supervisor de fornos a arco para fundição de aço.* — É o trabalhador que orienta a marcha da fusão, especificamente: a partir da composição dos vários componentes (ferro, ligas) atinge determinado tipo de aço com uma certa composição química final; corrige e controla escórias, estados de oxidação, insuflações e temperaturas dos banhos; conhece a ação dos aditivos tanto como elementos de liga como correctivos. Eventualmente, poderá proceder a análises de vários elementos e de um modo geral conhece o funcionamento mecânico dos órgãos do forno, o que lhe permite detectar em tempo avarias graves.

*Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca.* — É o trabalhador que manualmente executa redes para a aplicação na indústria da pesca.

*Técnico de aparelhos de electromedicina.* — É o trabalhador que monta, instala, conserva e repara equipamentos electromedicinais; executa as tarefas fundamentais do radiomontador, mas trabalha em equipamentos electrónicos aplicados à medicina, tais como aparelhos de radiodiagnósticos e radioterapia, diatermia, electrocirúrgicos e de reanimação respiratória e circulatória de *contrôle* e vigilância do doente, o que requer conhecimentos especiais.

*Técnico de «contrôle» de qualidade.* — É o trabalhador que, possuindo reconhecidos conhecimentos técnicos relativos aos produtos fabricados no sector em que exerce a sua actividade, procede a análises cuidadas do trabalho executado ou em execução de modo a verificar se este corresponde às características técnicas da qualidade exigida. Com o objectivo de eliminar os defeitos procura as suas causas e apresenta sugestões oportunas fundamentadas em relatórios, executando, se necessário esboços ou croquis.

*Técnico de electrónica.* — É o trabalhador que monta, instala, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização; lê e interpreta esquemas e planos de calibragens; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento; monta as peças ou fixa-as sobre estruturas ou painéis, usando ferramentas manuais apropriadas; dispõe e liga os cabos através de soldadura ou terminais, detecta os defeitos usando geradores de sinais, osciloscópios e outros aparelhos de medida; limpa e lubrifica os aparelhos; desmonta e substitui; se for caso disso, determinadas peças, tais como resistências, transformadores, válvulas e vibradores; procede às reparações e calibragem necessárias aos ensaios e testes segundo as especificações técnicas. Pode ser especializado em determinado tipo de aparelhos ou equipamentos electrónicos ser designado em conformidade.

*Técnico de electrónica industrial e/ou telecomunicações.* — É o trabalhador que monta, calibra, ensaiá, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, *contrôle* ana-

lítico e telecomunicações em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Técnico de ensaios não destrutivos.* — É o trabalhador que executa ensaios não destrutivos em materiais ferrosos e não ferrosos e/ou soldaduras utilizando meios e equipamentos adequados nomeadamente ultra-sons, magnetoscopia, ressonância (líquidos penetrantes), correntes de Foucault e outros meios que o processo tecnológico venha a desenvolver e cuja utilização se afirme como necessidade real. Inclusivamente pode utilizar raios X e gama.

*Técnico fabril.* — É o trabalhador que tem por função organizar, adaptar e coordenar a planificação técnica fabril determinada pelos órgãos superiores. Poderá dirigir tecnicamente um ou mais sectores da produção e desempenhar as funções de coordenação no estudo de métodos ou projectos.

*Técnico de higiene industrial.* — É o trabalhador que analisa as condições de trabalho sob o ponto de vista de saúde; procede à medição dos locais de trabalho e restantes instalações da empresa dos factores: humidade, temperatura, ruídos, poeiras, gases tóxicos, fumos e iluminação ambiente. Elabora relatórios sobre as condições de trabalho observadas, dá pareceres relativos à higiene ambiente para análise e modificação dessas condições pelo médico de trabalho. Pode também propor medidas tendentes a prevenir a poluição das águas, alimentos e solos.

*Técnico industrial.* — É o trabalhador proveniente de grau máximo da sua especialidade que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional mínima de dez anos no desempenho de especialidade profissional da metalurgia ou metalomecânica, executa funções que normalmente são atribuídas a um profissional de engenharia, sendo equiparado, para efeitos salariais, ao nível correspondente do respectivo profissional de engenharia.

*Técnico de mercados.* — É o trabalhador que, com base em elementos recolhidos pelo «prospector de vendas» ou outros, procede ao estudo das técnicas comerciais indispensáveis para a introdução de novos produtos ou alterações nos já comercializados, segundo uma perspectiva de mercado. Procede também ao estudo da viabilidade de novos mercados. O desempenho desta profissão implica experiência profissional específica no domínio das técnicas de *marketing* ou a habilitação com curso próprio oficializado.

*Técnico de prevenção.* — É o trabalhador que tem por função ao serviço da empresa, cumprir as funções que lhe são atribuídas pela cláusula 42.º do anexo VI deste contrato. Poderá superintender os serviços de segurança da empresa.

*Técnico de produto.* — É o trabalhador que no fabrico de instrumentos de técnica de relojoaria analisa

as peças fora das tolerâncias admissíveis rejeitadas pelo *contrôle*, decidindo pelo seu possível aproveitamento. Pode sugerir, alterar ou criar especificações técnicas de produto, verificando e assegurando o cumprimento das mesmas.

*Técnico de serviço social.* — É o trabalhador que colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas de integração social, provocados por causas de ordem social, física ou psicológicas; mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa na definição e concretização da política de pessoal; participa, quando solicitado, em grupos, comissões sindicais, comissões de trabalhadores ou outras, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa.

*Telefonista.* — É o trabalhador que se ocupa exclusivamente das ligações telefónicas.

*Temperador de metais.* — É o trabalhador que, utilizando instalações de tratamentos térmicos ou outros meios adequados, a partir de diagramas de temperatura, instruções ou especificações técnicas pré-estabelecidas, procede ao tratamento térmico das ligas metálicas, nomeadamente têmpera, recozimento e revêido.

*Tesoureiro.* — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas, confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se os montantes dos valores em caixa coincidem com os que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

*Tirocinante (desenhador).* — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais dos escalões superiores, faz tirocínio para ingresso nos escalões respectivos.

*Torneiro mecânico.* — É o trabalhador que, operando um torno mecânico paralelo, vertical, revólver ou de outro tipo, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

*Torneiro de peças em série.* — É o trabalhador que opera um torno afinado para o trabalho em série, em geral regulado por outrem.

*Torneiro de peito (ou de unheta).* — É o trabalhador que conduz um torno mecânico cuja ferramenta de corte é apoiada num suporte (espera) e manobrada manualmente. Prepara as ferramentas que utiliza. Executa peças sem grande rigor, utilizando para o efeito peça modelo, desenho ou instruções de simples interpretação.

*Trabalhador do campo experimental agrícola.* — É o trabalhador que executa tarefas para a cultura e tratamento, tais como preparação e fertilização do terreno, sementeira, monda e colheita.

*Trabalhador de limpeza.* — É o trabalhador que procede à arrumação e limpeza dos locais de trabalho.

*Trabalhador de qualificação especializada.* — É o trabalhador de 1.º escalão que, pelos seus conhecimentos técnicos, aptidão e experiência profissional, desempenha predominantemente funções inerentes a grau superior às exigidas à sua profissão, será designado de «qualificado» e atribuída a remuneração do grau imediatamente superior.

*Trabalhador de serviço de apoio (gráfico).* — É o trabalhador que essencialmente executa funções de apoio à produção. Transporta matérias-primas e executa serviços indiferenciados, podendo ser-lhe apenas atribuída uma função específica.

*Traçador da construção naval.* — É o trabalhador que executa na sala do risco, a partir de um estudo de um projecto de um navio, operações de projecção, planificação e respectivo desenvolvimento, projectando os três planos que coírdena num plano único vertical (plano vertical definitivo) elaborado de tal modo que qualquer secção (corte) que se pretende que saia com linhas correctas que permita a extracção de todos os elementos à fornecer para rectificação do projecto inicial, a efectuação dos trabalhos nas diversas oficinas (moldes) e o controlo da construção do navio.

*Traçador-marcador.* — É o trabalhador que com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo, eventualmente, com punção, proceder à marcação do material.

*Traçador-planificador.* — É o trabalhador que interpreta desenhos de construção metálica, nomeadamente caldeiraria, faz rebatimentos e planificações, de modo a permitir a execução da traçagem, executa traçados e estuda o enquadramento das peças desenhadas de modo a conseguir o melhor aproveitamento de materiais.

*Tractorista ou maquinista de estacaria.* — É o trabalhador que manobra máquinas de grande porte para execução de fundações ou aplicação de estacas, conduz ou manobra qualquer tractor para fins não agrícolas.

*Tradutor.* — É o trabalhador que elabora traduções técnicas de língua estrangeira, retroverte para as mesmas línguas cartas e outros textos, traduz catálogos e artigos de revistas técnicas.

*Trefilador.* — É o trabalhador que opera uma máquina que estira arame e varões de metal, puxando-os através de uma ou mais fieiras.

*Urdidor.* — É o trabalhador que manobra máquinas de urdir fios metálicos e procede às restantes operações inerentes à urdição.

*Vazador.* — É o trabalhador que, em fundição, procede ao vazamento de metais em fusão em moldações de areia ou outras e ao vazamento em coquilhas, podendo, se necessário, proceder à sua montagem e desmontagem.

*Veleiro.* — É o trabalhador que, para a execução de velas destinadas a embarcações, talha, corta, cose e monta ilhos, podendo também executar outros trabalhos em lona para o mesmo fim.

*Vendedor.* — É o trabalhador que, predominantemente, fora do estabelecimento solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado:

- a) *Vendedor ou caixeiro-viajante.* — Quando exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça;
- b) *Vendedor ou caixeiro de praça* — Quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede ou delegação da entidade patronal a que se encontra adstrito e concelhos limítrofes;
- c) *Vendedor ou caixeiro de mar.* — Quando se ocupar de fornecimento para navios.

*Vendedor especializado.* — É o trabalhador que vende mercadorias cujas características e funcionamento exigem conhecimentos técnicos especiais, auxilia o cliente a efectuar escolha, fazendo a demonstração do artigo se for possível e salientando as características de ordem técnica.

*Verificador de produtos adquiridos.* — É o trabalhador que procede à verificação das dimensões e da qualidade dos materiais ou produtos adquiridos.

*Vigilante de infantário.* — É o trabalhador que desempenha predominantemente as funções de assistência a crianças em transportes, refeições e recreios, durante os períodos de repouso. Pode colaborar com as educadoras e ou auxiliares de educação na execução de trabalhos de plasticina, corte e colagem e de contagem de histórias.

*Vulcanizador.* — É o trabalhador que tem como função executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais afins e ainda revestir peças metálicas.

*Zelador e abastecedor da nora de instalação de decapagem de limas.* — É o trabalhador que abastece a nora com barro e zela pelo seu bom funcionamento.

*Zelador da instalação de transporte de areias para fundição.* — É o trabalhador que garante o bom funcionamento da instalação de transporte de areias para

fundição, limpando-a, lubrificando-a e retirando os excessos de areia tanto da instalação como das respectivas galerias subterrâneas.

*Zincador.* — É o trabalhador que, com o auxílio de equipamento adequado, aplica um revestimento de zinco sobre peças ou materiais para os proteger.

#### ANEXO V

Documento a que se refere o n.º 6 da cláusula 126.<sup>a</sup>

#### COMUNICAÇÃO DE FALTA

ORIGINAL

(A preencher pelo trabalhador)

Nome ..... N.º .....

Profissão ..... Sector .....

comunica que  $\left\{ \begin{array}{l} \text{deseja faltar} \quad \square \\ \text{faltou} \quad \square \end{array} \right\}$  ao serviço no seguinte período:

Em } ..... / ..... / ..... a ..... / ..... / ..... das ..... — ..... às ..... — ..... horas  
De }

por motivo de .....

Pretende que estas faltas sejam consideradas:

- Justificadas com retribuição.
- Justificadas sem retribuição.
- Licença sem retribuição.

Caso estas faltas determinem perda de retribuição, pretende que esta perda de retribuição seja substituída por desconto nas férias.  $\left\{ \begin{array}{l} \text{Sim} \quad \square \\ \text{Não} \quad \square \end{array} \right\}$

..... / ..... / .....

(Assinatura)

**Nota.** — A presente comunicação deverá ser acompanhada dos respectivos documentos de justificação.

Destacável

Recebemos a comunicação de falta, apresentada em ..... / ..... / ..... por .....

referente ao período de .....

A Entidade Patronal,

## ANEXO VI

### Regulamento de higiene e segurança

#### CAPÍTULO I

##### Higiene e segurança no trabalho

###### SECÇÃO I

###### Princípios gerais

###### Artigo 1.º

###### Princípios gerais

1 — A instalação e laboração dos estabelecimentos industriais abrangidos pelo presente contrato devem obedecer às condições necessárias que garantam a higiene e segurança dos trabalhadores.

2 — As empresas obrigam-se, em especial, a criar em todos os locais de trabalho as condições de higiene e segurança constantes do presente regulamento.

###### Artigo 2.º

###### Fiscalização

A fiscalização dos estabelecimentos industriais, para efeitos da matéria constante do presente regulamento, compete à Direcção-Geral das Indústrias Electromecânicas e Electrónicas, Direcção-Geral do Trabalho, Inspecção do Trabalho e Direcção de Saúde.

###### Artigo 3.º

###### Reclamações

1 — Os trabalhadores, directamente ou por intermédio das comissões de prevenção e segurança ou do respectivo sindicato, têm o direito de apresentar às empresas e às entidades fiscalizadoras as reclamações referentes às condições de higiene e segurança no trabalho.

2 — Sempre que os trabalhadores ou sindicatos requeiram a fiscalização, o sindicato interessado poderá destacar um perito para acompanhar os representantes da entidade fiscalizadora, devendo ser-lhe facultados os documentos em que esta formular as medidas impostas às entidades patronais e respectivos prazos.

###### Artigo 4.º

###### Limpeza e conservação

1 — Todos os locais destinados ao trabalho ou descanço dos trabalhadores, ou os previstos para a sua passagem, as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição, assim como todo o equipamento, devem ser convenientemente conservados e mantidos em bom estado de limpeza.

2 — Cada trabalhador é responsável pela limpeza da máquina ou equipamento que lhe esteja distribuído, a qual deverá ser efectuada dentro do horário normal de trabalho.

#### Artigo 5.º

##### Ventilação

1 — Todos os locais destinados ao trabalho ou utilizados para as instalações sanitárias ou outras instalações comuns postas à disposição dos trabalhadores devem ser convenientemente arejados, de acordo com as condições específicas de cada local.

2 — A capacidade mínima de ar respirável, por pessoa, deverá ser a estipulada pelos organismos oficiais.

3 — Para cumprimento do disposto neste artigo é necessário, designadamente, que:

- a) Os dispositivos de entrada natural do ar ou ventilação artificial sejam concebidos de tal maneira que assegurem a entrada suficiente de uma quantidade de ar novo, tendo em conta a natureza e as condições de trabalho;
- b) A velocidade normal de substituição do ar nos locais de trabalho fixos não seja prejudicial nem à saúde nem ao conforto das pessoas que neles trabalhem e seja de modo a evitar as correntes de ar incómodas ou perigosas;
- c) Na medida do possível, e tanto quanto as circunstâncias o exijam, sejam tomadas medidas apropriadas que assegurem, nos locais fechados, um grau higrométrico do ar conveniente.

###### Artigo 6.º

###### Condicionamento de ar

Quando um local de trabalho esteja apetrechado com um sistema de condicionamento de ar deve ser prevista uma ventilação de segurança apropriada, natural ou artificial.

###### Artigo 7.º

###### Iluminação

1 — Todos os locais de trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem ser providos, enquanto forem susceptíveis de ser utilizados, de iluminação natural ou artificial ou de ambas, de acordo com as normas nacional ou internacionalmente adoptadas.

2 — Em todos os espaços fechados onde se possam desenvolver misturas explosivas a instalação eléctrica deve ser antideflagrante ou equivalente.

###### Artigo 8.º

###### Temperatura

1 — Todos os locais destinados ao trabalho ou previstos para passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem manter-se nas melhores condições possíveis de temperatura, humidade e movimento de ar, tendo em atenção o género de trabalho e o clima.

2 — Deverão ser tomadas todas as medidas para se impedir o trabalho sob temperaturas excessivas, utilizando-se os meios técnicos disponíveis para tornar o ambiente de trabalho menos penoso. No caso de impossibilidade técnica, devem os trabalhadores rodar entre si durante a execução do trabalho sujeito às citadas condições; o estado de saúde destes trabalhadores deverá ser vigiado periodicamente.

3 — É proibido utilizar meios de aquecimento ou de refrigeração perigosos, susceptíveis de libertar emanações perigosas na atmosfera dos locais de trabalho.

#### Artigo 9.<sup>o</sup>

##### Intensidade sonora

1 — Nos locais de trabalho, o nível de intensidade sonora não deverá ultrapassar os 85 dB.

2 — Quando a natureza do trabalho provocar intensidade sonora superior à estabelecida, deverá recorrer-se a material de proteção individual apropriado.

#### Artigo 10.<sup>o</sup>

##### Água potável

1 — A água que não provém de um serviço oficialmente encarregado de distribuição de água potável não deve ser distribuída como tal, a não ser que, depois de devidamente analisada, o serviço de higiene competente autorize expressamente a respectiva distribuição e proceda à sua análise com intervalos não superiores a três meses.

2 — Qualquer outra forma de distribuição diferente da que é usada pelo serviço oficialmente encarregado da distribuição local deverá ser necessariamente aprovada pelo serviço de higiene competente.

3 — Qualquer distribuição de água não potável deve ter, nos locais onde possa ser utilizada, uma menção indicando essa qualidade.

4 — Nenhuma comunicação, directa ou indirecta, deve existir entre os sistemas de distribuição de água potável e não potável.

#### Artigo 11.<sup>o</sup>

##### Lavabos e chuveiros

1 — Devem existir em locais apropriados, perfeitamente localizados quanto à sua utilização, lavabos suficientes.

2 — Os chuveiros serão providos de água quente e fria.

3 — Nos lavabos devem ser postos à disposição do pessoal sabão ou outro produto similar, toalhas de mão, de preferência individuais, ou qualquer outros meios para se enxugar, nas devidas condições de higiene.

#### Artigo 12.<sup>o</sup>

##### Instalações sanitárias

1 — Deverão existir para uso do pessoal, em locais apropriados, retretes suficientes e convenientemente mantidas.

2 — As retretes devem comportar divisórias de separação, de forma a assegurar um isolamento suficiente.

3 — As retretes devem estar fornecidas de descarga de água, de sifões e de papel higiénico ou de outras facilidades análogas e desinfectantes apropriados.

4 — Quando não dispuserem de ventilação natural directa, as retretes devem dispor de um sistema de ventilação forçada.

5 — Devem ser previstas retretes distintas para homens e mulheres, devendo, de preferência, as primeiras ser providas de bacias tipo turco e as segundas de bacias de assento aberto à frente.

#### Artigo 13.<sup>o</sup>

##### Vestiários

1 — Para permitir ao pessoal guardar e mudar o vestuário que não seja usado durante o trabalho existirão vestiários.

2 — Os vestiários devem comportar armários individuais de dimensões suficientes, convenientemente arejados e fechados à chave.

3 — Nos casos em que os trabalhadores estejam expostos a substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes, os armários devem ser duplos, isto é, formados por dois compartimentos independentes, para permitir guardar a roupa de uso pessoal em local distinto do da roupa de trabalho.

4 — As empresas devem manter os vestiários em boas condições de higiene, devendo os trabalhadores proceder de modo idêntico em relação aos armários que lhes estejam distribuídos.

5 — Serão separados os vestiários para os homens e para as mulheres.

#### Artigo 14.<sup>o</sup>

##### Equipamentos sanitários — Dotações mínimas

1 — As instalações sanitárias devem dispor, no mínimo, do seguinte equipamento:

a) Um lavatório fixo por cada grupo de dez indivíduos ou fracção que cessem simultaneamente o trabalho;

b) Uma cabina de banho com chuveiro por cada grupo de dez indivíduos ou fracção que cessem simultaneamente o trabalho, nos casos em que estejam expostos a calor intenso,

a substâncias tóxicas, irritantes ou infec-  
tantes, a poeiras ou substâncias que provo-  
quem sujidade e nos casos em que executem  
trabalhos que provoquem suadação;

- c) Uma retrete por cada grupo de vinte e cinco homens ou fracção trabalhando simultaneamente;
- d) Um urinol por cada grupo de vinte e cinco homens ou fracção trabalhando simultaneamente;
- e) Uma retrete por cada grupo de quinze mulheres ou fracção trabalhando simultaneamente.

2 — Nas cabines de banho, que deverão ter piso antiderrapante, as empresas providenciarão no sentido da substituição dos estrados de madeira aí existentes por outros de matéria plástica, não estilhaçáveis, a fim de evitar a propagação de doenças.

3 — As indústrias que envolvam um contacto frequente com carvões, óleos, naftas ou produtos similares deverão providenciar no sentido da instalação de lava-pés providos de assento, em número suficiente para uso do pessoal.

#### Artigo 15.<sup>º</sup>

##### Refeitório

1 — As empresas deverão pôr à disposição do seu pessoal um lugar confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes, onde todos os trabalhadores possam tomar as suas refeições.

2 — Nos refeitórios, ou na proximidade imediata destes, deve existir uma instalação para aquecimento dos alimentos, no caso de os mesmos não serem confeccionados no local, e água potável.

3 — Os trabalhadores não devem entrar no refeitório antes de despirem ou mudarem o seu fato de trabalho, sempre que este esteja particularmente sujo ou impregnado de óleos, substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes.

4 — Junto ao refeitório tem de existir um recipiente apropriado onde obrigatoriamente serão deitados os restos de alimentação ou outros detritos.

#### Artigo 16.<sup>º</sup>

##### Assentos

Os trabalhadores que possam efectuar o seu trabalho na posição de sentados devem dispor de assentos apropriados.

#### Artigo 17.<sup>º</sup>

##### Locais subterrâneos e semelhantes

Os locais subterrâneos e os locais sem janelas em que se executem normalmente trabalhos devem satisfazer às normas de higiene e ventilação apropriadas.

#### Artigo 18.<sup>º</sup>

##### Primeiros socorros

1 — Todo o local de trabalho deve possuir, segundo a sua importância e riscos calculados, um ou vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.

2 — O equipamento dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros previstos no n.º 1 deve ser determinado segundo o número de trabalhadores e natureza dos riscos.

3 — O conteúdo dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia e convenientemente conservado e ser verificado pelo menos uma vez por mês.

4 — Cada armário, caixa ou estojo de primeiros socorros deve conter instruções claras e simples para os primeiros cuidados em casos de emergência. O seu conteúdo deve ser cuidadosamente etiquetado.

5 — Sempre que a comissão de prevenção e segurança o considere necessário, a empresa obriga-se a proceder à colocação, em locais apropriados, de equipamentos próprios para primeiros socorros e de macas ou outros meios para evacuação dos sinistrados.

6 — Nos serviços onde estejam colocadas as macas, a comissão de prevenção e segurança deverá providenciar no sentido de que existam trabalhadores com conhecimentos de primeiros socorros.

#### Artigo 19.<sup>º</sup>

##### Medidas a tomar contra a propagação das doenças

Devem ser tomadas disposições para prevenir a propagação de doenças transmissíveis entre os trabalhadores.

#### Artigo 20.<sup>º</sup>

##### Material de protecção

1 — Deve existir à disposição dos trabalhadores, sem encargos para estes, vestuário de trabalho e equipamento de protecção individual contra os riscos resultantes das operações efectuadas, sempre que sejam insuficientes os meios técnicos de protecção.

2 — O equipamento de protecção individual, que é propriedade da empresa, deve ser eficiente e adaptado ao organismo humano e ser mantido em bom estado de conservação e assepsia.

3 — O equipamento de protecção que esteja distribuído individualmente não poderá ser utilizado por outros trabalhadores sem que seja previamente submetido a uma desinfecção que garanta a sua assepsia.

**SECÇÃO II**  
**Riscos especiais**

**Artigo 21.º**

**Princípio geral**

1 — Todas as empresas abrangidas pelo presente contrato ficam obrigadas a cuidados especiais na utilização de todos os produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos.

2 — Estes produtos terão de estar devidamente rotulados, sendo a entidade patronal obrigada a divulgar as recomendações das firmas fornecedoras sobre o emprego dos mesmos.

**Artigo 22.º**

**Armazenagem**

A armazenagem dos produtos mencionados no artigo anterior obedecerá às seguintes regras: local próprio, bem ventilado, seco e fresco, com pavimento impermeável e sistema preventivo de escoamento de líquidos, sendo indispensável a montagem de extintores de incêndio.

**Artigo 23.º**

**Trabalhos eléctricos**

1 — Os trabalhadores electricistas poderão recusar-se a executar serviços referentes à sua profissão, desde que comprovadamente contrariem as normas de segurança das instalações eléctricas.

2 — Na execução de trabalhos eléctricos que envolvam riscos especiais de electrocção, os trabalhadores electricistas deverão ser acompanhados por outro trabalhador.

**CAPÍTULO II**

**Medicina no trabalho**

**Artigo 24.º**

**Princípio geral**

1 — As empresas que tenham duzentos ou mais trabalhadores deverão criar serviços médicos privativos.

2 — Estes serviços têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiênicas do seu trabalho. São essencialmente de carácter preventivo e ficam a cargo de médicos do trabalho.

3 — As pequenas empresas que não disponham de serviços médicos privativos e cujos trabalhadores atinjam em conjunto o número de quinhentos, na mesma localidade ou em localidades próximas, são obrigadas a organizar, em comum, os respectivos serviços médicos, os quais serão administrados por uma direcção

constituída por delegados das empresas, até cinco, um dos quais será o presidente.

4 — Quando o número de trabalhadores nas pequenas empresas não atingir, na mesma localidade ou em localidades próximas, o número de quinhentos, as empresas diligenciarão assegurar o serviço de um médico do trabalho.

**Artigo 25.º**

**Exercício das funções**

1 — Os médicos do trabalho exercem as suas funções com independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.

2 — Competem aos médicos do trabalho a organização e a direcção técnica dos serviços de que trata o presente capítulo.

3 — Não é da competência do médico do trabalho exercer a fiscalização das ausências ao serviço por parte dos trabalhadores, seja qual for o motivo que as determine.

4 — Os médicos do trabalho ficam sob a orientação e fiscalização técnica da Direcção-Geral de Saúde.

**Artigo 26.º**

**Substituição do médico do trabalho**

O Ministério do Trabalho, através dos serviços competentes, e a Direcção-Geral de Saúde podem impor às empresas a substituição dos médicos do trabalho quando, por falta de cumprimento das suas obrigações, o julguem necessário, mediante organização de processo e ouvida a Ordem dos Médicos, que deverá enviar o seu parecer no prazo de vinte dias.

**Artigo 27.º**

**Reclamações**

Os trabalhadores, através da comissão de prevenção e segurança, ou do encarregado de segurança e, na falta destes, directamente, têm o direito de apresentar ao médico do trabalho todas as reclamações referentes a deficiências, quer na organização dos respectivos serviços médicos, quer nas condições de higiene dos locais de trabalho.

**Artigo 28.º**

**Duração do trabalho**

1 — A duração do trabalho prestado pelos médicos às empresas industriais será calculada na base de uma hora por mês, pelo menos, por cada grupo de quinze trabalhadores ou fracção.

2 — Nenhum médico poderá, porém, assegurar a vigilância de um número de trabalhadores a que correspondam mais de cento e cinquenta horas de serviço.

## **Artigo 29.º**

### **Atribuições**

São atribuições dos serviços médicos do trabalho, nomeadamente:

- a) Estudar e vigiar as condições de higiene e salubridade da empresa;
- b) Estudar e vigiar a protecção colectiva e individual dos trabalhadores contra fumos, gases, vapores, poeiras, ruídos, trepidações, radiações ionizantes, acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Apreciar a adaptação dos trabalhadores aos diferentes serviços e a do trabalho à fisiologia humana;
- d) Promover as medidas adequadas à melhoria das condições de higiene dos trabalhadores;
- e) Promover a educação sanitária dos trabalhadores;
- f) Efectuar os exames obrigatórios previstos neste contrato;
- g) Observar, regular e particularmente, os trabalhadores cujo estado de sanidade possa constituir risco para terceiros;
- h) Promover a organização de cursos de primeiros socorros e doenças profissionais com o apoio dos serviços técnicos especializados, oficiais ou particulares;
- i) Elaborar um relatório pormenorizado das actividades dos serviços, referente ao ano anterior, a remeter ao delegado de saúde e ao delegado da Secretaria de Estado do Trabalho na respectiva área;
- j) Participar, ao delegado de saúde e ao delegado da Secretaria de Estado do Trabalho na respectiva área, no prazo de oito dias a contar da data do acidente ou do diagnóstico da doença, os acidentes de trabalho que acarretem mais de três dias de incapacidade total e as doenças profissionais de notificação obrigatória; uma cópia desta participação será enviada à comissão de prevenção e segurança, salvo razões ponderosas de ordem deontológica;
- l) Fazer o estudo da patologia do trabalho e sua profilaxia e comunicar ao delegado de saúde do respectivo distrito os seus resultados.

## **Artigo 30.º**

### **Período de funcionamento dos serviços de medicina do trabalho**

Os exames médicos e a participação dos trabalhadores em qualquer das actividades dos serviços de medicina do trabalho decorrerão dentro do período normal de trabalho e sem qualquer desconto de remuneração.

## **Artigo 31.º**

### **Elementos de trabalho**

A entidade patronal deverá fornecer ao médico do trabalho todos os elementos que este entenda necessários para a defesa da saúde dos trabalhadores.

## **Artigo 32.º**

### **Penalidades**

1 — As infracções ao disposto neste capítulo serão punidas com multas de acordo com a legislação em vigor, sem prejuízo das demais responsabilidades que porventura caibam às empresas e aos trabalhadores em consequência das infracções praticadas.

2 — Verificada uma infracção, será fixado um prazo à empresa para o cumprimento das determinações impostas, sem prejuízo do normal procedimento do auto levantado.

3 — Se a empresa não der cumprimento a tais determinações dentro do prazo concedido, será fixado outro para o efeito e aplicada nova multa, elevando-se para o dobro os limites do seu quantitativo.

4 — As ulteriores infracções por inobservância dos novos prazos fixados serão punidas, elevando-se ao décuplo os limites do quantitativo da multa.

## **Artigo 33.º**

### **Legislação aplicável**

Em tudo o que não esteja previsto neste regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 44 308, 44 537 e 47 511 e o Decreto n.º 47 512, de 27 de Abril de 1962, 22 de Julho de 1962 e 25 de Janeiro de 1967, respectivamente.

## **CAPÍTULO III**

### **Comissão de prevenção e segurança, encarregado de segurança e técnico de prevenção**

#### **SECÇÃO I**

##### **Comissão de prevenção e segurança**

## **Artigo 34.º**

### **Condições para a existência da comissão de prevenção e segurança**

Nas empresas ou suas unidades de produção diferenciadas que tenham quarenta ou mais trabalhadores ao seu serviço, ou que, embora com menos de quarenta trabalhadores, apresentem riscos excepcionais de acidente ou doença, haverá uma comissão de prevenção e segurança.

## **Artigo 35.º**

### **Composição**

1 — Cada comissão de prevenção e segurança será composta por dois representantes da empresa, um dos quais será um director do estabelecimento ou um seu representante, dois representantes dos trabalhadores e pelo encarregado de segurança ou técnico de prevenção.

2 — Os representantes dos trabalhadores serão eleitos anualmente pelos trabalhadores da empresa.

3 — Quando convocados, deverão tomar parte nas reuniões, sem direito a voto, o chefe do serviço do pessoal, o médico da empresa e a assistente social, sempre que a dimensão da empresa justifique tais cargos.

4 — As funções dos membros da comissão são exercidas dentro das horas de serviço, sem prejuízo das respectivas remunerações.

#### Artigo 36.º

##### Reuniões

1 — A comissão de prevenção e segurança reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, devendo elaborar acta de cada reunião.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria, tendo o encarregado de segurança ou o técnico de prevenção voto de qualidade.

3 — Poderão verificar-se reuniões extraordinárias sempre que a gravidade ou frequência dos acidentes o justifiquem, ou a maioria dos seus membros o solicite.

4 — A comissão pode solicitar a comparecência às respectivas reuniões de um representante do Ministério do Trabalho.

5 — A comissão dará conhecimento aos trabalhadores das deliberações tomadas, através de comunicado a afixar em local bem visível.

#### Artigo 37.º

##### Actas

A comissão de prevenção e segurança obriga-se a apresentar à entidade patronal ou ao seu representante, no prazo de quarenta e oito horas, as actas de reuniões efectuadas, obrigando-se esta, por sua vez, a iniciar imediatamente as diligências aí preconizadas.

#### Artigo 38.º

##### Atribuições

A comissão de prevenção e segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, cláusulas deste contrato, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança;
- c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- d) Procurar assegurar o concurso de todos os trabalhadores em vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;

e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;

f) Diligenciar por que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores;

g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;

h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos, elaborando relatórios ou conclusões, que deverão ser afixados para conhecimento dos trabalhadores;

i) Apresentar sugestões à entidade patronal destinadas a evitar acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança no trabalho;

j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;

k) Prestar às associações sindicais e patronais interessadas os esclarecimentos que por estas lhe sejam solicitados em matéria de higiene e segurança;

l) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança ou técnicos de prevenção e enviar cópias dos referentes a cada ano, depois de aprovados, à Inspecção do Trabalho e à Direcção-Geral do Trabalho até ao fim do segundo mês do ano seguinte àquele a que respeitem;

m) Providenciar que seja mantido em boas condições de utilização todo o equipamento de combate a incêndios e que seja treinado pessoal no seu uso;

n) Apreciar os problemas apresentados pelo encarregado de segurança ou técnico de prevenção;

o) Solicitar o apoio de peritos de higiene e segurança sempre que tal seja necessário para o bom desempenho das suas funções;

p) Zelar por que todos os trabalhadores da empresa estejam devidamente seguros contra acidentes de trabalho.

#### Artigo 39.º

##### Formação

1 — As empresas deverão providenciar no sentido de que os membros das comissões de prevenção e segurança, com prioridade para o encarregado de segurança, frequentem cursos de formação e especialização sobre higiene e segurança.

2 — As despesas inerentes à frequência dos cursos ficam a cargo das empresas.

## SECÇÃO II

### Encarregado de segurança e técnicos de prevenção

#### Artigo 40.º

##### Princípio geral

1 — Em todas as empresas haverá um elemento para tratar das questões relativas à higiene e segurança, que será chamado encarregado de segurança ou técnico de prevenção, consoante a empresa tenha menos ou mais de quinhentos trabalhadores ao seu serviço.

2 — Nos trabalhos efectuados fora do local habitual caberá ao trabalhador mais qualificado, e, em igualdade de condições, ao mais antigo, zelar pelo cumprimento das normas de segurança, de acordo com as instruções do encarregado de segurança ou técnico de prevenção.

3 — O encarregado de segurança será escolhido pelos trabalhadores da empresa, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das funções.

#### Artigo 41.º

##### Atribuições do encarregado de segurança

##### Compete ao encarregado de segurança:

- a) Desempenhar as funções atribuídas às comissões de prevenção e segurança, sempre que estas não existam;
- b) Apresentar à direcção da empresa, no fim de cada trimestre, directamente ou através da comissão de prevenção e segurança, quando exista, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança no estabelecimento industrial e, em Janeiro de cada ano, relatório circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que careçam de ser eliminadas;
- c) Colaborar com a comissão de prevenção e segurança e secretariá-la, quando exista;
- d) Ser porta-voz das reivindicações dos trabalhadores sobre as condições de higiene, segurança e comodidade no trabalho junto da comissão de prevenção e segurança, da direcção da empresa e da Inspecção do Trabalho;
- e) Exigir o cumprimento das normas de segurança internas e oficiais;
- f) Efectuar inspecções periódicas nos locais de trabalho e tomar as medidas imediatas com vista à eliminação das anomalias verificadas, quando estas ponham em risco iminente a integridade física dos trabalhadores e os bens da empresa;
- g) Manusear o equipamento destinado a detectar as condições de segurança existentes nos espaços confinados e outros;
- h) Contactar com todos os sectores da empresa de modo a proceder à análise dos acidentes e suas causas, por forma a tomarem-se medidas destinadas a eliminá-las;

- i) Instruir os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e normas de segurança em vigor;
- j) Aplicar na prática toda a legislação destinada à prevenção de acidentes na empresa.

#### Artigo 42.º

##### Atribuições do técnico de prevenção

Além das atribuições constantes das alíneas b) e seguintes do artigo anterior, compete ao técnico de prevenção:

- a) Garantir nos espaços confinados que tenham servido a combustíveis a segurança integral do trabalhador que aí tenha de efectuar qualquer tipo de trabalho;
- b) Estudar o melhor tipo de máquinas e ferramentas que garantam a segurança do trabalhador;
- c) Analisar projectos de novas instalações de forma a garantir a segurança dos trabalhadores contra intoxicações, incêndios e explosões;
- d) Estudar os meios de iluminação ambiente, particularmente os de instalações onde sejam manuseados produtos químicos;
- e) Colaborar com o serviço médico da empresa;
- f) Seleccionar todo o material de protecção individual adequado à natureza dos trabalhos da empresa;
- g) Elaborar relatórios sobre acidentes graves ou mortais e deles dar conhecimento às entidades oficiais;
- h) Promover a instalação dos serviços necessários ao desempenho das suas funções.

A Comissão Negociadora Sindical, em representação das seguintes associações sindicais:

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:  
*Manuel dos Reis Rafael.*

Pela Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes:  
*Carlos Alberto Pinheiro e Silva.*

Pela Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório:  
*Carlos Alberto Pinheiro e Silva.*

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:  
*António Cruz Polícarpo.*

Pelo Sindicato dos Electricistas do Norte:  
*José Silva Cardoso Orfeo.*

Pelo Sindicato dos Electricistas do Centro:  
*Manuel dos Reis Rafael.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Telefonistas do Norte:  
*Carlos Alberto Pinheiro e Silva.*

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:  
*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados de Garagens do Distrito do Porto:

*Vitor Norberto Moreira Ferreira.*

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes:

*Manuel Ferreira Cardoso.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul:

*Manuel dos Reis Rafael.*

Pelo Sindicato dos Construtores Civis:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

*Amélia Capitolo.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Sociais:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

*José Manuel Freire Rodrigues.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Sul e Ilhas Adjacentes:

*Manuel Ilídio Sebes Rodrigues.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

*João de Deus Leal Silvério.*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

*José Inácio Freitas.*

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas:

*Manuel dos Reis Rafael.*

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Professores da Zona da Grande Lisboa:

*Maquel dos Reis Rafael.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção e Reparação Naval dos Distritos de Aveiro e Coimbra:

*Manuel dos Reis Rafael.*

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação das Indústrias Navais:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação Industrial do Minho (sector Metalúrgico e Metalomecânico):

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação dos Industriais de Arame e de Produtos Derivados:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação Portuguesa dos Industriais do Ferragens:

*José de Oliveira.*

Pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Candeeiros e Artigos de Ménage:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotoras, Motorizadas e Acessórios:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias:

*(Assinatura ilegível.)*

Depositado em 15 de Março de 1979, a fl. 17, do livro n.º 2, com o n.º 65/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Beja — Integração das profissões na estrutura de níveis de qualificação ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 409/78, de 19 de Dezembro.

1 — Quadros superiores:

Chefe de escritório.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Gerente comercial.

3 — Encarregados, contramestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou chefe de secção.  
Chefe de vendas.

Encarregado de armazém.

Inspector de vendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

Correspondente em línguas estrangeiras.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escrivário.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.  
Operador de máquinas de contabilidade.  
Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.  
Caixeiro de praça.  
Caixeiro-viajante.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos comércio e outros:

Caixa de balcão.  
Cobrador.  
Conferente.  
Demonstrador.  
Distribuidor.  
Embalador.  
Operador de máquinas.  
Telefonista.

6.2 — Produção:

Assentador de revestimentos.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Continuo.  
Servente.  
Servente de limpeza.

7.2 — Produção:

Ajudante de assentador de revestimento.

A — Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-ajudante.  
Estagiário.  
Praticante.

Profissões integráveis em dois níveis:

Chefe de secção — 2.1 e 3.  
Chefe de serviços — 1 e 2.1.  
Guarda-livros — 2.1 e 4.1.  
Prospector de vendas — 4.1 e 5.2.

Observações

*Paquete.* — Não é passível de integração, visto não se tratar de uma profissão, pois as tarefas definitórias são as mesmas do contínuo. Assim, deve ser acrescentado à definição desta última profissão: «[...] Quando menor de 18 anos, pode ser designado por paquete».

---

ACT da Marinha Mercante (sector terra) — Rectificação

Por ter sido publicada no *Boletim de Trabalho e Emprego*, n.º 43/78, de 22 de Novembro, com inexactidões a convenção colectiva de trabalho em título, a seguir se procede às indispensáveis rectificações:

Na cláusula 81.º, é aditada ao n.º 1 uma alínea, que passa a ser a alínea c), com a redacção seguinte: «c) Por motivo de exames em estabelecimentos de ensino, nos dias das provas».

No n.º 3 do anexo I, secção C, Acessos, onde se lê: «O auxiliar de 1.º ...», deve ler-se: «O auxiliar de armazém ...»

No anexo I, secção A, Empregados de escritório, quadros e acessos, é aditado um número, que passa ser o n.º 9-A, com a seguinte redacção: «9-A — Os operadores de máquinas auxiliares de escritório (grupo G) passam automaticamente ao 1.º escalão após quatro anos de permanência no 2.º escalão».

Na secção D, do anexo I, onde se lê: «Caldeireiro (grupo G) — É o profissional [...] para a indústria e outras», deve ler-se: «Caldeireiro (grupo G) — É o profissional [...] para a indústria naval e outras».

No anexo II, grupo J, é eliminada a categoria profissional de: «Auxiliar de electrónica».